



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.804

João Pessoa-PB • Disponibilização: quinta-feira, 29 de agosto de 2019
Publicação: sexta-feira, 30 de agosto de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2.033/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA**, Juíza de Direito do 13º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, em substituição, forma do inciso II, do art. 127 (Loje) e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.180.411; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular. RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS**, Juíza de Direito do Juizado Auxiliar de Sucessões da Comarca da Capital, para, no dia 29.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.034/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e o constante no Ofício nº 057/2019 GDCMBF acostado aos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.167.435; Resolve, **ad referendum** do Egrégio Tribunal Pleno; Art. 1º Desconvocar, a partir do dia 02.09.2019, o Excelentíssimo Senhor Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, do Egrégio Tribunal Pleno e da Câmara Especializada Criminal, em virtude da suspensão da licença médica do Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.035/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e do Processo Administrativo 2019.180.323; Retificar, a pedido, o período do gozo de férias da Magistrada abaixo relacionada, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO DEFERIDO / PERÍODO RETIFICADO - GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA - 2012/1 - 02.09 a 01.10.2019 - 02.09 a 16.09.2019; 21.10 a 04.11.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.036/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, a partir do dia 17.09.2019, a Excelentíssima Senhora Doutora **LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANÉA**, Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, de responder, pelo expediente da Comarca de Lucena. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.037/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux, para o gozo de

licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje), conforme o que consta no Processo Administrativo nº 2019.180.921; RESOLVE: Art. 1º Designar **MARCIAL HENRIQUE FERRAZ DA CRUZ**, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, para, no período de 29.08 a 27.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente do Juizado Especial Misto da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, I, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.038/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, a partir do dia 02.09.2019, o Excelentíssimo Senhor Doutor **MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, de responder, pelo expediente da 11ª Vara Cível da mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.039/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 6ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença médica, na forma do inciso I do art. 127 (Loje) e o constante no Processo Administrativo nº 2019.180.270; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **OSENIVAL DOS SANTOS COSTA**, Juiz de Direito da Comarca de Solânea, para, no período de 02 a 07.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Serraria, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, I, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.040/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e Processo Administrativo 2019.180.487; Considerando os termos do art. 3º, da Resolução da Presidência nº 33, de 09 de maio de 2012, resolve: Suspender as férias da Magistrada abaixo relacionada, para gozo oportuno: **MAGISTRADA / PERÍODO AQUISITIVO / PERÍODO - SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA - 2017/1 - 01 a 30.09.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.041/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ANA CAROLINA TAVARES CANTALICE**, Juíza de Direito do 4º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, para, nos dias 29 e 30.08.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora **AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO**, magistrada, anteriormente designada. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.042/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA**, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, para o

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos
(Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Corregedor-Geral de Justiça)

Des. José Aurélio da Cruz
(Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva
(Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS
Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTE
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti
(2º suplente)
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (Presidente)
Des. José Aurélio da Cruz

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
(Presidente)
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h
e das 14:00h às 18:00h



gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje) conforme o Processo Administrativo nº 2019.180.850; e Considerando o parágrafo único do art. 181 da Loje, o juiz titular de Juizado Auxiliar, excepcionalmente, poderá ser designado para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar **AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO**, Juíza de Direito do 12º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, nos dias 29 e 30.08.2019, responder, pelo expediente da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.043/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA, Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, que ingressará em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012; e Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA**, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar de Família, da 1ª Circunscrição, para, no período de 09.09 a 08.10.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO**, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.044/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, a partir do dia 09.09.2019, a Excelentíssima Senhora Doutora **KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO**, Juíza de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, de responder, pelos expedientes da Diretoria do Fórum e 4ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.045/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA**, Juíza de Direito do 13º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, no período de 05 a 23.09.2019, responder, conjuntamente, pelo expediente da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.046/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a vacância da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital; Considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 181 da Loje, o Presidente do Tribunal pode, excepcionalmente, designar juiz titular de Juizado Auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO**, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição, para, a partir do dia 05.09.2019, até o provimento da vaga, responder, pelo expediente da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.047/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora **KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.181.287; RESOLVE: Art. 1º designar as Magistradas a seguir relacionadas para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje), no dia a seguir indicado: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADAS / DIA** - Mamanguape - 2ª Vara Mista - **ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA** – Juíza Titular 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape - 04.09.2019; Juizado Especial Misto - **CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE** - Juíza Titular 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape - 04.09.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELLO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
SETEMBRO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
03/09/2019	10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITAIBIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	GURINHÉM	
GRUPO – 3 - AROIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	7ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	POCINHOS	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	1ª VARA MISTA DE CUITÉ	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	4ª VARA MISTA DE PATOS	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	3ª VARA MISTA DE CAJAZEIRAS	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÁNEA.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
03/09/2019	MARI	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU						
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que os Plantões Judiciários do Tribunal de Justiça no período de 31 de agosto a 02 de setembro de 2019, serão exercidos pelos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) e servidores abaixo nominados:						
DIA	DESEMBARGADOR(A)					
31/08	RICARDO VITAL DE ALMEIDA					
01/09	JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO					
02/09	FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO					
SERVIDORES						
DIA	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473	
31/08	André Nam	José Pablo da Costa Ramos e Adriano Alves Lopes	Thiago Bruno Nogueira Alves e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	José Fábio de Alencar Rodrigues	Valter Francisco Melo e Manoel Itamar Pereira	
01/09	André Nam	Ricardo Cardoso A. de Castro e Adriano Alves Lopes	Haroldo Serrano de Andrade e Thiago Bruno Nogueira Alves	José Fábio de Alencar Rodrigues	Adailton Bertulino da Costa e Geraldo Fonseca de Sousa	
02/09	Carmen Lúcia Fonseca de Lucena	Robson de Lima Cananéa e José Carlos Novaes da Fonseca	Kizzy de Brito Aires Honório e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	José Fábio de Alencar Rodrigues	Fernando Carlos de Oliveira Carvalho	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.						
ENDEREÇO DE PLANTÃO						
Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)						
TELEFONES						
TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439						

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA</p>	<p>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues</p> <p>DIÁRIO DA JUSTIÇA Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio</p> <p>Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR” Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio) site: www.tjpb.jus.br • e-mail: martinho@tjpb.jus.br</p>
---	--



na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.048/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora, **DAYSE MARIA PINHEIRO MOTA**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Mista Comarca de Cajazeiras, para o gozo de licença médica, na forma do inciso I do art. 127 (Loje) e o constante no Processo Administrativo nº 2019.180.841; RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias, no dia a seguir descrito: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / DIA - CAJAZEIRAS - 3ª Vara Mista - MAYUCE SANTOS MACEDO** – Juíza Titular da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras - 30.08.2019; **BONITO DE SANTA FÉ - Vara Única - HERMESON ALVES NOGUEIRA** - Juiz Titular da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras - 30.08.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.049/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando o parágrafo único do art. 181 da Loje, o juiz titular de Juizado Auxiliar, excepcionalmente, poderá ser designado para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA**, Juiz de Direito do 6º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, a partir do dia 02.09.2019, até ulterior deliberação, atuar, em regime de plantão nas audiências de Custódia na Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.050/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA**, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que ingressará em gozo de férias, na forma do art. 124 da LC nº 96/2010 (Loje) e Resolução nº 33/2012, do Tribunal Pleno; RESOLVE: Art. 1º Designar, a Excelentíssima Senhora Doutora **IVNA MOZART BEZERRA SOARES**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no período de 02 a 16.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2051/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 242 da LOJE, resolve designar os servidores a seguir, ora ocupando o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo, da Primeira e Segunda Circunscrição Judiciária, para exercerem as atribuições do referido cargo nas unidades abaixo discriminadas, até ulterior deliberação:

NOME	UNIDADE
Akemi Yamaoka Mariz Maia	1º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição
Silvia Renata R. de P. Araújo	2º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição
Jose Leidson de A. Holanda Filho	4º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição
Rodrigo Galvão de Araújo	8º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição
Tatiane Silveira Maia	14º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição
Amanda Bezerra Pedrosa	1º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição
Eduardo José Silva de Araujo	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Circunscrição
Georgiana Coutinho G. Formiga	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição
Nayanne Sonalle C. de Oliveira	2º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição
Andre de Sousa Victor	4º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição
Helder Costa Freire de Moraes	6º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição
Aleksandra Correia Freitas	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 2ª Circunscrição
Thaise de Oliveira D. Lima	1º Juizado Auxiliar de Família da 2ª Circunscrição
Weully Cordeiro Costa	2º Juizado Auxiliar de Família da 2ª Circunscrição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 29 de agosto de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – PRESIDENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019092479 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 007/2019 - Em harmonia com Parecer do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência e entendimentos da Gerência de Contratação (fls.172/173) e Comissão do Concurso das Serventias (fls.175/175.v), bem ainda, e com arrimo no art.24, XIII da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação direta IESES – INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL (CNPJ Nº 01.249.290/0001-74), no importe total estimado de R\$ 514.680,00 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), visando à execução de serviços especializados de organização, planejamento, e realização da Quarta (Prova Oral) e Quinta (Prova de Títulos) etapas do 1º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. - Publique-se. - João Pessoa, 08 de Agosto de 2019. - DESEMBARGADOR **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 378047-3 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB X IESES – INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL. - OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços especializados de organização, planejamento, e realização da Quarta (Prova Oral) e Quinta (Prova de Títulos) etapas do 1º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 meses, contado a partir da assinatura, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por interesse das partes. - VALOR: O valor estimado deste contrato é de R\$ 514.680,00 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta reais), conforme discriminação contida no Termo de Referência (fls.164/168-v). - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão através da funcional programática: Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4893 – Manutenção De Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 33.90.39 – Serviço Terceirizado/Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 270. - INSTRUMENTOS: Contrato nº 013/2019. - FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/1993. - João Pessoa (PB) 08 de Agosto de 2019. Republicado por incorreção - DESEMBARGADOR **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, proferiu o seguinte despacho no Processo Administrativo n. **277.677-4**: "...De uma análise detalhada dos autos, especialmente as informações contidas às fls. 345, constata-se que realmente o **município de Borborema** efetuou os repasses informados na petição de fls. 331, no entanto, os valores transferidos para a conta especial nos meses de janeiro, fevereiro e março (R\$ 33.366,20) foram para quitar débitos vencidos do exercício de 2018, de modo que o Município de Borborema, deixou de repassar no ano de 2019 para pagamento de seus precatórios, até o mês de agosto (referente a parcela do mês de Julho) a quantia de R\$ 24.401,55 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), encontrando-se, portanto, irregular no pagamento de seus precatórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 331 e mantenho a decisão de fls. 322 em todos os seus termos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: "(...) INADMITO o recurso eSPECIAL."

RECURSO ESPECIAL Nº 0001424-93.2017.815.0000. RECORRENTES: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADA: Fernanda Halime Fernandes Gonçalves (OAB/PB nº 10.829). RECORRIDA: PROSERV – Serviços, Peças e Veículos Ltda. ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB nº 10.050)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000372-83.2012.815.0761. RECORRENTE: José Roberto da Silva. ADVOGADO: Abraão Brito Lira Beltrão (OAB/PB nº 5.444). RECORRIDO: Justiça Pública do Estado da Paraíba

RECURSO ESPECIAL Nº 0020856-22.2011.815.2001. RECORRENTE: BPPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Antônio Aurélio de Oliveira Borges. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000839-39.2014.815.0261. RECORRENTE: Município de Igaracy. ADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB nº 9.464). RECORRIDO: Djarleno Ferreira de Oliveira. ADVOGADO: Gilderlândio Alves Pereira (OAB/PB nº 18.436)



ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Marcelo Jorge Guedes Fragoso	2019.174.672	requisitado	Pirpirituba	12/08/2019	Conduzir servidores da DITEC para realizar visita técnica
Gilvandro Braga de Lima	2019.174.111	requisitado	Mamanguape	16/08/2019	Conduzir Engenheiro para realizar visita técnica na referida comarca
Eduardo de Souza Barros	2019.176.176	militar	Itabaiana	22/08/2019	Realizar missão especial
Luciano Gomes Marinho	2019.174.550	motorista	Remígio, Cuité e outras	12 a 16/08/2019	Conduzir servidor da DITEC para realizar manutenção em equipamentos de informática
José Eudésio de Lima	2019.176.141	militar	Itabaiana	22/08/2019	Realizar missão especial
Antônio José Moreira Neto	2019.176.086	supervisor	Itabaiana	22/08/2019	Realizar missão especial
Reginaldo Acelino de Souza	2019.172.173	requisitado	Catolé do Rocha	12 a 13/08/2019	Conduzir Desembargador para reunião de inspeção do CEJUCS
Rogério Araújo de Albuquerque	2019.174.785	requisitado	Remígio	19/08/2019	Realizar diligência
Paulo Bezerra Wanderley	2019.173.949	requisitado	Malta e São Bento	14 a 16/08/2019	Conduzir servidoras da COINJU para realizarem atividades referentes ao Programa "Justiça Pra Te Ouvir"
Valter Francisco de Melo	2019.173.318	requisitado	Conde	15/08/2019	Conduzir magistrado para realizar audiências
Marquileudo Venâncio Candeia	2019.176.449	requisitado	Piancó	07/08/2019	Conduzir magistrado para atuar em substituição
Josué Gomes da Silva	2019.175.954	requisitado	Taperoá	22/08/2019	Conduzir magistrado para atuar em substituição
Israel Amorim Neves	2019.174.074	Auxiliar Judiciário	Mari, Alagoinha e Mamanguape	22 e 23/08/2019	Realizar apoio administrativo à Gerência de Atendimento
Ivna Mozart Bezerra Soares	2019.175.091	Juíza	Barra de Santa Rosa	22/08/2019	Responder em substituição pelo expediente da referida comarca
Philippe Guimarães Padilha Vilar	2019.175.325	Juiz	Prata	19 a 21/08/2019	Responder pelo expediente da referida comarca.
Rosimeire Ventura Leite	2019.176.205	Juíza	João Pessoa	01/04/2019	Participar de atividades da ESMA
José Humberto de Moraes	2019.176.328	requisitado	Princesa Isabel	19 a 20/08/2019	Conduzir magistrado para atuar em substituição
Daniel de Lima Silva	2019.172.809	Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação	Conceição	19/08/2019	Realizar visita técnica
José Américo da Silva Filho	2019.176.109	requisitado	Piancó	22/08/2019	Conduzir magistrado para atuar em substituição.
Ivna Mozart Bezerra Soares	2019.150.995	Juíza	Porto Alegre/RS	01 a 07/09/2019	Participar do curso de Facilitador em Justiça Restaurativa e Construção de Paz – Situações Conflitivas



RECURSO ESPECIAL Nº 0090553-96.2012.815.2001. RECORRENTE: PBprev - Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281. RECORRIDO: Waldeci Maia Alves. ADVOGADOS: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946) e Thaise Gomes Ferreira (OAB/PB nº 20.883)

RECURSO ESPECIAL Nº 0002027-56.2012.815.2001. RECORRENTE: Gilvan da Silva Freire. ADVOGADOS: Gilvan da Silva Freire (OAB/PB nº 19.502-B) e Gilberto Marinho dos Santos (OAB/PB nº 2.499). RECORRIDO: Ricardo Vieira Coutinho. ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima (OAB/PB nº 10.099)

RECURSO ESPECIAL Nº 0019419-62.2012.815.0011. RECORRENTES: Maria do Socorro de Oliveira Porto Nascimento e José Jânio Maciel da Silva. ADVOGADO: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB nº 11.532). RECORRIDAS: Maryé Vasconcelos Costa e Michelle Anne Vasconcelos Nascimento. ADVOGADO: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB/PB nº 4.755)

RECURSO ESPECIAL Nº 0015362-40.2015.815.2001. RECORRENTES: Custódio de Almeida Azevedo Filho – Toddy Holand. ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189). 1º RECORRIDO: Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A. ADVOGADOS: Otávio Simões Brissant (OAB/RJ nº 146.066) e Jackson Duarte Rodrigues (OAB/PB nº 15.366). 2º RECORRIDO: Criteo do Brasil Desenvolvimento de Serviços de Internet Ltda.. ADVOGADO: Eduardo dos Santos Martorelli Filho (OAB/PB nº 17.059)

RECURSO ESPECIAL Nº 0023742-28.2010.815.0000. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: João Vinícius Ferreira de Queiroz. ADVOGADOS: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB nº 15.645) e Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB nº 20.222)

RECURSO ESPECIAL Nº 0109076-59.2012.815.2001. RECORRENTE: PBprev - Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281. RECORRIDO: Joaquim Bezerra dos Santos. ADVOGADOS: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946) e Thaise Gomes Ferreira (OAB/PB nº 20.883)

RECURSO ESPECIAL Nº 0023554-54.2011.815.0011. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDA: Maria da Luz Maciel. ADVOGADO: Sargeano Xavier Batista de Lucena (OAB/PB nº 14.514)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000977-40.2013.815.0261. RECORRENTE: Município de Igaracy. ADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB nº 9.464). RECORRIDA: Francisca Maria Clementino da Silva Brasileiro. ADVOGADO: Paulo César Conserva (OAB/PB nº 11.874)

RECURSO ESPECIAL Nº 0020963-61.2014.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Sebastião Wilson de Araújo Bezerra. ADVOGADAS: Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB 23.256)

RECURSO ESPECIAL Nº 0003976-81.2013.815.2001. RECORRENTE: José Pereira Marques Filho. ADVOGADOS: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189) e Elisângela Braghini Basilio de Sousa (OAB/PB nº 14.373-B). RECORRIDO: Iगतu Praia Hotel. ADVOGADA: Fernanda Pessoa (OAB/PB nº 13.637)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000750-73.2013.815.0221. RECORRENTE: Município de Carrapateira. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663). RECORRIDA: Etelvania Pereira Alexandre. ADVOGADO: Rodolpho Cavalcanti Dias (OAB/PB nº 11.659)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000910-43.2017.815.0000. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDA: Andréa dos Nascimento Canário. ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946) e Thaise Gomes Ferreira (OAB/PB nº 20.883)

RECURSO ESPECIAL Nº 0010002-95.2013.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Manoel Victor Brito Cavalcanti. ADVOGADO: Cláudio Pio de Sales Chaves (OAB/PB nº 12.761)

RECURSO ESPECIAL Nº 0002005-64.2013.815.0351. RECORRENTE: Município de Sapé. ADVOGADO: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB nº 5.863). RECORRIDA: Josenilda da Silva Castro. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000153-78.2019.815.0000. RECORRENTE: Fábio Tayrone Braga de Oliveira. ADVOGADO: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A). RECORRIDO: Ministério Público Estadual

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) ADMITO o recurso ESPECIAL.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0000125-87.2009.815.0121. RECORRENTE: Maria Celma Bernardo de Lima. ADVOGADO: Abraão Brito Lira Beltrão (OAB/PB nº 5.444). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO ESPECIAL Nº 0017967-23.1996.815.2001. RECORRENTE: Usina Tanques S/A e outros. ADVOGADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB nº 7.119). RECORRIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADO: Bruno Carneiro Ramalho (OAB/PB nº 15.152)

RECURSO ESPECIAL Nº 0000949-74.2016.815.0000. RECORRENTE: Tarcísio Souto Montenegro e Maria da Glória de Mendonça Montenegro. ADVOGADO: Marcus Vinícius de O. Muniz (OAB/PB nº 20.628). RECORRIDO: Hermano Souto Montenegro e outros. ADVOGADO: José Inácio Pereira de Melo (OAB/PB 5.700)

RECURSO ESPECIAL Nº 0128660-15.2012.815.2001. RECORRENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADO: Júlio César Lima de Farias (OAB/PB nº 14037). RECORRIDO: João Batista de Souza Amorim. ADVOGADO: José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB/PB nº 2769)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) INADMITO o recurso EXTRAORDINÁRIO.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000125-87.2009.815.0121. RECORRENTE: Maria Celma Bernardo de Lima. ADVOGADO: Abraão Brito Lira Beltrão (OAB/PB nº 5.444). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000153-78.2019.815.0000. RECORRENTE: Fábio Tayrone Braga de Oliveira. ADVOGADO: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A). RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0008080-82.2014.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Francisco Cavalcanti Filho. ADVOGADAS: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967) e Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000976-65.2014.815.0311. RECORRENTE: José Francisco Alves. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007). RECORRIDO: Município de Manaíra. ADVOGADOS: Antônio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos (OAB/PE nº 1360-B) e Pedro Dias Rabelo de Vasconcelos (OAB-PE nº 38.593)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) determino a suspensão do recurso extraordinário até que o STF defina, por ocasião do julgamento do tema 06, a orientação a ser adotada para os demais casos..”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0017400-93.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810). RECORRIDO: Antônio Alves Ricardo. ADVOGADAS: Bruna de Freitas Mathieson (OAB/PB nº 15.443) e Elisa Barbosa Machado (OAB/PB nº 13.251)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) Nego seguimento ao recurso especial.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0114169-03.2012.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Rosário de Fátima Fabião de Araújo. ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

RECURSO ESPECIAL Nº 0114169-03.2012.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDA: Rosário de Fátima Fabião de Araújo ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) NÃO CONHEÇO DO recurso extraordinário.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000762-03.2014.815.0561. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: José Carlos Tomaz da Silva. ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB nº 11.211)

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) Nego seguimento ao recurso extraordinário.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0001279-03.2018.815.0000. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Richard Kleber Soares da Costa. ADVOGADO: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos (OAB/PB nº 12.378)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019134569 - Teletreabalho - Roberto Barbosa de Moraes Júnior



DESPACHOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. 67. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor previsto nos cálculos à fl.67, momento que deverá ser procedida à retenção do Imposto de Renda, bem como ao desconto da previdência, se for o caso, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Na hipótese de não haver numerário suficiente para a quitação do presente precatório, autorizo à GEFIC efetuar o pagamento parcial até o limite dos cálculos à fl.67, e em estrita observância à ordem cronológica dos precatórios do Município de Malta, resguardando-lhe o direito de receber, posteriormente, eventual saldo remanescente. Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizada a Gerência de Finanças e Contabilidade proceder o provisionamento administrativo do crédito, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, após o pagamento integral do feito, arquivem-se os autos. **Publique-se. Cumpra-se.** João Pessoa, 26 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0225135-42.2000.815.0000. CREDOR: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MALTA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALTA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. 55. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento dos valores dos honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 1.778,29 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) em favor do bel. **SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA**, dando plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Quanto a quantia pertencente a parte credora CÍCERA GOMES DE LIMA, devido ao seu falecimento, determino que o valor R\$ 17.782,86 (dezesete mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) seja provisionado administrativamente até que seus sucessores/herdeiros apresentem documentação necessária para recebimento do crédito. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requerimento deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Esperança. pós, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo das respectivas quantias, até que as partes providenciem a documentação necessária. **Publique-se. Cumpra-se.** João Pessoa, 21 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0002002-47.2003.815.0000. CREDORA: CÍCERA GOMES DE LIMA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. (...). Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de (...), sendo (...) em favor do (a) credor (a) (...), e (...) em benefício do bel. (...), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dando plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Com relação ao petição de fl. (...), infere-se que a parte credora colacionou aos autos escritura pública de cessão de crédito, em que transfere ao Bel. Sebastião Araújo de Maria o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito a que faz jus, a título de honorários advocatícios contratuais. Desse modo, defiro o pedido, determinando que, do total a ser pago à parte credora, (...), o correspondente a 30% (trinta por cento) seja pago em favor do **BEL. (...)**. Alerto, todavia, a Gerência de Finanças e Contabilidade para que proceda ao provisionamento administrativo do crédito objeto da referida cessão, até o cumprimento do disposto no art. 17 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requerimento deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Esperança. pós, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo das respectivas quantias, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, tendo em vista a escritura pública encartada às fls. 59/59-v, intime-se o ente devedor, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre a cessão de direito creditício. **Publique-se. Cumpra-se.** João Pessoa, 21 de agosto de 2019. **NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:**

PRECATÓRIO Nº 0801708-25.2004.815.0000. CREDORA: EUNICE VIRGOLINO PATRICIO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002189-55.2003.815.0000. CREDORA: RITALIMADOS SANTOS. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002796-68.2003.815.0000. CREDOR: ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

PRECATÓRIO Nº 0801695-26.2004.815.0000. CREDORA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

PRECATÓRIO Nº 0100797-20.2005.815.0000. CREDOR: JOÃO DE DEUS CÂNDIDO RIBEIRO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002856-41.2003.815.0000. CREDORA: MARIA BETÂNIA BASÍLIO DE MEDEIROS ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002582-77.2003.815.0000. CREDORA: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002243-21.2003.815.0000. CREDORA: LUSIA CLEMENTINO GONÇALVES. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002564-56.2003.815.0000. CREDORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. (...). Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de (...), em favor do(a) credor(a) (...), dando-lhe plena e total quitação, momento em



que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Com relação ao petítório de fl. (...), infere-se que a parte credora colocou aos autos escritura pública de cessão de crédito, em que transfere ao Bel. Sebastião Araújo de Maria o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito a que faz jus, a título de honorários advocatícios contratuais. Desse modo, DEFIRO o pedido, determinando que, do total a ser pago à parte credora, (...) o correspondente a 30% (trinta por cento) seja pago em favor do BEL. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA. Alerto, todavia, a Gerência de Finanças e Contabilidade para que proceda ao provisionamento administrativo do crédito objeto da referida cessão, até o cumprimento do disposto no art. 17 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requisito deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Esperança. Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo das respectivas quantias, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, tendo em vista a escritura pública encartada às fls. 56/560-v, intime-se o ente devedor, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, querendo, sobre a cessão de direito creditício. Publique-se. Cumpra-se. **NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:**

PRECATÓRIO Nº 0002532-51.2003.815.0000. CREDORA: JOSEFA ALVES FERNANDES. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB nº 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB. REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

PRECATÓRIO Nº 0002578-40.2003.815.0000. CREDORA: MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002832-13.2003.815.0000. CREDOR: GERALDO MAGELA LIMA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002830-43.2003.815.0000. CREDORA: MARIA DA GLÓRIA BASÍLIO DOS SANTOS. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0000078-64.2004.815.0000. CREDOR: JOSÉ MIGUEL. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002241-51.2003.815.0000. CREDORA: MARGARIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002301-24.2003.815.0000. CREDORA: ANA MARIA PEREIRA BORGES. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0100824-03.2005.815.0000. CREDORA: MARGARIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0801690-04.2004.815.0000. CREDORA: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002257-05.2003.815.0000. CREDORA: MARIA DO CARMO ANDRADE DE ARAÚJO. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002536-88.2003.815.0000. CREDORA: VALDECI DA COSTA MATIAS. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0100806-79.2005.815.0000. CREDORA: IVONETE DINIZ ROCHA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

PRECATÓRIO Nº 0002056-13.2003.815.0000. CREDORA: GERTRUDES LEITE DA SILVA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. 48. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que providencie administrativamente a quantia pertencente a credora ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ou seja, (...), em face do seu falecimento, até que seus sucessores/herdeiros apresentem documentação necessária para recebimento do crédito. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requisito deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Esperança. Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0801700-48.2004.815.0000. CREDORA: ROSA MARIA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios às fls. 88/89. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Economia e Finanças deste Tribunal para que realize o pagamento deste precatório, no valor previsto nos cálculos à fl.88, momento em que deverá proceder, se for o caso, à retenção do IR, e previdência, conforme a alíquotas pertinentes. Na hipótese de não haver numerário suficiente para a quitação do presente precatório, autorizo o setor competente efetuar o pagamento parcial até o limite dos cálculos à fl.88, e em estrita observância à ordem cronológica dos precatórios do Município de Poço de José de Moura resguardando-lhe o direito de receber, posteriormente, eventual saldo remanescente. Não havendo as informações nos autos para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo do crédito, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, após o pagamento integral do feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 23 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0501910-80.2001.815.0000. CREDOR: FRANCISCO IZIDRO BATISTA. ADVOGADO(S): FRANCISCO SEVERINO DE LIMA OAB/PB 3.815. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) em face da não contestação das partes, homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. (...). Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de R\$ (...), sendo (...) em favor do (a) credor(a), (...), e (...) em benefício do bel. (...), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dando plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Destaco, outrossim, que o pagamento deste requisito deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de (...). Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo das respectivas quantias, até que as partes providenciem a documentação necessária. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 26 de agosto de 2019. **NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:**

PRECATÓRIO Nº 0101602-70.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA DOS SANTOS SILVA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA.

PRECATÓRIO Nº 0101614-84.2005.815.0000. CREDOR(A): LUZIMAR CAMILO DOS SANTOS. ADVOGADO: FRANCISCO CÉLIO DE O. LINHARES E OUTRO (OAB/PB 11.999). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0253284-43.2003.815.0000. CREDOR: LUZIA REGINA GOUVEIA DE FARIAS. ADVOGADO: RANOIKA LIRA GUEDES – AOB/PB N.9.117. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ.

PRECATÓRIO Nº 0757088-20.2007.815.0000. CREDOR(A): PEDRO FRANCISCO DE SOUZA. ADVOGADOS: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL (OAB/PB N.º 11.987). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO

PRECATÓRIO Nº 0757086-50.2007.815.0000. CREDOR: JOSÉ UBIRATAN DA SILVA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO

PRECATÓRIO Nº 4002520-75.2017.815.0000. CREDOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS. ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/PB 4.007). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ.

PRECATÓRIO Nº 4000217-59.2015.815.0000. CREDOR: JOZIMAR DE ANDRADE. ADVOGADO: ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA - OAB/PB 9.296. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE INGÁ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA COMARCA DE INGÁ.

PRECATÓRIO Nº 0000570-22.2005.815.0000. CREDOR: MARIA BARROS XAVIER. ADVOGADO: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA (OAB/PB 6.831). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AREIAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. (...). Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de (...) em favor do(a) credor (a) (...), dando-lhe plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. O pagamento deste requisito deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de (...). Após, determino que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 115/2010, bem como o juízo de origem. Não havendo informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo da respectiva quantia, até que a parte providencie a documentação necessária. Com o devido pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 26 de agosto de 2019. **NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:**

PRECATÓRIO Nº 0101595-78.2005.815.0000. CREDOR(A): JONATAS CORREIA DE ARAÚJO. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0101558-51.2005.815.0000. CREDOR(A): MÍRIAM ARAÚJO GOMES. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0101582-79.2005.815.0000. CREDOR(A): LUIZ MORAIS DA SILVA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0000372-82.2005.815.0000. CREDOR(A): CARLOS ALBERTO VIRGÍNIO BARBOSA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA.

PRECATÓRIO Nº 0101568-95.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA DA GUIA RODRIGUES BARBOSA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0101548-07.2005.815.0000. CREDOR(A): SEVERINA JULIÃO DE BARROS. ADVOGADO: ODIMAR GUILHERME FERREIRA (OAB/PB Nº 10.528). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0101579-72.2005.815.0000. CREDOR(A): ALDA LÚCIA DA SILVA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0000822-88.2006.815.0000. CREDOR(A): FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PROCURADOR FEDERAL: RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JÚNIOR. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA

PRECATÓRIO Nº 0000108-65.2005.815.0000. CREDOR: EDMUNDO LEITE DE ARAÚJO. ADVOGADO: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – AOB/PB N.9.818. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ

PRECATÓRIO Nº 0000098-21.2005.815.0000. CREDOR: CÍCERO FÉLIX DE LIMA. ADVOGADO: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – AOB/PB N.9.818. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ

PRECATÓRIO Nº 0000353-76.2005.815.0000. CREDOR: JOSINALDO PEDRO DE SOUZA. ADVOGADO: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA – AOB/PB N.9.818. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ

PRECATÓRIO Nº 0112.214-43.2000.815.0000. CREDOR(A): CÍCERO GOMES VITAL. ADVOGADO(A): MARIA DAS GRAÇAS DINIZ CABRAL (OAB/PB Nº 7.865). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JURU. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL

PRECATÓRIO Nº 0102.134-44.2005.815.0000. CREDOR(A): HERMÓGENES ALBUQUERQUE FEITOSA. ADVOGADO(A): PETRÔNIO DANTAS RIBEIRO (OAB/PB Nº 9.658). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JURU. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PRECATÓRIO Nº 0000.565-10.1999.815.0000. CREDOR(A): CÍCERO GOMES VITAL. ADVOGADO(A): JOSÉ RIVALDO RODRIGUES (OAB/PB Nº 7.437). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JURU. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL

PRECATÓRIO Nº 4002187-26.2017.815.0000. CREDOR: ERIVALDO EVARISTO DOS SANTOS. ADVOGADO: JOSÉ AGUIALDO CORDEIRO DE AZEVEDO (OAB/PB 7.092). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ.

PRECATÓRIO Nº 0999643-05.2006.815.0000. CREDOR: MARIA PAULINO PEREIRA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 0999645-72.2006.815.0000. CREDOR: CLEIDE JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 0000468-92.2008.815.0000. CREDOR: RENATA GOMES BARBOSA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 0000742-95.2004.815.0000. CREDOR: JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 0999639-65.2006.815.0000. CREDOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE MOURA. ADVOGADO: WALTER DE MELO - OAB/PB 7994. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.



PRECATÓRIO N.º 0000208-49.2007.815.0000. CREDOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MOURA. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO N.º 0757091-72.2007.815.0000. CREDOR: HAMILTON BARBOSA DE ARAÚJO. ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE DINIZ CABRAL E OUTRO - OAB/PB 11.987. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE NATUBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...) homologo os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios à fl. 68. Porém, e no que tange aos honorários advocatícios contratuais, não obstante o(a) patrono(a) ter colacionado o respectivo contrato, firmado com a parte credora MARIA BATISTA DA SILVA (fl. 72/73), o § 2º do art. 5º da Resolução nº 115/2010 do CNJ disciplina que: "se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal". Desse modo, não tendo o(a) causídico(a) procedido ao destaque da verba honorária contratual perante o juízo de origem, nem tampouco apresentado o instrumento público adequado ao recebimento do crédito, **INDEFIRO o pedido de fl. 71**, escudado nas disposições do art. 16, da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor de R\$ 8.747,57 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em favor da credora, MARIA BATISTA DA SILVA, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. O pagamento deste requerimento deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Juru. Após, determine que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o juízo de origem. Não havendo informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo da respectiva quantia, até que as partes providenciem a documentação necessária. Com o devido pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0102.125-82.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA BATISTA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOÃO FERREIRA NETO (OAB/PB Nº 5.952). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JURU. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...) Atento à decisão desta Presidência habilitando o (a) credor (a) como preferencial nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, autorizo o levantamento da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Municipal nº020/2013 – maior benefício do regime geral da previdência social –, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pelo(s) credor(es). Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Economia e Finanças para que realize o pagamento preferencial em favor da parte credora MARIA DO SOCORRO RIBEIRO QUEIROZ, no valor de (...), conforme cálculos de atualização apresentados à fl.76, momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se a devida declaração. Destaco que o pagamento deste requerimento deverá observar estritamente à lista cronológica dos precatórios preferenciais, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Após o pagamento, remetam-se os autos à Gerência de Precatórios, a fim de aguardar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em estrita observância à ordem cronológica do Município de TAPEROÁ. Não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo do crédito até que a parte interessada providencie a documentação necessária. **Cumpra-se.** João Pessoa, 07 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0253282-73.2003.815.0000. CREDORA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO QUEIROZ. ADVOGADA: KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA OAB/PB Nº 9.300. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...)Atento à decisão desta Presidência habilitando o(a) credor(a) como preferencial, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, autorizo o levantamento da quantia devida equivalente a até cinco vezes o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor), estipulado pela Lei Municipal Nº 17/2012 – maior benefício do regime geral da previdência social –, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT, devendo a importância ser depositada na conta bancária informada pelo(s) credor(es). No caso em tela, deverá ser pago à parte credora MARIA SÔNIA GONÇALVES MARINHO a quantia de (...), momento em que deverá ser procedida, se for o caso, à retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco que o pagamento deste requerimento deverá observar estritamente à lista cronológica dos precatórios preferenciais, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizado o provisionamento administrativo do crédito até que a parte interessada providencie a documentação necessária. Após o pagamento do crédito preferencial, que vem a adimplir integralmente o que é devido à credora, os autos deverão ser remetidos à Gerência de Precatórios a fim de se processar seu arquivamento. **Publique-se. Cumpra-se.** João Pessoa, 26 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0101579-27.2005.815.0000. CREDOR(A): MARIA SÔNIA GONÇALVES MARINHO. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA (OAB/PB Nº 10.751). DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA PORTARIA GAPRE Nº 196/2019, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO "Vistos etc. (...) **INDEFIRO** a impugnação apresentada às fls. 78/79. Ato contínuo, **HOMOLOGO os cálculos** apresentados pela Gerência de Precatórios na fl. 76. Em seguida, remetam-se os autos à Gerência de Finanças e Contabilidade para que realize o pagamento deste precatório, no valor previsto nos cálculos de fl. 76, dando-lhe plena e total quitação, momento em que deverá ser procedida à retenção do Imposto de Renda, bem como o desconto da previdência, se for o caso, conforme as alíquotas pertinentes, fornecendo-se as devidas declarações. Destaco que o pagamento deste requerimento deverá observar estritamente a ordem cronológica dos precatórios do Município de Cuité. Após, determine que o devedor seja oficiado acerca do pagamento, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o juízo de origem. Ressalte-se, ainda, que não havendo as informações imprescindíveis para efetuar o pagamento deste precatório, fica autorizada a Gerência de Finanças e Contabilidade proceder à abertura de conta judicial para depósito do crédito, até que as partes providenciem a documentação necessária. Por fim, após o devido pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 28 de agosto de 2019. **NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:**

PRECATÓRIO Nº 0900326-10.2001.815.0000. CREDOR(A): LINDACI DANTAS DE MELO. ADVOGADO: GENIVANDO DA COSTA ALVES (OAB/PB Nº 9.005) E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ – PB. REMETENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUITÉ.



ATOS DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA DITEC Nº 04 DE 30 DE AGOSTO DE 2019. O DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Resolução nº 211/2015 do CNJ, Art. 10: "A estrutura organizacional, o quadro permanente de servidores, a gestão de ativos e os processos de gestão de trabalho da área de TIC de cada órgão, deverão estar adequados às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as atividades consideradas como estratégicas". CONSIDERANDO, também, o Art. 12 da Resolução supra: "Os órgãos deverão constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os seguintes macroprocessos: I – macroprocesso de governança e de gestão; II – macroprocesso de segurança da informação; IV – macroprocesso de serviços; V – macroprocesso de infraestrutura" e o Parágrafo 2º do mesmo Artigo: "Caberá a cada órgão definir os seus processos, observando as boas práticas pertinentes ao tema, criando um ambiente favorável à melhoria contínua." CONSIDERANDO, ainda, o Objetivo Estratégico do PETI 2015/2020 "2. Adotar as melhores práticas de Gestão e Governança de TI". RESOLVE: Art. 1º Instituir os seguintes Processos de Gestão e Governança de TI, no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação, em harmonia com o preconizado na Resolução nº 211/2015 do CNJ: - Processos de Gestão e Governança: 1. Planejamento estratégico (PETI) e tático (PDTI) 2. Planejamento orçamentário de TI 3. Gerenciamento de projetos de TI 4. Gerenciamento de capacitação de TI 5. Planejamento de contratações de TI 6. Gestão por competências de TI - Processos de Segurança da Informação: 7. Elaboração, acompanhamento e revisão da PSI 8. Classificação e tratamento da informação 9. Gerenciamento de riscos 10. Gerenciamento de acessos 11. Gerenciamento e controle de ativos de informação 12. Gerenciamento de incidentes de SI 13. Gerenciamento de continuidade de serviços essenciais de TI - Processos de Software: 14. Processo de desenvolvimento de sistemas (PDSIS) - Processos de Gerenciamento de Serviços: 15. Gerenciamento de catálogo de serviços de TI 16. Gerenciamento de acordo de nível de serviços de TI (ANS) 17. Gerenciamento da central de serviços de TI 18. Gerenciamento de aquisições de serviços 19. Gerenciamento

de incidentes 20. Gerenciamento de mudanças 21. Gerenciamento de problemas 22. Gerenciamento de liberação e implantação 23. Gerenciamento de ativos de microinformática 24. Gerenciamento da disponibilidade 25. Gerenciamento da capacidade 26. Gerenciamento de ativos de infraestrutura 27. Monitoramento e aferição periódica de ANS essenciais de TI 28. Cópias de segurança (Backup) e restauração (Restore) Art. 2º Os processos instituídos deverão possuir, minimamente, as seguintes definições: entradas e saídas, atividades, papéis e responsabilidades, artefatos ou repositório de dados e indicadores de desempenho. Art. 3º Cabe à Assessoria Técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação promover e coordenar a gestão e melhoria contínua dos processos instituídos auxiliando a Diretoria e Gerências nas atividades de execução e aferição de desempenho. § 1º A melhoria contínua, revisões e aferição de desempenho deve ocorrer, no mínimo, com periodicidade anual. § 2º O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI) e o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (GGVTI) deverão ser periodicamente informados sobre o desempenho e a efetividade dos processos e, sempre que necessário e oportuno, opinar e decidir sobre eventuais mudanças. § 3º Os ciclos de melhoria contínua dos processos e suas versões deverão ser executados através do processo de gerenciamento de mudanças. Art. 4º Os processos instituídos e seus responsáveis, suas versões, e indicadores de desempenho estarão disponibilizados na página de Diretoria de Tecnologia da Informação, seção de Governança de TI, no Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. José Teixeira de Carvalho Neto - Diretor de Tecnologia da Informação.



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000503-66.2019.815.0000. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. AGRAVANTE: Davi Souza Andrade. ADVOGADO: Luan Anizio Serrão (oab/pb N. 23.698). AGRAVADO: 2001 Colegio E Cursos Preparatórios Ltda... Por essas razões, em face de ter-se tornado prejudicado o agravo, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007906-67.2014.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Edilson de Carvalho Galvao. ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (oab/pb Nº 12.246). APELADO: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Servio Tulio de Barcelos Oab/pb 20.412-a E Outro.. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0001930-30.2014.815.0241. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Estado da Paraíba, Procurador: José Souto de Moraes. APELADO: Quiteria Souza Ferreira. DEFENSOR: Romero Veloso da Silveira.. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC 2015, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0008413-97.2015.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Estado da Paraíba - Procurador: Alexandre Magnus Ferreira Freire. APELADO: Joao Duarte Neto. DEFENSOR: Terezinha Alves Andrade de Moura.. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC 2015, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0027245-57.2010.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Ana Luisa de Assis Ramalho. ADVOGADO: José Marcelo Dias (oab/pb 8.962). APELADO: Banco Panamericano S/a. ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura - Oab/pe 21.714.. Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

APELAÇÃO Nº 0029871-44.2013.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Elvis Daniel de Lima. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia Oab Pb 13442.. APELADO: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - Oab/pb 17.314 A.. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 01 16539-46.2012.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. APELANTE: Valdemir da Silva E Banco Bv Finaceira S/a. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (oab/pb N. 13.442) e ADVOGADO: Celso David Antunes (oab/ba 1141 - A) E Luis Carlos Monteiro Lourenço (oab/ba 16.780). APELADO: Os Mesmos.. Ante o exposto, não conheço da primeira apelação, na forma do art. 932, III, do CPC, e nego provimento ao segundo recurso, com base no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC, por ser contrário às Súmulas e aos acórdãos proferidos pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001015-02.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba.rep.p/seu Procurador, Alexandre Magnus F. freire E Juizo da 4a Vara da Faz.pub.da Capital. APELADO: Jailson Batista Vieira. ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves. PREJUDICIAL DE MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. - Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÉRITO - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - PARCELAS TRANSFORMADAS EM VALOR NOMINAL COM BASE NO ARTIGO 2º DA LEI 50/03 - INAPLICABILIDADE AOS MILITARES ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/12 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE - SÚMULA 51 DO TJPB - ATUALIZAÇÃO A SE REALIZAR COM BASE NO SOLDADO VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2012 - CONGELAMENTO INDEVIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NESSE SENTIDO - INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - CONECTIVOS LEGAIS - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. § 1.º - A DO ART. 557 DO CPC/73. - À luz da Súmula 51 do TJPB, "reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012." - Em razão da não aplicação do caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, não é devido o congelamento do adicional de insalubridade, porque ausente a necessária previsão legal. Negar seguimento ao apelo e dar provimento à remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001256-70.2013.815.031 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Estado da Paraíba.rep.p/seu Procurador, Eduardo Henrique V.de Albuquerque, Juizo da 2a Vara da Comarca de E Princesa Isabel. APELADO: Flávia Andrea Tavares Nogueira. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. RE 705.140/RS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Embora nula a contratação, é devido o recolhimento de FGTS pela edilidade, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS). Negar provimento a ambos os recursos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010144-31.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: RELATOR: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Bpprev-paraiba Previdencia, Euclides Dias de Sa Filho, Jovelino Carolino Delgado Neto, Janael Nunes de Lima, Bianca Diniz de Castilho Santos E Juizo da 4a Vara da Faz.pub.da Capital. ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros. APELADO: Niluando Gomes Barbosa. ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA BPPREV. MÉRITO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS PAGOS A MENOR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PARCELAS TRANSFORMADAS EM VALOR NOMINAL COM BASE NO ARTIGO 2º DA LEI 50/03. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/12 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE. SÚMULA 51 DO TJPB. ATUALIZAÇÃO A SE REALIZAR COM BASE NO SOLDADO VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO INDEVIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONECTIVOS LEGAIS. DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS. TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PB PREV NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. § 1.º - A DO ART. 557 DO CPC/73. - O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio), para os servidores públicos militares, é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. - Súmula 51 do TJPB - "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012" Negar seguimento ao apelo e dar provimento à remessa necessária.



Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020376-73.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Pbprev-paraíba Previdência, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro Dantas, Kyscia Mary Guimaraes Di Lorenzo E Juizo da 5a Vara da Faz.pub.da Capital. ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer. APELADO: Tarciso Francisco da Silva. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PBPREV. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTOS QUE SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS PAGOS A MENOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PARCELAS TRANSFORMADAS EM VALOR NOMINAL COM BASE NO ARTIGO 2º DA LEI 50/03. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE. SÚMULA 51 DO TJPB. ATUALIZAÇÃO A SE REALIZAR COM BASE NO SOLDO VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIO. CONGELAMENTO INDEVIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS. TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1495146/MG. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PB PREV NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73 E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. § 1.º - A DO ART. 557 DO CPC/73. - O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio), para os servidores públicos militares, é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. - Súmula 51 do TJPB - "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012" Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento à remessa necessária e negar seguimento ao apelo.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029524-1.1.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas, Erika Patricia Serafim Ferreira Bruns E Juizo da 5a Vara da Faz.pub.da Capital. APELADO: Vitor Bruno Cavalcanti Torres. ADVOGADO: Denyson Fabiao de Araujo Braga. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS. SÚMULA 51 DO TJPB. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - À luz da Súmula 51 do TJPB, "reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012." - Em razão da não aplicação do caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 50/03 aos militares, não é devido o congelamento do adicional de insalubridade, porque ausente a necessária previsão legal. Dar provimento à remessa necessária e negar seguimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0023759-30.2011.1.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/sua Procuradora E Silvana Simoes de Lima E Silva. APELADO: Simao Gomes do Rego. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação do recurso intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. Dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0024978-30.2001.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/sua Procuradora E Alessandra Ferreira Aragao. APELADO: Vgs Comercio E Representacoes Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. Dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0034085-06.1998.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/sua Procuradora E Adlany Alves Xavier. APELADO: Artluz Com de Materiais Elétricos Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. Dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0101204-13.2000.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/sua Procuradora E Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. APELADO: Juarez Camelo de Souza E Outros. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. Dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0747151-94.2007.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/sua Proc. E Rachel Lucena Trindade. APELADO: Beer Comercial Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0902457-90.2006.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Município de Joao Pessoa, Representado Por Seu Procurador E Ademar Azevedo Regis. APELADO: Noraldo de Oliveira Souza. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto. Dar provimento ao apelo.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000044-21.2014.815.0071. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** EMBARGANTE: *ç* Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a *ç*. ADVOGADO: *ç* Rostand Inácio dos Santos *ç* (oab/pe nº 22.718) *ç*. EMBARGADO: *ç* Jeremias Alcindo da Silva *ç*. ADVOGADO: *ç* José Tertuliano da Silva Guedes Júnior (oab-pb 17.279) *ç*. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. - Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso...., HOMOLOGAÇÃO A DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, restando prejudicado, por conseguinte, a sua apreciação por esta Corte.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000889-33.2018.815.0000. ORIGEM: Sumé. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Jeano Batista da Silva Ramos E Jardel Kardec da Silva Soares. ADVOGADO: Francisco Antonino. POLO PASSIVO: Justiça Publica. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, §4º, C/C O ART. 40, IV, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, CAPUT, DO CPP. INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. - Nos termos do art. 593, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias. - Verifico dos autos: a) em relação ao réu Jardel Kardec da Silva Soares: que a última intimação - do advogado - válida da sentença ocorreu aos 29/11/2017 (quarta-feira), tendo a apelação sido feita somente interposta em 10/04/2018; b) em relação ao réu Jeano Batista da Silva Ramos: que a última intimação - pessoal - ocorreu em 08/03/2018 (quinta-feira), tendo sido atravessado recurso apelatório em 14/03/2018 (quarta-feira). - Assim, o prazo apelatório em relação ao réu Jardel Kardec da Silva findou aos 04 de dezembro de 2017 (segunda-feira); enquanto que o prazo apelatório em relação ao réu Jeano Batista da Silva Ramos findou aos 13 dias do mês de março do ano de 2018. - Não se conhece do recurso de APELAÇÃO interposto por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, diante da sua intempestividade. - Recursos não conhecidos. Ante o exposto, em razão da intempestividade, não conheço das apelações.

Des. João Benedito da Silva

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0000363-66.2018.815.0000. RELATOR: **Des. João Benedito da Silva.** AUTOR: Manoel Alves da Silva Junior. RÉU: Luis Inacio Rodrigues Torres, (secretário de Estado da Comunicação Institucional). ADVOGADO: Francisco das Chagas Ferreira, Oab/pb nº 18.025. VISTOS etc. Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital, a quem compete processar e julgar a presente Queixa-crime. Publique-se e intime-se.

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

PETIÇÃO Nº 0000563-39.2019.815.0000. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa,** em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Jarson Santos da Silva, Prefeito do Município de Nova Floresta/pb. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE AJUSTES COM O PREFEITO. RESOLUÇÃO DO CNMP. PLEITO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. - Impõe-se homologar acordo de não persecução penal requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, quando o investigado se propõe a atender às regras ali estabelecidas, desde que a situação investigada preencha os requisitos descritos na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando atendidas todas as condições estabelecidas na citada resolução, já com a redação da Resolução nº 183/2018 do mencionado órgão, as quais são adequadas e suficientes ao caso em discepção, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e Jarson Santos da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB, para que os efeitos jurídicos e legais do pacto de fls. 7-10 sejam produzidos, a contar da data desta homologação, ficando a cargo do Parquet, órgão requerente, o acompanhamento de todas as condições consignadas no referido acordo. Determino, por outro lado, que se retifique a atuação da classe, para fazer constar como Cautelar Inominada Criminal, em vez de Petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO Nº 0000568-61.2019.815.0000. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa,** em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Olivânio Dantas Remigio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí/pb. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. RESOLUÇÃO DO CNMP. PLEITO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Impõe-se homologar acordo de não persecução penal requerida pelo Ministério Público, quando o investigado se propõe a atender as regras ali estabelecidas, desde que a situação investigada preencha os requisitos descritos na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando atendidas todas as condições estabelecidas na citada resolução, já com a redação da Resolução nº 183/2018 do mencionado órgão, as quais são adequadas e suficientes ao caso em discepção, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e Olivânio Dantas Remigio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí/PB, para que os efeitos jurídicos e legais do pacto de fls. 07/10 sejam produzidos, a contar da data desta homologação, ficando a cargo do Parquet, órgão requerente, o acompanhamento de todas as condições consignadas no referido acordo. Retifique-se a atuação da classe, para fazer constar como Cautelar Inominada Criminal, em vez de Petição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO Nº 0000582-45.2019.815.0000. RELATOR: **Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa,** em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa/pb. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. RESOLUÇÃO DO CNMP. PLEITO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Impõe-se homologar acordo de não persecução penal requerida pelo Ministério Público, quando o investigado se propõe a atender as regras ali estabelecidas, desde que a situação investigada preencha os requisitos descritos na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando atendidas todas as condições estabelecidas na citada resolução, já com a redação da Resolução nº 183/2018 do mencionado órgão, as quais são adequadas e suficientes ao caso em discepção, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa/PB, para que os efeitos jurídicos e legais do pacto de fls. 07/10 sejam produzidos, a contar da data desta homologação, ficando a cargo do Parquet, órgão requerente, o acompanhamento de todas as condições consignadas no referido acordo. Retifique-se a atuação da classe, para fazer constar como Cautelar Inominada Criminal, em vez de Petição. Intimem-se. Cumpra-se.

Des. Ricardo Vital de Almeida

APELAÇÃO Nº 0000748-19.2013.815.0831. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Gilcleide Venâncio Fernandes. ADVOGADO: Edimilson Nunes de Oliveira (oab/pb 22.524). APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PELA PENA CORPORAL CONCRETAMENTE APLICADA (01 ANO DE DETENÇÃO). INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (04 ANOS) ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 2. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada. - Em razão da pena privativa de liberdade aplicada (01 ano de detenção), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. - Entre o recebimento da denúncia, ocorrida aos 15/01/2014 (f. 33), e a publicação da sentença condenatória em cartório, aos 23/04/2018 (f. 115-v), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Portanto, indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, consequentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2. Provimento do recurso para extinguir a punibilidade da ré Gilcleide Venâncio Fernandes, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em harmonia com o parecer ministerial. Diante do exposto, dou provimento ao apelo para declarar extinta a punibilidade da ré Gilcleide Venâncio Fernandes, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002305-18.2012.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Vianes Miranda da Silva. ADVOGADO: Gianna Emanuella Sales Tavares (oab/pb 19.623) E Gian Emanuell Sales Tavares (oab/pb 22.704). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. - O Ministério Público interpôs apelação e, ao apresentar as razões recursais, entendeu que não havia fundamento para pleitear a reforma da sentença. Assim, verifico que ao requerer a manutenção da sentença, a representante do Parquet, demonstrou, de forma incontestada, a falta de interesse recursal. - A apelação, portanto, não merece ser conhecida, diante da falta de interesse recursal, nos termos do parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.". - Apelação não conhecida. Assim, não conheço da apelação.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001250-12.2013.815.1201 (1º C.C.) – Recorrente: **BANCO BONSUCESSO S/A** Recorrido: ORLINALDO VICENTE DE LIMA, intimação aos Beis. LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA – OAB-PE Nº 21.233.E VITOR EMANUEL LINS DE MORAES OAB-BA 15969 E RIVALDO PEREIRA GUEDES FILHO OAB-PB Nº 17.844, a fim de no prazo DE (05) CINCO DIAS, na condição de patronos do RECORRENTE REALIZAREM A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 215/221, SOB PENA DE DESERÇÃO, CONFORME DESPACHO PRESIDENCIAL RETRO.



RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000304-26.2015.815.0601 (1ª C.C.) – Recorrente: **A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA TRÊS DE MAIO S/A** Recorrido: PEDRO LUCIANO DA SILVA, intimação ao Bel. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA OAB-PB Nº 9273, a fim de no prazo DE (05) CINCO DIAS, na condição de patrono do RECORRENTE REALIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE DESERÇÃO, CONFORME DESPACHO PRESIDENCIAL RETRO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0067814-32.2012.815.2001 - (1ª C.C.) – Recorrente: O ESTADO DA PARAÍBA, Recorridos: ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS E REBECA MARQUES DOS SANTOS intimação ao Bel. ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA OAB-PB Nº 21.993, fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrona dos recorridos, apresentar as contrarrazões do recurso em referência.(art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0025272-62.2013.815.2001 - (1ª C.C.) – Recorrente: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Recorridos: MARIA FRANCINEIDE DE SOUZA intimação ao Bel. LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO OAB-PB Nº 16.526, fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contrarrazões do recurso em referência.(art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000303-82.2016.815.0091 - (1ª C.C.) – Recorrente: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, Recorridos: MARIA SALETE DOS SANTOS FRANCISCO intimação aos Beis. MARCELO DANTAS LOPES – OAB-PB Nº 18.446 E DANIELE DANTAS LOPES OAB-PB Nº 17.911 fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contrarrazões do recurso em referência.(art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0033583-47.2010.815.2001 - (1ª C.C.) – Recorrente: GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, Recorridos: UM INVESTIMENTO S/A CTVM intimação ao Bel. RINALDO MOUALES DE SOUZA E SILVA OAB-PB Nº 11.589 fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contrarrazões do recurso em referência.(art. 272, & 2º e 1.030, do CPC)2015.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0014300-72.2009.815.2001(1ª C.C.) – Recorrente: **FEDERAL DE SEGUROS S/A** Recorrido: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS, intimação ao Bel. JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB-RJ Nº 132.101, a fim de no prazo DE (05) CINCO DIAS, na condição de patrono do RECORRENTE, realizar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal (custas do STJ e do TJPB),. Conforme despacho Presidencial retro.

Processo Judicial Eletrônico Recurso de Agravo - Processo nº 0808874-83-2019.8.15.0000 Relator: **Des. João Alves da Silva**, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: **Estado da Paraíba**. Agravado: **José Wellington Silva**. Intimação ao Bel.: **Adriana Borba de Medeiros (OAB/PB nº 7.902)**, como advogado do agravado, a fim de, no prazo legal, em conformidade com o disposto no art. 1.019, II do Código de Processo Civil, apresentar as contrarrazões, **por meio eletrônico**, ao agravo em referência.

Processo Judicial Eletrônico Embargos de Declaração no Recurso de Agravo - Processo nº 0800956-28.2019.8.15.0000 Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**. Embargado: **Rafaela Gonçalves Durand**. Intimação ao Bel.: **José Romero Costa Júnior, OAB/PB nº 17.974**, para, no prazo legal, na condição de advogado do embargado, oferecer resposta aos embargos de declaração.

Apelação Cível – Processo nº 0001756-40.2013.815.0731 Relator: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível. Apelante 01: Sérgio Tadeu Costa Barbosa, Apelante 02: Angelo Remígio Teixeira, Apelante 03: Eduardo Moraes Rodrigues e Outros. Intimação a(o)(s) patron(a)(o)(s): KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO (OAB/PB 14.041), SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO (OAB/PB 15.935) e EMANUEL LUCENA NERI(OAB/PB 19.593), na condição de patronos do 1º, 2º e 3º Apelante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, conhecer do despacho de fls. 672. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0063698-12.2014.815.2001 Relator: Exmo. Senhor Des. José Aurélio da Cruz, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, Embargante: **Margarida Regina Gomes de Sousa**, Embargado: **Banco do Brasil S/A**. Intimação ao(s) causídica(o)(s): **Sérvio Túlio de Barcelos** (OAB/PB 20.412-A) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os Aclaratórios opostos nos autos em Epígrafe, conforme despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019

Agravo Interno na Apelação Cível – Processo nº 0119318-77.2012.815.2001 Exmo. Senhor Des. José Aurélio da Cruz, Integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal. Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Agravado: Lenira Maria da Silva. Intimação a(o)(s) patron(a)(o)(s): Víctor Hugo de Sousa Nóbrega (OAB/PB 14.892), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Agravo interposto nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0006773-93.2014.815.2001 Relator: Exmo. Senhor Des. José Aurélio da Cruz, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, Embargante: **COOPANEST/PB – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba**, Embargado: **Maria da Conceição Medeiros**. Intimação ao(s) causídica(o)(s): **Epitácio Pessoa Pereira Diniz Filho** (OAB/PB 16.495) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, conhecer do Despacho de fls. 274 que requer a manifestação da embargada sobre o acordo firmado nos autos em referência, conforme despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019

Apelação Cível – Processo nº 0000768-69.2010.815.0231 Relator: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível. Apelante 01: PAULO CUNHA DA SILVA, Apelante 02: BANCO BONSUCCESSO S/A, Apelante 03: ALGAE DE LOURDES DA CUNHA LIMA E OUTROS. Intimação a(o)(s) patron(a)(o)(s): ROBERTA ONOFRE RAMOS, (OAB/PB 13.425), na condição de patrona do 3º Apelante, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer do despacho de fls. 316/317. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0001752-77.2015.815.0231 Relator: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, integrante da 2ª Câmara Especializada Cível. Apelante Lenilson Carvalho de Brito, Apelado Banco Itaucard S/A. Intimação a(o)(s) patron(a)(o)(s): Aysa Oliveira de Lima Gusmão (OAB/PB 20.496), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 214/218, impetrada pela Instituição Financeira. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Recurso Especial nos autos do Processo n.º 0045728-04.2011.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): José Cabral de Castro Neto – Advogado(s): Karina Palova Villar Maia OAB/PB 10.850 e outros. Recorrido(01): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Recorrido(02): Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB. INTIMO o(s) Be(is): **Eugênio Gonçalves da Nóbrega OAB/PB 8.028**, Causídico/ Assessor Jurídico do segundo recorrido (TEC-PB), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Agravo em Recurso Especial nos autos do Processo n.º 0003994-40.1992.815.2001(4ªCC) – Agravante(s): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Agravado(a): Ovande Alberto Pereira. INTIMO os Beis: **José Haran de Brito Veiga Pessoa OAB/PB 13.028 e outros**, causídico(a)(s) do(a)(s) agravado(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Ricardo Vital de Almeida

PETIÇÃO Nº 0000519-20.2019.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Egberto Coutinho Madruga (prefeito do Município de Mataraca). ADVOGADO: Eymard de Araujo Pedroso (oab/pb 9.332). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Hipótese típica prevista no art. 1º, xiv1, do decreto-lei nº 201/67, em razão de ter negado execução de lei federal (LEI nº 12.305/2010) e no art. 54, §2º, V2, da lei nº 9.605/98. 1. requerimento de homologação DA AVENÇA formulado pelo ministério público. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 2. ACORDO HOMOLOGADO. 1. Se estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe-se a homologação de acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e o atual prefeito de Mataraca, PB.2. Homologação do acordo firmado. ACORDA o Tribunal de Justiça, à unanimidade, em sessão Plenária, homologar o acordo firmado, nos termos do voto do Relator.

PETIÇÃO Nº 0000525-27.2019.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Antonio Ribeiro Sobrinho (prefeito do Município de Curral de Cima). ADVOGADO: Angélica da Costa Ferreira (oab/pb 17.233). ACORDO

DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Hipótese típica prevista no art. 1º, xiv1, do decreto-lei nº 201/67, em razão de ter negado execução de lei federal (LEI nº 12.305/2010) e no art. 54, §2º, V2, da lei nº 9.605/98. 1. requerimento de homologação DA AVENÇA formulado pelo ministério público. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 2. ACORDO HOMOLOGADO. 1. Se estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe-se a homologação de acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e o atual prefeito de Curral de Cima, PB.2. Homologação do acordo firmado. ACORDA o Tribunal de Justiça, à unanimidade, em sessão Plenária, homologar o acordo firmado, nos termos do voto do Relator.

PETIÇÃO Nº 0000534-86.2019.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito do Município de Pitimbu). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Hipótese típica prevista no art. 1º, xiv1, do decreto-lei nº 201/67, em razão de ter negado execução de lei federal (LEI nº 12.305/2010) e no art. 54, §2º, V2, da lei nº 9.605/98. 1. requerimento de homologação DA AVENÇA formulado pelo ministério público. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 2. ACORDO HOMOLOGADO. 1. Se estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, impõe-se a homologação de acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e o atual prefeito de Pitimbu/PB.2. Homologação do acordo firmado. ACORDA o Tribunal de Justiça, à unanimidade, em sessão Plenária, em homologar o acordo, nos termos do voto do Relator.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0000393-04.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. EMBARGANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. ADVOGADO: Solon Henriques de Sá E Benevides (oab/pb 3.728). EMBARGADO: Fabio Moura de Moura (prefeito de Riachão). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. 1. DA ALEGADA INCOMPLETUDE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. VOTOS COMPUTADOS DE FORMA ESCORREITA. 2. ACLARATÓRIOS SUSCITANDO OMISSÃO NO JULGADO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 102, INCISO I, ALÍNEAS “B” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RESOLVEU A CONTROVÉRSIA TRAZIDA E FIXOU TESE QUANTO À COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTE SINÉDRIO, RESTRINGINDO A PRERROGATIVA DE FORO AOS DELITOS PRATICADOS DURANTE E EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, NO QUE PERTINE AOS DETENTORES DE MANDADO ELETIVO, AS INFRAÇÕES PENAS PRATICADAS NO ATUAL MANDATO OU NA ATUAL LEGISLATURA, DETERMINANDO, POR ESTE MOTIVO, A REMESSA DA PRESENTE AÇÃO PENAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXAURIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSO PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. 3. REJEIÇÃO. – O Ministério Público do Estado da Paraíba opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 97/103, de relatoria do Juiz convocados, Marcos William de Oliveira, que conheceu da questão de ordem e a acolheu para fixar a tese quanto à competência originária penal desta Corte de Justiça e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. – Aponta, a incompletude das informações constantes nas certidões de julgamento, verberando que não restaram consignados os votos dos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Carlos Eduardo Leite Lisboa, Maria das Graças Moraes Guedes e Onaldo Rocha de Queiroga, dificultando o entendimento acerca da consolidação da maioria, no sentido do acolhimento da questão de ordem posta em julgamento. – Do cotejo da referida certidão, observo que a questão de ordem foi acolhida, contra os votos dos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocados), à época para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Arnóbio Alves Teodósio, Leandro dos Santos, José Ricardo Porto e João Benedito. Impedido o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e ausentes, justificadamente, os Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque e José Aurélio da Cruz. – Desta feita, por consectário lógico, votaram favoravelmente à questão de ordem os Desembargadores Marcos William de Oliveira (relator), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Ricardo Vital de Almeida (juiz convocados), à época, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Tércio Chaves de Moura (juiz convocados), à época, para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocados), à época, para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Maria das Graças Moraes Guedes e Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados), à época, para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). O que se confirma joeirando as notas taquigráficas colacionadas às fls. 125/142, das sessões de julgamento do presente processo, ocorridas aos dias 15 e 29 de agosto de 2018. – Nos aclaratórios (fls. 114/124), também aduz o embargante ter o decisum impugnado incorrido em omissão, por não exteriorizar as razões da não aplicação do art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição Federal. Propugna, ao final, o acolhimento dos embargos para: a) que se modifique a decisão anterior e, conseqüentemente, mantenha a competência do Tribunal de Justiça da Paraíba para o julgamento do presente feito; b) caso não sejam conferidos efeitos modificativos, que sejam acolhidos os embargos com a finalidade de prequestionamento. – Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para a correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mostrando-se absolutamente impróprios, pois, para a rediscussão da causa ou a adequação do julgado ao entendimento do embargante, que, para tal desiderato, deve valer-se dos recursos verticais. – Consoante se posicionou o STJ1, “A simples falta de menção expressa aos dispositivos legais suscitados pela parte não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas”. – In casu, o acórdão impugnado resolveu a controvérsia trazida, fixando tese quanto à competência penal originária deste Sinédrrio, restringindo a prerrogativa de foro aos delitos praticados durante e em razão do exercício da função pública, entendendo-se como tal, no que pertine aos detentores de mandato eletivo, as infrações penais praticadas no atual mandato ou na atual legislatura, e determinou, por este motivo, a remessa da presente ação penal ao juízo de primeiro grau, exaurindo a prestação jurisdicional, não se podendo conceber, portanto, a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos. – Embargos rejeitados. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Leandro dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0003378-77.2014.815.0131. ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos**. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita. AGRAVADO: Município de Cajazeiras (01), AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba (02). ADVOGADO: Rhalds da Silva Venceslau, Oab/pb 20.064. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DA REPERCUSSÃO GERAL TOMBADA SOB O N.º 793, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA SUBSTITUÍDA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES REJEITADAS. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal). A produção de provas requerida pelo Estado apenas retardaria o tratamento. A indicação da medicação adequada, bem como, eventual ineficiência, ou efeitos nocivos decorrentes desta, constituem responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. Suas afirmações não podem ser desconsideradas como prova dos fatos alegados na petição inicial, já que o médico, além de estar regularmente inscrito no CRM, situação que lhe permite receitar medicamentos a seus pacientes e realizar o adequado tratamento, está acompanhando o desenvolvimento do quadro clínico do paciente. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. A Lei nº 8.080/90, ao regular o Sistema Único de Saúde, não prevê responsabilidades estaques, de modo que se pode concluir pela existência de obrigação solidária entre os entes da Federação. Trata-se de matéria afetada aos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 106), tendo o referido Tribunal decidido, sob o rito do art. 1.036 do CPC: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.” No caso, a Autora/Agravada preencheu todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do medicamento. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DESPROVER o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.163.

APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000917-31.2014.815.0391. ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos**. APELANTE: Município de Teixeira. ADVOGADO: Jonhson Gonçalves de Abrantes, Oab/pb 1663 e Outros. APELADO: Tereza Cristina Dias Rodrigues Marques. ADVOGADO: Pedro Pontes Cândido, Oab/pb 11167. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito Apelação cível e REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidora Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, §3º DO CPC EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DAPELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA. - A Lei Nº 059/99 do Município de Teixeira traz,



no art. 69, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. - Tratando-se de processo em que a Fazenda Pública é parte, o Novo Código de Processo Civil estabelece que a condenação deve seguir o artigo 85, §3º do NCPC. - Não sendo líquida a Sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, do §3º, do NCPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e PROVER PARCIALMENTE o recurso e remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.74.

APELAÇÃO Nº 0000596-73.2016.815.0181. ORIGEM: 5ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Maria das Graças Nascimento Pacheco. ADVOGADO: Ana Lúcia de Moraes Araújo, Oab/pb 10.162. APELADO: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Alisson Melo Siqueira, Oab/pb 18.002. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REJEIÇÃO. - O Código de Processo Civil autoriza o Juiz a dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, consoante art. 370 do Código de Processo Civil. - A ausência de designação de audiência de conciliação não gera nulidade processual especialmente quando os autos não denotam probabilidade de composição, além do que as partes podem transigir a qualquer tempo. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM AS PROVAS ELENCADAS NO ARTIGO 798, I, DO CPC/15. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004 e art. 784, VIII, do CPC/15. - A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução possui valor líquido, além de indicar com precisão os encargos incidentes, de forma que o contrato celebrado pelas partes há de ser tomado como válido e, portanto, apto a produzir efeitos que a lei lhes atribui. - A cobrança de juros capitalizados está autorizada pela lei que rege a Cédula de Crédito Bancário e foi expressamente prevista no contrato, eis que a taxa de juros anual (22,42%a.a) supera o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,70%a.m), conforme entendimento já consolidado pelo STJ. - Comissão de Permanência. Ausência de cobrança desse encargo cumulado com outros de igual natureza. - A alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar-se o excedente, sendo insuficientes meras alegações genéricas, nos termos do artigo 917, §3º do CPC. - Penhorabilidade do bem de família no caso concreto, pois o imóvel foi dado em hipoteca como garantia real pela Apelante de livre e espontânea vontade (contrato fl. 33), estando dentro da exceção permitida pelo artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 120.

APELAÇÃO Nº 0001619-87.2010.815.0141. ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Ronaldo Jose Martins E Outros. ADVOGADO: Hildebrando Diniz Araújo, Oab/pb 4.593. APELADO: Francisco Martins Neto. ADVOGADO: José Weliton de Melo, Oab/pb 9.021. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA USO DO INTERDITO AUSENTES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ALUDEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA JULGAMENTO DA AÇÃO EM FAVOR DO APELANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A legislação processual civil, regula o exercício do direito posse, tendo, igualmente, disciplinado o direito do possuidor a ser reintegrado de sua posse em caso de esbulho. - Do ponto de vista processual, o esbulho representa o desapossamento total ou parcial do bem em disputa, por ato praticado pelos réus da ação possessória, retirando do possuidor a prerrogativa de se manter em contato com a coisa, justificando a propositura da ação de reintegração de posse, cujo objeto é a recuperação do bem. - O conjunto fático probatório dos autos demonstra, de forma bastante clara, que o Apelante não possuía, já na época do ajuizamento da Ação, a posse do imóvel que buscava reintegrar ao seu patrimônio. Acorda a Primeira Câmara Cível, por votação unânime, DESPROVER A APELAÇÃO, em conformidade do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 156.

APELAÇÃO Nº 0002121-68.2014.815.0211. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: A União (fazenda Nacional), Representado Por Seu Procurador Augusto Teixeira de Carvalho Nunes. APELADO: João Ferreira Neto. ADVOGADO: João Ferreira Neto, Oab/pb 5.952. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIA E AMPLA DEFESA. NULIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, descrita no art. 3º da Lei 6.830/80, somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Desse modo, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento da constituição do crédito tributário, caracterizando vício formal que ocasiona a nulidade da CDA e, por conseguinte, a extinção do executivo fiscal que nela se baseia. - O ônus para juntada aos autos do teor de tal notificação não deve recair sobre o Executado, uma vez que a notificação é realizada pelo órgão Fazendário, ao qual cabe o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus contribuintes. - Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento da constituição do crédito executado. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 39.

APELAÇÃO Nº 0002744-42.2005.815.0731. ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão. APELADO: Helder Sergio A Cavalcante E Outros. RECURSO ESPECIAL. MATERIA RELACIONADA AOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO. LAPSO TEMPORAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA EM CONFRONTO COM RECENTE TESE REPETITIVA RESP. 1.340.553. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 16/10/2018) ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, PROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 183.

APELAÇÃO Nº 0013124-87.2011.815.2001. ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Eduardo Assis Ferreira E Josenilda da Silva Lima. ADVOGADO: Danielly Moreira Pires Ferreira, Oab/pb 11.753. APELADO: Paulo César Lemos E Maricélia Vasconcelos de Lemos. DEFENSOR: Defensor:otavio Neto Rocha Sarmiento. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AMPLA OPORTUNIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS EM ABRIL DE 2013. AUTOR PETICIONOU EM FEVEREIRO DE 2014, CONTUDO, NÃO MANIFESTOU-SE ACERCA DA PETIÇÃO E SEUS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. - Não é crível, e fere o bom senso processual, imaginar que, quase um ano após a juntada da petição, os autores nunca folhearam os autos, ou mesmo tiveram acesso à petição juntada pela Edilidade Municipal. - Na verdade, aqui me parece estarmos diante de uma nulidade de algebeira, que não é permitida em nosso Ordenamento Jurídico. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DEMONSTRAÇÃO PELA EDILIDADE DE QUE O IMÓVEL PERTENCE AO MUNICÍPIO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMÓVEL PÚBLICO. VEDAÇÃO DE USUCAPIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 183, § 3.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 102 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O artigo 102 do Código Civil do Código Civil1 prevê que os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, repetindo o comando constitucional contido no art. 183, § 3.º da Carta Magna - O documento de fls. 73/76, expressa, de forma clara, que o imóvel que busca-se usucapir está inserido dentro dos domínios de área pública, mais especificamente, pertencente ao Município de João Pessoa, de área destinada, pelo loteador do terreno, a construção de equipamentos públicos, logo, sua natureza jurídica, de bem público, por si só, já é óbice suficiente para impedir o êxito da demanda. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO DESPROVER O RECURSO interposto pelo Apelante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 184.

APELAÇÃO Nº 0016099-77.2014.815.2001. ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Francisco Medeiros de Albuquerque. ADVOGADO: Josemília de Fátima B. Guerra Chaves, Oab/pb 10.561. APELADO: Sistel-fundacao Sistel de Seguridade Social (01), APELADO: Telemar Norte Lesta S/a (02). ADVOGADO: Luiza de Oliveira Melo, Oab/mg 138.889 e ADVOGADO: Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Oab/rj 150.685. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SISTEL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. ERRO IN JUDICANDO. REFORMA DA SENTENÇA. PRO-

VIMENTO DO RECURSO. - Uma vez que o contrato estar enquadrado no conceito de plano de saúde, a consequência jurídica que deriva dele é trato sucessivo, também chamado de execução continuada, de maneira que ele se prorroga no tempo, renovando-se a cada prestação. - Em razão do caráter contínuo das obrigações cujo objeto seja a assistência médica, como é o caso do plano de saúde, não há que se falar no reconhecimento da prescrição, já que não é caso de pretensão de seguro contra seguradora, e nem de ressarcimento de enriquecimento sem causa. - Merece reforma a Sentença vergastada, para afastar a prescrição acolhida por ela, devendo-se analisar o mérito, observada, no caso, a prescrição decenal, em seu trato sucessivo. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em PROVER o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

APELAÇÃO Nº 0019425-84.2010.815.2001. ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Paraíba 1-serviços E Comunicação Ltda Me. ADVOGADO: Severino Evaristo, Oab/pb 23.265. APELADO: Ricardo Vieira Coutinho. ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima, Oab/pb 10.099. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. REVELIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC). INOCORRÊNCIA. DESPACHO SANEADOR DO JUÍZO A QUO PRESCINDINDO DA OITIVA DO AUTOR E DO PROMOVIDO. INDICAÇÃO, NO MESMO DESPACHO, DE QUE OS AUTOS ESTAVAM APTOS PARA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. - O Despacho do Juízo a quo de fl. 115, exprime, de forma bastante clara, a ausência de cerceamento do direito de defesa, bem como violação ao princípio da "não surpresa", no que afeta a Sentença vergastada. - O citado despacho foi publicado no dia 28 de fevereiro de 2018, fl. 115v, sendo o processo Concluído para Sentença no dia 14 de maio do mesmo ano, sem qualquer manifestação das partes. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. COMPROMISSO. REPORTE COM CONTEÚDO OFENSIVO. DANOS À IMAGEM E À HONRA. ESFERA DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO QUE NÃO PODE SER VIOLADA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ALUDEM À LIBERDADE DE IMPRENSA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO. LIMITES EXCEDIDOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMARES RAZOÁVEIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO VALOR (R\$ 10.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos exatos termos do art. 187 do CC/2002, o conceito de ato ilícito passou a abarcar a conduta do "titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187 do CC/2002). - A Constituição assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X). - Não é possível cancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas sobre as quais noticiam. - As referidas matéria, publicadas no BLOG DO DÉRCIO, contiveram comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresentando julgamento de conduta de cunho calunioso, ao imputar condutas criminosas aos integrantes do chamado "Coletivo Ricardo Coutinho", bem como próprio ao Autor. - A reparação determinada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a vítima, não destoa dos parâmetros que vêm sendo adotados por esta Corte em situações análogas. - A compreensão do estágio histórico e sociocultural atual, em que a internet ultrapassou, em muito, os demais meios de comunicação social, dada sua grande facilidade de propagação, no tocante ao potencial de difusão de informações e à dificuldade de contradição-las, mesmo quando inverídicas, apenas corrobora a inexistência de irrazoabilidade no valor arbitrado. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO DESPROVER O RECURSO interposto pelo Apelante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 175.

APELAÇÃO Nº 0029745-62.2011.815.2001. ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Arluciano José Cabral. ADVOGADO: Marcus Vinicius S. Magalhães, Oab/pb 11.952. APELADO: Doriane Maria da Conceição Silva. ADVOGADO: Tiago Lopes Diniz, Oab/pb 21.174. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. APELADA QUE ALEGA TER SIDO INCLuíDA EM QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA E CONSTITUÍDO UMA FIRMA INDIVIDUAL. AFIRMAÇÃO DE QUE NUNCA CONSTITUIU EMPRESA OU COMPÔS QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA AUTORA/APELADA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA E IMPUTAR A RESPONSABILIDADE, UNIPESSOAL, DO APELANTE, ALÉM DA FIXAR REPARAÇÃO CIVIL NO APORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES QUE ALUDEM A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA QUE ATINGIU TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA AÇÃO. OFENSA AO ART. 506 DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES. NULIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, I DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA. - A sentença não pode beneficiar nem prejudicar terceiros estranhos à lide, os quais, por sua vez, não podem sofrer qualquer constrição decorrente de cumprimento de sentença proveniente de processo em que não figuraram como parte, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 506 do CPC). - Nos termos do art. 115, I do CPC, a Sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório é nula, quando a decisão é uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. - A Sentença Recorrida ainda inobservou os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA interposta pelo Apelante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

APELAÇÃO Nº 0087496-70.2012.815.2001. ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Joaquim Manoel Souza da Silva. ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior, Oab/pb 17.594. APELADO: Associação Médica da Paraíba-ampb. ADVOGADO: Anna Caroline Lopes Correia Lima, Oab/pb 11.971. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO COM OBJETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DESCRIMINA A ORIGEM DA DÍVIDA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O INADIMPLEMENTO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A FALTA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O CPC de 1973 (Ação foi protocolizada em 21 de maio de 2012) previa no artigo 283 que a petição inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - Ao ingressar no Judiciário com uma Ação de Cobrança, incumbiria ao Autor instruir a petição inicial com a descrição da dívida, bem como fazer juntada dos documentos que corroborassem suas alegações. - o art. 333, do CPC revogado, também estabelecia, assim como continua previsto no atual (art. 373), que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. - A Sentença Recorrida agiu com acerto ao assentar que o Promovente/Recorrente não provou suas alegações, uma vez que não há documentos que demonstrem a existência da dívida, muito menos a descrição dos serviços fornecidos, acompanhados das respectivas notas fiscais de serviços, documento hábil, e oficial que, pelo menos, indicariam o início de prova, uma vez que, cito paras fins de obiter dictum, a Nota Fiscal, por si só, desacompanhada do atestado de que os serviços foram realmente executados, não tem o condão de levar a presunção, absoluta, de sua existência. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER O RECURSO interposto pelo Apelante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 214.

APELAÇÃO Nº 0104219-67.2012.815.2001. ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** APELANTE: Olavo Cruz de Lira. ADVOGADO: George Ottavio Brasilino Olegário, Oab/pb 15.013. APELADO: Com de Combustíveis E Lubrificantes Vilhena Ltda. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE COISA OFERTADA EM MÚTUO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONTRATO DE MÚTUO CUMPRIDO PLO PROMOVENTE. AUSENTE PROVA EM CONTRÁRIO. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA PELA PARTE PROMOVIDA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A insurgência do Apelante encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. O Demandado deixou de produzir prova oral quando oportuno a elucidar os fatos. Insurgiu-se, agora, contra o fato. Caso em que a parte Demandante comprovou a validade e existência do contrato de mútuo pactuado pelas partes, tornando devida a restituição pleiteada na exordial. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DESPROVER O APELO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.241.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000613-64.2014.815.0251. ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Geap Autogestão Em Saude. ADVOGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Oab/sp 128.341. EMBARGADO: J. M. L. T., Representado Por Sua Genitora Márcia Leite Alexandre. ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio li, Oab/pb 9464. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL CREDENCIADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DA GEAP. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. A interpretação diversa daquela que o Embargante gostaria não caracteriza omissão. Foi explicado, pormenorizadamente, as razões pelo qual se entendeu que a negativa de realização da cirurgia, nas condições descritas no laudo médico, era um ato ilícito. Outrossim, foi explicado que não se trata de procedimento estético, mas sim de cirurgia necessária para a sucção, nutrição e respiração da criança, não existindo provas de que há, na Paraíba, rede credenciada com o suporte de anestesia adequada ao segmento cefálico descrito como necessário pelo médico. No caso em tela,



o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.347.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003507-13.2014.815.0251. ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Roberto Mizuki. EMBARGADO: Verônica Aires Feitosa. ADOVADO: José Inácio dos Santos Filho, Oab/pb 5926. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO E OFENSA AO QUE RESTOU DECIDIDO NO RE 765.320/MG. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os direitos sociais são estendidos mesmo a quem exerce o cargo em caráter temporário, por manifesta ordem do art. 39, § 3º, dentre os quais se inclui o terço de férias. “A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado (ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)” Não ocorrendo no Acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.133.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004967-85.2013.815.0181. ORIGEM: 4ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procuradora Andra Alessandra Ferreira Ragão. EMBARGADO: Espólio de Valda Francisco dos Santos, Representado Por Morgânia Santos Souto. ADOVADO: Paulo Roberto Dias Cardoso, Oab/pb 16.693. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DA PARAIBA INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE ARQUIVAMENTO, SUSPENSÃO DO FEITO E POSSÍVEL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. A execução fiscal foi suspensa por um ano em 2002 (fl.53), tendo ocorrido a intimação pessoal (fl.55). Findo o prazo, a Fazenda requereu o arquivamento dos autos, o que foi prontamente deferido em 2004. Em 2011, em obediência ao art.40, §4º, da LEF, foi intimada a parte exequente para se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, tendo o Estado da Paraíba tomado ciência, tanto que peticionou afirmando que não teria ocorrido a prejudicial de mérito. Portanto, foram realizadas todas as intimações descritas na lei e não ocorreu “decisão surpresa”. O que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria. O julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados. Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006996-74.2014.815.0181. ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Maria Aparecida Ferreira Nunes. ADOVADO: Carlos Alberto Silva de Melo, Oab/pb 12.381. EMBARGADO: Ac Empreendimentos Imobiliários Ltda. ADOVADO: Marcelo Henrique Oliveira, Oab/pb 17.296. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO MANEJADO COM O OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - A contradição, para fins de Embargos de Declaração, é aquela interna do próprio julgado. Não a configura a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Da mesma forma, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação exposta na Decisão Embargada e à argumentação levantada pelo Embargante. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 118.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015551-52.2014.815.2001. ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Banco Bradesco S/a. ADOVADO: Wilson Sales Belchior, Oab/pb 17.314-a. EMBARGADO: Maria Imaculada Santos Teixeira. ADOVADO: Vladimir Mina Valadares de Almeida, Oab/pb 12.360. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL. JULGADO QUE MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Tendo o Acórdão provido parcialmente o Recurso de Apelação Cível, para modificar o valor da indenização por danos morais, obviamente a correção monetária deve incidir a partir da data do novo arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, sendo desnecessário a menção no julgado a esse respeito. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 232.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0099864-14.2012.815.2001. ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. RELATOR: **Des. Leandro dos Santos.** EMBARGANTE: Agar Brasileiro Indústria E Comércio Ltda. ADOVADO: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Oab/pb 7.119. EMBARGADO: Itaú Seguros de Auto E Residência S/a. ADOVADO: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Oab/sp 273.843. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. “O magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento” (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (error in procedendo) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (error in iudicando), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior. O Acórdão não está baseado apenas no boletim de ocorrência, uma vez que analisou todos os argumentos da Promovida, entendendo, todavia, em sentido diverso daquele pretendido pela parte. No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição nem obscuridade se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria. Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.207.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELAÇÃO Nº 0000137-45.2015.815.1171. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Gustavo Henrique de Medeiros Segundo. ADOVADO: Vigolvíno Calixto Terceiro (oab/pb 18.682). APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. ADOVADO: Samuel Marques Custodio de Albuquerque Oab/pb 20111-a. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DIFERENÇA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Nos casos de invalidez permanente parcial completa, deve-se considerar, para fins de quantificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, além da tabela introduzida pela Lei nº 11.945/09, os percentuais previstos no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 para cada tipo de perda anatômica ou funcional. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 000071-1-75.2015.815.0231. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Joao Alexandre da Silva. ADOVADO: Rodrigo Santos de Carvalho (oab/pb N. 17.297) E Jovelino Carolino Delgado Neto (oab/pb 17.281). APELADO: Energisa Paraíba ç Distribuidora de Energia S.a. ADOVADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (oab/pb N. 15.638). CONSUMIDOR, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Fraude no equipamento de medição de energia. Relação consumerista. Presunção de autoria do consumidor. Impossibilidade. Prova unilateral. Inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de aviso prévio. Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Irregularidade no

procedimento. Recorrida que não se desincumbiu do ônus probatório. Art. 333, inciso II, do CPC/73. Cobrança Indevida. Repetição de indébito de forma simples. Ausência de comprovada má-fé. Erro justificável. Danos morais. Comprovação. Quantum indenizatório fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora a partir da citação. Correção monetária a contar do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Alteração do deslinde da causa. Inversão do ônus da sucumbência. Arbitramento de honorários advocatícios recursais. Recurso interposto contra sentença proferida sob a égide do CPC/2015. Incidência do disposto no art. 85, § 11, do Diploma de Ritos. Verba honorária majorada. Provimento. - Há irregularidade no procedimento de recuperação de consumo por parte da concessionária de energia elétrica, quando esta deixa de comunicar previamente ao consumidor a realização de perícia no medidor de consumo, agindo de forma unilateral. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. - Comprovado o pagamento da recuperação de consumo, quando indevida a cobrança, evidente a necessidade de repetição do indébito, na forma simples. - Diante da cobrança indevida realizada pela concessionária de energia elétrica, imperioso se torna reconhecer a existência de dano suportado pela autora, passível de indenização. - O valor do dano moral deve ser fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. - Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. - Apelo provido. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0002571-73.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. ADOVADO: Julianna Espinola - Oab/pb 13.813 E Outros. APELADO: Marly Francisca dos Santos Sousa. ADOVADO: Mônica de Souza Rocha Barbosa - Oab/pb 11.741 E Outros. APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Indenização por Danos Morais. Plano de Saúde. Realização de exames médicos. Postergação imotivada. Negativa velada. Direito da personalidade violado. Dano moral caracterizado. Acerto do decism a quo. Desprovimento. - O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. - A demora injustificada na realização de procedimentos e exames médicos solicitados à operadora de plano de saúde consiste em negativa velada, que ofende a dignidade humana e acarreta danos morais. - A estipulação do quantum indenizatório deve levar em conta sua triplíce função: a compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

APELAÇÃO Nº 0071685-02.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Massilon Ferreira Vasconcelos. ADOVADO: Sérgio Sousa da Costa (oab/pb Nº 18.323). APELADO: Tambia Motor E Peças Ltda. ADOVADO: Paulo Sá de Almeida Neto (oab/pb Nº 18.708). CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Aquisição de veículo novo. Defeito do produto. Prazo do conserto excedido. Substituição do veículo por outro de igual especificação ou devolução da quantia paga. Culpa exclusiva do autor. Dano moral não configurado. Improcedência. Apelação. Impugnação aos fundamentos da sentença. Inocorrência. Afirmação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve demonstrar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que embasam o pedido de reforma do decism, impugnando especificamente os fundamentos da sentença. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais, ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - Apelo não conhecido. ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002117-47.2013.815.0411. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** EMBARGANTE: Bradesco Auto/re Cia de Seguros. ADOVADO: Rostand Inácio dos Santos Oab/pb18.125-a. EMBARGADO: Margarida Maria Vicente E Outros. ADOVADO: David Sarmento Câmara (oab: 11227/pb). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Embargos de Declaração. Alegação de erro material. Inexistência. Ausência de prejuízo. Rejeição dos embargos. - Não há que se acolher embargos de declaração que não tenham fundamento para a alegação de erro material. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desacolher os embargos, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0905751-37.2009.815.0000. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** AGRAVANTE: Francisco de Assis Ferreira Borba. ADOVADO: Edson Ulisses Mita Cometa (oab/pb 13.334). AGRAVADO: Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/a. ADOVADO: Carlos Antônio Harten Filho (oab/pe 19.357). PROCESSUAL CIVIL – Decisão monocrática – Insurgência por meio de agravo de instrumento – Manifesta inadmissibilidade – Erro grosseiro – Multa – Art. 1.021, §4º, do NCP – Não conhecimento. — “Nos termos do art. 1.021, caput, do Novo CPC, de toda decisão monocrática proferida pelo relator será cabível o recurso de agravo interno para o respectivo órgão colegiado, ou seja, para o órgão que teria proferido o julgamento colegiado caso não tivesse ocorrido o julgamento unipessoal pelo relator”, (DANIEL ASSUMPÇÃO, 8ª ed, 2016). — Incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões unipessoais (monocrática) proferidas pelo relator, pois cabível somente contra decisões interlocutórias dos juízes de primeiro grau. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000489-17.2014.815.0531. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Estado da Paraíba,rep./seu Procurador E Município de Condado. ADOVADO: Procurador: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. APELADO: Ministerio Publico do Estado da Paraíba. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Remessa oficial e Apelação Cível – Ação civil pública – Fornecimento de medicamentos – Atenolol 25mg e Sintocalmly 300mg – Substituída portadora de arritmia cardíaca – Enfermidade devidamente comprovada – Direito à vida e à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça – Necessidade de relatórios médicos – Possibilidade de substituição por genérico – Provimento parcial. - A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. - Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (“lato sensu”) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. - Em razão da alta demanda de requerimentos de medicamentos e insumos à Fazenda Pública, mostra-se necessária a apresentação semestral de relatório médico ratificando a necessidade da manutenção do tratamento de saúde ao qual a parte autora se submete. - Existindo a possibilidade, a substituição por medicamento genérico/similar já fornecido ou não pelo Sistema Único de Saúde, desde que tenha eficácia comprovada é medida que se impõe. V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descrito. A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

APELAÇÃO Nº 0000173-97.1998.815.0261. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Banco do Brasil S/a E Jose Arnaldo Janssen Nogueira. ADOVADO: Sérgio Túlio de Barcelos (oab/pb 20.412-a) E José Arnaldo Janssen Nogueira ç Oab/pb. APELADO: Maria da Salete Ferreira Remigio E Outr. ADOVADO: Mauricio Wellington Fernandes Pereira Oab/pb 13.339. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de execução de título extrajudicial – Sentença – Abandono da causa pelo autor – Extinção do processo sem resolução do mérito – Irresignação – Sentença prolatada sob a égide do CPC de 2015 – Atos processuais praticados e situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada – Art. 14 do CPC/2015 - Controvérsia analisada sob os moldes do CPC de 1973 – Intimação do autor para promover diligência que lhe incumbia – Inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias – Procedida intimação pessoal para manifestação em 48 horas – Prazo transcorrido in albis – Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu – Inexistência – Súmula 240 do STJ – Nulidade – Entendimento do STJ – Sentença cassada – Provimento. — A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas. — Segundo a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

APELAÇÃO Nº 0000267-40.2015.815.0361. ORIGEM: Comarca de Serraria. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Município de Borborema. ADOVADO: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva ç Oab/pb 6974. APELADO: Severino Barbosa da Silva. ADOVADO: Janael Nunes de Lima ç Oab/pb 19191 E Ana Cristina de Oliveira Vilarim ç Oab/pb 11967. ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidor público municipal – Professor – Progressão funcional vertical – Ascensão disciplinada pela Lei Municipal - Existência de comprovação de atendimento aos requisitos legais - Pretensão deduzida na inicial julgada procedente – Honorários advocatícios fixados corretamente - Manutenção da sentença – Desprovimento. • Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo. - A pretensão do autor ampara-se na Lei Municipal nº 168/2010, art. 40



e 41, fazendo jus, portanto, a devida progressão. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

APELAÇÃO Nº 0001302-45.2013.815.0251. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Afrânio Alves de Lucena E Outros E Município de Patos. ADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa (oab/pb 16.192). APELADO: Sindvamp ç Sindicato dos Vendedores Ambulantes E Comerciantes Pracistas de Patos, Sindicato dos Trocadores de Feira Livre de Patos E Município de Patos. ADVOGADO: Alexandre Lucena Camboim (oab/pb 9.564) e ADVOGADO: Procurador: Alberto Leite de Sousa Pires (oab/pb 17.997). PROCESSUAL CIVIL e ADMINIS-TRATIVO – Apelação Cível – Ação de obrigação de não fazer – Comerciantes em espaço público – Travessa – Autorização de uso – Existência de Lei Municipal – Supressão de poderes – Descabimento – Ato administrativo precário e discricionário – Exercício regular do Poder de Polícia – Possibilidade – Manutenção da sentença – Desprovisionamento. - Impõe-se à Administração Pública, através do poder de polícia, limitar ou disciplinar os direitos, práticas ou abstenções de atos ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, em razão do interesse coletivo. - A autorização de uso é ato discricionário e precário da administração, que deverá analisar a conveniência e a oportunidade para possibilitar ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste ou a utilização de um bem público. - Não obstante a norma legislativa pretender autorizar a utilização do espaço pelos autores em litígio, tem-se como viciada a regra que garante direito a estes ocupantes de forma permanente e indiscriminada, suprimindo poderes da administração pública e contra, inclusive, o que vinha sendo realizado no âmbito administrativo frente ao Ministério Público. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

APELAÇÃO Nº 0019670-90.2013.815.2001. ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** APELANTE: Mercedes Braz Leite E Outros. ADVOGADO: Iedja Alencar Diniz (oab/pb 10.641) Lidyane Silva Moreira ç Oab/pb 13.381. APELADO: Cartório Carlos Ulysses. ADVOGADO: Eduardo Gomes Guedes (oab/pb 16.497). PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito – Desatendimento de emenda à exordial – Extinção do feito – Manutenção da sentença primeira – Desprovisionamento. - “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (Art. 321, §único, do CPC) V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002652-21.2012.815.0181. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Estado da Paraíba,rep./p/seu Procurador. ADVOGADO: Procurador: Paulo Renato Guedes Bezerra. EMBARGADO: Severino Tomaz de Oliveira. ADVOGADO: Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz (oab/pb 16.068). PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição. - É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado. - Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. - Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006130-36.2012.815.0731. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Estado da Paraíba- Rep P/ Procurador. ADVOGADO: Procuradora Raquel Lucena Trindade. EMBARGADO: Ipiranga Produtos de Petroleo S/a. ADVOGADO: Alexandre M. de Figueiredo Barbosa (oab/pb 17.376). PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Decisão colegiada – Agravo interno – Recurso inadequado – Não conhecimento – Irresignação – Inadmissibilidade mantida – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Rejeição. - É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão da Turma Julgadora, pois a espécie só é prevista para atacar apenas decisão monocrática de Relator, a teor do art. 1.021, do CPC15. - “O Agravo Interno só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores do STJ. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021.” (AgInt no AgInt na PET nos EAREsp 1077010/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022661-92.2013.815.0011. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb ç 17.314-a. EMBARGADO: Jerson Severino Alves. PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição. ç Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. ç Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0095130-20.2012.815.2001. RELATOR: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** EMBARGANTE: Banco Panamericano S/a. ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes (oab/pb 19.937-a). EMBARGADO: Manoel Odilon de Lima. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (oab/pb 13.442). PROCESSUAL CIVIL – Omissão – Existência – Negativa de provimento das apelações – Limitação dos juros remuneratórios – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade – Taxa média – Discrepância – Banco Central – Inexistência de abusividade – Jurisprudência pacífica do STJ – Efeito integrativo – Acolhimento parcial dos embargos. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão. - Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito integrativo. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente, com efeito integrativo, os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000054-23.2018.815.0751. ORIGEM: Comarca Bayeux - 5 Vara Mista. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Rogerio Medeiros da Silva, Isaac Vieira do Nascimento E Lindemberg Bruno de Lima Silva. ADVOGADO: Willyan Vítor de Araujo Leite. POLO PASSIVO: Justica Publica. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. PRISÃO DOS RÉUS EM FLAGRANTE, DE POSSE DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DOS AGENTES PELAS VÍTIMAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL QUANTO AO CÁLCULO DA PENA DE UM DOS ACUSADOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Suficientemente comprovada a prática do delito de roubo majorado, cujos indícios resultam da prisão em flagrante dos agentes, de posse dos objetos subtraídos, bem como do reconhecimento dos acusados pela vítima e, ainda, da confissão espontânea dos meliantes, inadmissível o acolhimento do pleito de absolvição. 2. Correção, de ofício, de erro material na operação aritmética que estabeleceu o montante da pena aplicada a um dos denunciados. 3. Apelo desprovido. Erro material corrigido de ofício. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, corrigir erro material evidenciado no cálculo da pena de um dos acusados.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000057-97.2017.815.0561. ORIGEM: Comarca Coremas. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Roberto Wilson de Moura Filho. ADVOGADO: Jose Laedson Andrade Silva. POLO PASSIVO: Justica Publica. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Denúncia. Furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo com a majorante da prática durante o repouso noturno. Delito do art. 155, §§ 1º e 4º, I, do CPB. Procedência parcial. Condenação. Apelo da defesa. Pretendida absolvição, sob a alegação da negativa de autoria e da ausência de provas. Invocação do princípio do in dubio pro reo. Inviabilidade. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório concludente. Pedidos sucessivos de redução da pena corporal, substituição por restritivas de direitos, sursis (art. 77, CP) e alteração de regime inicial. Impertinência. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. “Descabida a absolvição quando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto praticado durante o repouso noturno, por meio da palavra da vítima,

corroborada pela prova testemunhal, colhida na fase inquisitiva e confirmada em juízo.” (TJGO. Ap. Crim. nº 121531-90.2016.8.09.0123. Rel. Des. Leandro Crispim. 2ª Câm. Crim. J. em 27.06.2017. DJe, edição nº 2313, de 21.07.2017); Fixada a reprimenda corporal de acordo com as balizas traçadas pelos arts. 59 e 68 do CPB, à luz dos critérios da necessidade, suficiência e razoabilidade, mostrando-se, destarte, suficiente para a prevenção e repressão ao crime, resta esmaecida a pretensa redução; “Em se tratando de réu recidivante, é inviável o abrandamento do regime inicial para o aberto, por força dos critérios previstos no artigo 33 do Código Penal e da orientação contida na Súmula nº 269 do STJ, bem como há óbice à concessão das benesses dos artigos 44 e 77 do Código Penal, por inadimplemento dos requisitos legais.” (TJPB Ap. Crim. nº 00005904320168150221. Câmara Especializada Criminal. Rel. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado. J. em 14.03.2019); - Apelo conhecido e desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que é parte integrante deste, e em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000059-50.2017.815.0211. ORIGEM: Comarca de Itaporanga- 1 Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Ministerio Publico do Estado da Paraíba, Gilmar Felipe dos Santos E Raissa P Palitot Remigio. POLO PASSIVO: Os Mesmos. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO ASSENTADO EM EVIDÊNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS. MANUTENÇÃO. APELO MINISTERIAL. APONTADO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. “(...) 1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. (...)” (STJ. AgRg no AREsp 830.554/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018). 2. “(...) 5. Em razão do caráter extremamente subjetivo que envolve o exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tendo sido elas analisadas de forma razoável, dentro dos limites legais e em consonância com os elementos extraídos dos autos, inviável a redução ou a majoração das penas-base aplicadas na r. sentença. (...)” (TJMG. Ap. Criminal 1.0145.09.557059-7/002, Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂM. CRIMINAL, julg. em 12/02/2019, publ. da súmula em 18/02/2019). 3. Apelos desprovidos. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento aos apelos.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000199-67.2019.815.0000. ORIGEM: Comarca da Capital - 10º Tribunal do Júri. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Antonio Celestino dos Santos Arruda. ADVOGADO: Abraao Brito Lira Beltrao. POLO PASSIVO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO. EIVA NÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. Não padecendo o acórdão de qualquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, é de rigor a rejeição dos declaratórios contra ele opostos. 2. Rejeição. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000216-29.2018.815.0521. ORIGEM: Comarca de Alogoinha. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Leonardo Cruz Gonçalves da Silva. ADVOGADO: George Antonio Paulino Coutinho Pereira. POLO PASSIVO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OMISSÃO. EIVA NÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619, CPP. REJEIÇÃO. 1. Não padecendo o acórdão de qualquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, é de rigor a rejeição dos declaratórios contra ele opostos. 2. Os embargos de declaração não se constituem em meio processual idôneo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. 3. Rejeição. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000417-95.2019.815.0000. ORIGEM: Comarca Cacimba de Dentro. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Ministerio Publico do Estado da Paraíba. POLO PASSIVO: Jandelson Guedes de Pontes. ADVOGADO: Edmilson Nunes de Oliveira. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM E CONSEQUENTE DECRETO PREVENTIVO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. - “A natureza cautelar da prisão preventiva a torna medida excepcional, que somente deve ser deferida quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis”(TJ-DF 20180310113765 DF 0011126-42.2018.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2019). - Constatado que a revogação da prisão preventiva do recorrido encontra-se satisfatoriamente fundamentada e fulcrada na ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, e não havendo fato novo a justificar a segregação do acusado, impõe-se a manutenção da decisão censurada. - Desprovisionamento do recurso ministerial. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000686-94.2015.815.0091. ORIGEM: Comarca de Taperoa. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Suetonio Olinto dos Santos. ADVOGADO: Marcelo Dantas Lopes. POLO PASSIVO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – ART. 129, §9º, DO CP – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NEGADO PROVIMENTO. - Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria do réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação. - Apelação criminal não provida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000740-34.2010.815.0221. ORIGEM: Comarca de São Jose De Piranhas. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Sinval Lacerda de Oliveira Neto. ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana. POLO PASSIVO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. APONTADA NULIDADE NA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. JUÍZO QUE NÃO SE VALEU DE TAL DOCUMENTAÇÃO PARA FIRMAR SEU CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM, COM SEGURANÇA, O RÉU COMO AUTOR DO CRIME. PELITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - “Conforme o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, ‘nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’”(STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 456444 BA 2013/0417403-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/04/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018). - Não se declara a nulidade do processo se os documentos juntados aos autos, sobre o qual não foi dada vista às partes, não influíram na solução da controvérsia. - O momento consumativo do crime de peculato na modalidade desvio ocorre quando o agente dá a coisa destino diverso, quando a emprega em fins outros que não o próprio ou regular, agindo em proveito dele mesmo ou de terceiro. - Haver-se-á de operar a reforma da dosimetria da pena quando a pena-base veio a ser exasperada por circunstâncias judiciais avaliadas com fulcro em elementos próprios do tipo penal ou sem qualquer justificativa plausível para sua negatização. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0001163-94.2018.815.0000. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - 10 Tribunal do Júri. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Maxwell Barbosa Ferreira E Maria do Socorro Tamar Araujo Celino. POLO PASSIVO: Justica Publica. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO defensiva. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA ESTREME DE DÚVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DesPROVIMENTO. Decote, ex officio, de qualificadora acrescida pelo juiz de piso. Correção, também de ofício, da capitulação final produzida na decisão de pronúncia. - Na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, só se reconhece a excludente de ilicitude da legítima defesa se restar provada estreme de dúvidas, do contrário, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, pronuncia-se o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em atenção ao princípio in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. - Não havendo elementos suficientes nos fatos narrados na denúncia para a aplicação da qualificadora de motivo fútil, que foi acrescentada na sentença de pronúncia pelo magistrado (emendatio libelli), há que afastar tal qualificadora da imputação. - Havendo erro material, traduzido na ausência de menção expressa, pelo decisum atacado, da figura tentada do homicídio, pela qual restou o recorrente denunciado, deve a Corte proceder à sua correção, ex officio. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, de ofício, excluir qualificadora do motivo fútil e corrigir erro material constante da pronúncia.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0001346-65.2018.815.0000. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - 4 Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Marcus Antonio Miguel de Moraes. ADVOGADO: Sheyner Asfora. POLO PASSIVO: Justica Publica. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Indeferimento da instauração do incidente de falsidade documental – Hipótese não contemplada no rol do art. 581 do CPP – Decisão que não enfrentou o mérito do referido incidente processual – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido. - Como entre as opções descritas no art. 581 do CPP, não há previsão de interposição de ReSE contra a decisão que indeferir a instauração do incidente de falsidade, impositivo, também por este motivo, o não conhecimento do recurso. “(...)” O rol de possibilidades de interposição de recurso em sentido estrito, disposto no art. 581 do CPP, é taxativo, não podendo o julgador ou o advogado ampliar referido elenco’. (RSE 0000360-



14.2018.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 03/07/2018; Pág. 20). (...)” (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003243520198150000, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 31-05-2019). ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer do recurso em sentido estrito.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0002972-30.2018.815.2002. ORIGEM: Comarca da Capital - 7ª Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Breno da Silva Ferreira E Luis Carlos Gomes de Araujo Filho. ADVOGADO: Washington de Andrade Oliveira. POLO PASSIVO: Justica Publica. ROUBO MAJORADO (ARTS. 157, §2º, I e II DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. PRISÃO DOS RÉUS EM FLAGRANTE, DE POSSE DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DOS AGENTES PELA VÍTIMA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovada a prática dos delitos de roubo majorado e resistência, cujos indícios resultam da prisão em flagrante dos agentes, de posse dos objetos subtraídos, bem como do reconhecimento dos acusados pela vítima, inadmissível o acolhimento dos pleitos de absolvição ou de desclassificação. 2. Apelos desprovidos. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0003664-53.2010.815.0371. ORIGEM: Comarca de Sousa - 6 Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Francisco Marcos de Moura. ADVOGADO: Joao Marques Estrela E Silva. POLO PASSIVO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL - INCÊNDIO - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Restando isolada a versão do acusado e, em contrapartida, demonstrado pelo acervo probatório que o apelante incendiou a casa em que residia com sua ex-companheira, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, deve ser confirmada a condenação, nos moldes em que imposta no juízo de origem. 2. Apelação criminal não provida. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0004456-17.2017.815.2002. ORIGEM: Comarca - Capital 6 Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Saleh Abdulrahman M Alderaibi, Sandro Adriano Alves, Feras Ali Haussen E Paulo Roberto Dias Cardoso. ADVOGADO: Munir Ricardo Abed e ADVOGADO: Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz. POLO PASSIVO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE SALEH ABDULRAHMAN M. ALDERAIBI. CERTIDÃO DE ESCOAMENTO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS, EIS QUE OPOSTOS DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ANOTADO NO ART. 619 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGANTES FERAS ALI HAUSSEN E SANDRO ADRIANO ALVES. ALEGADA OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE ABRANGEU TODOS OS PONTOS DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - É sabido que o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 02 (dois) dias, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Os embargos interpostos fora desse prazo não merecem conhecimento, diante da intempestividade, o que é o caso dos autos em relação ao embargante Saleh Abdulrahman M. Alderaibi. - Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. - Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição do recurso. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, embargos opostos por Saleh Alderaibi não conhecidos pela intempestividade, e rejeitados os demais, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0004991-65.2018.815.0011. ORIGEM: Comarca de Campina Grande - Vara de Entorpecente. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Rafael de Souza Estevam, Katia Lanusa de Sa Vieira E E Coriolano Dias de Sá Filho. POLO PASSIVO: Justica Publica. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Denúncia. Tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, c/c 16, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, CPB). Desclassificação para a figura do art. 12, do Estatuto do Desarmamento, operada na sentença. Condenação por ambas as práticas. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório coeso e firme. Pretendida absolvição. Descabimento. Depoimento de policial militar. Validade. Pena base. Apontada exacerbação. Inocorrência. Fixação de acordo com os vetores insertos nos arts. 59, 60 e 68, do CPB, c/c 42 da Lei Anti Drogas, em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Sanção corporal. Pretendida redução, em virtude da incidência da atenuante da confissão. Pertinência. Réu que avoca sua responsabilidade pelos eventos delituosos. Hipótese de aplicação do art. 65, III, "d", do CPB. Jurisprudência consolidada. Verbete sumular nº 545, do STJ. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Redução do castigo. "Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao apelante a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a manutenção da condenação é medida que se impõe. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0069.15.000043-3/001. Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo. 7ª Câm. Crim. J. em 20.03.2019. Publicação da súmula em 29.03.2019); "Se o Juiz, dentro do seu poder discricionário, fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais, em que parte delas restou desfavorável ao apelante, correta a aplicação do quantum da pena base acima do mínimo legal, devendo, pois, ser mantida as punições da forma como sopesada na sentença." (TJPB. Ap. Crim. nº 00296054920168152002. Câmara Especializada Criminal. Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. J. em 26.07.2018); "Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação (Precedentes do STJ)." (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0643.16.000663-8/001. Rel. Des. Eduardo Brum. 4ª Câm. Crim. J. em 28.03.2019. Publicação da súmula em 03.04.2019); Súmula nº 545, STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." - Apelação conhecida e parcialmente provida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, EM CONHECER DO APELO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que é parte integrante deste, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0009871-44.2018.815.2002. ORIGEM: Comarca Capital - 4 vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Sebastiao Soares da Silva. ADVOGADO: Carlos Eduardo Ribeiro Amorim. POLO PASSIVO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA E/OU IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. ARGUMENTO INFUNDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEMONSTRADAS. INDUZIMENTO DA VÍTIMA EM ERRO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARDIL COMPROVADOS. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO DE VALOR CONSIDERÁVEL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO, TÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PENAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, bem como o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, não há de se falar em absolvição, impondo-se, por consequente, o decreto condenatório. - Para o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP), faz-se necessário que o prejuízo suportado seja de pequeno valor. - A fixação da pena de multa não deve destoar da reprimenda privativa de liberdade, impondo-se sua redução com vistas a ser resguardada a proporcionalidade entre ambas. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para, tão somente, reduzir a pena de multa inicialmente aplicada em 15 (quinze) dias-multa na primeira fase da dosimetria, para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, em proporcionalidade a pena corporal também fixada no mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença censurada, que totaliza uma pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0032531-03.2016.815.2002. ORIGEM: Comarca da Capital - Vara de Entorpecentes. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Itamará Palma dos Santos. ADVOGADO: Livio Regis Filho. POLO PASSIVO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. REVISTA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVA LÍCITA. ATO REALIZADO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS E SEM QUALQUER PROCEDIMENTO INVASIVO. DOSIMETRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA MITIGAÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA MAIOR EM RAZÃO DA ANOTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESLOCAMENTO PROPORCIONAL. DEMAIS DESDOBRAMENTOS DOSIMÉTRICOS ISENTOS DE REPAROS. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Comprovadas a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, mantém-se a condenação pelo delito do arts. 33, caput, c/c a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006. - In casu, não havendo elementos que indiquem a exposição da pessoa à situação vexatória, desumana ou degradante, garantindo-se o respeito à sua dignidade, em especial cumprimento às normativas dispostas, a revista íntima não se configura como prova ilegal. - A análise negativa de uma ou mais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal reservado à espécie. - Deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, por ter sido o crime praticado nas dependências do estabelecimento prisional, no momento em que a acusada passada por uma revista pessoal para poder visitar o seu companheiro. - No tráfico

privilegiado, sendo parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada e tendo sido ela apreendida com quantidade de droga que abasteceria vários usuários dentro do ergástulo público, vê-se justificada a redução da pena em seu grau mínimo (1/6). - Recurso conhecido e desprovido. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

PROCESSO CRIMINAL Nº 012461-1-29.2016.815.0371. ORIGEM: Comarca de Sousa - 6 Vara Criminal. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Francisco das Chagas Macario Alves E Isis da Silva Rodrigues. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes e ADVOGADO: Joao Helio Lopes da Silva. POLO PASSIVO: Justica Publica. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de arma de uso restrito. Delitos dos arts. arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, c/c 16, da Lei nº 10.826/2003 e 244-B, do ECA), em concurso material (art. 69, CPB). Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório coeso e firme. Pretendidas absolvições. Descabimento. Depoimento de policial militar. Validade. Desclassificação do delito do art. 16, do Estatuto do Desarmamento, para a figura do art. 12, da mesma lei. Impossibilidade. Pena. Apontada exacerbação. Inocorrência. Fixação de acordo com os vetores insertos nos arts. 59, 60 e 68 do CPB c/c 42 da Lei Anti Drogas, em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Multa. Pretendida redução, em virtude de situação financeira da apelante. Impertinência. Conhecimento e desprovimento dos recursos. "Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (Dje 19/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal." (REsp 1.288.494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 21/11/2016). (STJ. AgRg. no AREsp. nº 568.189/MG. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. 5ª T. J. em 20.06.2017. Dje, edição do dia 28.06.2017); "A mera alegação de desconhecimento de ser a arma de uso restritivo não é capaz de determinar a desclassificação do delito do art. 16, da Lei 10.826/03 para o tipo previsto no art. 14, do mesmo dispositivo legal, mesmo porque cabe à parte o ônus de provar ter agido o réu sob o erro de tipo invocado, circunstância não verificada na espécie." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0017.10.007385-1/001. Rel. Des. Rubens Gabriel Soares. 6ª Câm. Crim. J. em 08.04.2014. Publicação da súmula em 15.04.2014); "APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do crime de posse e porte de arma de uso restrito, basta que o agente pratique quaisquer dos verbos descritos no tipo do artigo 16, "caput", da Lei 10.826/2003, e a arma ou munição seja de uso proibido ou restrito. Caracteriza o erro de tipo a ignorância, a falsa percepção da realidade sobre elemento constitutivo essencial do tipo penal, de tal forma que se o agente tivesse conhecimento dos fatos não praticaria tal conduta, o que não se observa quando a ré reconhece sua prática criminosa, inclusive, admite ter ciência que guardar arma de fogo em casa sem o devido registro é crime. Recurso desprovido." (TJDF. Ap. Crim. nº 20121210030086APR. Acórdão nº 792083. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA. 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 22/05/2014. Publicado no DJE: 28/05/2014. Pág.: 183); "O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para fixar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo. Ordem denegada." (STF - HC 106611/MG; J.15/02/2011; Dje-042; PUBLIC. 03-03-2011; Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI); O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram; Os depoimentos dos policiais, sobretudo dos encarregados pela prisão em flagrante dos denunciados, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, máxime se não há razão plausível que os torne suspeitos; "A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de decote, redução ou suspensão em razão da alegada hipossuficiência financeira do réu." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0148.16.005049-5/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/07/2018, publicação da súmula em 06/08/2018); Cabe ao juízo da execução penal, verificada a situação financeira do réu, conceder-lhe ou não o benefício do parcelamento da pena de multa (arts. 50, CP e 169 da LEP)." (TJGO. Ap. Crim. nº 106203-66.2013.8.09.0175, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2ª Câm. Crim. Julgado em 23/09/2014, Dje, edição nº 1640, de 01/10/2014); - Provas, quantum satis, a autoria e materialidade das infrações, e observando a reprimenda as diretrizes traçadas nos arts. 59, 60, 68 e 69 do CPB, e 42 da Lei 11.343/2006, sem transbordar da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se necessária, adequada e suficiente para a prevenção e reprovação ao delito, mantêm-se a condenação nos moldes como posta no juízo primevo. - Apelações conhecidas e desprovidas. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer dos apelos e lhes negar provimento, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0124668-47.2016.815.0371. ORIGEM: Sousa - 2 Vara. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Erasmo Leite Manso Filho. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes. POLO PASSIVO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Ausência dos pressupostos do art. 619 do CPP. REJEIÇÃO. 1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP. 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, a matéria apontada no recurso foi definitivamente julgada. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

PROCESSO MILITAR Nº 0000351-97.2017.815.0061. ORIGEM: comarca de Araruna. RELATOR: **Des. Joás de Brito Pereira Filho.** POLO ATIVO: Ministério Publico do Estado da Paraíba E Paulo Sergio Lyra. POLO PASSIVO: Jaciel Maurilio da Costa. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS EXECUTÓRIOS FORAM INICIADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AMEAÇA/VIOLENCIA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA QUE NÃO ULTRAPASSOU A BARREIRA DOS ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. RELATOS DOS POLICIAIS, DA VÍTIMA E DO PRÓPRIO ACUSADO QUE NÃO ATESTAM O INÍCIO DO ITER CRIMINIS PUNIVEL. POLICIAIS MILITARES QUE INTERCEPTARAM OS ACUSADOS AINDA NA PARTE EXTERNA DA PROPRIEDADE ALVO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO EXECUTÓRIO DO CRIME DE ROUBO. FALTA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise do caderno processual, conclui-se que o réu não deu início a execução do delito de roubo, mesmo que na sua forma tentada, apenas praticou atos meramente preparatórios, os quais não são passíveis de punição, segundo a teoria objetiva adotada pelo nosso Código Penal, tornando, imperiosa, a manutenção da sua absolvição. - Recurso conhecido e desprovido. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO Nº 0000270-69.2019.815.0000. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: Denis do Nascimento Gomes. ADVOGADO: Alípio Bezerra de Melo Neto. APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Condenação. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Inexistência. Redução da pena-base. Possibilidade. Análise favorável das consequências do crime. Reprimenda basilar reduzida. Atenuante da menoridade. Reconhecimento necessário. Réu menor de 21 anos. Provimento parcial do apelo. - O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. - In casu, a fundamentação das consequências do crime não extrapola o juízo de reprovação inserido na própria constituição do tipo penal, devendo, assim, ser excluída para fins de majoração da pena-base. - Atenuante da menoridade. Reconhecimento necessário. Réu menor de 21 anos. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001097-25.2018.815.2002. RELATOR: **Des. Arnóbio Alves Teodósio.** APELANTE: Hyago Gouveia Simoes. ADVOGADO: Thiago Bezerra de Melo. APELADO: A Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição que se impõe. Mérito. Materialidade e autorias substanciadas através das provas carreadas aos autos. Depoimentos dos policiais. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstância judicial desfavorável. Quantidade e natureza da droga que justificam a pena-base acima do mínimo legal. Inaplicabilidade da causa de diminuição do §4º, art. 33 da Lei de Drogas. Réu não é primário. Pleito de substituição por restritivas de direitos. Impedecência. Pena superior a quatro anos. Acusado reincidente. Pedido de restituição de bem. Automóvel utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Recurso desprovido. - Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando a magistrada profere o decisor de forma justificada e embasada no ordenamento legal, bem como nas provas colhidas durante a instrução criminal. - Impossível falar em absolvição quando a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, bem como pelas demais provas trazidas aos autos. - Não obstante a negativa do apelante, as provas trazidas aos autos conduzem à conclusão de que a droga apreendida lhe pertencia. - Não houve qualquer ilegalidade, tampouco exagero na estipulação da pena-base, pois esta restou determinada dentro dos limites discricionários permitidos à magistrada, bem como em patamar justo e condizente à conduta perpetrada, em consonância ao exame das circunstâncias judiciais, bem como pela natureza e quantidade da droga apreendida. - Não sendo o acusado



primário, comprovado através de seus antecedentes criminais, com condenação transitada em julgado em 23/09/2015, por infringência aos art. 15 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei de Drogas, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, por expressa vedação legal. - Mostra-se inviável o pleito de conversão de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a pena definitiva foi superior a 04 anos, sendo, ademais, o réu reincidente, o que confronta com o mandamento legal do art. 44, incisos I e II do Código Penal. - Considerando que o bem era utilizado como instrumento do crime, valendo-se o acusado da motocicleta para chegar ao imóvel onde mantinha a droga apreendida, incabível o pedido de restituição. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO Nº 0005980-15.2018.815.2002. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Edmilson Alves de Oliveira. DEFENSOR: Hercília Maria Ramos Regio E Roberto Sávio de Cavalho Soares. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS TENTADO E CONSUMADO E FALSA IDENTIDADE. Art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos c/c art. 71, e art. 307, c/c art. 69, todos do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Imprudência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Pleito para redução das penas-base dos roubos e da fração da majorante do concurso de pessoas aplicada. Cabimento da redução apenas na terceira fase da dosimetria. Provimento parcial do apelo apenas para reduzir as penas dos roubos. - Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual e na fase investigatória bastante a apontar o acusado, ora recorrente, como autor dos ilícitos narrados na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação. - No caso dos autos, a vítima e os policiais que efetuaram a prisão do recorrente narraram os fatos com segurança, tendo a primeira reconhecido o réu como um dos autores do delito, coadunando-se perfeitamente com o testemunho policial. - Por outro lado, tanto na fase processual quanto na judicial, o próprio acusado confessou a prática delitiva, consoante se verifica dos seus interrogatórios. - Desta forma, evidencia-se que a prova colhida descreve com segurança e uniformidade como os crimes de roubo tentado e consumado e de falsa identidade ocorreram, não havendo como acolher o pleito absolutório. - Inexistem retóricas a serem feitas nas penas-bases dos roubos, nas formas tentada e consumada, vez que o juiz levou em conta a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), o que justifica o aumento acima do mínimo legal. - Consoante cediço, a pena-base é fixada conforme as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e diante da discricionariedade do magistrado, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade. Não há, pois, quantum de aumento da reprimenda para cada circunstância judicial desfavorável ao acusado, inclusive, é possível ao julgador, mesmo considerando apenas uma circunstância desfavorável ao réu, fixar a pena-base no máximo previsto ao tipo, desde que fundamentada idoneamente sua decisão. - Incabível, também, qualquer reforma na segunda fase da dosimetria dos crimes do art. 157 do Código Penal, posto que o magistrado, de forma escorreita, seguindo precedentes jurisprudenciais, compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, permanecendo a pena, portanto, no mesmo patamar inicial. - Na terceira e última fase, o sentenciante, diante das duas majorantes (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), considerando que o delito ocorreu após a mudança dos dispositivos referentes ao crime de roubo pela Lei nº 13.654/2018, de 23/04/2018, passando a prever o aumento de 1/3 (um terço) para a primeira e de 2/3 (dois terços) para a segunda majorante, procedeu a dois aumentos, nestas frações. - De fato, o inciso I, do § 2º, do art. 157 do CP, que determinava o aumento de 1/3 (um terço) até a metade, no caso de emprego de arma, foi revogado, tendo sido incluído o § 2º-A, no qual impõe, em seu inciso I, o aumento da pena em 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. - Desta forma, o Código Penal passou a prever dois aumentos na terceira fase dosimétrica, com frações diferentes. A partir disto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entenderam que o magistrado não estaria obrigado a aplicar apenas uma das causas de aumento, conforme interpretação do art. 68 do Estatuto Penal Repressivo, mas sempre terá de fundamentar, caso proceda as duas majorações. - Os Tribunais Estaduais divergem entre si, uns entendendo pela possibilidade do acúmulo das duas causas de aumento em referência, outros seguindo a tese de que deve ser aplicado apenas um aumento, o maior, havendo, ainda, uma terceira tese de que, neste caso, deve-se aplicar uma majorante na primeira fase da dosimetria (circunstâncias judiciais) e a outra na terceira fase. - Com a devida vênia, a despeito de existir posicionamento desta Câmara Criminal no sentido da aplicação de apenas um aumento, no montante de 2/3 (dois terços), acosto-me ao entendimento supracitado, das Cortes Superiores, de que é possível a majoração dupla na terceira fase, desde que se observe o dever de fundamentação (art. 93, inciso X, da Constituição Federal), com base nas particularidades do caso concreto que demonstrem a especial gravidade do crime. - Nesta situação, também não enxergo qualquer infringência ao art. 68, parágrafo único, do CP ("Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"). Ora, trata-se de uma faculdade do magistrado aplicar ou não apenas uma das majorantes, vinculada, evidentemente, ao princípio da fundamentação das decisões. - Ponto outro, não se pode afastar a intenção da lei - punir mais severamente os delitos cometidos mediante o emprego de arma de fogo -, nem, tampouco, pode-se desconsiderar a participação de mais de um agente no delito. A exclusão, pura e simples, de uma das causas de aumento, independente de existir ou não fundamentação, vai de encontro ao sentido da lei e contribui para que a penalidade aplicada não atinja a sua finalidade preventiva e repressiva. - Na hipótese dos autos, observa-se da dosimetria realizada pelo juiz sentenciante que este apenas fez menção às causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, não apontando justificativa concreta para a majoração dupla da pena - primeiro em 1/3 (um terço) e depois em 2/3 (dois terços). Na verdade, o modus operandi do réu nas ações criminosas não demonstra especial gravidade a justificar a dupla majoração. - Assim, seguindo o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de fundamentação específica há que se afastar uma das causas de aumento, no caso, a do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, mantendo apenas a majoração decorrente do art. 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal, redimensionando-se as reprimendas. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir as penas dos crimes de roubo, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000250-51.2017.815.0161. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. EMBARGANTE: Alisson Jonas Lopes Diniz. ADVOGADO: Genivando da Costa Alves. EMBARGADO: A Câmara Criminal do Tjpb. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência. Rejeição. - Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se constituem em instrumento processual destinado a retificar o julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado. - Ponto outro, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, REJEITAR os embargos declaratórios.

Des. Ricardo Vital de Almeida

APELAÇÃO Nº 0000007-25.2016.815.091 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Emmanuel Caetano Tavares, APELANTE: Thaina Ventura da Silva, APELANTE: Hiago Chaves Sousa. ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto (oab/pb 6.829) e Claudio de Sousa Silva (oab/pb 9.597) e Valdíney Henrique da Silva (oab/pb 18.941) e ADVOGADO: Gildasio Alcântara Moraes (oab/pb 6.571) e Adelf Dantas Souza (oab/pb 19.922) e Nathalia Thayse O. de Oliveira (oab/pb 21.275). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (15 vezes) e corrupção de menor, em concurso formal. Assalto a passageiros de ônibus, em rodovia. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA dos três réus. 1. PRELIMINARES arguidas pelos apelantes Emmanuel Caetano Tavares e Thaina Ventura da Silva. 1.1. Deficiência da defesa. Insurgência quanto à apresentação de defesa preliminar pelo defensor público. Alegação insustentável. Apelantes que, citados, não apresentaram defesa prévia. Nomeação de defensor público imperiosa. Ausência de prejuízo. Alegações finais supostamente deficientes. Não reconhecimento. Nulidade inexistente. 1.2. Nulidade pela realização de interrogatório dos réus antes da oitiva das testemunhas. Não acolhimento. Ato processual realizado no momento adequado. 1.3. Duplicidade de ações. Alegação improcedente. Expresso afastamento pelo juiz a quo. Ausência de comprovação mínima da defesa. 1.4. Nulidades do inquérito policial. excesso de prazo para conclusão e falta de nomeação de curador ao réu menor de 21 anos. Alegações superadas. Eventuais nulidades que não contaminam a ação penal. Rejeição. 1.5. pleito de Revogação da prisão preventiva em preliminar. Pedido prejudicado. 2. Mérito. 2.1. Insuficiência de provas para condenação. alegação comum dos três apelantes. Não acolhimento. Acervo probante indubitado quanto ao cometimento dos crimes pelos três acusados. Condenação que se impunha. 2.2. Desclassificação para o crime de tentativa de roubo pleiteada pelo recorrente Hiago Chaves Sousa. res furtiva que, supostamente, não saiu da esfera de vigilância das vítimas e ausência de posse tranquila daquela. Réus que efetuaram o roubo a ônibus, em rodovia, e fugiram do local, na posse dos pertences das vítimas, sendo, depois, abordados, pela polícia. Desclassificação inviável. Prescindibilidade, inclusive, da posse mansa e pacífica ou desviada. Precedentes do STJ. 3. Dosimetria da pena. 3.1. Pena-base do delito de roubo acima do mínimo. Suposta ausência de fundamentação idônea. Inocorrência. Aplicação justa e adequada em relação a todos os denunciados. 3.2. pleito de incidência das Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade para os réus Emmanuel Caetano Tavares e Thaina Ventura da Silva. Ausência de interesse recursal. Atenuantes já reconhecidas na dosimetria penal. 3.3. desproporcionalidade no Agravamento da pena do crime de corrupção de menores alegada pelo apelante Hiago Chaves Sousa. Presença de uma única agravante (reincidência). Exasperação da pena-base em 1/2 (metade) do quantum desta. Excessividade reconhecida. Redimensionamento que se impõe. 3.4. insurgência do recorrente Hiago Chaves Sousa quanto à fração de aumento do roubo majorado em 1/2 (metade). CAUSAS DE AUMENTO pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO máxima, CONSIDERANDO APENAS O NÚMERO DE MAJORANTES. Reforma necessária, com incidência da fração mínima de aumento (1/3), inclusive, de ofício, em

relação aos demais apelantes. 3.5. inconformação do apelante Hiago Chaves Sousa em relação ao Aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes. Suposta ausência de justificativa para a majoração da reprimenda em 1/2 (metade). Alegação desfundamentada. Consideração, pelo juiz sentenciante, da existência de 15 (quinze) condutas delitivas. Fração de aumento compatível com a quantidade de crimes perpetrados. 3.6. Redimensionamento das penas. Efetiva redução do quantum total da reprimenda dos acusados, de acordo com as considerações do acórdão. 3.7. Regime de pena. Manutenção do regime inicial fechado, face a quantidade da pena e/ou existência de circunstância judicial negativa. 4. Rejeição das Preliminares. Provimento parcial do recurso de Hiago Chaves Sousa, para redução da pena. Negativa de provimento dos apelos de Emmanuel Caetano Tavares e Thaina Ventura da Silva, com redução, de ofício, da reprimenda. 1.1. Citados os apelantes e não apresentada defesa escrita, mostra-se regular a nomeação de Defensor Público para o exercício da defesa, nos moldes em que procedeu o juiz a quo, não havendo que se falar em nulidade, mormente ante a ausência de prejuízo. - Não é pertinente a reclamação defensiva direcionada às alegações finais apresentadas, supostamente deficientes, por terem estas cumprido seu mister, inclusive, em virtude de, no tocante à apelante Thaina Ventura da Silva, ter o Magistrado de primeiro grau considerado a peça subscrita pelo seu advogado constituído. 1.2. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao art. 400 do CPP, quando, ao contrário do sustentado, o interrogatório dos denunciados se deu no momento processual adequado, ou seja, no final da instrução, após a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. 1.3. A alegada duplicidade de ações foi, expressamente, rechaçada pelo magistrado de primeiro grau, por tratarem as ações penais de crimes distintos, não tendo a defesa, ademais, comprovado, minimamente, a suposta litispendência. 1.4. Melhor sorte não assiste à defesa quanto às reclamações direcionadas à condução do inquérito policial (excesso de prazo para conclusão e falta de nomeação de curador ao réu menor de 21 anos), por se encontrarem superadas, bem como ante o entendimento de que eventuais nulidades porventura havidas na fase investigativa não contaminam a ação penal, ainda mais quando não demonstrado qualquer prejuízo, como no caso. 1.5. Mostra-se prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em sede de preliminar de apelação, pois, sendo tal pleito conhecido somente na ocasião em que se julga o mérito do recurso interposto, é aquele ineficaz para o réu. 2.1. De acordo com o acervo probante constante dos autos, a autoria dos crimes denunciados recai, de forma uníssona, nas pessoas dos três recorrentes, os quais, de fato, agiram em conjunto com um adolescente e com emprego de arma de fogo, roubando os pertences das vítimas elencadas na denúncia, que se encontravam no interior de ônibus que trafegava em rodovia. Condenação que se mantém. 2.2. "(...) Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo depende da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença." (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015) 3.1. No tocante ao crime de roubo, o julgador fixou, para cada um dos denunciados, uma pena-base pouco acima do mínimo legal, após considerar negativa a culpabilidade, pelo que deve aquela ser mantida, haja vista a idoneidade da fundamentação empregada e razoabilidade do quantum cominado. 3.2. Já consideradas, pelo Juízo a quo, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, falece interesse recursal aos apelantes Emmanuel Caetano Tavares e Thaina Ventura da Silva em pugnarem pela sua implementação na pena. 3.3. É exacerbado o agravamento da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em metade da pena-base cominada, fundado na mera existência da agravante da reincidência, devendo, assim, ser redimensionada a pena, para patamar mais justo e adequado ao caso concreto. 3.4. A mera presença de mais de uma causa de aumento não é justificativa plausível para a adoção da fração de aumento máxima prevista na lei, impondo-se, assim, a reforma da decisão, para aplicar, em virtude das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, no roubo, a fração mínima de 1/3 (um terço), inclusive de ofício, em relação aos apelantes que não se insurgiram quanto a tal ponto. 3.5. Tendo o juiz sentenciante, efetivamente, aplicado a fração de aumento de 1/2 (metade), face o concurso formal, após considerar a existência de 15 (quinze) condutas de roubo majorado, imperioso é o reconhecimento de que agiu em conformidade com a jurisprudência pátria, por ser a exasperação compatível como número de infrações cometidas. 3.6. Tendo em vista as considerações do acórdão, impõe-se o redimensionamento das sanções dos apelantes, com a efetiva redução do quantum total destas. 3.7. Mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos apelantes, em face do quantum da pena e da existência de circunstância judicial negativa, no que tange aos recorrentes Emmanuel Caetano Tavares e Hiago Chaves Sousa, e, no pertinente à acusada Thaina Ventura da Silva, em consideração às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (art. 33, § 3º, do CP). 4. Rejeição das Preliminares. Provimento parcial do recurso de Hiago Chaves Sousa, para redução da pena. Negativa de provimento dos apelos de Emmanuel Caetano Tavares e Thaina Ventura da Silva, com redução, de ofício, da reprimenda. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em: 1) em relação ao recurso de Emmanuel Caetano Tavares, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a reprimenda para o quantum de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa; 2) em relação ao recurso de Thaina Ventura da Silva, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a reprimenda para o quantum de 08 (oito) anos de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa; 3) em relação ao recurso de Hiago Chaves Sousa, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a reprimenda para o quantum de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco) dias-multa; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000018-36.2019.815.0301. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: M. H. S. ADVOGADO: Jorge Henrique Bezerra Fragoso Pereira (oab/pb 21.264). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO OBJURGADAS E PATENTEADAS POR TODO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA, MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO CORRETA E JUSTAMENTE APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. DISPENSABILIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. 2. DESPROVIMENTO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Mérito. A materialidade e autoria delitivas não foram questionadas, mesmo porque restaram patenteadas por todo acervo probatório colhidos durante a instrução processual, inclusive pela confissão do menor infrator e reconhecimento das vítimas. A insurgência recursal cinge-se ao pedido de substituição da medida socioeducativa de internação por outro mais brando. - Conforme inteligência do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a aplicação da medida de internação, a mais gravosa dentre as medidas socioeducativas, faz-se necessário que o ato infracional tenha sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa (inciso I); por reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II); ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III). - No caso dos autos, o representado foi condenado por ato infracional análogo a roubo qualificado, por ter em concurso com outra pessoa, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, subtraído, em proveito próprio, bens móveis de várias vítimas, de modo que a medida de internação encontra amparo no artigo 122, I, do ECA. - Diante da gravidade da conduta praticada pelo recorrente, a aplicação da medida socioeducativa de internação foi justa, em virtude do seu caráter pedagógico/punitivo, atendendo ao disposto no inciso I, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional análogo a roubo qualificado integra em suas elementares a violência à pessoa. - Do TJPB. "Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente". (APL 0001440-15.2018.815.2004; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; Julg. 24/01/2019; DJPB 28/01/2019; Pág. 10). - Ressalto, outrossim, que a realização do laudo interdisciplinar é mera faculdade do julgador, devendo solicitá-lo apenas quando considerar pertinente, isto é, se restar em dúvida quanto ao comportamento, sanidade do adolescente, ou desejar obter algum outro dado importante, não sendo o caso em testilha. - Do TJPB. "É dispensável a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000873520188150291, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 19-03-2019) 2. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em harmonia com o parecer ministerial, à unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000067-30.2008.815.0021. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Marcos Pereira de Souza. DEFENSOR: Lucia de Fatima Freires Lins (oab/pb 4.657) e Coriolano Dias de Sá Filho. APELADO: Justiça Pública. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. (ART. 155, § 4º, I, DO CP). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DILIGÊNCIA INDISPENSÁVEL REQUERIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ANTES DO EFERECEMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. JUNTA DA LAUDO DE EXAME PSIQUIÁTRICO REALIZADO NO RÉU. NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DEFENSIVA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM OPORTUNIDADE DE EFERECEMENTO DE ALEGAÇÕES DERRADEIRAS. NULIDADE ABSOLUTA. 2. ACOHLIMENTO. 1. In casu, verifico ser inequívoca violação ao exercício da ampla defesa, diante da inércia da magistrada sentenciante quanto ao pleito da defesa, no sentido de oficiar ao manicômio judiciário para se fazer juntar aos autos Laudo de Exame Psiquiátrico realizado no réu, com imediata prolação de sentença condenatória, e antes mesmo de oportunizar à defesa a apresentação de alegações finais. - Desta forma, impõe-se o



acolhimento da declaração de nulidade do feito, nos termos do art. 5631 do Código de Processo penal, para que haja o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de apreciar o pleito formulado pela Defensoria Pública às fls. 101/102, bem como intimá-la para apresentar alegações derradeiras. - Prejudicadas as demais alegações acusatórias e da defesa, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. ACORDA, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de apreciar o pleito formulado pela Defensoria Pública às fls. 101/102, bem como intimá-la para apresentar alegações derradeiras, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO Nº 0000101-47.2017.815.0681. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Mauricio Douglas de Brito Silva. ADVOGADO: Joao Gustavo Pereira de Andrade (oab/pb 31.439). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. VÍTIMA QUE ERA COMPANHEIRA DO RÉU E FOI MORTA A FACADAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INADMISSÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LAUDO TANATOSCÓPICO INCONTESTE. AUTORIA CARACTERIZADA PELOS DEPOIMENTOS INCRIMINATÓRIOS DAS TESTEMUNHAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS VERSÕES FACTÍVEIS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA – PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE 04 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP. VETOR PERTINENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE, POR GUARDAR RELAÇÃO COM A VITIMOLOGIA, DEVE SER NEUTRALIZADO. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS SUBSISTENTES (CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS) QUE AUTORIZA A CONFIRMAÇÃO DA PENA-BASE, NOS MOLDES FIXADOS NA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO RECONHECIMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES/ATENUANTES E DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA, DEFINIDA EM 21 ANOS DE RECLUSÃO. 3. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não há como acolher a tese de decisão contrária às provas dos autos, pois, além da incontestada materialidade, demonstrada pelo laudo tanatoscópico, a autoria delitiva restou configurada pelos depoimentos incriminatórios das testemunhas. - A tese defensiva de legítima defesa foi rejeitada pelos jurados, que acolheram a pretensão condenatória apresentada pelo Ministério Público. Essa opção por uma das versões arguidas em plenário, afastada a nulidade de decisão contrária às provas dos autos, deve ser mantida, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos. - Do STJ: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença." (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. Quanto à dosimetria, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, do motivo e das consequências do crime autorizam o descolamento da pena-base do mínimo legal. - Tratando-se de homicídio duplamente qualificado, descabe falar em fixação da pena-base no piso legal, já que, a teor da jurisprudência do STJ: "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal". (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). - Sabe-se que o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu (HC 334.971/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017). Na hipótese, como não houve interferência da vítima no desdobramento causal, deve ser dito vetor neutralizado. Todavia, o quantum de pena não deve ser reduzido, pois a valoração idônea dos vetores "culpabilidade", "motivos" e "consequências do crime" são suficientes para a fixação da reprimenda inicial no patamar de 21 anos de reclusão. - Considerando que a decisão dos jurados não apresenta fundamentação, é impossível afirmar que a confissão, nos moldes realizada pelo réu, tenha servido para a formação do juízo condenatório. Partindo dessa premissa, entendo que a Súmula 454 do STJ não é aplicável à espécie. Ademais, o contexto e a forma qualificada como o réu apresentou sua versão dos fatos não autorizam o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP. - Diante da ausência de agravantes/atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, a pena-base se convalida em definitiva, no montante de 21 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. 3. Desprovido da apelação, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000258-74.2016.815.0351. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ivanildo Oliveira da Silva. ADVOGADO: Joao Gaudencio Diniz Cabral e Jose Celestino Tavares de Souza. APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 306 I E 3092 DA LEI Nº 9.503/97. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 306 C/C 298, III, AMBOS DO CTB. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE 01 (UMA) CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CIRCUNSTÂNCIAS). FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E SUFICIENTE À REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE ALTERAÇÃO DA PENA. SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA FIXADA EM 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO. PENAS DE PROIBIÇÃO DE OBTER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (PRAZO DE 1 ANO) E DE MULTA (30 DIAS-MULTA) ARBITRADAS GUARDANDO A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. REPRIMENDAS BEM DOSADAS. SENTENÇA MANTIDA. 3. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as balizas a ele indicadas na lei penal. - Na primeira fase, o magistrado singular considerou em desfavor do apelante 01 (uma) circunstância judicial, a saber, circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 10 (dez) meses de detenção, patamar que reputo razoável, proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta. - Na segunda fase foi reconhecida pelo julgador a agravante específica prevista no art. 298, III, do CTB, por não possuir, o réu, carteira nacional de habilitação (CNH), que foi compensada pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. - Em seguida, ante a ausência de outras causas de alteração de pena, tornou-a definitiva em 10 (dez) meses de detenção, não havendo retificação a ser realizada. - Por fim, considerando a pena privativa de liberdade fixada e guardando-se a devida proporcionalidade, fixou a pena de proibição de obter carteira de habilitação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 293 do CTB e arbitrou a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. - A pena privativa de liberdade foi substituída por uma por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 2,5 (dois e meio) salários-mínimos. - Desta forma, considerando que as reprimendas foram bem dosadas, não há como prosperar o pedido de redução formulado pelo recorrente, devendo a sentença ser mantida integralmente. 3. Desprovido do apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000337-71.2016.815.0151. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Joel Pereira de Sousa. ADVOGADO: Edizio Cruz da Silva (oab/pb 15.451) e Walbia Imperiano Gomes (oab/pb 15.556). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATORIO APTO A RESPALDAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RÉU NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSÁVEL DIRETO PELO RECOLHIMENTO E EFETIVO REPASSE DOS VALORES DA ORDEM TRIBUTÁRIA AO ESTADO. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 4. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. - É cediço que o juízo criminal não é a sede adequada para se proclamar nulidades na constituição do crédito tributário, porquanto após a materialização da dívida ativa, com o lançamento tributário, presume-se sua legitimidade, cabendo à parte descontente ajuizar ação específica para almejar a declaração de eventuais nulidades capazes de fulminar o lançamento tributário. - Destarte, tendo ocorrido a regular constituição do lançamento definitivo, com o exaurimento da via administrativo-fiscal, tornou-se incontroverso que o crédito tributário foi definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa e, tendo em vista a inexistência de provas nos autos de que tenha havido o questionamento cível a respeito da regularidade do lançamento, tem-se como configurada a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva. 2. O crime do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 trata-se de crime comum material, vinculado à ideia de supressão ou do tributo efetivamente devido, sendo que, no tocante ao inciso I, a conduta do agente centra-se na omissão de informações ou na prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. - O delito, portanto, resta caracterizado quando a ação omissiva ou comissiva do réu venha impedir ou dificultar a quantificação da dívida tributária, de modo que a Fazenda Pública não possa ter pleno conhecimento dos fatos, resultando na efetiva supressão ou diminuição do tributo. - Exsurge dos autos que o acusado, na condição de administrador da pessoa jurídica Joel P. de Sousa-ME (JP Construções), inscrita no CNPJ, sob o número 10.897.579/0001-20, durante os anos de 2010 e 2011, omitiu informações às autoridades fazendárias, gerando o Auto de Infração nº 93300008.09.00001973/2015-98 (fl. 11), devidamente inscrito em dívida ativa, sob o registro CDA nº 210000220160020 (fl. 43), a qual tem o valor original

de R\$ 17.749,25 (dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). - In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Procedimento Investigatório Criminal acostado aos autos, notadamente pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001973/2015-98 (fl. 11) e pela Certidão de Dívida Ativa, sob o registro CDA nº 210000220160020 (fl. 43). - A alegativa de que o réu foi preso em novembro de 2011, a qual, diga-se, não restou devidamente comprovada, não é argumento apto a afastar a autoria delitiva, seja porque as condutas combatidas na presente demanda foram praticadas ao longo dos anos de 2010 e 2011, seja porque o simples cárcere, considerando, inclusive, a teoria do domínio do fato, por si só, não é evento absoluto para afastar do réu a condição de sujeito ativo do crime aqui examinado. - O argumento de ausência de dolo também não merece prosperar, uma vez que a autoridade fiscal constatou que o réu, em pelo menos 02 (dois) anos consecutivos, omitiu informações à Fazenda Pública, o que evidencia o seu dolo. - Isso porque o elemento subjetivo do tipo – o dolo – é genérico, bastando, para a caracterização do delito, que o agente queira nada pagar (suprimir), ou reduzir tributos, realizando qualquer ação ou omissão voltada a esse propósito. - Comprovado nos autos que o réu, enquanto proprietário e administrador da pessoa jurídica Joel P. de Sousa-ME (JP Construções), durante os anos de 2010 e 2011, suprimiu ou reduziu tributo, omitindo informações às autoridades fazendárias, causando prejuízo aos cofres estaduais, configurado está o tipo previsto no art. 1º, incisos I da Lei 8.137/90, não sendo caso, portanto, de absolvição. 3. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência pela parte recorrente, devendo ser pontuado que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal (02 anos de reclusão), a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. 4. Manutenção da Sentença. Desprovido do Recurso. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do suposto vício no procedimento administrativo e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000401-58.2014.815.0731. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Herisson Maia Trigueiro. ADVOGADO: Marcos Antonio Silva (oab/pb 10.109). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE COM CONFISSÃO DO AGENTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INIMPUTABILIDADE DO RÉU. DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVA TÉCNICA ACERCA DA INCAPACIDADE DO DENUNCIADO DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA E DE SE AUTODETERMINAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. 2. DESPROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A condenação deve ser mantida, pois a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, havendo, inclusive, a confissão do réu. - Quanto à tese recursal, em que pese os indícios de que o réu era usuário de drogas na data do furto perpetrado, o acolhimento dessa arguição se mostra impossível, diante da ausência de laudo médico atestando, estreme de dúvida, que o denunciado, em virtude da dependência química, não teria condição de entender o caráter ilícito da conduta ou de se autodeterminar. - Do STJ: "A redução ou isenção das penas previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006 somente é aplicável comprovado que o agente, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, visto que a dependência química, por si só, não afasta a responsabilidade penal." (AgRg no ResP 1065536/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - Em recente julgado, esta Câmara decidiu: "A mera alegação de que as apelantes são dependentes químicas e que cometeram o crime sob o efeito de drogas não é suficiente para isentá-las de pena. Ademais, importante salientar que a condição psíquica alterada do agente infrator deve ser em virtude de força maior ou caso fortuito, não havendo nenhuma isenção de culpa quando a ingestão de drogas é voluntária. E ainda, conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, ônus do qual não se desincumbiu a defesa." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006082420148150451, Câmara Especializada Criminal, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 21-02-2019). - No tocante ao quanto de pena imposta não houve insurgência e, de ofício, não há o que ser reformado. Em relação ao regime inicial para cumprimento da pena, entendo que bem andou o Magistrado ao estabelecer o semiaberto, considerando o quanto de pena corporal aplicada (04 anos e 06 meses de reclusão), a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais e o fato de o réu estar cumprindo pena por outro crime, também no regime semiaberto. 2. Desprovido da apelação, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000457-61.2015.815.0471. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ministerio Publico do Estado da Paraíba. APELADO: Antonio Ronaldo de Souza Albuquerque, APELADO: Francisco de Assis Souza de Albuquerque, APELADO: Ermano Bezerra de Lima. ADVOGADO: Jose Laecio Mendonca (oab/pb 9.714). APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Absolvição. 1. PLEITO CONDENATÓRIO FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. Apreensão de bacamartes de propriedade dos acusados. Armas obsoletas utilizadas por ocasião dos festejos juninos. Tradição existente na localidade em que foram apreendidas as armas. excludente de culpabilidade DO erro de proibição escusável (art. 211 do CP). Configuração. Incidência do art. 386, inciso VI, do CPP. Absolvição mantida. 2. Recurso desprovido. - "O bacamarte é uma arma de fogo, de cano curto e largo, também conhecida como "granadeira", "reiuana", "reuna" ou "riuna". Esse equipamento foi utilizado na Guerra do Paraguai, em 1865. No Nordeste foi modificado para que se adaptasse ao uso dos bacamarteiros nas festas do Interior. São homens que disparam com cargas de pólvora seca em homenagem aos santos padroeiros ou em cerimônias cívicas e políticas."2 - In casu, as provas produzidas indicam que as armas apreendidas, chamadas de bacamarte ou "riuna", fazem parte da tradição local, há aproximadamente um século, e são usadas nos festejos juninos, e que os recorrentes, pessoas rústicas da zona rural do interior do nordeste (Aroeiras/PB), não sabiam da necessidade de obter licença junto às autoridades para usá-las. - Ademais, a regulamentação sobre o uso de armas obsoletas e a regulamentação dos bacamartes (Instrução Técnico Administrativa nº 15, de 27 de março de 2018) se deu apenas em 2018, não se podendo exigir a sua aplicação a fato ocorrido em 2015, motivo pelo qual era inexigível a associação formal e a observância das instruções normativas do exército. - Por outro lado, o laudo de exames de eficiência de tiros em arma de fogo (fls.36/42), corrobora a versão apresentada pelos acusados, pois uma das armas pericidas estava municada apenas com 19g (dezenove grammas) de pólvora e 1g de bucha de papel e não houve apreensão de chumbo ou projéteis com os denunciados. - Portanto, restando demonstrado que os recorrentes não tinham condições de reconhecer a ilicitude do ato por eles praticado, encontram-se acobertados pela excludente de culpabilidade do erro de proibição escusável (erro sobre a ilicitude do fato), prevista no art. 21, primeira parte, do Código Penal, sendo a absolvição medida que se impõe, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 2. Desprovido do apelo, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000461-58.2015.815.0161. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Diego Barbosa Souto. ADVOGADO: Matheus Emilio Souza Cordeiro (oab/pb 23.871) E Jose Aginaldo Cordeiro de Azevedo (oab/pb 7.092) E Manoel Batista Azevedo Neto (oab/pb 24.873) E Werton de Moraes Lima (oab/pb 13.108). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA QUANTO AOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESACATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ADOÇÃO DA PENA EM CONCRETO COMO PARÂMETRO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM SINTOMAS DE EMBRIAGUEZ E NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE LAUDO DE EXAME CLÍNICO ATESTANDO A EMBRIAGUEZ DO DENUNCIADO. DEPOIMENTO INCRIMINATÓRIO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. RÉU QUE CONFESSOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA INSTANTES ANTES DA PRISÃO, REALIZADA QUANDO PILOTAVA UMA MOTOCICLETA. ELEMENTOS PROBATORIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. 3. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). DESLOCAMENTO DA REPRIMENDA INICIAL DO PATAMAR MÍNIMO EM MONTANTE CONDENIZANTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA FALTA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA. 4. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESACATO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. PRESCRIÇÃO DO DESACATO. Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, caso dos autos. - Em razão da pena privativa de liberdade aplicada para o crime de desacato (09 meses), o prazo prescricional é de 03 (três) anos. Entre o recebimento da denúncia, ocorrida aos 17/06/2015, e a publicação da sentença condenatória em cartório, aos 03/08/2018, transcorreu lapso temporal superior a 03 anos. Portanto, indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, consequentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante quanto ao delito em comento, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Ao contrário do que propugna a defesa, a embriaguez do agente ao dirigir veículo automotor restou comprovada pelo Laudo de Exame Clínico, pelo depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e pela própria confissão do réu. - Consoante o entendimento iterativo das Cortes Pretorianas, o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, é crime de perigo abstrato, sendo despidida de demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Portanto, é suficiente, para um juízo condenatório, a comprovação de que o réu conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. - As provas conduzem de forma incontestada à condenação do réu



pelo crime de embriaguez ao volante, devendo, destarte, ser mantida a sentença neste ponto. 3. DOSIMETRIA. A existência de uma circunstância judicial valorada desfavoravelmente e de forma idônea pelo sentenciante, especificamente o vetor pertinente às circunstâncias do crime, autoriza o deslocamento da pena-base do patamar mínimo. E, considerando a pena em abstrato, a fixação da pena-base em 01 ano de detenção e 50 dias multa se revela coerente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - No tocante à confissão espontânea, esta restou observada pelo julgador, que compensou tal atenuante com a agravante da prática de crime de trânsito sem CNH (art. 298, III, do Código de Trânsito), medida perfeitamente possível e adequada, impondo-se, diante da ausência de outras causas modificadoras, a manutenção da pena fixada na sentença, qual seja, 01 ano de detenção e 50 dias multa, bem como a suspensão ou proibição de obter a habilitação pelo prazo de 06 meses. 4. DISPOSITIVO: Reconhecimento, de ofício, da prescrição quanto ao crime de desacato e desprovimento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e reconhecer, de ofício, a prescrição quanto ao crime de desacato, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000582-60.2013.815.0451. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Jose Ronaldo Gomes de Oliveira. ADVOGADO: Valdemir Ferreira de Lucena (oab/pb 5.986). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP, C/C O ART. 244-B DO ECA, C/C O ART. 70, DO CP). IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA O CRIME DE FURTO CONSTANTE NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA. TESES ARGUIDAS NAS RAZÕES DERRADEIRAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA SENTENÇA. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. PLEITO RECHAÇADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESCABIMENTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. 3. DOSIMETRIA, ANÁLISE EX OFFICIO. REPRIMENDA BEM DOSADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA BRANCA. ELEVAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (1/3 – UM TERÇO). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. 4. PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há falar em nulidade da sentença, por ausência de apreciação de tese desclassificatória para o delito capitulado no art. 155 do CP, porquanto, analisando as alegações finais, observo que não foi arguida, na oportunidade, a tese desclassificatória para o delito de furto, mas sim, para o crime de lesão corporal leve, que foi devidamente apreciada e rechaçada pela magistrada sentenciante. 2. Impossível a desclassificação de roubo qualificado para furto, uma vez comprovado que a subtração de coisa alheia móvel foi realizada mediante grave ameaça à pessoa, exercida com uso de arma branca e em concurso de pessoas. - Da análise do arcabouço probatório, verifico que a materialidade do crime de roubo ficou devidamente provada nos autos, tendo o recorrente, mediante ameaça exercida com uso de faca peixeira e em companhia de um menor, subtraído um celular, uma sandália, um boné e um cordão de ouro do ofendido Wenderson de Souza Silva, ficando evidenciado que a ação delitiva se deu em concurso de pessoas – com a efetiva participação de um menor - e com emprego de arma branca (faca peixeira) com a finalidade de intimidar e obter a entrega dos bens. - Acresço que, nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando se mostra coerente e harmônica quando da descrição da dinâmica do delito, sendo capaz de sustentar o decreto condenatório. 3. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, vez que a togada sentenciante, quando da fixação da reprimenda dos dois crimes, observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando o apelante condenado a 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa pelo delito de roubo majorado e a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa pelo crime de corrupção de menores. - Aqui vale lembrar que, muito embora a julgadora tenha considerado a existência das duas majorantes (uso de arma e concurso de agentes) para fins de elevação da pena do crime de roubo, quando da terceira fase da dosimetria, pois à época da prolação do édito condenatório ainda vigia a redação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, hoje não é mais possível a majoração tendo por base o uso de arma branca. - Todavia, no caso dos autos, a elevação se deu em seu patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), não gerando qualquer prejuízo ao réu/apelante, inexistindo a necessidade de decote da pena por este motivo. - Após, reconhecendo o concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP) entre o delito patrimonial e a corrupção de menores (art. 244-B do ECA), a juíza sentenciante aumentou a maior pena imposta em 1/6 (um sexto), resultando em 07 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4. Desprovimento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000721-65.2017.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Eduardo Ferreira dos Santos. ADVOGADO: Paula Frassinette Henriques da Nóbrega E Antonio Teodosio da Costa Junior (oab/pb 10.015). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DA DEFESA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, E, SUBSIDIARIAMENTE, HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LAUDO TANATOSCÓPICO E LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE MORTE VIOLENTA INCONTESDES. AUTORIA CARACTERIZADA PELA CONFISSÃO DO RÉU. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS INCRIMINATÓRIOS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA AFASTADA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DO RÉU (TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO), E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (TESE SUBSIDIÁRIA DA DEFESA). OPÇÃO DO JÚRI POR VERSÕES FACTÍVEIS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. 2. DESPROVIMENTO DO APELO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não há como acolher a tese de decisão contrária às provas dos autos, pois, além da incontestada materialidade, demonstrada pelo laudo tanatoscópico e pelo laudo de exame em local de morte violenta, a autoria delitiva restou configurada pela confissão do réu, corroborada pelos depoimentos incriminatórios das testemunhas presenciais. - A tese defensiva de legítima defesa putativa foi rechaçada pelos jurados, que acolheram a tese de homicídio qualificado, da acusação, reconhecendo também a causa de diminuição de pena relativa ao homicídio privilegiado, tese subsidiária da defesa. A opção do Conselho de Sentença por versões arguidas em plenário deve ser mantida, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos. - Do STJ: “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença.” (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. Desprovimento da apelação, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001 184-17.2015.815.0181. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Maria Aluce Bezerra da Silva. ADVOGADO: Jose Carlos Scortecchi Hilst (oab/pb 8.007) e Luiz Eduardo de Andrade Hilst (oab/pb 14.325). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULACÃO PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (02 ANOS DE RECLUSÃO) SEM O CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119 E 110, § 1º, DO CP E DO VERBETE SUMULAR Nº 4971 DO STF. FATO CORRIDO ANTES DA LEI Nº 12.237/2010. DÉCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO (CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO) E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. 1. Segundo o disposto na súmula vinculante nº 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”, desta forma, deve-se considerar que o fato delitivo ocorreu em 27 de maio de 2008 (data da inscrição do débito na dívida ativa), em momento anterior ao advento da Lei nº 12.234/10 que procedeu reforma no processo penal pátrio, impedindo computar o prazo anterior à denúncia no cálculo da prescrição. - Consoante o art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 (vigente à época dos fatos), após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. - No caso, houve o trânsito em julgado para a acusação, tanto que, intimado da sentença em cartório (f. 168v), o representante do Parquet não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela ré. A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada na sentença. - Vale frisar, por oportuno, que segundo o verbete sumular nº 497 do Supremo Tribunal Federal “quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”, logo, in casu, considera-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão. - Assim, nos termos do art. 109, V3, (com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, então vigente) c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, ambos do CP, o prazo prescricional, na espécie, é de 04 (quatro) anos, pois a pena imposta à ré foi de 02 (dois) anos. - Neste norte, constata-se que entre a data

do fato (27 de maio de 2008) e o recebimento da denúncia (23 de abril de 2015) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e imperiosa a extinção da punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2. Declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, prejudicando o recurso apelaratório. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade da apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001205-67.2012.815.0061. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba, APELANTE: Luiz Carlos Timoteo Araruna (assistente de Acusação). ADVOGADO: Romulo Rhemo Palitot Braga (oab/pb 8.635). APELADO: Thiago Evaristo Gomes Nascimento. ADVOGADO: Thyago Serrano de Oliveira Lima (oab/pb 17.302) E Vanessa Gomes F.gadella (oab/pb 17.225). APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. 1. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DA IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONDUTA DO APELADO. ACUSADO QUE TRAFEGAVA NA MOTO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. PERDA DO CONTROLE DO AUTOMÓVEL EM UMA CURVA. MORTE DO CARONA, NOIVA DO ACUSADO. LAUDO PERICIAL APONTANDO QUE A VELOCIDADE DESENVOLVIDA ERA MAIOR QUE A PERMITIDA. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO AS CONCLUSÕES DO PERITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CULPA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR FIXADA NA PROPORCIONALIDADE DO CONTEXTO SEGUNDO O ART. 293 DO CTB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM OPORTUNAMENTE ESPECIFICADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 3. PROVIMENTO DO APELO. 1. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela Certidão de Óbito de f.73 e Laudo Cadavérico de 91/93, que atestou como causa mortis politraumatismo com lesões raqui-medular, cervical e baço. A autoria, por sua vez, é incontestada vez que o apelante confirmou que conduzia a motocicleta no momento do sinistro. - Analisando o arcabouço probatório, concluo haver restado suficientemente demonstrado que o acusado desenvolvia, no momento do acidente, velocidade superior à permitida, agindo, portanto, com imprudência. - O Laudo de Exame Reprodução Simulada de Acidente de Trânsito com Vítima Fatal (fls.119/140), apesar de não registrar a exata velocidade desenvolvida pela motocicleta no momento do acidente, atesta que era maior que 80 Km/h, superior ao permitido pela via. Ademais, observando os croquis ilustrativos do acidente constantes no referido laudo, verifico que do ponto de saída da pista até o ponto de impacto (cerca) há uma distância de aproximadamente 60m (sessenta metros), tendo a moto parado há 5,60 da referida cerca e o corpo da vítima fatal foi projetado por uma distância superior a 15m (quinze metros) do local do impacto, o que dá bem uma ideia da velocidade imprimida. - Desta forma, não há como olvidar que o denunciado, conduzia a motocicleta em alta velocidade, agindo com flagrante imprudência, vindo a causar o óbito da passageira. - Assim, restando demonstrada a culpa do denunciado, impõe-se a reforma da sentença para condená-lo nas sanções do art. 3021 da Lei nº 9.503/97, pelo homicídio culposos que teve como vítima Mayra Helen Menezes Araruna. 2. Considerando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, mínimo legal, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de alteração de pena. - O quantum da pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo deve guardar proporcionalidade com as peculiaridades que envolvem o caso em concreto - gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte da passageira da moto conduzida pelo apelado, fixo em 02 (dois) anos o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, conforme artigo 2931 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude da imprudência na direção ter sido a causa do fato delituoso, reclamando uma maior reprovabilidade quanto ao período de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. - Por fim, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena corporal de detenção, conforme dispõe o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. - Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem oportunamente especificadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, pois o réu preenche os requisitos legais (art. 44, I, II e III, do CP). 3. Provimento do apelo, para reformar a sentença e condenar Thiago Evaristo Gomes do Nascimento pela prática do crime previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/1997 à pena 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, como também, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem oportunamente especificadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001388-02.201 1.815.0731. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Adriano Amorim da Silva. ADVOGADO: Edvaldo Manoel de Lima Neto (oab/pb 17.531). APELADO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO PARAR SUPRIR A IRREGULARIDADE, NO PRAZO DE 05 DIAS. INSTRUMENTO NÃO APRESENTADO. PRAZO DECORRIDO IN ALBIS. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 2. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não havendo o advogado, subscritor do recurso de sentido estrito, apresentado nos autos procuração outorgada pelo processado, inviável o conhecimento da insurgência recursal em face da ausência de representação. 2. Não conhecimento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial oral.

APELAÇÃO Nº 0002216-91.2013.815.2003. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Daniel Bruno Borges, APELANTE: David Jefferson Silva Sousa. ADVOGADO: Hilton Souto Maior Neto (oab/pb 13.533 - B) E Wargla Dore Silva (oab/pb 24.785) E ADVOGADO: Maria Fausta Ribeiro E Ednilson Siqueira Paiva (oab/pb 9.757) E Felipe Monteiro da Costa (oab/pb 18.429). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II DO CP) E DE DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 309 DO CTB). CONDENAÇÕES. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. 1. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU DANIEL BORGES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. 2.1. CRIME DE ROUBO. ANÁLISE CONJUNTA PARA OS DOIS RECORRENTES. MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE ATESTADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E PELAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. 2.2. CRIME DO ART. 309 DO CTB (DIREÇÃO PERIGOSA) EM RELAÇÃO AO RÉU DANIEL BRUNO BORGES. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. CRIME CARACTERIZADO. 3. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO APLICADOR DAS EXIGÊNCIAS TRIFÁSICAS SUFICIENTEMENTE EMBASADAS. 4. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. O ato de reconhecimento pessoal que não tenha se revestido das exigências do art. 226 da Lei Penal Adjetiva não pode ser aliado do conjunto probatório, tendo em vista que o reconhecimento informal realizado pela vítima e/ou as testemunhas é prova importante na elucidação dos fatos, tratando-se de mera irregularidade a inobservância das formalidades legais. - STJ “ É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação”. (HC 474.655/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) 2. Quanto ao crime de roubo, é insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos. - Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração. - STJ: “O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistia suspeita de imparcialidade dos agentes.” (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). 2.2. Com relação ao réu Daniel Bruno Borges e a sua condenação pelo crime de direção perigosa, não merece reforma a decisão nesse ponto. É que, da prova oral produzida em Juízo, se extrai que o apelante dirigia a motocicleta em via pública e sem a habilitação, gerando perigo de dano ao transitar pela contramão, em alta velocidade e efetuando manobras perigosas, subsumindo-se a conduta ao tipo penal descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. É descabida a alegação de pena exacerbada, apresentada pela defesa de David Jefferson Silva Souza, quando constatado que o magistrado sentenciante aplicou a pena acima do mínimo legal de maneira devidamente fundamentada e respaldado no acertado reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas. - Quanto à pena aplicada para o réu Daniel Bruno Borges, não houve insurgência por parte da defesa. Insta frisar que não há retificação a ser feita de ofício, uma vez que o togado sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda estatal, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Manutenção da Sentença. Desprovimento do Recurso. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.



APELAÇÃO Nº 0002539-21.2008.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Antonio Carlos dos Santos. ADVOGADO: Ana Maria Ribeiro de Aragao (oab/pb 19.200) E Joao Marques Estrela E Silva (oab/pb 2.203). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU, REQUERENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PELA PENAL CORPORAL CONCRETAMENTE APLICADA (01 ANOS DE RECLUSÃO). INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (04 ANOS) ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 2. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada. - Em razão da pena privativa de liberdade aplicada (01 ano de reclusão), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. - Entre o recebimento da denúncia, ocorrida aos 14/05/2008 (fl. 129), e a publicação da sentença condenatória em cartório, aos 31/10/2017 (fl. 439v.), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Portanto, indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, conseqüentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2. Provimento do recurso para extinguir a punibilidade do réu Antônio Carlos dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em harmonia com o parecer ministerial. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir a punibilidade do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0004487-03.2018.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Joao Wesley Tavares dos Santos. DEFENSOR: Silvio Porto Filho E Roberto Savio de Carvalho Soares. APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO ACOPLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS NO ARCAVOÇO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2. DAS PENAS APLICADAS. MANUTENÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. REPRIMENDA PENAL APLICADA OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 3. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O conjunto probatório dos autos se sobrepõe à tese defensiva de ausência de provas, restando comprovadas a materialidade e a autoria, através da contundência das declarações das três vítimas que, de forma uníssona, retrataram o fato narrado na inicial acusatória e reconheceram, pessoalmente, o réu como um dos autores do crime, bem como pelos depoimentos incriminatórios dos policiais militares que realizaram a condução do réu, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença condenatória. - Do TJPB: "Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando em harmonia com outros elementos do arcabouço probatório, sendo capaz de sustentar o decreto condenatório". (AC nº 0001377220168152003, Câmara Especializada Criminal. Rel. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado. J. em 09/08/2018). 2. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, eis que o togado sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Desprovemento do recurso em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 000551-1-51.2014.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Antonio Delanio Marques Cipriano. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (oab/pb 5.510) E Hugo Abrantes Fernandes (oab/df 53.090). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006) E USO DE DOCUMENTOS FALSO (ART.304 DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA, COM ESCORREITA REGULARIDADE, EM DESFAVOR DE ANTÔNIO DELANIO MARQUES CIPRIANO. 2. MÉRITO: PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTENTES. CONFISSÃO DO RÉU. DOLO EVIDENCIADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. RÉU QUE UTILIZOU DOCUMENTOS FALSOS (CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF, TÍTULO DE ELEITOR E CERTIFICADO DE RESERVA), COM TOTAL CONHECIMENTO DA FALSIDADE, PARA OCULTAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 3. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENAL. INVIABILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ("NATUREZA DA DROGA", "QUANTIDADE DA DROGA", "ANTECEDENTES" E "CONDUTA SOCIAL") NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENAL-FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS MODIFICADORAS NA TERCEIRA FASE. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ("ANTECEDENTES" E "CONDUTA SOCIAL"). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENAL-FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS MODIFICADORAS NA TERCEIRA FASE. REPRIMENDAS APLICADAS ADEQUADAMENTE AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO CONFORME DEFINIDO NA SENTENÇA. 3. DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. Preliminar. A Defesa alega, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da decisão de fls.39/41, por não ter o magistrado "a quo" recebido a denúncia em desfavor do réu Antônio Delanio Marques Cipriano. - O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Antônio Delanio Marques Cipriano, dando-o como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e do art. 304 do Código Penal, e, provavelmente, por equívoco, também ofereceu denúncia em face de Tarcísio Sampaio de Oliveira, imputando-o na pena prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/03. - Na decisão lançada às fls. 39/41, o magistrado primevo rejeitou a denúncia em face de Tarcísio Sampaio de Oliveira, por não existir na peça inquisitória inicial, e nem mesmo no inquérito policial, narrativa ou provas de que o referido tenha praticado a conduta penal que lhe foi atribuída, e recebeu a denúncia, com escorreta regularidade, em desfavor do réu Antônio Delanio Marques Cipriano. 2. Mérito: Pleito de Desclassificação do Crime de uso de documento falso (art.304 do CP) para o de falsidade ideológica (art.299 do CP). Depreende-se dos autos que aos 03 de dezembro de 2014, por volta das 15h00min, no Bairro da Estação, em Sousa-PB, o réu foi abordado por agentes de investigação da polícia civil, tendo apresentado documentos de identificação (CPF, título de eleitor, carteira de identidade e carteira reservista), informando que se chamava José Delânio de Oliveira Lopes, da cidade de São Miguel-RN. Feita a consulta do número no CPF apresentado, constatou-se ser inexistente. Quando questionado pelos policiais, confessou que se tratavam de documentos falsos, que era foragido da Justiça do Rio Grande do Norte, e mantinha em depósito drogas, sendo encontrado em sua residência aproximadamente 02 Kg (dois quilogramas) de "crack". - A materialidade e autoria do delito descrito nos tipos do artigo 304 do Código Penal estão consubstanciadas de forma límpida e categórica no conjunto probatório produzido no presente feito criminal. O apelante confessou o delito na fase inquisitiva, aduzindo que estava de posse e fez uso de documento falso, por ser foragido da justiça. - Corroborando com a versão do réu, a acusação de uso de documento falso também encontra respaldo nos depoimentos, em juízo, dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante do recorrente, e confirmaram, de forma uníssona, que o réu apresentou quatro documentos em nome de José Delânio de Oliveira Lopes, bem como que ao consultarem o número do CPF apresentado, este foi tido como inexistente, momento em que o acusado confessou a falsidade dos documentos, dando como motivo a pretensa ocultação de mandado de prisão em seu desfavor no Estado do Rio Grande do Norte. - O próprio réu confessou que os documentos eram falsos, tendo, portanto, total conhecimento da falsidade das informações apresentadas nos documentos. Ressalta-se que o motivo elencado pelo réu para fazer uso de documento falso, qual seja, a ocultação de mandado de prisão em seu desfavor, não exclui o crime, ao contrário, demonstra sua diferença com a persecução penal. - Outrossim, não merece prosperar a tese de desclassificação do crime de uso de documento falso para o de falsidade ideológica. É que, no caso em deslinde o acusado foi surpreendido enquanto apresentou o documento falsificado, estando ciente de sua falsificação, e, efetivamente, tendo feito uso dele, de modo que não lhe pode ser imputada a conduta de falsificação do documento, mas, tão somente, de uso. Afinal, é patente que o dolo do agente foi voltado para o uso do documento falsificado, com o objetivo de ocultar mandado de prisão em seu desfavor, e não para a falsificação dos documentos em si. - "Comprovadas a autoria e a materialidade do delito torna-se inadmissível o acolhimento do pleito desclassificatório. O agente que faz uso de carteira de habilitação falsa não pratica o crime de falsidade ideológica, pois seu dolo é voltado ao uso e não à falsificação". (TJMG – Apelação Criminal 1.0024.11.221395-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da súmula em 25/09/2014). 3. Dosimetria. Pleito de redução da pena. Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), importa observar que o magistrado sentenciante, na primeira fase, considerou, de maneira fundamentada e de acordo com os elementos de prova contidos nos autos, a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a "natureza da droga", "quantidade da droga", "antecedentes" e "conduta social", fixando a pena-base, acertadamente, acima do mínimo legal em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, ou seja, dentro do parâmetro legal em abstrato previsto para o delito, com observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Na segunda fase o magistrado reconheceu a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, compensando uma com a outra, mantendo a pena imposta para o réu na primeira fase, a qual se tornou definitiva ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento na terceira fase. - No que concerne ao delito de uso de documento falso, vislumbro que o magistrado sentenciante, também considerou, de maneira fundamentada e de acordo com os elementos de prova contidos nos autos, a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente

os "antecedentes" e a "conduta social", fixando a pena-base, acertadamente, um pouco acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ou seja, dentro do parâmetro legal em abstrato previsto para o crime, com observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Na segunda fase o magistrado reconheceu a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, compensando uma com a outra, mantendo a pena imposta para o réu na primeira fase, a qual se tornou definitiva ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento na terceira fase. - Desta feita, realizado o concurso material (art. 69 do CP) a pena atingiu o montante de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 1001 (mil e um) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sendo estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. - Diante desse contexto, não verifico excessos nas reprimendas aplicadas. 3. Desprovemento do recurso em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 001 1522-48.2017.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Diogo Bezerra da Silva. ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (oab/pb 11.612). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADA PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. (ARTIGOS 306 E 303 C/C O ART.302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DA LEI 9.503/97). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. NÃO ACOPLHIMENTO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO. LAVRATURA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ATTESTANDO A EMBRIAGUEZ. DOCUMENTO ELABORADO POR POLICIAL MILITAR E ASSINADO POR TESTEMUNHA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS MILITARES CONFIRMANDO A EBRIEDADE DO CONDUTOR. MEIOS IDÔNEOS DE PROVA ELENCADOS NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 306, § 2º, DO CTB. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. DO DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADO PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA EXCLUIÇÃO DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PERIGO ATUAL E IMINENTE DE DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 303, §1º, C/C O ART. 302, §2º DO CTB. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE POSSUÍA HABILITAÇÃO À ÉPOCA DO DELITO. 3. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENAL-FIXADA. 3.1. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA "CULPABILIDADE", "CIRCUNSTÂNCIAS" E "CONSEQUÊNCIAS" DO DELITO. AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE APLICADA AO VETOR "CULPABILIDADE". REDUÇÃO DA PENAL-FIXADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE CAUSAS MODIFICADORAS NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES. REDUÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. 3.2. DO DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADO PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA "CULPABILIDADE", "CIRCUNSTÂNCIAS" E "CONSEQUÊNCIAS" DO DELITO. INIDONEIDADE SOMENTE QUANTO AO VETOR "CULPABILIDADE". MOTIVAÇÃO ADEQUADA QUANTO AOS DEMAIS. DESFAVORABILIDADE AFASTADA, MAS SEM REFLEXOS NO QUANTUM DE PENAL IMPOSTO. NA SEGUNDA FASE AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES A PONDERAR. NA TERCEIRA FASE A REPRIMENDA FOI AUMENTADA EM METADE, EM VIRTUDE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 303, §1º, C/C O ART. 302, §2º DO CTB. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA DEFINITIVA APLICADO NA SENTENÇA. 3.3. DO CONCURSO DE CRIMES, REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAL E CONVERSÃO DA PENAL CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. EMPREGO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO 4. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Depreende-se dos autos que, aos 11 de agosto de 2017, por volta das 03h00, o acusado foi preso em flagrante por conduzir o veículo automotor, Peugeot 308, de placa OXO1298PB, com sua capacidade psicomotora alterada, em razão de ingestão de bebida alcoólica, e causar lesões em Maria Suelly Simões Ramos, após colidir com o veículo de marca Ford/Ecosport, placa OEZ5652, no cruzamento entre a Av. Esperança e a Rua São Gonçalo, no bairro de Manaíra, nesta Capital, sem habilitação para dirigir. - Do crime de embriaguez ao volante. A Lei nº 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, admitindo que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, respeitada a contraprova. - Do STJ: "Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça." (AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). - Ao contrário do que propugna o recorrente, a materialidade e a autoria delitivas restaram patenteadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, pelo boletim de ocorrência policial e pelos depoimentos incriminatórios dos policiais militares. - No Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, foram verificados os seguintes sinais da alteração da capacidade psicomotora: sonolento, olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressivo, arrogante, exaltado, irônico e falante. No campo relato do condutor, do referido termo, foi assinalada a recusa do réu em realizar o teste do etilômetro, bem como a sua declaração de ter ingerido bebida alcoólica. Ressalto, que o referido Termo foi assinado por testemunha e pelo agente de trânsito, o que dá sustentação às informações ali contidas, bem como presunção de veracidade, ao passo que foi produzido por servidor público no cumprimento da sua função - Urge registrar que não merece amparo a alegação de que não foi disponibilizado por parte dos policiais a realização do exame de alcoolemia, posto que tanto no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, quanto no Boletim de Ocorrência Policial, há a informação expressa da recusa do réu na realização do teste do etilômetro. 2. Do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificado pela ausência de habilitação para dirigir. A materialidade e autoria delitivas se encontram devidamente comprovadas, através dos prontuários médicos, que confirmam que a vítima foi submetida a cirurgia para a colocação de pinos no ombro esquerdo, bem como, que passou, aproximadamente, 01 (um) mês internada no hospital para tratamento de sua saúde; corroborada pela declaração da vítima Mailson Bezerra Monteiro de Andrade, que conduzia o veículo marca Ford/Ecosport, placa OEZ5652, atingindo pelo veículo do réu, e pelas demais testemunhas que apontaram o réu como o causador do acidente. Extrai-se das provas coligadas, claramente, que o acusado, embriagado, e sem habilitação para dirigir veículo, foi responsável, de forma impudente e negligente, pelo acidente de trânsito que provocou lesões na vítima Maria Suelly Simões Ramos. - Não merece prosperar a pedido de absolvição do acusado sob o fundamento da causa de exclusão de ilicitude de estado de necessidade, se não há nos autos indícios que demonstrem que o apelante tenha praticado o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor para salvar de perigo atual direito de terceiro, no caso em concreto, de sua mãe que, segundo alega a defesa, precisava de socorro naquele momento. - De outra banda, também não tem como se atender o pleito de exclusão da causa de aumento prevista no art. 303, §1º, c/c o art. 302, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude da ausência de comprovação de que o réu, à época do delito, possuía Carteira Nacional de Habilitação. 3. Dosimetria. A Defesa verbera a existência de excesso no tocante às penas-base dos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, e requer que seja realizada uma nova dosimetria da pena. 3.1. Do crime de embriaguez ao volante. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado sentenciante considerou a existência de 03 (três) vetores desfavoráveis, notadamente a "culpabilidade", as "circunstâncias" e as "consequências" do crime. - Na avaliação da circunstância da "culpabilidade", faz-se mister apontar dados concretos dos autos que permitam concluir pela presença de um grau de reprovabilidade da conduta, superior ao ordinário para o crime praticado, o que não ocorreu na espécie. A fundamentação adotada pelo juiz primevo trouxe elementos que integram a estrutura do tipo penal, vez que a exigibilidade de conduta diversa é pressuposta da culpabilidade em sentido estrito, não sendo assim um fundamento apto capaz de justificar o aumento da pena. - Diante deste cenário, extirpada a "culpabilidade", subsistem em desfavor dos réus os vetores pertinentes às "consequências" e "circunstâncias" do crime, impondo-se a redução da pena-base, antes fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, em obediência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual torna definitiva, ante a ausência de demais causas modificadoras na segunda e terceira fases da dosimetria. 3.2. Do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificado pela ausência de habilitação para dirigir. O magistrado primevo, ao analisar as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, também considerou a existência de 03 (três) vetores desfavoráveis, quais sejam, a "culpabilidade", as "circunstâncias" e as "consequências" do crime. - Tal análise merece ressalvas quanto à desfavorabilidade aplicada ao vetor "culpabilidade", na avaliação desta circunstância faz-se mister apontar dados concretos dos autos que permitam concluir pela presença de um grau de reprovabilidade da conduta, superior ao ordinário para o crime praticado, o que não ocorreu na espécie. A fundamentação adotada pelo juiz primevo não trouxe dados concretos do caso "sub oculis", vez que as vítimas não foram atropeladas no acostamento, não sendo assim um fundamento apto capaz de justificar o aumento da pena. - A valoração negativa de 02 (duas) circunstâncias judiciais ampara, sobremaneira, a fixação da reprimenda-basilar, inclusive, em patamar superior à fixada na sentença vergastada, tendo em vista a reprovação e prevenção delituosa, razão pela qual deve ser mantida a pena-base em 01 (um) ano de detenção. - Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar. Já na terceira fase, considerando que o réu a época do delito não possuía habilitação para dirigir (art. 302, parágrafo único, inciso I, do CTB), a pena foi aumentada em 1/2 (metade) perfazendo um total de 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, tornando-a



definitiva ante a ausência de outras causas de alteração de pena. 3.3. Do concurso de crimes, regime inicial de cumprimento da pena e conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Aplicando o concurso formal entre os crimes (art. 70 do Código Penal), majoro em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, qual seja 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, o que resulta na reprimenda final de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, estes a base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período de tempo. – Ato contínuo, o magistrado de base aplicou o regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda, e substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo. 4. Provimento parcial do recurso. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial, para: a) quanto ao crime de embriaguez ao volante reduzir a pena, antes aplicada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 60 dias-multa; b) quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, afastar a desfavorabilidade concernente à circunstância da “culpabilidade”, mantendo o quantum da reprimenda basilar; c) alim, após a aplicação do concurso formal de crimes, redimensionar a reprimenda definitiva, antes fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses de detenção e 105 (cento e cinco) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período de tempo, para 01 (um) ano, 09 (nove) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período de tempo.

APELAÇÃO Nº 0017953-28.2015.815.001 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Alexandre Medeiros de Araújo. ADVOGADO: Alex Souto Arruda (oab/pb 10.358). APELADO: Justiça Pública. ASSIST. DE ACUSAÇÃO: Lucia Lima dos Santos Cavalcante. ADVOGADO: Gilberto Aureliano de Lima (oab/pb 9.560) E Vincy Oliveira Figueiredo (oab/pb 19.195). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CONDENAÇÃO. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1) TESE ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. AGRESSÕES MÚTUAS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE LESÃO CORPORAL OU OFENSA FÍSICA ATESTANDO AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DEPOIMENTOS, INCLUSIVE DA PRÓPRIA OFENDIDA, COMPROVANDO QUE O ACUSADO TAMBÉM FICOU LESIONADO. FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA PRODUZIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE, POR FORÇA DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. 2) REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. 1) Inexistindo provas que apontem com inequívoca segurança a materialidade e a autoria delitivas dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolução do agente, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, já que uma condenação exige certeza absoluta. - Subsistindo forte dúvida quanto ao fato de as agressões terem sido mútuas, uma vez que ambos resultaram lesionados, conforme documento médico trazido aos autos e declarações da própria vítima, confirmado por um dos policiais militares. Fatos ocorridos entre as partes em um contexto conturbado. - TJPB: “Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e de seu autor”. (Processo Nº 00015930720158150241, Câmara Especializada Criminal, Relator: juiz de direito convocado interinamente, Dr. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, j. em 25-09-2018) 2) REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório para absolver o réu da imputação descrita na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0019338-52.2015.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Isac Rodrigues Vieira. ADVOGADO: Saulo de Tarso de Araújo Pereira. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO. PENA IN CONCRETO FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. REDUÇÃO, NA METADE, DO PRAZO PRESCRICIONAL. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. 2) CRIME DE ROUBO. 2.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESACOLHIMENTO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. NA POSSE DA RES FURTIVA. CONFISSÃO DA AUTORIA DO CRIME NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. AMEAÇA CONSTATADA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, AFIRMANDO HAVEREM OS AGENTES SE UTILIZADO DE UMA FACA E SIMULADO ESTAR ARMADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONSUBSTANCIADAS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE APREENSÃO, AUTO DE RECONHECIMENTO. NA CONFISSÃO EM JUÍZO DO ACUSADO, NA PALAVRA DO OFENDIDO E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CULPABILIDADE INSOFTMÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.2) PALCO DOSIMÉTRICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PLEITO. PRIMEIRA FASE. ANÁLISE NEGATIVA DE QUATRO VETORES DO ART. 59 DO CP (CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). CHANCELA DA PENA-BASE EM PATAMAR RAZOÁVEL, UM POUCO ACIMA DO MARCO MÍNIMO (4 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO). SEGUNDA FASE. CORRETO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA. RECONDUÇÃO DA SANÇÃO AO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS DE RECLUSÃO). TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/3), PERFAZENDO 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RETOQUE A SER FEITO NESTA FASE. PENA DE MULTA. OBSERVADA DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. REDIMENSIONAMENTO AO PATAMAR DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 3) CONCURSO FORMAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO AUMENTO DE 1/6, HAJA VISTA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA FINAL ESTABELECIDO EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 4) FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. 5) DISPOSITIVO. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. QUANTO AO CRIME DE ROUBO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, E, DE OFÍCIO, AFASTAR O AUMENTO RELATIVO AO CONCURSO FORMAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. - O Ministério Público ofereceu denúncia contra ISAC RODRIGUES VIEIRA, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA e art. 70 do Código Repressor. Segundo a incoativa, “no dia 05 de setembro de 2015, por volta das 12h00min, na Rua José da Costa Pereira, Bairro Esplanada, nesta Capital, o denunciado, acompanhado de um menor de idade, mediante união de designios, empreendeu grave ameaça contra a vítima, Douglas Aparecido Lira da Silva, subtraindo, para si, um aparelho celular da marca Samsung”. - Recebida a denúncia, e após o trâmite regular da ação, sobreveio sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Isac Rodrigues Vieira pela prática de roubo majorado e corrupção de menores, em concurso formal (157, § 2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA e art. 70 do Código Repressor), à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de apelar em liberdade. - Irresignado, o réu interpôs tempestivamente apelação criminal, pugnando, e suas razões recursais, pela absolução por insuficiência de provas para a condenação, invocando a aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, subsidiariamente, requerendo a aplicação da reprimenda no mínimo legal. 1) Crime de corrupção de menores. - In caso, é imperioso o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, quanto ao crime de corrupção de menores. - A prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena in concreto e ocorrerá quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença (termo inicial - art. 117, IV, do CP) e seu trânsito em julgado definitivo. - No caso, a pena imposta quanto ao crime de corrupção de menores foi de 02 (dois) anos de reclusão. O prazo prescricional de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V) deve ser reduzido de metade, porquanto o réu era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (CP, art. 115). - Entre a publicação da sentença condenatória em cartório (01/03/2016) e a presente data decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos (prazo prescricional incidente na espécie), ocorrendo, assim, a prescrição superveniente da pretensão punitiva, sendo imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2) Crime de roubo. 2.1) A autoria e materialidade delitivas emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos, estando consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (f. 06/09); auto de apreensão (f. 17), dando conta da apreensão de 01 aparelho celular Samsung; auto de reconhecimento (f. 27); na confissão do acusado, levada a efeito nas fases inquisitiva e judicial, na palavra da vítima e nos testemunhos colhidos tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo. - O réu, Isac Rodrigues Vieira, confessou a autoria delitiva, nas esferas policial e judicial. A vítima, Douglas Aparecido Lira da Silva, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o réu como sendo um dos assaltantes, afirmando haverem estes se utilizado de uma faca, além de simularem estar armados. A testemunha ocular, Lais Bezerra de Oliveira, afirmou, na Delegacia não ter dúvida de ter sido o “autuado e o adolescente quem roubou o celular de seu amigo DOUGLAS”, e judicialmente reconheceu o acusado. - Quanto à grave ameaça, restou evidenciada nos autos, pois, segundo declarou a vítima, o apelante estava portando uma faca e também simulou estar armado. - Consoante vem decidindo reiteradamente esta Augusta Corte, “para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima”. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018). - Disso, o substrato probatório a autorizar uma condenação é suficiente, conduzindo à inexorável conclusão de haver o apelante praticado o delito capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas), de modo a afastar a incidência do princípio do in dubio pro reo. 2.2) A pena deve ser revista. No entanto, o pedido de redução da sanção ao mínimo legal carece de respaldo. - Na primeira fase, em relação ao crime de roubo, a juíza estabeleceu a reprimenda um pouco acima do seu menor marco (4 anos e 06 meses de reclusão), malgrado ter negativamente quatro vetores do art. 59 (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), não havendo, portanto, que se cogitar em redução da

penalidade básica, porquanto não alçou patamar exacerbado ou desproporcional. Inclusive, não houve insurgência específica quanto à fundamentação erigida na análise das circunstâncias judiciais. - Ademais, a redução da pena, na primeira fase, não teria reflexo algum na reprimenda final imposta, porquanto, como adiante se observará, na segunda fase, a pena foi reconduzida ao mínimo legal, não podendo ficar abaixo desse marco, nos termos da Súmula 231 do STJ. - Na segunda etapa, não há retoque a ser feito, porquanto a reprimenda foi conduzida ao patamar mínimo, qual seja, 4 anos de reclusão, em razão do reconhecimento das atenuantes de confissão e menoridade relativa. - Na terceira fase, a incidência da majorante do concurso de pessoas, circunscrita no art. 157, § 2º, II, do CP, ensejou a elevação da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), totalizando 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quantum tornado definitivo, não havendo, portanto, necessidade de reforma ex officio nesse tocante. - A pena de multa, fixada em 26 (vinte e seis) dias-multa com relação ao crime de roubo, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, não guardou simetria com a sanção corporal aplicada, devendo ser redimensionada ao patamar de 13 (treze) dias-multa, a fim de observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 3) Na sentença, a magistrada a quo, reconheceu o concurso formal entre os crimes de corrupção de menores e de roubo, aumentando em 1/6 a sanção imposta, fixando a pena final em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. - Entretanto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime de corrupção de menores, o aumento da pena em 1/6, em razão da aplicação da regra do concurso formal (CP, art. 70), deve ser afastado de ofício. Portanto, a pena privativa de liberdade deve permanecer no patamar de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) O regime inicial semiaberto mostrou-se o mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, notadamente por ser o réu primário e diante da ausência de elementos aptos a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso. - A detração, na espécie, é irrelevante para alteração do regime inicial, porquanto o tempo de prisão foi inferior a 1 (um) ano. 5) Extinção, ex officio, da punibilidade do apelante, pela prescrição intercorrente, em relação ao crime de corrupção de menores. Quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, provimento parcial da apelação, para reduzir a pena de multa ao patamar de 13 (treze) dias-multa; e, de ofício, afastar o aumento de 1/6 condizente à aplicação da regra do concurso formal, perfazendo a pena definitiva 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, antes fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. - Entretanto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime de corrupção de menores, o aumento da pena em 1/6, em razão da aplicação da regra do concurso formal (CP, art. 70), deve ser afastado de ofício. Portanto, a pena privativa de liberdade deve permanecer no patamar de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) O regime inicial semiaberto mostrou-se o mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, notadamente por ser o réu primário e diante da ausência de elementos aptos a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso. - A detração, na espécie, é irrelevante para alteração do regime inicial, porquanto o tempo de prisão foi inferior a 1 (um) ano. 5) Extinção, ex officio, da punibilidade do apelante, pela prescrição intercorrente, em relação ao crime de corrupção de menores. Quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, provimento parcial da apelação, para reduzir a pena de multa ao patamar de 13 (treze) dias-multa; e, de ofício, afastar o aumento de 1/6 condizente à aplicação da regra do concurso formal (CP, art. 70), perfazendo, diante desse cenário, a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, antes fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0022215-62.2015.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Inaldo de Almeida Sousa. ADVOGADO: Wallace Alencar Gomes (oab/pb 24.739). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE ABSOLUTÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE CONDUTA ATÍPICA. TESE QUE NÃO MERECE GUARIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE APREENSÃO E PELA PROVA ORAL COLHIDA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM O ACUSADO EM FLAGRANTE. RELEVÂNCIA. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE EQUIPAMENTO DE AR-CONDICIONADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PROVENIENTE DE furto/ROUBO. PRODUTO ILÍCITO ADQUIRIDO COM TERCEIRO DESCONHECIDO MEDIANTE PAGAMENTO DE VALOR ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO E disponível NA Oficina DO ACUSADO para venda. DOLO EVIDENCIADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DE SUA CONDUTA CULPOSA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO SUFICIENTEMENTE EMBASADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DE PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DOLOSA. INSTITUTO APLICÁVEL APENAS À RECEPÇÃO NA FORMA CULPOSA. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 3. DOSIMETRIA. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. PENA CORPORAL APLICADA OBEDECENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPRIMENDA PENAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA – ANÁLISE EX-OFFICIO. REDUÇÃO SUGERIDA PELA PROCURADORIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DOS DIAS-MULTA OBEDECENDO À PROPORCIONALIDADE COM O QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA. 1. É insustentável a tese de absolvição, quando as provas materiais e a autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos. - TJPB: “É válida a condenação baseada nos depoimentos prestados pelas autoridades policiais, notadamente quando os mesmos são corroborados pelas demais provas acostadas aos autos”. (Processo Nº 00003989020168150551, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 30-08-2018). - A alegação de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, tese defensiva não provada nos autos, não é apta a afastar a condenação, diante do contexto em que ocorreram os fatos. Vez que, o dolo do agente no crime de receptação qualificada é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento subjetivo do tipo. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento de que, do delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do réu conduz à inversão do ônus da prova, cabendo a ele comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem, circunstância essa não evidenciada no caso em tela. - Do STJ. “A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (HC 464.010/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018). 2. O instituto do perdão judicial só é aplicável na hipótese do § 3º do art. 180 do CP, ou seja, nos casos de receptação culposa, não sendo a hipótese dos autos, em que foi mantida a condenação do réu por receptação dolosa. - Do TJPB: “Se os elementos colhidos conduzem à convicção de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem, a manutenção da sentença condenatória pelo crime de receptação dolosa é medida que se impõe, o que impede, inclusive, a aplicação do perdão judicial, previsto no § 5º do art. 180 do Código Penal, cabível apenas nas hipóteses de receptação culposa.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022868120158150211, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2018). 3. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício no tocante a pena corporal, pois o togado sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo aplicado a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. No entanto, merece ser revista a pena de multa fixada (20 dias-multa). - “Nos termos do entendimento sufragado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, guiando-se pelos mesmos parâmetros utilizados para fixação desta”. (TJPB – Processo Nº 00006877220108150441, Câmara Especializada Criminal, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 06-11-2018). - A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal fixada. Assim, considerando que, quando da análise das circunstâncias judiciais, o juízo a quo entendeu, serem, todas favoráveis ao réu, e a pena-base fixada no mínimo legal, a de multa também deverá sê-lo. Logo, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena. 4. Desprovimento do apelo e, de ofício, reformar a sentença, para reduzir a pena de multa, antes fixada em 20 dias-multa, para 10 dias-multa, mantendo incólume os demais termos da sentença. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reformar a sentença, para reduzir a pena de multa, antes fixada em 20 dias-multa, para 10 dias-multa, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0027726-07.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Marcos Antonio de Souza Filho. ADVOGADO: Carlos Antonio da Silva (oab/pb 6.370) E Sebastião de Souza Lima (oab/pb 6.480). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DE UMA REPRIMENDA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI APLICADA AS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. ÉDITO MONOCRÁTICO QUE RECONHECEU E APLICOU A REDUÇÃO LEGAL. SANÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. 2. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. No caso sub judice, após aplicar a pena-base um pouco acima do mínimo legal (05 anos de reclusão e 30 dias-multa), em virtude da existência de dois vetores valorados, concreta, idônea e negativamente (personalidade e conduta social), a togada sentenciante reconheceu e aplicou as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, reduzindo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, ficando a pena intermediária no patamar de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Em seguida, majorou a reprimenda corporal em 1/3 (um terço – mínimo legal), em virtude das causas de aumento de pena (uso de arma de fogo e concurso de pessoas – art. 157, § 2º, I e II, do CP), elevando a pena intermediária para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 dias-multa. Por fim, exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto), por considerar aplicável a regra estabelecida no art. 70 do CP (concurso formal), tornando-as definitivas em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Neste sentido, verifico que a sanção foi fixada de forma escorreita e em observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovabilidade das condutas perpetradas em concurso formal pelo acusado. 2. Desprovimento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.



APELAÇÃO Nº 0029414-04.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Jusandra da Silva Duarte. ADVOGADO: Tiago Espindola Beltrao (oab/pb 18.258). APELADO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE 01 (UMA) CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIMENTO E NÃO APLICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO PODE CONDUIZIR A PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO PERMITIDO. SÚMULA 2311 DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE ALTERAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Sursis da pena incabível. Sanção substituída por restritivas de direito. Vedação legal. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, III, DO CP. 4. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, APENAS PARA AFASTAR A DESFAVORABILIDADE DO VETOR “CONSEQUÊNCIAS” SEM REFLEXO NA PENA FINAL. 1. Segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as balizas a ele indicadas na lei penal. - Na primeira fase, o magistrado singular considerou em desfavor da apelante 01 (uma) circunstância judicial, a saber, consequências do crime, todavia o fundamento utilizado pelo togado sentenciante para negar o referido vetor é inidôneo, porquanto genérico e por se reportar à própria elementar do tipo penal, devendo ser afastada a desfavorabilidade. - Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à recorrente, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. - Na segunda fase foi reconhecida pelo julgador a atenuante da confissão, todavia como a pena-base foi reduzida e fixada, neste momento, no mínimo legal, impossível a redução da reprimenda, por força do disposto no verbete sumular nº 2311 do Superior Tribunal de Justiça. - Desta forma, ante a ausência de outras causas de alteração de pena a considerar, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. - Mantenho o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direito, conforme estabelecido na sentença. 2. Sendo procedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, uma vez que existe expressa vedação legal (art. 77, inciso III, do CP). 3. Provimento parcial do apelo, apenas para afastar a desfavorabilidade do vetor “consequências” sem reflexo na pena final, totalizada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo os demais termos da sentença vergastada. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para afastar a desfavorabilidade do vetor “consequências” sem reflexo na pena final, totalizada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo os demais termos da sentença vergastada, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0031863-32.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Sayonara de Sousa Bandeira, APELANTE: Wallison dos Santos Costa, APELANTE: Gilmara Silva Pereira, APELANTE: Patrícia Xavier de Oliveira, APELANTE: Rafael Bruno do Nascimento Candido. ADVOGADO: Cleudo Gomes de Souza (oab/pb 5.910) E Gilvan Viana Rodrigues (oab/pb 6.494) E Cleudo Gomes de Souza Júnior (oab/pb 15.943), ADVOGADO: Livieto Regis Filho (oab/pb 7.799), ADVOGADO: Maria Elizabete de Sousa Agnese (oab/pb 2.582) E DEFENSOR: Adriana Ribeiro Barboza. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO (SEIS VEZES). (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMOS DEFENSIVOS. 1. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO FORMULADOS POR GILMARA DA SILVA PEREIRA, SAYONARA SILVA PEREIRA, RAFAEL BRUNO DO NASCIMENTO CÂNDIDO E PATRÍCIA XAVIER DE OLIVEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RES FURTIVAE ENCONTRADA AINDA EM PODER DOS ACUSADOS, QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL, LOGO APÓS A PRÁTICA DELITUOSA. AUTORIAS DEMONSTRADAS POR MEIO DE DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTESTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. DOSIMETRIA. INSURREIÇÃO DAS APELANTES GILMARA DA SILVA PEREIRA E SAYONARA SILVA PEREIRA BUSCANDO A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PLEITO DO RECORRENTE WALLISON DOS SANTOS COSTA, NO SENTIDO DE FAZER INCIDIR A REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. POSIÇÃO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. UNIDADE DE DESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 70, 1ª PARTE, DO CP. SISTEMA DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS. SEIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS POR CADA UM DOS CINCO RÉUS. PENAS IGUAIS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS, AUMENTADA DE 1/2 (METADE). REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. 3. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE RAFAEL BRUNO DO NASCIMENTO CÂNDIDO, ANTES FIXADA EM 36 ANOS PARA 09 ANOS DE RECLUSÃO E AS PENAS CORPORAIS DOS DEMAIS RÉUS, ANTES FIXADAS EM 32 ANOS PARA 08 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO A PENA DE MULTA EM 60 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 1. Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebo que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/13); Autos de Apreensão e Apresentação (fls. 15 e 28); Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (fls. 21/27); Termos de Entrega (fls. 29/31); Auto de Entrega (fls. 46, 49, 52, 55, 58 e 61) depoimentos testemunhais (fls. 07/09); declarações das vítimas (fls. 45, 48, 51, 54, 57 e 60). Quanto à autoria delitiva imputada aos cinco denunciados, inexistem dúvidas. Em juízo, as vítimas Kethelly Milena da Silva Araújo, Everaldo Balbino da Silva, Gilson Alves da Costa e Carlos André Cavalcante de Souza confirmaram as condutas delitivas praticadas pelos cinco réus, conforme descrito na denúncia. Já as testemunhas indicadas pelo Ministério Público, os policiais militares Cleverson José de Andrade Mousinho Júnior e Anderson Almeida de Medeiros Rego, em juízo, afirmaram ter prendido em flagrante os acusados logo após o crime (mídia digital de f. 257). As vítimas Kethelly Milena da Silva Araújo e Gilson Alves da Costa reconheceram o réu Wallison dos Santos Costa e disseram que ele recolheu os pertences dos passageiros do ônibus assaltado. Já as vítimas Kethelly Milena da Silva Araújo, Everaldo Balbino da Silva, Gilson Alves da Costa e Carlos André Cavalcante de Souza reconheceram o denunciado Rafael Bruno do Nascimento Cândido e afirmaram ter ele, armado com uma faca, pulado a catraca do veículo de transporte coletivo, abordado o motorista/cobrador e subtraído a quantia apurada pela empresa. Já a vítima Ingrid Jorge Félix reconheceu Gilmara Silva Pereira como sendo uma das autoras dos roubos, enquanto a testemunha Cleverson José de Andrade Mousinho Júnior confirmou ter prendido os acusados e que com a acusada Gilmara Silva Pereira foi encontrada uma bolsa contendo vários objetos. O ofendido Gilson Alves da Costa reconheceu Sayonara Souza Bandeira e afirmou ter lembrança dela, pois estava sentada do lado dele e no momento do roubo ela o abordou para tomar dele um celular e uma bolsa e recolheu objetos das outras vítimas. Por fim, com exceção da ofendida Kethelly Milenda da Silva, que asseverou estar sentada nas cadeiras próximas ao motorista, não tendo olhado para trás, todas as vítimas disseram ter reconhecido a acusada Patrícia Xavier de Oliveira como sendo a mais agressiva dentre os acusados, portando uma faca e batendo a arma nas hastes do ônibus, amedrontando os passageiros. Portanto, verifico, diante da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, corroboradas pelos elementos probatórios já mencionados, bem como dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, haver elementos suficientes para alicerçar o decreto condenatório em desfavor dos apelantes. 2. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, ressalvado entendimento pessoal e em respeito ao princípio do colegiado, aos crimes de roubo cometidos contra vítimas distintas e no mesmo contexto fático incide a regra do art. 70, 1ª parte, do Código Penal – Concurso formal próprio. - STJ: “Nos termos da orientação desta Casa, praticados crimes de roubo, no mesmo contexto fático, com a subtração de bens pertencentes a pessoas diferentes, incide a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. Além disso, o aumento decorrente do concurso ideal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas. Assim, atingidas duas esferas patrimoniais distintas, suficiente a aplicação da fração de 1/6 (um sexto).” (AgRg no HC 446.360/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 02/08/2018). - In casu, ao aplicar a reprimenda para cada réu, em relação a cada um dos seis crimes de roubo por todos eles praticados, o togado sentenciante, obedecendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, impôs a Rafael Bruno do Nascimento Cândido e Patrícia Xavier de Oliveira 06 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos e aos demais réus, as reprimendas de 05 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Ocorre que, como ao presente caso se aplica a regra do concurso formal próprio, impõe-se a reforma da sentença neste ponto para serem exasperadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos patrimoniais em 1/2 (metade), em relação a cada réu, em razão da quantidade de delitos (06 roubos). Assim, para Rafael Bruno do Nascimento Cândido e Patrícia Xavier de Oliveira, as penas de 06 anos de reclusão devem ser acrescidas de 03 anos, perfazendo o total de 09 anos de reclusão, enquanto que para os demais réus (Gilmara Silva Pereira, Sayonara de Sousa Bandeira, Wallison dos Santos Costa), a pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão deve ser acrescida de 02 anos e 08 meses de reclusão, perfazendo o total de 08 anos de reclusão. Os regimes iniciais de cumprimento das penas privativas de liberdade devem ser mantidos todos no inicialmente fechado. As penas pecuniárias serão mantidas para cada réu em 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em obediência aos ditames do art. 72, do Código Penal, como resultado da soma das sanções pecuniárias aplicadas para cada um dos seis crimes de roubo (10 dias-multa). 3. Desprovemento dos recursos interpostos pelos réus Wallison dos Santos Costa, Patrícia Xavier de Oliveira e Rafael Bruno do Nascimento Candido e provimento do apelo manejado por Gilmara da Silva Pereira e Sayonara Silva Pereira para aplicar a regra do concurso formal próprio quanto aos crimes de roubo, estendendo, de ofício, o efeito dessa medida aos demais réus, reduzindo a pena privativa de liberdade de Rafael Bruno do Nascimento Cândido, antes fixada em 36 anos para o réu/apelante para 09 anos de reclusão, bem como em

relação à ré Patrícia Xavier de Oliveira, a pena privativa de liberdade definitiva fixada na sentença em 32 anos para 09 anos de reclusão e, quanto aos outros réus que tiveram as reprimendas corporais fixadas em 32 anos de reclusão para 08 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para fins de cumprimento da sanção corporal de todos, bem como a pena pecuniária fixada na sentença em 60 dias-multa para cada um dos réus, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelos réus Wallison dos Santos Costa, Patrícia Xavier de Oliveira e Rafael Bruno do Nascimento Candido e dar provimento ao apelo manejado por Gilmara da Silva Pereira e Sayonara Silva Pereira para aplicar a regra do concurso formal próprio quanto aos crimes de roubo, estendendo, de ofício, o efeito dessa medida aos demais réus. Assim, reduzindo a pena privativa de liberdade de Rafael Bruno do Nascimento Cândido, antes fixada em 36 anos para o réu/apelante para 09 anos de reclusão, bem como em relação à ré Patrícia Xavier de Oliveira, a pena privativa de liberdade definitiva fixada na sentença em 32 anos para 09 anos de reclusão e, quanto aos outros réus que tiveram as reprimendas corporais fixadas em 32 anos de reclusão para 08 anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para fins de cumprimento da sanção corporal de todos, bem como a pena pecuniária fixada na sentença em 60 dias-multa para cada um dos réus, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0031900-59.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Igor Luiz Gouveia Ramos. ADVOGADO: Vivianne Karla de Oliveira Germano (oab/pb 23.063) E Mislene Maria dos Santos (oab/pb 26.164). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO OBJURGADAS E PATENTEADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO DE EXAME QUÍMICO-TOXICOLÓGICO, PELA PROVA ORAL JUDICIALIZADA E, PRINCIPALMENTE, PELA CONFISSÃO DO RÉU. 1) PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA APLICADA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS EM FAVOR DO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. NADA A REFORMAR. 2) PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROVIMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO PELO LEGISLADOR DAS BALIZAS A SEREM UTILIZADAS PARA ESTABELECE O PERCENTUAL DE REDUÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO DO STJ. VETORES DO ART. 59 DO CP CONSIDERADOS FAVORÁVEIS AO RÉU. NATUREZA DA DROGA (MACONHA) DE NOCIVIDADE MEDIANA. QUANTIDADE ELEVADA DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO (994G). IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA NO PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NA PENA EM 1/6 (UM SEXTO). PENA FINAL ESTABELECIDADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. 3) ARGUMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO O REGIME INICIAL DE PENA NO SEMIABERTO, EX VI ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO CP. 4) FUNDAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 44, DO CP. PENA FINAL ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS. 5) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO CAUTELAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. POSTERIOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. 6) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A materialidade e autoria delitivas, apesar de não terem sido objurgadas, restaram suficientemente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação, Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame Químico-Toxicológico, pela prova oral judicializada e, principalmente, pela confissão do acusado. 1) Na primeira fase, a magistrada singular considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, tanto que fixou a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, portanto, o pleito resta prejudicado. 2) STJ: “Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes”. (HC 505.115/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). - A sentenciante considerou os vetores do art. 59 do CP favoráveis ao agente, a natureza da droga apreendida é de nocividade mediana (Maconha), entretanto, a quantidade do estupefaciente encontrado, peso líquido de 994g (novecentos e noventa e quatro), obsta a incidência da redutora no patamar acima do mínimo. 3) Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, em virtude do quantum da pena final estabelecida de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, por força da norma prevista no art. 33, §2º, alínea “b”1, do CP. 4) O acusado não assiste direito à substituição da pena corpórea por restritivas de direito, ante a pena definitiva ter sido fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I2, do art. 44 do CP. 5) A teor do preconizado pelo §2º, do art. 387, do CPP, a competência para examinar a detração é do Juízo sentenciante e, após, do Juízo Executório, só sendo analisado pelas instâncias recursais em caso de omissão na sentença condenatória. 6) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0032671-37.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Mateus Henrique Galvão dos Santos, APELANTE: Rafael Gonzalles Frantchesco. DEFENSOR: Herculia Maria Ramos Regis e DEFENSOR: Maria da Penha Chacon. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA 03 (TRÊS) RÉUS. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, E ART. 288, C/C ART. 69. TODOS DO CP. CONDENAÇÃO APENAS DE MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS E RAFAEL GONZALLES FRANTCHESCO PELO ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. 1) TESE ARGUIDA POR RAFAEL GONZALLES FRANTCHESCO DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PATENTEADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, AUTO DE APREENSÃO, TERMO DE RESTITUIÇÃO, AUTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E PELAS PROVAS ORAIS JUDICIALIZADAS. CONFISSÃO DOS RÉUS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CORROBORADO PELO DEPOIMENTO PRESTADO PELOS POLICIAIS CIVIS (LOTADOS NO GOI) QUE PRENDERAM OS ACUSADOS EM FLAGRANTE DELITO. ÉDITO CONDENATÓRIO SUFICIENTEMENTE EMBASADO. 2) PLEITO ARGUIDO POR RAFAEL GONZALLES FRANTCHESCO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. IMPROVIMENTO. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR “MOTIVOS DO CRIME”. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL ÍNSITO AOS DELITOS PATRIMONIAIS. PERMANÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DE 03 (TRÊS) MODULARES DO ART. 59. MANUTENÇÃO DA PENA-FASE FIXADA NA SENTENÇA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. SUFICIÊNCIA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. 3) PEDIDO EXPOSTO POR MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS DE ELEVAÇÃO DA MINORAÇÃO DA PENA EM FACE DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CP). MINORAÇÃO DA PENA EM 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4) RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA QUANTO AO RÉU MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS. ACUSADO POSSUÍA 20 ANOS NA DATA DO FATO. NÃO CONSIDERAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, INCISO I, DO CP) PELA JULGADORA. ATENUANTE PREPONDERANTE. PRECEDENTE DO STJ. REDUÇÃO DA SANÇÃO EM 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. PENA REDIMENSIONADA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. AUSENTES AGRAVANTES. 5) FUNDAMENTO LEVANTADO POR MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS DE DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA. DESACOLHIMENTO. TERCEIRA FASE. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CP. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/2 (METADE). NÃO INFRINGÊNCIA À SÚMULA 443 DO STJ. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO GRAU DE PERICULOSIDADE DOS AGENTES E PERIGO SUPORTADO PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO. ART. 33, §3º, DO CP. 6) REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR RAFAEL GONZALLES FRANTCHESCO, PARA AFASTAR A NEGATIVAÇÃO DO VETOR “MOTIVOS DO CRIME”, SEM REFLEXO NA PENA-BASE, DESPROVIMENTO DO RECURSO AJUIZADO POR MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS, EX OFFICIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA QUANTO A MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS E REDUÇÃO DA PENA. 1) A materialidade e a autoria delitivas restam patenteadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Apreensão, Termo de Restituição, Autos de Reconhecimento de Pessoa, Boletim de Ocorrência, pela prova oral colhida no curso processual e, principalmente, pela confissão dos acusados Mateus Henrique Galvão dos Santos e Rafael Gonzalles Frantchesco, em Juízo. - TJPB: “Nos crimes de roubo, as palavras da vítima, quando firmes e coerentes, são suficientes para justificar a condenação, mormente se corroboradas pelos demais elementos indiciários constantes do processo”. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000980620158150021, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 30-05-2019) 2) Na primeira fase, a magistrada singular considerou em desfavor do apelante 04 (quatro) circunstâncias judiciais, a saber, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. - A obtenção de lucro fácil é ínsito à tipificação do art. 157 do CP, estando de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual afastado a desfavorabilidade impingida à modular motivos do crime. - Dever permanecer negativos os vetores “culpabilidade”, “circunstâncias” e “consequências do crime”, mas mantendo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. - STJ: “a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime”. (HC 437.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). 3) O legislador, na segunda fase do procedimento dosimétrico, não estabeleceu os limites de atenuação nem de agravamento da reprimenda. Em face disso, o entendimento jurisprudencial é de consagrar a discricionariedade do magistrado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime. 4) Deixou a sentenciante de considerar a atenuante de menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), tendo em vista que Mateus Henrique possuía 20 anos na data do fato (documento de registro civil à f. 55), por tal razão, e em virtude da preponderância existente na referida atenuante, reduz a reprimenda em 07 (sete) meses de reclusão, totalizando, nesta fase, quanto a este réu, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 5) Na terceira fase, por força do art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CP, a julgadora aumentou, de forma fundamentada, a pena no grau máximo (1/2), não infringindo o teor do Enunciado da Súmula 4432 do STJ. Assim, deve perdurar o aumento em 1/2 (metade) e a pena redimensionada para 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, o qual se torna definitiva. - A existência de 03 (três) circunstâncias judiciais consideradas em desfavor do réu, permite a manutenção do regime fechado para início da reprimenda imposta, com fulcro no art. 33, §3º, do CP. 6) REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR RAFAEL GONZALEZ FRANTCHESCO, PARA AFASTAR A NEGATIVAÇÃO DO VETOR "MOTIVOS DO CRIME", SEM REFLEXO NA PENALIDADE, DESPROVIMENTO DO RECURSO AJUIZADO POR MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS, EX OFFICIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA QUANTO A MATEUS HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS E REDUÇÃO DA PENALIDADE. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, prover em parte o recurso apelaratório interposto por Rafael Gonzales Franchesco para afastar a desfavorabilidade do vetor "motivos do crime", sem reflexo na pena-base, desprover ao apelo ajuizado por Mateus Henrique Galvão dos Santos, de ofício, reconhecer a atenuante de menoridade relativa do réu Mateus Henrique Galvão dos Santos e reduzir a pena deste de 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa PARA 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTE À BASE DE 1/30 (UM TRINTAVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, COM FULCRO NO ART. 33, §3º, DO CP, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0039484-05.2017.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jefferson Vieira Gomes. ADVOGADO: Fabio Jose de Souza Arruda (oab/pb 5.883). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM CARACTERÍSTICAS MODIFICADAS E COM NUMERAÇÃO RASPADAS (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 10.826). SENTENÇA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 14, a Lei nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ABSOLVIÇÃO. TESE FULCRADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO ARMA DE FOGO (ESPINGARDA CALIBRE.28). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA DA PENALIDADE – ANÁLISE EX-OFFICIO. REPRIMENDA APLICADA DE FORMA ESCORREITA. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. DESPROVIMENTO. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Existindo provas robustas acerca da autoria e materialidade delitivas, capazes de embasar o edito condenatório, impõe-se a manutenção da sentença atacada, restando inviável o acolhimento do pleito absolutório. In casu, a materialidade resta comprovada pela prova testemunhal, interrogatório do acusado, pelo auto de apresentação e apreensão (f. 12) e Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munição (fls. 42/44). A autoria também é evidente, sobretudo pelos depoimentos testemunhais que apontam o recorrente como o autor do fato descrito na denúncia. 2. No que pertine ao palco dosimétrico, não houve sublevaração defensiva, e inexistiu, tampouco, retorque a ser feito ex officio. O juiz sentenciante observou, de maneira categórica, o sistema trifásico da reprimenda, aplicando a pena-base no mínimo legal (2) (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Por fim, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, não havendo, portanto, retificação a ser realizada. 4. Desprovemento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelaratório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0123736-55.2012.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Henrique Wagner da Silva Gomes. ADVOGADO: Allyson Maxwell de Souza Pessoa (oab/pb 17.336). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE BENS MEDIANTE FRAUDE, EM CONTINUIDADE DELITIVA. (ART. 155, § 4º, II, C/C O ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A APONTAR O RECORRENTE COMO AUTOR DOS DELITOS DESCRITOS NA INICIAL. MATERIALIDADE DELITIVA DOCUMENTALMENTE COMPROVADA. AUTORIA EVIDENCIADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2. DOSIMETRIA. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE. FIXAÇÃO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. REPRIMENDA APLICADA DE FORMA ESCORREITA DEVIDAMENTE APLICADA. SANÇÕES SUBSTITUTIVAS DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE DEVEM SER CUMPRIDAS NO MESMO PERÍODO DA PENALIDADE CORPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE DECOTE NO QUANTUM DA PENALIDADE FIXADA. 3. DESPROVIMENTO. 1. In casu, inexistem dúvidas de que o acusado Henrique Wagner da Silva Gomes praticou furto qualificado, mediante fraude, em continuidade delitiva, contra a empresa DISK TELEFONIA CELULAR, por cinco vezes, pois restou comprovado ter o denunciado fraudado contratos supostamente assinados por Josalbo Licarião Romão, Helena Regina Ferraz da Silveira, José Valter Cavalcante da Silva, Lafayette Iram Salimon, Lucilene Barbosa e Paulo César da Silva, por meio dos quais os supostos clientes da empresa vítima teriam adquirido um aparelho celular e uma linha telefônica móvel, cada um, quando na verdade jamais receberam os aparelhos telefônicos. 2. Quanto ao pedido de redução da pena definitiva imposta na sentença, ao analisar a decisão recorrida, tenho que o argumento defensivo não merece prosperar. Quando da fixação das penas, o ilustre magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo legal (2) anos de reclusão) para cada crime de furto qualificado. Ato contínuo, por não haver agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-as definitivas. Por fim, considerando a existência da continuidade delitiva, pois o réu praticou o crime de furto qualificado por cinco vezes, o togado sentenciante exasperou as penas em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão, fixando quantum razoável, proporcional e necessário à reprovabilidade das condutas perpetradas. Desnecessário, portanto, qualquer espécie de decote da pena definitiva aplicada ao acusado, inexistindo, por consequência, repercussão no que tange ao tempo de cumprimento das penas substitutivas fixadas na sentença (duas restritivas de direitos), posto haver previsão legal específica impeditiva – art. 55, do Código Penal. 3. Desprovemento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0124558-48.2016.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Alan George Ferreira do Nascimento Lucena. ADVOGADO: Abdon Salomao Lopes Furtado (oab/pb 24.418) E Andre Abrantes Germano (oab/pb 21.402) E Lucas Gomes da Silva (oab/pb 23.902). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DA DEFESA. LEGÍTIMA DEFESA, E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. 1. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES FACTÍVEIS APRESENTADAS EM PLENÁRIO, QUAL SEJA, A DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (TESE SUBSIDIÁRIA DA DEFESA). RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. 2. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). - A tese de homicídio duplamente qualificado foi rejeitada pelos jurados, que acolheram a tese subsidiária da defesa de desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal seguida de morte. A opção do Conselho de Sentença por versões arguidas em plenário deve ser mantida, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos. 2. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

**CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE 2º GRAU
PAUTA DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL / SEGUNDO GRAU**

DIA: 18 DE SETEMBRO DE 2019

HORÁRIO: 14:30 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800092-60.2014.8.15.0001 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) APELANTE: ACADÊMIA EVOLUÇÃO (ADV. VERA LUCE DA SILVA VIANA – OAB/PB 9967 E PABLO GADELHA VIANA OAB/PB 15.833) APELADO: SILVANA OLIVEIRA TAVARES (ADV. DANIELE DANTAS LOPES – OAB/PB 17.911)

HORÁRIO: 15:00 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801224-96.2014.8.15.0731 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) APELANTE: CHERRY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (ADV. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO – OAB/PB 24.254-A E LUCIANA DA SILVA PÓLVORA – OAB/SP 238.853) APELADO: SHEYLA SAMWAYS (ADV. IGOR ESPÍNOLA DE CARVALHO – OAB/PB 13.699 E ELSON CARVALHO FILHO – OAB/PB 14.160)

HORÁRIO: 15:30 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007854-82.2011.8.15.2011 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) - 1º APELANTE: TIM CELULAR S/A (ADV. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - OAB/PB 18.305-A) 2º APELANTE: GUILHERME CHAVES MARTINS E VDG SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS LTDA (ADV. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - OAB/PB 11.195 E FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - OAB/PB 11.689) APELADOS: OS MESMOS.

HORÁRIO: 16:00 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812813-73.2016.8.15.0001 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) APELANTE: MÁRIO ALBERTO DE ALBUQUERQUE (ADV. ALEXEI RAMOS DE AMORIM - OAB/PB 9.164 E ANDRÉ VILLARIM - OAB/PB 10.041) APELADO: ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ADV. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PB- 17.314- A)



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

A Supervisora da Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba a Bla. Carmen Lúcia Fonseca de Lucena torna publico, a quem interessar possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 28/08/2019

Processo: 0000106-19.2017.815.0051, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Lesao Corporal Apelante: Joao Coragem Pereira Junior, Advogado: Renato Marlis De Abreu Souza, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000133-36.2016.815.0051, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Desacato 01 Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, 02 Apelante: Dorian Emilio De Moraes, Advogado: Ozael Da Costa Fernandes, Apelado: Os Mesmos. **Processo:** 0000355-67.2016.815.0321, Red. Automatica, Relator: Des. Abraham Lincoln Da Cunha Ramos, Apelacao/Remessa Necessaria - Saude Apelante: Estado Da Paraiba,Rep.P/Procuradora, Daniele Cristina C.T.De Albuquerque, Apelado: Ministerio Publico Estadual, Remetente: Juizo Da Comarca De Santa Rita. **Processo:** 0000403-94.2015.815.0051, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Ameaca Apelante: Antonio Do Nascimento, Advogado: Francisco Reginaldo Do Nascimento, Apelado: Justica Publica, Assist.Acusacao: Gercina Pricilia De Sales Barbosa, Advogado: Demnstenes Cezario De Almeida. **Processo:** 0000534-24.2017.815.0011, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Roubo Majorado Apelante: Ykaro Rhafael Albuquerque Pacheco, Advogado: Jose Evanildo Pereira De Lima, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0000560-33.2016.815.0051, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Financiamento Ou Custeio De Producao Ou Trafico De Drogas 01 Apelante: Justica Publica, 02 Apelante: Elisangela Da Conceicao Lira, Advogado: Abdon Salomao Lopes Furtado, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001106-60.2013.815.2002, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Rafael Delagnes Viana, Advogado: Dacio Galvao De Andrade, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001501-98.2019.815.0011, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Estupro De Vulneravel Apelante: Marcelo Nascimento Araujo, Advogado: Jonatas Franklin De Sousa, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001627-50.2017.815.0131, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Furto Qualificado 01 Apelante: Antonio Dilton Silva Santos, Advogado: Cicero Soares Fernandes, 02 Apelante: Joao Cavalcanti Lopes, Advogado: Cicero Soares Fernandes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0001646-15.2011.815.0051, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Geraldo Firmino Coura, Advogado: Paulo Sabino De Santana, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0002012-96.2019.815.0011, Automatica, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa Apelacao - Crimes Do Sistema Nacional De Armas Apelante: Wagner Vieira Soares, Advogado: Monalisa Fernandes De Oliveira, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0002208-03.2018.815.0011, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Crimes Contra A Ordem Tributaria Apelante: Antonio Berto Gusmao Da Silva, Advogado: Dinara Priscila Biro Eufrazino, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0002370-16.2009.815.0301, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Uso De Documento Falso Apelante: Paulo Alexandre Da Silva, Advogado: Pedro Correia De Oliveira Filho, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0003551-51.2013.815.2002, Red. Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Furto Qualificado 01 Apelante: Instituto Walfredo Guedes Pereira, (Assistente De Acusacao), Advogado: Paulo Guedes Pereira, Clovis Souto Guimaraes Junio, 02 Apelante: Ana Cristina Tavares Pinto, Defensor: Maria Do Socorro Tamar Celino, 01 Apelado: Ana Cristina Tavares Pinto, Advogado: Afonso Jose Vilar Dos Santos, 02 Apelado: Justica Publica.



PUBLICAÇÕES DO PJE – NOTAS DE FORO DO PRIMEIRO GRAU

CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 6ª VARA CÍVEL – NF 040/2019 – P.J.E – INTIMAÇÃO (ART. 346, CPC) - PROCESSO Nº. 0821811-59.2018.815.0001- BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PARTES AUTORES: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO: 206.339SP FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ RÉU: ERICK BEZERRA SOARES: SENTENÇA: Pedido julgado procedente.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 6ª VARA CÍVEL – NF 040/2019 – P.J.E – INTIMAÇÃO (ART. 346, CPC) - PROCESSO Nº. 0819911-41.2018.815.0001- BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PARTES AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO: 21.678 PE BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI RÉU: ELIZABETE DA CUNHA MELO CAVALCANTE: SENTENÇA: Pedido julgado procedente.



INDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Indice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (Ordem Ascendente). Ao Lado Do Nome/Oab Haverá O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado. Adailton Pimentel 003722 - Pb • 229; Adailton Coelho Costa Neto 012903 - Pb • 8; Adailton Raulino Vicente Da Silva 011612 - Pb • 170, 345; Adilson De Queiroz Coutinho Filho 012897 - Pb • 109 ; Admilson Leite De Almeida Junior 011211 - Pb • 453; Adriana Augusta De Aguiar Azevedo 011101 - Pb • 428; Adriana De Fatima Feltrim 174826 - Sp • 227; Adriana Katrim De Souza Toledo 009506 - Pb • 259; Adriano Leite De Macedo 012595 - B • 229; Adriano Leite De Macedo 012595 - Pb • 340, 521; Ailton Azevedo De Lacerda 012600 - Pb • 347, 405; Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz 014386 - Pb • 184; Alberdan Jorge Da Silva Cota 001767 - Pb • 307; Alberg Bandeira De Oliveira 008874 - Pb • 451; Alcides Ribeiro Sobrinho 025430 - Pb • 124; Aldenira Gomes Diniz 009259 - A • 321; Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pe • 550; Aldrich Hamon Ferreira Dias 022482 - Pb • 527; Alessandra Pereira Dias Araujo 016618 - Pb • 323; Alessandro De Sa Gadelha 010403 - Pb • 567; Alex Nevyes Mariani Alves 012677 - Pb • 91; Alex Richard Souza Do Nascimento 018743 - Pb • 220, 221; Alexandre Auguato Forciniti Valera 140741 - A • 20; Alexandre Da Silva Oliveira 011652 - Pb • 380, 385, 408; Alfredo Alexandro C. L. Pordeus 010804 - Pb • 72; Aline Alves De Souza 025716 - Pb • 276; Aline Moraes Do Nascimento 019642 - Pb • 273; Aline Patricia Araujo Mucarbel De M 029310 - Pb • 511; Aline Rodrigues Gomes Oliveira 020768 - Pb • 469; Alipio Bezerra De Melo Neto 017103 - Pb • 259; Almir Beserra Leite 012151 - Pb • 523; Alvaro Gaudencio Neto 002269 - Pb • 114; Alysson Wagner Correa Nunes 017113 - Pb • 200, 438; Amancio Faustino Neto 005916 - Pb • 248; Amanda Soares Rabelo De Vasconcelos 038593 - Pe • 149; Amilton Jose Manoel 008705 - Pb • 307; Amilton Pires De Almeida Ramalho 017102 - Pb • 348, 407; Ana Carolina Alves Cunha Paiva 016332 - Pb • 256; Ana Claudia Nobrega Alencar 019466 - Pb • 569; Ana Erika Magalhães Gomes 013727 - Pb • 61; Ana Helena C Portela 009680 - Pb • 529; Ana Luiza Machado 015423 - Pb • 138; Ana Olivia Belem De Figueiredo 013144 - B • 505; Ana Olivia Belem De Figueiredo 013144 - Pb • 505; Ana Tereza De Aguiar Valenca 033980 - Pe • 467; Analia Karla Gonçalves Macena 021033 - Pb • 517; Anderson Fernando Coutinho Da Cunha 016149 - Pb • 508; Anderson Lucena Moura De Medeiros 015163 - Pb • 542; Andre Araujo Cavalcanti 012975 - Pb • 50; Andre Castelo Branco Pereira Da Sil 018788 - Pb • 20; Andre De Almeida 164322 - A • 24; Andre De Almeida 164322 - Sp • 24; Andre Gustavo Santos Lima Carvalho 020073 - Pb • 117; Andre Gustavo Soares Do Egypto 010398 - Pb • 576; Andre Tavares De Barros Paiva 021664 - Pe • 16; Andrea Rodrigues Seco 188892 - Sp • 24; Andreia Graziela Lacerda De Andrade 013273 - Pb • 390; Anezio De Medeiros Queiroz Neto 020494 - Pb • 554, 555, 556; Anna Kalline Leonardo Antas Almeida 018084 - Pb • 347; Anne Fernandes De Carvalho Saeger 012720 - Pb • 353, 354, 356, 357, 358, 359, 360, 361; Antonino Pio C De A Sobrinho 005285 - Rn • 61; Antonio Alves De Sousa 003494 - Pb • 458, 464; Antonio Anizio Neto 008851 - Pb • 1; Antonio Braz Da Silva 012450 - A • 510; Antonio Braz Da Silva 012450 - Pe • 7; Antonio Cesar Lopes Ugulino 005843 - Pb • 444, 449, 460; Antonio De Moraes Dourado Neto 023255 - Pe • 78; Antonio De Padua Pereira 008147 - Pb • 191 ; Antonio Diniz Pequeno 003977 - Pb • 439; Antonio Eduardo Gonçalves De Rueda 016983 - Pe • 40, 46, 459, 570; Antonio Eduardo Gonçalves De Rueda 020282 - A • 6, 40; Antonio Elias Firmino De Araujo 007037 - Pb • 81; Antonio Gomes De Melo 005858 - Pb • 33; Antonio Gregorio Da Silva 021812 - Pb • 186; Antonio Jose Araujo De Carvalho 007022 - Pb • 571; Antonio Mendonca Monteiro Junior 009585 - Pb • 279; Antonio Navarro Ribeiro 010172 - Pb • 4; Antonio Teodosio Da Costa Junior 010015 - Pb • 94, 206; Antonio Weryk Ferreira Guilherme 018530 - Pb • 99; Aracele Vieira Carneiro 017241 - Pb • 238; Ariane De Brito Tavares 008419 - Pb • 71; Arionaldo Andrade De Oliveira 022256 - Pb • 262; Arthur Barbosa Arruda 018074 - Pb • 116; Arthur Bernardo Cordeiro 019999 - Pb • 104; Augedi Barbosa Lima 003523 - Pb • 335; Aurora De Barros Souza 011674 - Pb • 498; Aysa Oliveira De Lima Gusmao 020496 - Pb • 320; Barbara Naynnar Sousa Lins 024609



- Pb • 198, 199; Bergson Marques Cavalcanti Araujo 003755 - Pb • 287; Bertonio Feitosa Da Silva 015926 - Pb • 272; Bismarck Silva Diniz 020804 - Pb • 163; Bruno Misael Di Paula Pinto 024703 - Pb • 205; Bruno Cesar Cardo 012591 - Pb • 117; Bruno Da Nobrega Carvalho 013148 - Pb • 406; Bruno Faro Eloy Dunda 010235 - Pb • 455; Bruno Giacomelli Goes Rodrigues 018834 - Pb • 106; Bruno Soares Alcantara 021401 - Pb • 471; Caio Cesar Vieira Rocha 015095 - A • 464; Caio Sales Pimentel 017013 - Pb • 53; Camilla Tharciana De Macedo 015435 - Pb • 510; Cardineuza De Oliveira Xavier 003835 - Pb • 270; Carina De Lima Soares 013715 - Pb • 80; Carla Constancia Freitas De Carvalh 028022 - Pe • 61; Carlo Egydio De Sales Madruga 010980 - Pb • 468; Carlos Alberto Ferreira 005959 - Pb • 252, 386; Carlos Alberto Pinto Manguiera 006003 - Pb • 73, 74; Carlos Alberto Silva De Melo 012381 - Pb • 167; Carlos Antonio Harten Filho 019357 - Pe • 2, 7, 26; Carlos Cicero De Sousa 019896 - Pb • 514; Carlos Eduardo Coimbra Donegatti 290089 - Sp • 561; Carlos Eduardo Mendes Albuquerque 018857 - Pe • 274; Carlos Frederico Nobrega Farias 007119 - Pb • 113; Carlos Jacob De Sousa 007167 - Pb • 299; Carlos Maximiano Mafra De Laet 015311 - Rj • 495; Carlos Roberto De Queiroz Junior 010710 - Pb • 339; Carolina Neves Do Patrocinio Nunes 249937 - Sp • 165; Celio Maroja Di Pace Segundo 018768 - Pb • 119; Celso Marcon 010990 - A • 507; Cesar Verzeleli Lima 009726 - Pb • 186, 217; Charles Willames Marques De Moraes 011509 - Pb • 388; Christianne Gomes Da Rocha 020335 - Pe • 424; Cicero Emanuel Mascena Nogueira 011313 - Pe • 150; Cicero Jose Da Silva 005919 - Pb • 253; Claudia Izabelle De Lucena Costa 012384 - Pb • 353, 354, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 382; Claudio Galdino Da Cunha 010751 - Pb • 168, 177; Claudio Roberto Lopes Diniz 008023 - Pb • 552; Claudio Sergio R De Menezes 011682 - Pb • 56; Cleantio Gomes Pereira Junior 015441 - Pb • 35; Clecio Souza Do Espirito Santo 014463 - Pb • 486; Cleide Maria Ramalho De Farias 010752 - Pb • 50; Cleidiso Henrique Da Cruz 015606 - Pb • 195; Cleonice Virginia Bruno Duarte 012752 - Pb • 185; Clodoaldo Jose De Lima 009779 - Pb • 139; Clodoaldo Pereira Vicente De Souza 010503 - Pb • 336, 341; Clodoval Bento De Albuquerque Segun 018197 - Pb • 572, 574; Clotilde Dantas Simoes Ferreira 006255 - Pb • 298; Clovis Miranda De Oliveira 017810 - Pb • 4; Clovis Souto Guimaraes Junior 016354 - Pb • 48; Cristiane Belinati Garcia Lopes 019937 - Pb • 25; Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha 045861 - Df • 31; Cristina Rothier Duarte 010685 - Pb • 508; Cynthia Denise Silva Cordeiro 008431 - Pb • 101; Dagbaldo Nazareno Cordeiro De Vasco 012044 - Pb • 422; Dalliana Waleska Fernandes De Pinho 011224 - Pb • 295, 497; Damiao Guimaraes Leite 013293 - Pb • 141, 142, 146, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 375, 378, 379, 383, 391, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 404; Daniel Nunes Romero 168016 - Sp • 435; Daniele De Sousa Rodrigues 015771 - Pb • 464; Danielle Ismael Da Costa Macedo 021389 - Df • 511; Danielle Lucena De Oliveira 014314 - Pb • 389, 393; Danielly Sonally De Brito 016509 - Pb • 543; Danilo Da Silva Maciel 014707 - Pb • 314; Danilo Luiz Leite 021240 - Pb • 135, 141, 142, 146; Davi E. A. Cavalcanti 019350 - Pb • 85; David Sombra Peixoto 016477 - A • 481, 483, 484; David Sombra Peixoto 016477 - Ce • 440, 481, 483, 484; David Sombra Peixoto 016477 - Pb • 442; Delosmar Domingos De M. Junior 004539 - Pb • 185; Demostenes Cezario De Almeida 014541 - Pb • 566, 570; Denis Henrique Dias De Sousa 014748 - Pb • 430; Denis Maia Silvano 022506 - Pb • 558; Deoclecio Coutinho De Araujo Neto 015276 - Pb • 508; Diana Angelica Andrade Lins 013830 - Pb • 26, 510; Diego De Souza Autosto 019731 - Pb • 219; Diego Gayoso Meira Suassuna 017978 - Pb • 72; Dijaniellyson Monteiro Nobrega 017068 - Pb • 409; Douglas Lucena Moura De Medeiros 014751 - Pb • 542; Douglas Pinheiro Bezerra 018567 - Pb • 85; Edgar Smith Neto 008223 - Rn • 563; Edigar Da Silva Luna 020267 - Pb • 188; Edinando Jose Diniz 008583 - Pb • 182, 183; Edivaldo Medeiros Santos Junior 010964 - Pb • 279; Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde 016198 - Pb • 571; Edlla Fernandes S Milanes 023814 - Pb • 97; Edmilson Nunes De Oliveira 022524 - Pb • 233, 234; Edmundo Cavalcante Forte Filho 015040 - Pb • 66; Edna De Lourdes L. Brasilino 016105 - Pb • 178; Edson Aurelio F. Pereira 015091 - Pb • 49; Edson Batista De Souza 003183 - Pb • 153, 156, 158, 161, 162; Eduardo Braz De Farias Ximenes 012136 - Pb • 230; Eduardo Chalfin 022177 - A • 15, 52; Eduardo Henrique V De Albuquerque 012392 - Pb • 336, 392, 457; Eduardo Jorge A De Menezes 008204 - Pb • 412; Eduardo Luiz Brock 091311 - Sp • 110; Eduardo Martorelli Filho 017059 - Pb • 138; Eduardo Monte Negro Dotta 155456 - Sp • 561; Eduardo Paoliello 080702 - Mg • 28; Eduardo Sergio Cabral De Lima 009049 - Pb • 96; Eduardo Soares Moraes 015708 - Pb • 167; Edvaldo Pereira Gomes 005853 - Pb • 427; Elba Maria Suassuna De Lucena 004928 - Pb • 506; Elisia Helena De Melo Martini 001853 - A • 9, 23, 208; Ellida Karitua Leite De Sousa 021811 - Pb • 331; Elton Alves De Brito Moura 020738 - Pb • 573; Elza Filgueiras S Campos Cantalice 012173 - Pb • 44; Emanuel Barbalho Rodrigues 006614 - Pb • 482; Emílio Henrique De Almeida 008145 - Pb • 376; Emmanuel Saraiva Ferreira 016928 - Pb • 487; Ennio Alves De Sousa Andrade Lima 023187 - Pb • 247; Epitacio Pereira Santana Filho 017052 - Pb • 332; Erika Patricia Serafim Ferreira Bru 017881 - Pb • 99; Evaldo Solano De Andrade Filho 004350 - Rn • 245; Evandro De Souza Neves Neto 013836 - Pb • 503; Everaldo Da Costa Agra Neto 024994 - Pb • 122; Everson Coelho De Lima 020294 - Pb • 99; Fabiana De Fatima Medeiros Agra 012804 - Pb • 414, 424; Fabio Alexandre Queiroz T Da Silva 021379 - Pe • 68; Fabio Jose De Souza Arruda 005883 - Pb • 116, 515; Fabio Jose Lins Silva Filho 019330 - Pb • 55; Fabio Josman Lopes Cirilo 018105 - Pb • 27; Fabio Livio Da Silva Mariano 017235 - Pb • 263; Fabio Oliveira Dutra 292207 - Sp • 231, 232; Fabio Ribelli 020357 - A • 110; Fabricio Montenegro De Moraes 010050 - Pb • 5, 7, 70; Feliciano Lyra Moura 021714 - Pe • 3, 467; Felipe Dantas De Carvalho 015132 - Pb • 443; Felipe Maciel Maia 013998 - Pb • 258; Felipe Monteiro Da Costa 018429 - Pb • 264; Felipe Pedrosa Tavares Theofilo Mac 017086 - Pb • 128; Fernanda Halime Fernandes Gonçalves 010829 - Pb • 294; Fernanda Soares Braga 014164 - Pb • 133; Fernando Antonio De Vasconcelos 001451 - Pb • 482; Fernando Antonio E Silva Machado 003214 - Pb • 86; Fernando Gondim 009190 - Pb • 409; Fernando Macedo De Araujo 022217 - Pb • 195; Filipe De Souza Leao Araujo 023973 - Pe • 16; Flaviano Sales Cunha Medeiros 011505 - Pb • 30; Flavio Fernando Vasconcelos Costa 004567 - Pb • 9; Flavio Marcio De Sousa Oliveira 013346 - Pb • 236, 241; Flavio Miranda 020658 - Ba • 430; Flavio Renato De Sousa Times 004547 - Rn • 202; Flodoaldo Carneiro Da Silva 002080 - Pb • 89; Franciscando De Franca Rodrigues 012118 - Pb • 56, 203; Francisca Lopes 010018 - Pb • 172; Francisco Adailson C. De Sousa 015459 - Pb • 12; Francisco Carlos Meira Da Silva 012053 - Pb • 3, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 287, 288, 289, 290, 295, 296; Francisco Claudio Medeiros Pereira 005581 - Pb • 2; Francisco Das Chagas De Sousa 011046 - Pb • 447; Francisco De Assis Barbosa Dos Sant 018049 - Pb • 92; Francisco De Assis Coelho 005377 - Pb • 327; Francisco De Assis F. Abrantes 021244 - Pb • 547, 548, 549; Francisco De Assis Remigio Li 009464 - Pb • 341, 376, 388, 402, 403; Francisco De Freitas Carneiro 019114 - Pb • 242; Francisco De Sousa Reis 003900 - Pb • 462; Francisco Farias Batista 006261 - Pb • 402; Francisco Ferreira Gouveia 015043 - A • 109; Francisco Pedro Da Silva 003898 - Pb • 112; Frederico Bandeira Fernandes 015888 - Ce • 228; Gabriela Fernandes Correia Lima 018633 - Pb • 278, 280, 281, 282, 289, 290, 294, 296; Geilson Salomao Leite 006570 - Pb • 185; Genival Lavine Viana L. De Azevedo 020308 - Pb • 543; Genival Velloso De Franca Filho 005108 - Pb • 341; Geomarkes Lopes De Figueiredo 003326 - Pb • 87; George Alexandre Ribeiro De Oliveira 012871 - Pb • 29; Georgina Maria Almeida Gabini 011130 - Pb • 294, 295, 481, 483, 484, 497; Geraldez Tomaz Filho 011401 - Pb • 51, 486; Geraldo De Margela Madruga 003329 - Pb • 61; Geraldo De Margelia Anacleto De Oli 013890 - Pb • 523; Gerivaldo Dantas Da Silva 016116 - Pb • 349, 381; Gilberto Aureliano De Lima 009560 - Pb • 500; Gilberto Borges Da Silva 058647 - Pr • 522; Gildo Leobino De Souza Junior 028669 - Ce • 180; Giordano Moutzalas De Souza E Silva 019460 - Pb • 15; Giovanna Paiva Pinheiro De Albuquerque 013531 - Pb • 31; Gisele Bruna De Melo Veiga 013357 - Pb • 571; Gisele Regis Barbosa 036047 - Pe • 225; Gitana Soares De Mello E Silva Pare 016443 - Pb • 181; Giuseppe Fabiano Do Monte Costa 009861 - Pb • 121; Giza Helena Coelho 166349 - Sp • 225; Glauber Maciel Pires 019417 - Pb • 330; Gregorio Mariano Da Silva Junior 022415 - Pb • 237; Guilherme Luiz De Oliveira Neto 022702 - Pb • 222, 223; Gustavo Cesar De Souto Ramos Olivei 016754 - Pb • 78; Gustavo Monteiro Alves Silva 024029 - Pb • 187; Halisson Hartley Rodrigues Teixeira 040646 - Ce • 235; Hallyson Chaves Coelho De Souza 020138 - Pb • 100; Halysson Lima Mendes 011081 - B • 530; Handerson De Souza Fernandes 015198 - Pb • 498, 508; Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro 009132 - Pb • 102, 104; Heleno Taveira Torres 001360 - Pe • 149; Hellyne Gouveia De Araujo Teotonio 012869 - Pb • 353, 354, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 382; Hellen Damalia De Sousa Andrade Lim 016751 - Pb • 247; Heluan Jardson G De Oliveira 018442 - Pb • 346; Henrique Jose Parada Simao 221386 - A • 9; Henrique Jose Parada Simao 221386 - Sp • 23, 208; Heratostenes Santos De Oliveira 011140 - Pb • 509; Herlerson Sarllan Anacleto De Almeida 016732 - Pb • 569; Hermann Lundgren Correa Regis 012767 - Pb • 257; Herry Charriery Da Costa Santos 015756 - Pb • 473; Heryckya Donato Menezes 014346 - Pb • 2; Hilton Hril Martins Maia 013442 - Pb • 502; Hudson Jose Ribeiro 150060 - Sp • 209; Humberto Albino De Moraes 003559 - Pb • 192, 472, 474, 476; Humberto De Brito Lima 015748 - Pb • 479; Humberto De Sousa Felix 005069 - A • 95; Humberto De Sousa Felix 005069 - Rn • 95; Iara Maria Da Silva 001391 - Pb • 423; Iber Camara De Oliveira 008954 - Pb • 529; Iedo Da Silva Moreira Junior 014683 - Pb • 272; Ilana Ramalho De Lima 016043 - Pb • 507; Ilo Isteneo Tavares Ramalho 019227 - Pb • 251, 255; Ilza Maria Gonçalves Montenegro 006488 - Pb • 432; Inaldo De Souza Moraes Filho 011583 - Pb • 34, 49; Inaldo Pessoa Dos Santos 013614 - Pe • 578; Ingrid Gadelha De Andrade 015488 - Pb • 26, 176; Isabela Carla Cabral Limeira 012709 - Pb • 508; Ismenia Cordeiro Espinola 020418 - Pb • 166; Isolda Deoclecio Raimundo Hipolit 026280 - Pb • 268; Israel Jose Alves Firmino 022971 - Pb • 558; Italo Augusto Dantas Vasconcelos Do 024123 - Pb • 128; Italo Ramon Silva Oliveira 016004 - Pb • 341; Ivan Ricardo De Barros Pires 008048 - Pb • 52; Ivandro Pacelli De Sousa Costa E Si 013862 - Pb • 51; Izamara Dayse Cavalcante De Castro 022240 - Pb • 159; Jacemy Mendonca Beserra 005453 - Pb • 434, 441; Jaeliel Gomes De Menezes 016544 - Pb • 137, 143; Jack Garcia De Medeiros Neto 015309 - Pb • 125; Jackelena Toscano Montenegro De Mor 016085 - Pb • 70; Jailson Barros Do Nascimento 010189 - Pb • 487; Jailson Gomes De Andrade Filho 017938 - Pb • 421; Jakson Florentino Pessoa 038627 - Pe • 575, 578; Jaldemiro Rodrigues De Aitaide 011591 - Pb • 29, 113, 338; Jamenson Da Silva 016814 - Pb • 341; Jane Dayse Vilar Vicente 019620 - Pb • 84, 265; Jannyleyde Milanes 019613 - Pb • 63; Jaques Ramos Wanderley 011984 - Pb • 463, 464; Jedaia Nunes Messias Junior 020487 - Pb • 55; Jefferson Maia De Oliveira Lima 024391 - Pb • 187; Jesse Rene Da Silva 025155 - Pb • 473; Jessica Agra De Azevedo Arruda 026019 - Pb • 130; Jessica Priscila Santana Cavalcante 023634 - Pb • 126; Jimmy Abrantes Pereira 011821 - Pb • 551; Joacsfran Pereira Soares 015825 - Pb • 245; Joagny Augusto Costa Dantas 020112 - Pb • 418; Joana D Arqui Da Silva Ribeiro 001728 - Pb • 216; Joao Alves Barbosa Filho 004246 - A • 27, 38, 426, 465; Joao Barboza Meira Junior 011823 - Pb • 198; Joao Camilo Pereira 002834 - Pb • 171; Joao Ferreira Sobrinho 005944 - Pb • 32; Joao Jose Ramos Da Silva 133451 - Pb • 512; Joao Roberto Leitao De Albuquerque 021918 - A • 54; Joaquim Pinto Lapa Neto 024557 - Pe • 93; Joelita Luna Da Fonseca Ribeiro 003416 - Pb • 41; Joellina Figueiredo 012128 - Pb • 427; Jonas Guedes De Lima 018027 - Pb • 337, 338; Jonathas Barbosa Pereira L. Da Silv

021382 - Pb • 82; Jose Adriano Ferreira Da Silva 025491 - Pb • 119; Jose Airton G Abrantes 009898 - Pb • 516, 523; Jose Alexandre Martins 037535 - Pe • 6; Jose Almir Da R Mendes Junior 000392 - A • 180, 184; Jose Alves Da Silva Neto 014651 - Pb • 536; Jose Alves De Sousa Neto 010522 - Pb • 176; Jose Arnaldo Janssen Nogueira 020832 - A • 181; Jose Augusto Meirelles Neto 009427 - Pb • 173; Jose Bruno Macedo De Araujo 019229 - Pb • 163; Jose Camara De Oliveira 002477 - Pb • 529; Jose Carlos De Almeida Moura 003941 - Pb • 18; Jose Carlos Novais Da Fonseca Junio 015473 - Pb • 205; Jose De Anchieta Pires Fernandes 003552 - Pb • 61; Jose Dijay Da Costa Lima Junior 016215 - Pb • 29; Jose Domingos Martins Junior 016643 - Pb • 477; Jose Edisio Simoes Souto 005405 - Pb • 154, 155; Jose Ernesto Dos Santos Sobrinho 005600 - Pb • 190; Jose Evandro Alves Da Trindade 018318 - Pb • 182, 183; Jose Evarildo Pereira De Lima 009456 - Pb • 193; Jose Gomes De Melo 009787 - Pb • 521; Jose Helio De Oliveira Junior 006266 - Pb • 470; Jose Humberto De Andrade Lucena 001297 - Pb • 286; Jose Humberto Simplicio De Sousa 010179 - Pb • 493; Jose Ivanildo Barros Gouveia 011070 - E • 419; Jose Joelson Dos Santos Filho 021902 - Pb • 492, 496; Jose Laedson Andrade Silva 010842 - Pb • 466; Jose Lidio Alves Dos Santos 023760 - Pb • 343; Jose Luis De Sales 009351 - Pb • 61; Jose Luis Menezes De Queiroz 010598 - Pb • 157; Jose Marcelo Dias 000862 - Pb • 14; Jose Marcilio Batista 008535 - Pb • 362, 364, 366, 367, 368, 369, 379, 389, 393, 397, 398, 399, 400, 401, 404; Jose Marcus Melo Da Silva 022434 - Pb • 83; Jose Martins Da Silva 004887 - Pb • 59; Jose Mattheson Nobrega De Sousa 007498 - Pb • 376; Jose Orlando Pires Ribeiro De Medei 016905 - Pb • 518, 519, 526; Jose Renan Marques De Amorim 021427 - Pb • 565; Jose Ricardo Porto 002726 - Pb • 530; Jose Silveira Rosa 005977 - Pb • 172; Jose Tadeu De Melo 008294 - Pb • 120; Jose Tarcisio Fernandes 000865 - Pb • 57, 61; Jose Valeriano De Souza Fontoura 006277 - Ms • 412; Jose Venancio De Paula Neto 006137 - Pb • 246; Jose Virgolino De Sousa 005177 - Pb • 503; Jose Weliton De Melo 009021 - Pb • 237, 243, 246; Jose Willami De Souza 004506 - Pb • 456, 461; Josefa Inez De Souza 006705 - Pb • 531; Josefa Marquillane Jorge 023535 - Pb • 272; Joselito Augusto Almeida 013193 - Pb • 355, 365, 371, 372, 376, 383, 385; Josemilia Guerra 010561 - Pb • 90; Josenir Goncalves Dos Santos 007852 - Pb • 489; Josias Gomes Dos Santos Neto 005980 - Pb • 307; Josmar Vinicius Souza Bezerra 016804 - Pb • 69; Joyce Da Costa Emerenciano 004053 - E • 563; Juliana Cabral De Lima 013370 - Pb • 96; Juliana De Moura Leite 012217 - Pb • 176; Juliana Dias Montenegro 013644 - Pb • 473; Juliana Guedes Da Silva 011317 - Pb • 439; Juliana Guimaraes Vieira Alves 273584 - Sp • 413; Juliana Jessica Da Nobrega Simao 021442 - Pb • 494; Juliana Regis Araujo Coutinho 012799 - Pb • 48; Julio Cesar De Farias Lira 009868 - Pb • 472; Jurandir Pereira Da Silva 005334 - Pb • 20; Kadmo Wanderley Nunes 011045 - Pb • 67, 430; Kaio Cesar Alves Cordeiro 016959 - Pb • 190; Kaio Danilo Costa Gomes Da Silva 020250 - Pb • 131, 545; Kaline De Melo Duarte Vilarim 014042 - Pb • 510; Kalinka Nazare Monard Paiva 015223 - B • 425; Kallyl Palmeira Maia 018032 - Pb • 239; Karina Pinto Andrade 018143 - Ba • 1; Katherine Valeria De O G Diniz 008795 - Pb • 113; Katia Maria Nunes Da Costa 001721 - Rn • 305; Kelly Braga 019240 - Pb • 164; Kelly Caldas Vilarim 017687 - Pb • 17; Kerubina Maria Dantas Moreira 018237 - Ce • 347, 348, 349, 381, 386, 403; Kleber Lins Brasil 015600 - Pb • 306; Leandro De Medeiros Costa Trajano 009996 - Pb • 432; Leandro Luiz De Souza 017369 - Pb • 261; Leandro Moreira Pita 012542 - Pb • 521; Leandro Victor Sobreira Melquiades 036717 - Pe • 25; Leila Maria Silva Estevam Xavier 000835 - Pe • 340; Leidson Flamaron Torres Matos 013040 - Pb • 21; Leomando Cezario De Oliveira 017288 - Pb • 474; Leonardo Alves Da Silva Filho 023201 - Pb • 235; Leonardo De Medeiros Diniz Dantas 018274 - Pb • 286; Leonardo Fernandes Torres 010563 - Pb • 60; Leonardo Giovanni Dias Arruda 011002 - Pb • 341; Leopoldo Fernandes Franca De Torres 011423 - Pb • 60; Leopoldo Marques D Assuncao 006560 - Pb • 312; Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira 005863 - Pb • 197, 533; Libni Diego Pereira De Sousa 015502 - Pb • 504; Lidia De Freitas Sousa 010919 - Pb • 307; Lino Jose Nunes De Freitas 006662 - Pb • 351, 384; Lourdes Costa 009463 - Pb • 21; Lucas Alves De Vasconcelos 019794 - Pb • 339; Lucas Clemente De Brito Pereira 014300 - Pb • 409; Lucas Da Silva Luiz Bezerra 021739 - Pb • 222, 223, 474; Lucas Freire De Almeida 015764 - Pb • 23; Lucelia Dias Medeiros De Azevedo 011845 - Pb • 199; Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso 012410 - Pb • 36; Luciana Meira Lins Miranda 021040 - Pb • 210; Luciano Jose Guedes Pinheiro 020634 - Pb • 331; Luciano Monteiro Da Silva 020528 - Pb • 239; Luis Felipe De Souza Rebelo 017593 - Pe • 16; Luiz Alberto M Coutinho Neto 014916 - Pb • 154, 155; Luiz Antonio Collaco Bezerra 009826 - E • 64; Luiz Antonio Teles Dos Santos 003493 - Pb • 325; Luiz Cesar Gabriel Macedo 014737 - Pb • 312, 509; Luiz Felipe Lins Da Silva 164563 - Sp • 29; Luiz Pereira Do Nascimento Junior 018895 - Pb • 103; Lusardo Alves De Vasconcelos 007516 - Pb • 26; Manoel Arnobio De Sousa 010857 - Pb • 133; Manoel Felizardo Neto 001714 - Pb • 214, 215; Manoel Inacio Dos Santos 002267 - Pb • 531; Manoel Jacy Gomes Sobrinho Segundo 021077 - Pb • 269; Manoel Valcelon De Sousa Carvalho 020050 - Pb • 337; Manuel Bandeira Caldas 005240 - Pb • 499; Marcel Barbosa L. Garcia De Medeiro 017727 - Pb • 125; Marcel Vasconcelos Lima 014760 - Pb • 167; Marcelino Xenofanes Diniz 011015 - Pb • 134, 135, 136, 147, 151, 152; Marcelo Caldas Lins 011378 - Pb • 577; Marcelo Henrique Oliveira 017296 - Pb • 538; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes 005190 - Pb • 62; Marcelo Weick Pogliese 011158 - Pb • 11, 42; Marcelo Zanetti Godoi 139051 - Sp • 29; Marcia Carlos De Souza 007308 - Pb • 171; Marcilio Ferreira De Moraes 017359 - Pb • 504; Marcio Greik Barroso Farias 047780 - Pb • 513; Marcio Greik Barroso Farias 047780 - Pe • 513; Marcio Henrique Carvalho Garcia 010200 - Pb • 24; Marcio Meira C Gomes Junior 012013 - Pb • 11; Marcio Regis Gomes De Souza 006650 - Pb • 528; Marco Aurelio Jussiani Da Silva 049232 - Pr • 512; Marco Roberto Costa Macedo 016021 - Ba • 1; Marcondes Vieira Da Silva 021866 - Pb • 519; Marcos Antonio Inacio Da Silva 004007 - Pb • 161, 175, 179, 377, 387, 431, 436, 537, 539; Marcos Calumbi Nobrega Dias 006909 - Pb • 230, 300; Marcos Edson De Aquino 015222 - Pb • 177, 538; Marcos Firmino De Queiroz 010044 - Pb • 249, 250, 446; Marcos Mauricio Ferreira Lacet 008559 - Pb • 21; Marcos Tulio Rodrigues Athayde 007583 - Pb • 407; Marcus De Vinicius De Lima Souza 015228 - Pb • 13; Maria Das Gracias Diniz Cabral 007865 - Pb • 139; Maria De Lourdes Henrique De Araujo 001709 - Pb • 286; Maria De Lourdes Silva Nascimento 006064 - Pb • 118; Maria Divani Oliveira Pinto De Mene 003891 - Pb • 105; Maria Do Carmo Elida Dantas Pereira 012076 - Pb • 453; Maria Do Socorro Gomes Do Amarante 003702 - Pb • 532; Maria Helena Gomes Fausto E Martins 023301 - Pb • 373, 380; Maria Ivonete De Figueiredo 004973 - Pb • 268; Maria Leopoldina M Vasconcelos 009612 - Pb • 422; Maria Leticia De Sousa Costa 018121 - Pb • 524; Maria Lucia Maranhao Moreira 012341 - Pb • 344; Maria Lucia Sarmento Formiga 003838 - Pb • 437; Maria Lucineide De Lacerda Santana 011662 - B • 178; Maria Madalena Santos Sousa Amorim 018415 - Pb • 560; Maria Ramalho Lustosa 018510 - Pb • 219; Maria Salete De Melo Cunha 003751 - Pb • 499; Mariana Frantozos Kotzias 054346 - Pr • 109; Marinaldo Bezerra Pontes 010057 - Pb • 169; Mario Formiga Maciel Filho 005339 - Pb • 64; Mario Gomes De Araujo Junior 006771 - Pb • 160; Marllus Andre Sousa Crispim 020015 - Pb • 534; Martinho Cunha Melo Filho 011086 - Pb • 65; Mateus Souto Maior Caldas Ribeiro 019326 - Pb • 41; Matheus Jose Araujo De Lima 024991 - Pb • 478; Maudivan Pereira Dantas 012461 - Pb • 204; Mauricio Do Carmo Tenorio 001480 - Pb • 422; Mauricio Fonseca Ribeiro Neto 016535 - Pb • 41; Mayara Monique Queiroga Wanderley 018791 - Pb • 463; Mayra Andrade Marinho 013496 - Pb • 513; Michel De Moura Dantas 021938 - Pb • 98; Michel Pereira Barreiro 011432 - Pb • 341; Michely Silva De Sousa 019654 - Pb • 314; Milton Gomes Soares 001791 - Pb • 501; Milton Gomes Soares Junior 008262 - Pb • 501; Muller Alves Alencar 016142 - Pb • 254; Mylena Formiga Alves De Brito 014499 - Pb • 11; Myrna Tavares F Tenorio De Oliveira 010610 - Pb • 61; Nadir Leopoldo Valengo 004423 - Pb • 32; Narriman Xavier Da Costa 010334 - Pb • 329, 468; Natanael Gomes De Arruda 006903 - Pb • 535; Naziene Bezerra Farias De Souza 008245 - Pb • 229, 340, 440; Nelson Paschoalotto 108911 - Sp • 511; Nelson Wilians Fratoni Rodrigues 128341 - A • 174; Ney Calderon 114904 - Sp • 20; Nilo Trigueiro Dantas 013220 - Pb • 410, 411, 412, 413, 426, 429; Nivia Cavalcanti 015311 - Pb • 73, 74; Nubia Soares De Lima 008711 - Pb • 561; Osiris Do Abiahy 000607 - Pb • 450; Pablo Jose Ricardo Tomaz De Macedo 017806 - Pb • 415; Pablo Ricardo Honorio Da Silva 010573 - Pb • 229; Pasquall Parise E Gasparini Junior 004752 - Sp • 209; Patricia Araujo Nunes 011523 - Pb • 123, 191; Patricia De Carvalho Cavalcanti 011876 - Pb • 20, 467; Paulo De Tarso Cirne Nepomuceno 002472 - Pb • 115, 420; Paulo De Tarso L Garcia De Medeiros 008801 - Pb • 125; Paulo Fernando Paz Alarcon 037007 - Pr • 19; Paulo Guedes Pereira 006857 - Pb • 48, 52; Paulo Gustavo Coelho Da Carvalheira 018543 - Pe • 417; Paulo Gustavo De Mello E Silva Soar 011268 - Pb • 224, 341; Pedro Fernandes De Queiroga Neto 021368 - Pb • 570; Pedro Lucas Figueiredo Leite Batist 018222 - Pb • 274; Pedro Ricardo Correia Mendes 017385 - Pb • 334; Pedro Roberto Romao 209551 - Sp • 49; Pericles F De Athayde Filho 012479 - Pb • 47; Petronio Viana De Melo Junior 013948 - Pb • 544; Quezia Leticia Dantas Fernandes 022114 - Pb • 444, 449, 452; Rafael Alves M. Araujo 020942 - Pb • 132; Rafael De Aragao Costa Ferreira 025701 - Pb • 92; Rafael Felipe De Carvalho Dias 023611 - Pb • 267; Rafael Sganzerla Durand 211610 - Sp • 174; Rafael Sganzerla Durand 211648 - A • 20; Rafael Soares Sitonio Trigueiro 021916 - Pb • 54; Rafaela Santos Cavalcante De Arruda 008175 - Pb • 105; Raiana Pereira Alves 015642 - Pb • 144; Raimundo Cezario De Freitas 004018 - Pb • 566, 570; Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho 004755 - Pb • 333, 491; Ramilton Sobral Cordeiro De Moraes 011890 - Pb • 61; Ramon Dantas Cavalcante 013416 - Pb • 331; Ramon Lopes Dias Ferreira 020582 - Pb • 386; Ramon Pessoa De Moraes 013771 - Pb • 25; Raphael Felipe Correia Lima Do Ama 015535 - Pb • 560; Raphael Felipe Correia Lima Do Ama 308441 - Sp • 560; Rayssa Domingos Brasil 020736 - Pb • 191; Rebecka Nivea De Souto Henriques 019181 - Pb • 88; Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandali 019015 - A • 165; Renan Elias Da Silva 018107 - Pb • 82, 557; Renata Pessoa Donato 011998 - Pb • 89; Renato Tadeu Rondina Mandali 115762 - Sp • 279; Ricardo H C Hardmar 014903 - Pb • 178; Ricardo Luiz Martins Lacerda 021052 - Pb • 164; Ricardo Malachias Ciconelo 130857 - Sp • 256; Ridalva Costa Souza 016723 - Pb • 546; Rinaldo Moutzalas De Souza E Silva 011589 - Pb • 181, 528, 529; Roberta Beatriz Do Nascimento 023733 - Pb • 343; Roberta Onofre Ramos 013425 - Pb • 488, 490; Roberto Dimas Campos Junior 017594 - Pb • 394; Roberto Fernando Vasconcelos Alves 002446 - Pb • 16, 530; Roberto G.Bezerra Cavalcante Junior 010217 - Pb • 2; Roberto Gilson Raimundo Filho 018558 - Pe • 2; Roberto Julio Da Silva 010649 - Pb • 238; Robson Carlos De Oliveira 018358 - Pb • 127; Robson Espinola Feitosa 014612 - Pb • 79; Robson Fabio Brito Da Silva 012794 - Pb • 454; Rodrigo Azevedo Toscano De Brito 009312 - Pb • 185; Rodrigo Cesar Lira De Carvalho 005339 - Rn • 61; Rodrigo Menezes Dantas 012372 - Pb • 80; Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima 010478 - Pb • 179; Romero Vellozo Da Silveira 004404 - Pb • 315; Romeu Eloy 006783 - Pb • 409; Romulo Bezerra De Queiroz 015960 - Pb • 266; Ronaldo Medeiros 008899 - Pb • 520; Ronny Charles Lopes De Torres 010479 - Pb • 184; Rosany Araujo Parente 020993 - A • 226, 227; Rose Angelli Cirne Eloy Gondim 008804 - Pb • 409; Roseno De Lima Sousa 005266 - Pb • 433, 438; Rostand Inacio Dos Santos 018125 - Pb • 535; Rostand Inacio Dos Santos 022718 - Pe • 39, 43, 45, 176, 503, 535, 568; Rubens Gaspar Serra 119859 - Sp • 138, 467; Ruy Bandeira Da Rocha 008410 - Pb • 480; Ryta Patricia Felix Dos Santos 016583 - Pb • 173; Sabrina Pereira Mendes 013251 - Pb • 48; Said Gadelha Guerra



Junior 017631 - Ce • 228; Salmo Edgley Vicente Valdevino 021441 - Pb • 350, 351, 352, 353, 354, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 363, 370, 374, 375, 377, 382, 387, 391, 394, 395, 396; Samuel Marques Custodio De Albuquerque 020111 - A • 8, 416, 504; Samuel Marques Custodio De Albuquerque 020111 - Pb • 140; Sandro Gilbert Martins 023922 - Pr • 109; Sandy De Oliveira Furtunato 009620 - Pb • 419; Sergio Schulze 019473 - A • 502; Servio Tulio De Barcelos 020412 - A • 10, 12, 37, 181; Shirlei Alcione De Sousa Melo 020153 - Pb • 384; Sidnei Ferraria 253137 - Sp • 435; Silvana Paulino De Souza 014946 - Pb • 514; Silvano Alberto De Vasconcellos 011063 - Pb • 485; Sílvia Pereira Dantas 014671 - Pb • 231; Solano De Camargo 149754 - Sp • 110; Sonia Elizabeth Sales Nobrega 006281 - Pb • 213; Suelio Moreira Torres 015477 - Pb • 38; Suely Azevedo Xavier Freitas 014389 - Pb • 364, 390; Suenia De Sousa Moraes 013115 - Pb • 326; Suenio Pompeu De Brito 014515 - Pb • 249, 250, 553; Sumaia Anis Hamad El T Calazans 006006 - Pb • 108; Tamara F. De Holanda Cavalcanti 010884 - Pb • 294; Tanio Abilio De Albuquerque Viana 006088 - Pb • 129; Tarcisio Ewerton Pereira Oliveira 019975 - Pb • 469; Tatiana Leite Guerra Dominoni 013684 - Pb • 80; Taylise Catarina Rogerio Seixas 182694 - A • 3; Teresa Maria De Sousa Coutinho Barr 011645 - Pb • 91; Thaisa Cristina Antoni Manhas 035670 - A • 504; Thiago Cartaxo Patriota 012513 - Pb • 12; Thiago De Franca Nascimento 023372 - Pb • 97; Thiago Galvao Simonetti 005335 - Rn • 61; Thiago Henrique De Melo Omena De Oi 024490 - Pb • 100; Thiago Leite Ferreira 011703 - Pb • 530; Thiago Medeiros Araujo De Sousa 014431 - Pb • 138, 148; Thiago Veloso Pinto De Caldas Barro 009900 - E • 8; Thyago Glaydson Leite Carneiro 016314 - Pb • 470; Tiago Lira Pontes 019852 - Ce • 442; Ticiano Maciel Costa 015941 - Pb • 254; Valberto Alves De Azevedo Filho 011477 - Pb • 181; Valter De Melo 007994 - Pb • 312, 500, 509; Vania Lucia De Salles Carneiro 019126 - Pb • 59; Venancio Viana De Medeiros Filho 004182 - Pb • 13; Venancio Viana De Medeiros Neto 013872 - Pb • 13; Vera Lucia Ferreira 002263 - Pb • 58; Veridiano Dos Anjos 016655 - Pb • 564; Veronica Duarte Mariano 135721 - Rj • 111, 342; Vicente Pauloo Da Silva 024123 - Ce • 228; Victor Maximadschy Koitla 015479 - Pb • 56; Wilson Lacerda Brasileiro 004201 - Pb • 145; Vinicius Fernandes De Almeida 016925 - Pb • 240, 244; Virginio Lianza 010578 - Pb • 171; Virgolino De Medeiros Neto 003374 - Pb • 318; Viviane Marques Lisboa Monteiro 020841 - Pb • 279, 285; Vladimir Magnus Bezerra Japyassu 013951 - Pb • 467; Wagner Lisboa De Sousa 016976 - Pb • 16; Walcides Ferreira Muniz 003307 - Pb • 161; Wanderson Kennedy Silva 023518 - Pb • 201; Washington De Andrade Oliveira 022768 - Pb • 107; Welton C. Vidal De Negreiros 021956 - Pb • 124; Wendell Carlos Guedes De Souza 019132 - Pb • 489; Wesley Antonio Braga Leal 023585 - Pb • 126; Wilson Furtado Roberto 012189 - Pb • 22; Wilson Sales Belchior 017314 - A • 5, 180, 196, 464, 475, 492, 563, 564; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb • 133, 251, 509, 562; Yane Castro De Albuquerque 012715 - Pb • 26, 434; Yuri Marinho Saraiva Leao 020659 - Pb • 163; Yuri Paulino De Miranda 008448 - Pb • 154, 155; Yurick Willander De Azevedo Lacerda 017227 - Pb • 364; Zaylany De Lourdes Ferreira Torres 016982 - Pb • 19



NOTAS DE FORO

CAPITAL

1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 131/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00001 Processo: 0000688-28.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SANDOVAL CAVALCANTE DA SILVA **ADVOGADO: 008851PB ANTONIO ANIZIO NETO**. REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A **ADVOGADO: 016021BA MARCO ROBERTO COSTA MACEDO, 018143BA KARINA PINTO ANDRADE**. Sentença: Pedido julgado improcedente e acolhimento da reconvenção.
00002 Processo: 0002459-32.1999.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TRANSPORTADORA NORDESTINA LTDA **ADVOGADO: 005581PB FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, 014346PB HERYCKA DONATO MENEZES, 010217PB ROBERTO G.BEZERRA CAVALCANTE JUNIOR**. REU: SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS **ADVOGADO: 019357PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, 018558PE ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**. Sentença: Processo extinto extinção da execução.
00003 Processo: 0003748-72.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JORGE BEZERRA DE SOUZA GUERRA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A **ADVOGADO: 182694A TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS**. REU: BANCO PANAMERICANO S/A **ADVOGADO: 021714PE FELICIANO LYRA MOURA**. Despacho: Intime-seespecifique as partes as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requerim o julgamento antecipado, caso em que devem apresentar suas razões finais.
00004 Processo: 0005924-24.2014.815.2001 - HABEAS DATA REU: FACULDADES ASPER ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO/AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA SEGUNDO NETO **ADVOGADO: 017810PB CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA**. AUTOR: ESPOLIO DE CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO **ADVOGADO: 010172PB ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, 017810PB CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito ART.485, I, CPC
00005 Processo: 0011896-09.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA ELIZIA MAIA LOPES **ADVOGADO: 010050PB FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS**. REU: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR**. Sentença: Pedido julgado improcedente
00006 Processo: 0013097-65.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR **ADVOGADO: 037535PE JOSE ALEXANDRE MARTINS**. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **ADVOGADO: 020282A ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA**. Despacho: Intime-se partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls.94/97 prazo de 15 dias, e informarem se tem interesse em audiência de conciliação.
00007 Processo: 0013288-91.2007.815.2001 - CUMPRIMENTO PROVISOR AUTOR: PROSERV SERVICOS PECAS E VEICULOS LTDA **ADVOGADO: 010050PB FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS**. REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADVOGADO: 012450PE ANTONIO BRAZ DA SILVA, 019357PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**. Despacho: Intime-se a Proserv/autora para se pronunciar nos autos, inclusive contrarrazoando os Embargos de Declaração de fls.399 a 404. Prazo legal.
00008 Processo: 0014872-62.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOHN ALYSSON CAVALCANTE DE QUEIROS **ADVOGADO: 012903PB ADAILTON COELHO COSTA NETO, 009900E THIAGO VELOSO PINTO DE CALDAS BARROS**. AUTOR: JUAREZ CAVALCANTE DE QUEIROS **ADVOGADO: 012903PB ADAILTON COELHO COSTA NETO**. REU: BRADESCO SEGUROS S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE**. DENUNC.A LIDE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE**. Despacho: Intime-seas partes da Perícia dia 15/10/2019 as 09:00 na Policlínica das Praiasna Av.Ruy Carneiro, 166, Manaíra, munido de todos os atestados e exa-mes complementares de que dispõe.
00009 Processo: 0019551-03.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIZABETH ARAUJO DUARTE **ADVOGADO: 004567PB FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA**. REU: BANCO SANTANDER S/A **ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, 221386A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO**. Sentença: Pedido julgado improcedente
00010 Processo: 0047246-58.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A **ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS**. REU: FABIO DAMIAO DA SILVA Despacho: Intime-sea parte autora para no prazo de 10 dias informar o atual endereço daparte promovida, para fins de efetivação da liminar, juntando a diligência inerente ao mandado, sob pena de extinção.

3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00011 Processo: 0000421-90.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSSANA DE FATIMA MARQUES ARAUJO **ADVOGADO: 014499PB MYLENA FORMIGA ALVES DE BRITO**. REU: UNIMED JOAO PESSOA **ADVOGADO: 011158PB MARCELO WEICK POGLIESE, 012013PB MARCIO MEIRA C GOMES JUNIOR**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00012 Processo: 0018064-90.2014.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS, 012513PB THIAGO CARTAXO PATRIOTA**. REU: ADALBERTO JOSE LEITE **ADVOGADO: 015459PB FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00013 Processo: 0037035-60.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: PRISCILA KEIKO JUSTINO SUENAGA **ADVOGADO: 004182PB VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO, 013872PB VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO**. REU: AGCLEAN LOCAÇAO DE MAO DE OBRA E COM LTDAREU: EDMILSON SOUZA RAMOS FILHO **ADVOGADO: 015228PB MARCUS DE VINICIUS DE LIMA SOUZA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

4A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 215/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00014 Processo: 0006720-49.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ELIANE GOMES DE OLIVEIRA FARIAS **ADVOGADO: 008962PB JOSE MARCELO DIAS**. Despacho: Intime-se a parte autor de folhas 95/125 dos autos, no prazo de 15 dias.
00015 Processo: 0013241-39.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEGAS **ADVOGADO: 019460PB GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**. REU: BANCO PAN S/A **ADVOGADO: 022177A EDUARDO CHALFIN**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00016 Processo: 0039232-90.2010.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A **ADVOGADO: 023973PE FILIPE DE SOUZA LEAO ARAUJO, 017593PE LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO, 021664PE ANDRE TAVARES DE BARROS PAIVA**. REU: PEDRO ROBERTO DANTAS **ADVOGADO: 002446PB**

ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, 016976PB WAGNER LISBOA DE SOUSA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00017 Processo: 0044234-41.2010.815.2001 - MONITORIA AUTOR: GIOVANI DE SOUSA RIBEIRO **ADVOGADO: 017687PB KELLY CALDAS VILARIM**. REU: INFORTECH IMPORTACAO E COM LTDA Despacho: Intime-se as partes da suspensão processual pelo prazo de 12 meses, com remessado mesmo ao arquivo provisorio, a teor do art. 921, §1º do CPC/15. Atocontinuo, expirado esse prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.
00018 Processo: 0047635-82.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEANDRO DA SILVA NUNES **ADVOGADO: 003941PB JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA**. Despacho: Intime-se a parte autora de folhas 432/433 dos autos, no prazo de 15 dias.
00019 Processo: 0060972-36.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZ LAERCIO FIALHO COSTA **ADVOGADO: 016982PB ZAYLANY DE LOURDES FERREIRA TORRES**. AUTOR: MARIA SONIA DE FARIAS COSTA **ADVOGADO: 016982PB ZAYLANY DE LOURDES FERREIRA TORRES**. REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE **ADVOGADO: 037007PR PAULO FERNANDO PAZ ALARCON**. Despacho: Intime-se as partes da apresentação do laudo pericial de folhas 311/322 dos autos no prazo de 15 dias.
00020 Processo: 0062782-75.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: EMILIA PORTO DE MIRANDA **ADVOGADO: 140741A ALEXANDRE AUGUATO FORCINITTI VALERA, 005334PB JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 018788PB ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA**. REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 211648A RAFAEL SGANZERLA DURAND, 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, 114904SP NEY CALDERON**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

7A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 204/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00021 Processo: 0059483-90.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA ROMILDA LIMA **ADVOGADO: 008559PB MARCOS MAURICIO FERREIRA LACET**. REU: UNIMED JOAO PESSOA **ADVOGADO: 009463PB LOURDES COSTA, 013040PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00022 Processo: 0074686-63.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES FILHO **ADVOGADO: 012189PB WILSON FURTADO ROBERTO**. REU: TBA VIAGENS LTDA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00023 Processo: 0087532-15.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EUZENI PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO: 015764PB LUCAS FREIRE DE ALMEIDA**. REU: BANCO SANTANDER LEASING S/A **ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: 221386SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

8A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 064/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00024 Processo: 0026557-61.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: TAMBAU INTERNACIONAL OPERADORA LTDA **ADVOGADO: 010200PB MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA**. REU: MSC CRUZEIRO DO BRASIL LTDA **ADVOGADO: 188892SP ANDREA RODRIGUES SECO, 164322SP ANDRE DE ALMEIDA, 164322A ANDRE DE ALMEIDA**. Despacho: Intime-se para, em 5 dias, se manifestarem sobre o termo de penhora no rosto dos autos de fls. 851, em valor de R\$ 4.177,83.

9A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00025 Processo: 0010610-25.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANA DA SILVA CLEMENTINO **ADVOGADO: 013771PB RAMON PESSOA DE MORAIS**. REU: FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **ADVOGADO: 019937PB CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, 036717PE LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA**. Despacho: Intime-se as partes para manifestarem sobre o valor dos honorarios propostos, bem como indicarem quesitos e assistentes tecnicos, prazo de 15 dias, ainda o promovido recolher os honorarios periciais.
00026 Processo: 0065682-31.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCINALVA DUTRA PEREIRA **ADVOGADO: 013830PB DIANA ANGELICA ANDRADE LINS**. REU: FERNANDES E BRITO LTDA **ADVOGADO: 007516PB LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, 012715PB YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE**. REU: CAIXA SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 019357PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, 015488PB INGRID GADELHA DE ANDRADE**. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a perícia designada 30/09/2019 08:00h. apresentem quesitos e assistentes. Ainda, a promovida recolher honorarios periciais informado nos autos.
00027 Processo: 0066080-75.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WISLA BARBOSA MENDONÇA **ADVOGADO: 018105PB FABIO JOSMAN LOPES CIRILO**. REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA **ADVOGADO: 004246A JOAO ALVES BARBOSA FILHO**. Despacho: Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 10 dias.

11A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 043/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00028 Processo: 0002038-17.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: FAMILA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA **ADVOGADO: 080720MG EDUARDO PAOLIELLO**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.
00029 Processo: 0002241-08.2016.815.2001 - CUMPRIMENTO PROVISOR AUTOR: HOSPITAL SAMARITANO LTDA **ADVOGADO: 164563SP LUIZ FELIPE LINS DA SILVA, 139051SP MARCELO ZANETTI GODOI, 016215PB JOSE DJAY DA COSTA LIMA JUNIOR**. REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA **ADVOGADO: 012871PB GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA, 011591PB JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE**. Despacho: Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pleito acostado aos autos àsfls. 95/101.
00030 Processo: 0005483-43.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEVERINO ELIAS DOS SANTOS **ADVOGADO: 011505PB FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS**. Despacho: Intime-se para o recebimento dos alvarás expedidos e à disposição, no prazo legal.
00031 Processo: 0007763-84.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RIVANY SANTOS COSTA **ADVOGADO: 013531PB GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**. AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIDAL DE BARROS **ADVOGADO: 013531PB GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**. AUTOR: LINDALVA DOS SANTOS SILVA **ADVOGADO: 013531PB GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**. AUTOR: EDVANDA DE ALMEIDA MONTEIRO **ADVOGADO: 013531PB GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**. REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL **ADVOGADO: 045861DF CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA**. Despacho: Intime-se do inteiro teor da sentença de fls. 420/421, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
00032 Processo: 0008263-53.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO **ADVOGADO: 005944PB JOAO FERREIRA SOBRINHO**. REU: ESPOLIO DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA **ADVOGADO: 004423PB NADIR LEOPOLDO VALENCO**. REU: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES MIRANDA **ADVOGADO: 004423PB NADIR LEOPOLDO VALENCO**. REU: JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA Sentença: Intime-se as partes do inteiro teor da sentença de fls. 85/87, que julgou procedentes os pedidos...
00033 Processo: 0018472-23.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES **ADVOGADO: 005858PB ANTONIO GOMES DE MELO**. Despacho: Intime-se o autor para o recebimento do alvará expedido e à disposição em seu nome.
00034 Processo: 0027380-69.2010.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E REU: ROSANA PEIXOTO DE ALMEIDA VIANA **ADVOGADO: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO**. Despacho: Intime-se a promovida para o recebimento de alvará expedido e à disposição em seu nome, no prazo legal.
00035 Processo: 0033192-58.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA **ADVOGADO: 015441PB CLEANTO GOMES PEREIRA JUNIOR**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal
00036 Processo: 0034979-54.2013.815.2001 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: ROGERS JOSE DA SILVA **ADVOGADO: 012410PE LUCELIA MARIA PACHECO VAZ MANSO**. Despacho: Intime-se o autor para o recebimento do alvará expedido e à disposição em seu nome.
00037 Processo: 0047682-56.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.
00038 Processo: 0055009-76.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS **ADVOGADO: 004246A JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 015477PB SUELIO MOREIRA TORRES**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.
00039 Processo: 0057537-83.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal
00040 Processo: 0060959-66.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **ADVOGADO: 016983PE ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, 020282A ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.
00041 Processo: 0061011-33.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEVALDO LINHARES LIMA **ADVOGADO: 003416PB JOELITILUNA DA FONSECA RIBEIRO, 016535PB MAURICIO FONSECA RIBEIRO NETO, 019326PB MATEUS SOUTO MAIOR CALDAS RIBEIRO**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.



- 00042** Processo: 0065175-70.2014.815.2001 - MONITORIA AUTOR: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA **ADVOGADO: 011158PB MARCELO WEICK POGLEISE**. Despacho: Intime-se acerca do Edital expedido e à disposição.
- 00043** Processo: 0066815-11.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS PÓRTO SEGURO VIDA E PREVI **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.
- 00044** Processo: 0068001-40.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MAPFRE SEGUROS S/A **ADVOGADO: 012173PB ELZA FILGUEIRAS S CAMPOS CANTALICE**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição.
- 00045** Processo: 0071266-79.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS**. Despacho: Intime-se para a parte promovida para o recebimento do alvará expedido e à disposição.
- 00046** Processo: 0071656-49.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **ADVOGADO: 016983PE ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA**. Despacho: Intime-se para o recebimento do alvará expedido e à disposição, no prazo legal.

12A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 127/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00047** Processo: 0007510-04.2011.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: INSTITUTO KUMAMOTO DE PESQUISAS MEDICAS E ASSISTENCIA A SAUD **ADVOGADO: 012479PB PERICLES F DE ATHAYDE FILHO**. REU: GENIVAL ESTEVO MARANHÃO Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2019, as 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da12 vara cível de joao pessoa-PB, ficando as partes intimadas por seusadvogados. intime-se do despacho de fls. 238.
- 00048** Processo: 0009254-29.2014.815.2001 - PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUSA **ADVOGADO: 012799PB JULIANA REGIS ARAUJO COUTINHO**. REU: CONDOMINIO EMPRESARIAL NEWTON ALMEIDA **ADVOGADO: 006857PB PAULO GUEDES PEREIRA, 016354PB CLOVIS SOUTO GUIMARAES JUNIO, 013251PB SABRINA PEREIRA MENDES**. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2019, as 15:20 horas, a ser realizada na sala de audiências da12 vara cível de joao pessoa-PB, ficando as partes intimadas por seusadvogados.intime do despacho f.1701:vista a suplicada dos docs,15 dias
- 00049** Processo: 0032007-14.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA **ADVOGADO: 209551SP PEDRO ROBERTO ROMAO**. REU: KLEBER MACIEL DE MEDEIROS **ADVOGADO: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, 015091PB EDSON AURELIO F. PEREIRA**. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2019, as 15:40 horas, a ser realizada na sala de audiências da12 vara cível de joao pessoa-pb, ficando as partes intimadas por seusadvogados.
- 00050** Processo: 0050707-19.2005.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GILDA PEREIRA JARDIM **ADVOGADO: 010752PB CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS**. REU: CARTORIO GARIBALDI **ADVOGADO: 012975PB ANDRE ARAUJO CAVALCANTI**. REPRESENTANTE LEGAL: GARIBALDI JOSE DE SOUZA **ADVOGADO: 012975PB ANDRE ARAUJO CAVALCANTI**. AUTOR: CORINTA JARDIM LIMA **ADVOGADO: 010752PB CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS**. AUTOR: MARIA DO BRASIL JARDIM PIMENTEL **ADVOGADO: 010752PB CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS**. AUTOR: GILDA HELENA JARDIM CARDOSO **ADVOGADO: 010752PB CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS**. AUTOR: MARILENE JARDIM **ADVOGADO: 010752PB CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS**. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2019, as 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da12 vara cível de joao pessoa-PB, ficando as partes intimadas por seusadvogados.

17A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00051** Processo: 0058948-64.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VICTOR BEZERRA FERNANDES FILGUEIRAS **ADVOGADO: 013862PB IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA**. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA S/A **ADVOGADO: 011401PB GERALDEZ TOMAZ FILHO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00052** Processo: 0079554-84.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: APOLONIO PEREIRA BARBOSA **ADVOGADO: 008048PB IVAN RICARDO DE BARROS PIRES**. REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A **ADVOGADO: 022177A EDUARDO CHALFIN**. REU: ORLY VEICULOS COM E IMPORTACAO LTDA **ADVOGADO: 006857PB PAULO GUEDES PEREIRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

17A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 146/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00053** Processo: 0041093-09.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: REGINALDO ARAUJO PONTES **ADVOGADO: 017013PB CAIO SALES PIMENTEL**. Despacho: Intime-se a parte requerente para ciencia de deposito realizado as fls. 185,requerendo o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.
- 00054** Processo: 0071489-32.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FABIO ALPOZZO **ADVOGADO: 021916PB RAFAEL SOARES SITONIO TRIGUEIRO**. REU: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A **ADVOGADO: 021918A JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

1A. VARA DE SUCESSOES DE JOAO PESSOA NF 105/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00055** Processo: 0000331-72.2018.815.2001 - EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: PAULO DE TARSO MARQUES EVANGELISTA **ADVOGADO: 020487PB JEDAIAS NUNES MESSIAS JUNIOR, 019330PB FABIO JOSE LINS SILVA FILHO**. Despacho: Intime-se o embargante s/ decisão de fl.52, q indeferiu a justiça gratuita, determinando a comprovação do pagamento das custas, no prazo de 05 dias,sob pena de extinção.
- 00056** Processo: 0001111-48.1977.815.2001 - INVENTARIO INTERESSADO: FLAVIANO FALCONE RIBEIRO COUTINHO **ADVOGADO: 011682PB CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, 012118PB FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, 015479PB VICTOR MAXIMADSCZY KOITLA**. Despacho: Intime-se o inventariante para, em 05 dias, falar sobre a certidão de fls.1.026v, fornecendo o endereço atualizado do herdeiro Flaviano Ribeiro Coutinho Neto.
- 00057** Processo: 0003380-98.1993.815.2001 - INVENTARIO REU: VANDERLUCIA MARIA DE ARAUJO NOBREGA **ADVOGADO: 000865PB JOSE TARCISIO FERNANDES**. Despacho: Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias, cumprir as determinaçõesde fl.1842.
- 00058** Processo: 0005528-28.2006.815.2001 - INVENTARIO AUTOR: EDINEUZA BRITO ALVES **ADVOGADO: 002263PB VERA LUCIA FERREIRA**. REU: ESPOLIO DE VALDEMIR INACIO ALVES Sentença: Intime-se acerca da sentença que homologou o plano de partilha
- 00059** Processo: 0010933-74.2008.815.2001 - INVENTARIO AUTOR: HILDA DE SALLES CARNEIRO **ADVOGADO: 004887PB JOSE MARTINS DA SILVA, 019126PB VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO**. INTERESSADO: VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO **ADVOGADO: 019126PB VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO**. INTERESSADO: HILTON JOSE DE SALLES CARNEIRO **ADVOGADO: 019126PB VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO**. Despacho: Intime-separa devolucao dos autos, em 05 dias, sob pena de expedicao de mandado de busca e apreensao
- 00060** Processo: 0019520-51.2009.815.2001 - INVENTARIO AUTOR: ANA GIOVANNA ALMEIDA ESTRELA DE SOUZA **ADVOGADO: 011423PB LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES, 010563PB LEONARDO FERNANDES TORRES**. Despacho: Intime-se a inventariante para, em 05 dias, juntar o boleto referente à dívida fl.122, p/ o fim de expedição de ofício ao banco para quitação.
- 00061** Processo: 0222829-19.1997.815.2001 - INVENTARIO REU: GERCY PIRES DE ARAUJO **ADVOGADO: 010610PB MYRNA TAVARES F TENORIO DE OLIVEIRA, 000865PB JOSE TARCISIO FERNANDES**. AUTOR: JACY PIRES DE ARAUJO **ADVOGADO: 000865PB JOSE TARCISIO FERNANDES, 011890PB RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS**. AUTOR: LAURA CORREIA PEREIRA DE ARAUJO **ADVOGADO: 005285RN ANTONINO PIO C DE A SOBRINHO, 005335RN THIAGO GALVAO SIMONETTI, 005339RN RODRIGO CESAR LIRA DE CARVALHO**. AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO **ADVOGADO: 003552PB JOSE DE ANCHIETA PIRES FERNANDES**. AUTOR: MONICA MARTINS ARAUJO DE MOURA **ADVOGADO: 000865PB JOSE TARCISIO FERNANDES**. AUTOR: JACY PIRES DE ARAUJO JUNIOR **ADVOGADO: 003329PB GERALDO DE MARGELA MADRUGA, 009351PB JOSE LUIS DE SALES, 011890PB RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS**. INTERESSADO: JACY PIRES DE ARAUJO JUNIOR **ADVOGADO: 013727PB ANA ERIKA MAGALHAES GOMES, 028022PE CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO, 028022PE CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO**. Despacho: Intime-seo inventariante para, em 05 dias, dar cumprimento ao despacho de fls 916

2A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA NF 038/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00062** Processo: 0003423-49.2004.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WILMA DOS SANTOS LIMA **ADVOGADO: 005190PB MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00063** Processo: 0006343-10.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: THAISA JULIANY DA SILVA **ADVOGADO: 019613PB JANNYLEYDE MILANES**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00064** Processo: 0008342-13.2006.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NORFIL S/A IND TEXTIL **ADVOGADO: 005339PB MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, 009826E LUIZ ANTONIO COLLACO BEZERRA**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00065** Processo: 0014488-31.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MAYARA MAGLY CARDOSO CAVALCANTE **ADVOGADO: 011086PB MARTINHO CUNHA MELO FILHO**. Despacho: Intime-se o

advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.

- 00066** Processo: 0036312-46.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 015040PB EDMUNDO CAVALCANTE FORTE FILHO**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00067** Processo: 0045800-25.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELOSNILDO SOUSA BEZERRA **ADVOGADO: 011045PB KADMO WANDERLEY NUNES**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00068** Processo: 0045800-25.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELOSNILDO SOUSA BEZERRA **ADVOGADO: 021379PE FABIO ALEXANDRE QUEIROZ T DA SILVA**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.
- 00069** Processo: 0099949-97.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO SERGIO DE CARVALHO **ADVOGADO: 016804PB JOSMAR VINICIUS SOUZA BEZERRA**. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.

4A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA NF 097/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00070** Processo: 0002247-20.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FELIPE DE LIMA FLOR **ADVOGADO: 016085PB JACKELENA TOSCANO MONTENEGRO DE MORAIS, 010050PB FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

5A. VARA FAZENDA PUBLICA DE JOAO PESSOA NF 099/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00071** Processo: 0046024-26.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARICELIA VICENTE DOS SANTOS **ADVOGADO: 008419PB ARIANE DE BRITO TAVARES**. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PEESOA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia n. 50/2018

2A. VARA DE EXECUTIVO FISCAL JOAO PESSOA NF 111/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00072** Processo: 0001083-15.2016.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: CONSTRUTORA CARTAXO LOUREIRO LTDA **ADVOGADO: 010804PB ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, 017978PB DIEGO GAYOSO MEIRA SUASSUNA**. REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Despacho: Intime-sedesigno audiencia de Instrucao e Julgamento para o dia 07/11/2019, as15:00 hs, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimacao intime-se a parte para apresentar rol de testemunha em 15 dias
- 00073** Processo: 0019833-02.2015.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: LINDALVA CORREIA SANTOS DA ROCHA **ADVOGADO: 006003PB CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, 015311PB NIVIA CAVALCANTI**. REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Sentença: Processo extinto. Isto posto,considerando o que dos autos consta e em direito aplicavela especie, decido pela extincao do processo sem resolucao do merito,nos termos do art.16, inc.I da Lef c/c art.485, IV do cpc.
- 00074** Processo: 0019834-84.2015.815.2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: QUEDIMA ANDREA DA SILVA **ADVOGADO: 006003PB CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, 015311PB NIVIA CAVALCANTI**. REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Sentença: Processo extinto. Isto posto,considerando o que dos autos consta e em direito aplicavela especie, decido pela extincao do processo sem resolucao do merito,nos termos do art.16, inc.I da Lef c/c art.485, IV do cpc.
- 00075** Processo: 0043003-52.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: JOSE FELIPE DA SILVA Sentença: Processo extinto. Julgo extinta a execucao, nos termos do art.924,III do cpc c/c sumula02 da CSU/PGM. Sem custas. Arquite-se.
- 00076** Processo: 0044012-49.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: CARLOS ULISSES Sentença: Processo extinto. Julgo extinta a execucao, nos termos do art.924,III do cpc c/c sumula02 da CSU/PGM. Sem custas. Arquite-se.
- 00077** Processo: 0063996-19.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: ALCIDES ANTONIO DE LIMA REIS Sentença: Processo extinto. Julgo extinta a execucao, nos termos do art.924,III do cpc c/c sumula02 da CSU/PGM. Sem custas. Arquite-se.
- 00078** Processo: 0072668-16.2005.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA **ADVOGADO: 023255PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, 016754PB GUSTAVO CESAR DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA**. Sentença: Processo extinto. Julgo extinta a execucao, nos termos do art.924,III do cpc c/c sumula02 da CSU/PGM. Sem custas. Arquite-se.
- 00079** Processo: 0788892-17.2007.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-REU: JOSE BATISTA DA SILVA **ADVOGADO: 014612PB ROBSON ESPINOLA FEITOSA**. Sentença: Excecao acolhida Acolho a excecao manejada por Jose Batista da Silva,para julgar procedente, e por conseguinte extinguir com julgamento de meito a acao deexecucao fiscal, nos termos do art.485,VI e 924, II do cpc.
- 00080** Processo: 0800688-44.2003.815.2001 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS SA **ADVOGADO: 013715PB CARINA DE LIMA SOARES, 012372PB RODRIGO MENEZES DANTAS, 013684PB TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI**. Sentença: Processo extinto. Bloqueio eletronico de ativos financeiros. Valor total da obrigacao.Julgo extinto o processo com resolucao de merito, nos termos do art.924,II do cpc. Custas homologadas. Intime-se para pagamento.

- 1. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 123/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00081** Processo: 0031567-83.2011.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: WANDERLEY SANTOS CAVALCANTI **ADVOGADO: 007037PB ANTONIO ELIAS FIRMINO DE ARAUJO**. Despacho: Intime-se pelo prazo de cinco (05) dias para arrolar testemunhas (maximo de cinco) para serem ouvidas em plenário, juntar documentos e requerer diligencias, querendo, nos termos do art.422-cpp.
- 2. TRIBUNAL DO JURI DE JOAO PESSOA NF 124/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00082** Processo: 0001321-60.2018.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JORGE BEZERRA DOS SANTOS **ADVOGADO: 021382PB JONATHAS BARBOSA PEREIRA L. DA SILVA**. REU: DEIVESON DE OLIVEIRA SILVA **ADVOGADO: 018107PB RENAN ELIAS DA SILVA**. Sentença: Intime-separa fins de, no prazo legal, oferecer resposta escrita a denuncia
- 00083** Processo: 0009353-88.2017.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: LUCIANO DOS SANTOS CAMPELO **ADVOGADO: 022434PB JOSE MARCUS MELO DA SILVA**. Despacho: Intime-seintimado para audiencia dia 23 de setembro de 2019 as 06h30
- 00084** Processo: 0028771-46.2016.815.2002 - ACAO PENAL DE COMPET REU: RICARDO DOUGLAS PONTES FIDELIS **ADVOGADO: 019620PB JANE DAYSE VILAR VICENTE**. Despacho: Intime-seintime-se para fins de alegacoes finais no prazo legal

VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA JOAO PESSOA NF 077/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00085** Processo: 0001491-03.2016.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: J. C. C. F. **ADVOGADO: 018567PB DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA, 019350PB DAVI E. A. CAVALCANTI**. Despacho: Intime-seintime-se o patrono do reu para a audiencia designada para o dia 24/10/2019, as 15h30, no juizado da violencia domestica, terreo, forum criminal.
- 00086** Processo: 0009142-96.2010.815.2002 - MEDIDAS PROTETIVAS D REU: FABIO JOSE DA SILVA LIMA **ADVOGADO: 003214PB FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO**. Despacho: Intime-seo patrono do reu da sentença de fls 81.
- 00087** Processo: 0031922-93.2011.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MODESTO TENORIO DA CUNHA **ADVOGADO: 003326PB GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO**. Despacho: Intime-se da sentença o patro do reu da sentença, julgo extinta a punibilidade do acusado.

1A. VARA INF E JUVENITUDE DE JOAO PESSOA NF 077/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00088** Processo: 0001503-06.2019.815.2004 - GUARDA AUTOR: J. B. A. S. **ADVOGADO: 019181PB REBECCA NIVEA DE SOUTO HENRIQUES**. AUTOR: K. V. S. **ADVOGADO: 019181PB REBECCA NIVEA DE SOUTO HENRIQUES**. Despacho: Intime-selntime-se os requerentes a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2019 às 14:20h a se realizar na sala de audiência da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/PB.

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOAO PESSOA NF 024/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00089** Processo: 0029507-19.2006.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RANILSON LASARO DA SILVA **ADVOGADO: 011998PB RENATA PESSOA DONATO**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 002080PB FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00090** Processo: 0035458-18.2011.815.2001 - CAUTELAR INONINADA AUTOR: JEREMIAS JOSE DA SILVA **ADVOGADO: 010561PB JOSEMILIA GUERRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018



00091 Processo: 0037416-39.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PRISCILLA VASCONCELOS DE BARROS **ADVOGADO: 011645PB TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS, 012677PB ALEX NEVYES MARIANI ALVES.** AUTOR: LUCIANA VASCONCELOS DE BARROS LIMA **ADVOGADO: 011645PB TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS.** AUTOR: MARCO AURELIO VASCONCELOS DE BARROS **ADVOGADO: 011645PB TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS.** AUTOR: LUCIA MARIA VASCONCELOS DE BARROS **ADVOGADO: 011645PB TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

1A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 134/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00092 Processo: 0003686-53.2019.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ANDERSON LUCAS FARIAS MORAIS **ADVOGADO: 025701PB RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREIRA, 018049PB FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS.** Despacho: Intime-se os advogados para comparecerem a audiência designada para o dia 17 de setembro de 2019, pelas 14:30 horas.

00093 Processo: 0515404-49.2003.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOSIVAL LEANDRO TEIXEIRA **ADVOGADO: 024557PE JOAQUIM PINTO LAPA NETO.** Despacho: Intime-se O ADVOGADO DO REU PARA REQUERER O QUE DE DIREITO

3A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 137/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00094 Processo: 0007503-28.2019.815.2002 - CARTA PRECATORIA CRI REU: ELVIS WANDERSON FERNANDES ARRUDA **ADVOGADO: 010015PB ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR.** Despacho: Intime-se advogado acerca da audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 11/09/19, as 15:00h, na 3a vara criminal da capital.

4A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 112/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00095 Processo: 0002630-82.2019.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: FRANCISCO ARAUJO DE CASTRO JUNIOR **ADVOGADO: 005069A HUMBERTO DE SOUSA FELIX, 005069RN HUMBERTO DE SOUSA FELIX.** REU: MARINALVA LIMA FERNANDES ARAGAO **ADVOGADO: 005069A HUMBERTO DE SOUSA FELIX, 005069RN HUMBERTO DE SOUSA FELIX.** Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2019, as 15h00. Obs. testemunha de defesa devida comparecer a audiência independente de intimação, haja não ter sido fornecido endereço.

00096 Processo: 0029969-21.2016.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ERNANY NEY VIANA DE SOUSA **ADVOGADO: 009049PB EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, 013370PB JULIANA CABRAL DE LIMA.** REU: MOEMA NARA MIRANDA VIANA **ADVOGADO: 009049PB EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, 013370PB JULIANA CABRAL DE LIMA.** Despacho: Intime-sea defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

7A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 126/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00097 Processo: 0006807-89.2019.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: EDIJALISSON ARAUJO DOS SANTOS ANDRADE **ADVOGADO: 023372PB THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO, 023814PB EDLLA FERNANDES S MILANES.** Despacho: Intime-se a defesa acerca da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30.09.2019, às 15h00m.

00098 Processo: 0012655-91.2018.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: LUCIANO FERREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 021938PB MICHEL DE MOURA DANTAS.** Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.09.2019, as 15:15 horas - audiência de instrução e julgamento

6A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 160/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00099 Processo: 0000215-26.2019.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ALISSON DE LIMA SANTOS **ADVOGADO: 017881PB ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS.** REU: JOSE YTALO LIMA DOS SANTOS **ADVOGADO: 018530PB ANTONIO WERYK FERREIRA GUILHERME, 020294PB EVERSON COELHO DE LIMA.** Despacho: Intime-separa apresentar as alegações finais, no prazo legal.

VARA DE ENTORPECENTES DE JOAO PESSOA NF 133/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00100 Processo: 0000830-19.2019.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: DOM DIEGO NASCIMENTO DA SILVA **ADVOGADO: 020138PB HALLYSON CHAVES COELHO DE SOUZA, 024490PB THIAGO HENRIQUE DE MELO OMENA DE OLIVEIRA.** Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia para o dia 12.09.2019, as 15:45h

00101 Processo: 0001526-94.2015.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: WILKE ANTONIO DOS SANTOS LIMA **ADVOGADO: 008431PB CYNTHIA DENISE SILVA CORDEIRO.** Despacho: Intime-se AADVOGADA DO REU PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DO MESMO NOPRAZO DE 05 DIAS.

00102 Processo: 0003127-67.2017.815.2002 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: BRUNO ANDRE BRAGA DINIZ **ADVOGADO: 009132PB HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO.** Sentença: Intime-sesentença de extinção da punibilidade

00103 Processo: 0007336-45.2018.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: RENAN FERNANDES SILVA **ADVOGADO: 018895PB LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.** Sentença: Intime-sesentença condenatória

00104 Processo: 0009041-78.2018.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: ELVIS GUEDES PEREIRA **ADVOGADO: 019999PB ARTHUR BERNARDO CORDEIRO, 009132PB HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO.** Despacho: Intime-se a parte re para apresentar alegações finais, no prazo legal.

00105 Processo: 0010075-64.2013.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: M. R. S. O. **ADVOGADO: 003891PB MARIA DIVANI OLIVEIRA PINTO DE MENEZES.** REU: E. R. B. **ADVOGADO: 008175PB RAFAELA SANTOS CAVALCANTE DE ARRUDA.** Despacho: Intime-se os advogados dos reus para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de 08 dias.

00106 Processo: 0014516-49.2017.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: ALISSON DE SOUSA CORREIA **ADVOGADO: 018834PB BRUNO GIACOMELLI GOES RODRIGUES.** REU: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO: 018834PB BRUNO GIACOMELLI GOES RODRIGUES.** Sentença: Intime-sesentença absolutória em favor da re, e condenatória em desfavor do réu

00107 Processo: 0015873-45.2009.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL INDICIADO: JOSE SEVERINO SALES **ADVOGADO: 022768PB WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA.** Despacho: Intime-se o advogado para informar se o re ainda reside no endereço indicado as fls.71 e caso negativo, qual seu endereço atual.

00108 Processo: 0125127-45.2012.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: JOSE ROBERTO LIMA FERREIRA **ADVOGADO: 006006PB SUMAIA ANIS HAMAD EL T CALAZANS.** Despacho: Intime-seapelação não recebida por ter sido considerada intempestiva.

CAMPINA GRANDE

2A VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE NF 024/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00109 Processo: 0003812-38.2014.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CONSTRUÇÕES CONSTROR LTDA **ADVOGADO: 015043A FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA.** REU: CONSORCIO CR ALMEIDA S/A **ADVOGADO: 023922PR SANDRO GILBERT MARTINS, 054346PR MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, 012897PB ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

00110 Processo: 0003997-76.2014.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAYANA WANESSA DANTAS CLEMENTEREU: TAM LINHAS AEREAS S/A **ADVOGADO: 149754SP SOLANO DE CAMARGO, 091311SP EDUARDO LUIZ BROCK, 020357A FABIO RIBELLI.** Despacho: Intime-se a parte executada (LATAM) para juntar aos autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 526 parte final do CPC, no prazo de 15 dias.

00111 Processo: 0004871-71.2008.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FRANCISCO HERCULANOREU: REAL SEGURADORA **ADVOGADO: 135721RJ VERONICA DUARTE MARIANO.** Despacho: Intime-se a parte requerente que o depósito foi feito em favor da parte autoraque recebeu o alvará mas não resgatou o valor.

00112 Processo: 0004871-71.2008.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FRANCISCO HERCULANO **ADVOGADO: 003898PB FRANCISCO PEDRO DA SILVA.** REU: REAL SEGURADORA Despacho: Intime-se o advogado constituído nos autos para no prazo de 05 dias se manifestar sobre o alvará de fls. 79.

10A VARA CIVEL DE CAMPINA GRANDE NF 064/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00113 Processo: 0003787-84.1998.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MIBRA MINERIOS LTDA **ADVOGADO: 008795PB KATHERINE VALERIA DE O G DINIZ.** REU: CELB CIA ENERGETICA DA BORBOREMA **ADVOGADO: 007119PB CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, 011591PB JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

2A VARA DE FAMILIA DE CAMPINA GRANDE NF 022/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00114 Processo: 0007783-94.2015.815.0011 - EXECUCAO DE ALIMENTO LITISCONSORTE: C. G. M. **ADVOGA-**

DO: 002269PB ALVARO GAUDENCIO NETO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

2A VARA FAZENDA PUBLICA CAMPINA GRANDE NF 107/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00115 Processo: 0010134-84.2008.815.0011 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 002472PB PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

00116 Processo: 0012124-37.2013.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIO VANDERLEY GOMES DE MOURA **ADVOGADO: 018074PB ARTHUR BARBOSA ARRUDA, 005883PB FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, 005883PB FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

1. TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE NF 108/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00117 Processo: 0011776-48.2015.815.0011 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JOEVERSON DOS SANTOS **ADVOGADO: 012591PB BRUNO CESAR CADE, 020073PB ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO.** VITIMA: HENRIQUE BEZERRA LEO **ADVOGADO:** Intime-selntime-se para fins do art. 422 do ppp, no prazo legal.

2. TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE NF 099/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00118 Processo: 0005954-73.2018.815.0011 - ACAO PENAL DE COMPET REU: LUCLESSIO VENTURA LIMA **ADVOGADO: 006064PB MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO.** Despacho: Pedido deferido/Deferida a habilitação, vista dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CAMP. GRANDE NF 126/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00119 Processo: 0007020-88.2018.815.0011 - INQUERITO POLICIAL VITIMA: JOSENILDA RIBEIRO ANDRADE **ADVOGADO: 025491PB JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA.** INDICIADO: BRENO GOMES DA SILVA **ADVOGADO: 018768PB CELIO MAROJA DI PACE SEGUNDO.** Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2019, pelas 14h00min, a ser realizada neste Juizado da Violência Doméstica.

00120 Processo: 0008119-93.2018.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOBERTINO DE SOUSA DIAS **ADVOGADO: 008294PB JOSE TADEU DE MELO.** VITIMA: JOELMA BATISTA ALVES Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2019, pelas 14h20min, a ser realizada neste Juizado da Violência Doméstica.

00121 Processo: 0041923-86.2017.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: PATRICIA ROSSANA ALVES-REU: GUILHERME MATEUS DE BARROS **ADVOGADO: 009861PB GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA.** Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2019, pelas 14h40min, a ser realizada neste Juizado da Violência Doméstica.

1A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 145/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00122 Processo: 0008140-35.2019.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: VALMIR SEVERINO DA SILVA **ADVOGADO: 024994PB EVERALDO DA COSTA AGRA NETO.** Despacho: Intime-se para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2019, as 14:45h.

00123 Processo: 0008364-70.2019.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR **ADVOGADO: 011523PB PATRICIA ARAUJO NUNES.** REU: MARLICE MENDES Despacho: Intime-separa audiência de conciliação designada para o dia 25 de setembro de2019, pelas 14:30 horas.

00124 Processo: 0035993-87.2017.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ADRIANO BORGES DE SOUZA **ADVOGADO: 021956PB WELTON C. VIDAL DE NEGREIROS, 025430PB ALCIDES RIBEIRO SOBRINHO.** Despacho: Intime-se da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do merito por litispendência. Inteiro teor disponível.

2A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 116/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00125 Processo: 0006333-14.2018.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ELIAS JUNIOR COSTA DE FREITAS **ADVOGADO: 008801PB PAULO DE TARSO L GARCIA DE MEDEIROS, 015309PB JACK GARCIA DE MEDEIROS NETO, 017727PB MARCEL BARBOSA L. GARCIA DE MEDEIROS.** Despacho: Intime-seapresentar alegações finais no prazo de 05 dias

3A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 123/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00126 Processo: 0000897-74.2018.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARIA DOS REMEDIOS FIXINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 023634PB JESSICA PRISCILA SANTANA CAVALCANTE, 023585PB WESCLEY ANTONIO BRAGA LEAL.** Sentença: Intime-seda sentença que APLICOU MEDIDA DE SEGURANÇA a acusada Maria dos Remédios Fixina Oliveira do Nascimento, com esteio no art.97 do Código Penal no art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal.

4A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 140/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00127 Processo: 0003190-17.2018.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: PEDRO MARTINS DA SILVA **ADVOGADO: 018358PB ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA.** Despacho: Intime-seO ADVOGADO DE TODO O TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

00128 Processo: 0041953-24.2017.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: RICARDO BEZERRA TEIXEIRA **ADVOGADO: 017086PB FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO, 024123PB ITALO AUGUSTO DANTAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO.** Despacho: Intime-seos advogados da expedição de carta precatória para interrogatório do acusado na comarca de João Pessoa/PB.

5A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 090/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00129 Processo: 0005842-70.2019.815.0011 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA **ADVOGADO: 006088PB TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA.** Despacho: Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 10 dias, a defesa escrita.

VARA DE ENTORPECENTES DE CAMPINA GRANDE NF 133/19 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00130 Processo: 0001886-46.2019.815.0011 - PROCEDIMENTO ESPECIAL REU: THAMIRES CABRAL DA SILVA **ADVOGADO: 026019PB JESSICA AGRA DE AZEVEDO ARRUDA.** Despacho: Autos vista adefesa para apresentação de sua contrarrazões, prazo 08(oito)dias, comvista dos autos

00131 Processo: 0004875-25.2019.815.0011 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: DANIEL DE SOUZAAGOSTINHO SILVA **ADVOGADO: 020250PB KAILO DANILO COSTA GOMES DA SILVA.** REU: SANDRO DE JESUS GONCALO DA SILVA **ADVOGADO: 020250PB KAILO DANILO COSTA GOMES DA SILVA.** Despacho: Intime-se Vistos e etc...tendo em vista que o processo principal ja se encontra com denuncia apresentada,deixo para averiguar a possibilidade de concessão de liberdade provisória no momento do recebimento da denuncia.

00132 Processo: 0007851-05.2019.815.0011 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: BRUNO SANTOS COSTA **ADVOGADO: 020942PB RAFAEL ALVES M. ARAUJO.** Despacho: Liberdade provisória indeferida

AGUA BRANCA

VARA UNICA DE AGUA BRANCA NF 122/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00133 Processo: 0000016-77.2005.815.0941 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE **ADVOGADO: 010857PB MANOEL ARNOBIO DE SOUSA, 014164PB FERNANDA SOARES BRAGA.** AUTOR: TERTULIANO DE ARAUJO NETO **ADVOGADO: 010857PB MANOEL ARNOBIO DE SOUSA, 014164PB FERNANDA SOARES BRAGA.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR.** Despacho: Intime-se as partes acerca da decisão prolatada nos autos, a qual indeferiu o pedido formulado pelos exequentes.

00134 Processo: 0000150-21.2016.815.0941 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANA LUCIA CANDIDA LEITE **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ.** Despacho: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, falar sobre o petitorioaportado nos autos.

00135 Processo: 0000167-57.2016.815.0941 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MORGANA MARANHÃO CASUSA **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ.** REU: MUNICIPIO DE JURU PB **ADVOGADO: 021240PB DANILO LUIZ LEITE.** Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que entenderem dedireito.

00136 Processo: 0000187-29.2008.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIVANILDO HENRIQUE MALAQUIAS **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ.** Despacho: Intime-se a parte acerca da decisão prolatada nos autos.

00137 Processo: 0000257-75.2010.815.0941 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: E. B. **ADVOGADO: 016544PB JACIELBE GOMES DE MENESES.** REPRESENTANTE LEGAL: J. B. S. **ADVOGADO: 016544PB JACIELBE GOMES DE MENESES.** Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias,falar sobre a peticao juntada aos autos, ocasiao em que devera requerer o que entender de direito.



- 00138** Processo: 0000510-24.2014.815.0941 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS **ADVOGADO: 014431PB THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA**. REU: BANCO BRADESCO S/A **ADVOGADO: 119859SP RUBENS GASPAR SERRA , 017059PB EDUARDO MARTORELLI FILHO , 015423PB ANA LUIZA MACHADO**. Despacho: Intime-se AS PARTES PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUEREREM O QUE ENTENDEREM DEDIREITO.
- 00139** Processo: 0000570-02.2011.815.0941 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: NEWMAR POSSIDONIO RAMOS **ADVOGADO: 009779PB CLODOALDO JOSE DE LIMA , 007865PB MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL**. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
- 00140** Processo: 0000750-28.2005.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADVOGADO: 020111PB SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE**. Despacho: Intime-se o promovido para se manifestar a respeito da certidao retro.
- 00141** Processo: 0000800-10.2012.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SAMARITANA PEREIRA DE SOUSA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE JURU **ADVOGADO: 021240PB DANILO LUIZ LEITE**. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem acerca dos calculos apresentados pelocontador, isso no prazo de cinco dias.
- 00142** Processo: 0000950-54.2013.815.0941 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EVERALDO JERONIMO DOS SANTOS **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE JURU **ADVOGADO: 021240PB DANILO LUIZ LEITE**. Despacho: Intime-se as partes para requererem o que entenderem, de direito, isso no prazo de dez dias.
- 00143** Processo: 0000970-74.2015.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: G. M. L. M. **ADVOGADO: 016544PB JACIELBA GOMES DE MENESES**. Despacho: Intime-se a parte autora para recolher a certidao encaminhada, no prazo de dez dias, certificando-se nos AUTOS.
- 00144** Processo: 0000987-13.2015.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA IVONEIDE SOARES DA SILVA **ADVOGADO: 015642PB RAIANA PEREIRA ALVES**. Despacho: Vista ao autor prazo decinco dias.
- 00145** Processo: 0001010-90.2014.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DE IMACULADA PB **ADVOGADO: 004201PB VILSON LACERDA BRASILEIRO**. Despacho: Intime-se o executado para se manifestar acerca do petitorio retro.
- 00146** Processo: 0001070-34.2012.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELO PAULINO DE SOUSA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO JURU **ADVOGADO: 021240PB DANILO LUIZ LEITE**. Despacho: Intime-se as partes acerca dos calculos aportados aos autos pelo contador, oportunidade em que poderao requerer o que entender de direito.
- 00147** Processo: 0001200-24.2012.815.0941 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MARCOS ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ**. REU: GILSON LEITE DE MELO **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ**. Despacho: Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegacoes finais.
- 00148** Processo: 0001340-58.2012.815.0941 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: NADSON SALUSTRIANO GOUVEIA **ADVOGADO: 014431PB THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA**. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitorio aportado aos autos, ocasiao em que podera requerer o que entender de direito, isso, no prazo de cinco dias.

VARA UNICA DE AGUA BRANCA NF 122/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00149** Processo: 0000141-93.2015.815.0941 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: GERALDO SABINO DE ALMEIDA **ADVOGADO: 001360PE HELENO TAVEIRA TORRES , 038593PE AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS**. Despacho: Audiencia de Instrucao designada para o dia 26/09/2019, as 09h45min, no Forum local.
- 00150** Processo: 0000286-13.2019.815.0941 - RESTITUICAO DE COISA AUTOR: JOSE EUDES NOGUEIRA SOARES **ADVOGADO: 011313PE CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA**. Despacho: Intime-se as partes acerca da decisao prolatada nos autos, a qual indeferiu o pedido de restituicao do bem.
- 00151** Processo: 0000430-89.2016.815.0941 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: IVALDO FLORENCIO DE AZEVEDO FILHO **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ**. Despacho: Intime-se o reu para apresentar as alegacoes finais em CINCO DIAS.
- 00152** Processo: 0001370-59.2013.815.0941 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARCES NUNES LEITE **ADVOGADO: 011015PB MARCELINO XENOFANES DINIZ**. Despacho: Intime-se o reu para apresentar as alegacoes finais em cinco dias.

ALAGOA GRANDE

VARA UNICA DE ALAGOA GRANDE NF 114/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00153** Processo: 0000169-22.2008.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: ELIETE SANTANA DOS SANTOS **ADVOGADO: 003183PB EDSON BATISTA DE SOUZA**. Despacho: Intime-se Decisão - impugnação ao cumprimento de sentença acolhido. Prazo de 15 dias.
- 00154** Processo: 0000256-95.1996.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: JOAO REGIS DE AMORIM NETO **ADVOGADO: 005405PB JOSE EDISIO SIMOES SOUTO , 014916PB LUIZ ALBERTO M COUTINHO NETO**. REU: CHRISTIANY ONOFRE BRITO LIRA **ADVOGADO: 005405PB JOSE EDISIO SIMOES SOUTO , 008448PB YURI PAULINO DE MIRANDA , 014916PB LUIZ ALBERTO M COUTINHO NETO**. Despacho: Intime-se alvara expedido e a disposição. Prazo de 05 dias.
- 00155** Processo: 0000256-95.1996.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CHRISTIANY ONOFRE BRITO LIRA **ADVOGADO: 005405PB JOSE EDISIO SIMOES SOUTO , 008448PB YURI PAULINO DE MIRANDA , 014916PB LUIZ ALBERTO M COUTINHO NETO**. Despacho: Intime-se alvara expedido e a disposição. Prazo de 05 dias.
- 00156** Processo: 0000519-10.2008.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: LUCIENE DO NASCIMENTO FELIPE **ADVOGADO: 003183PB EDSON BATISTA DE SOUZA**. Despacho: Intime-se Decisão - impugnação ao cumprimento de sentença acolhido. Prazo de 15 dias.
- 00157** Processo: 0000609-13.2011.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA **ADVOGADO: 010598PB JOSE LUIS MENESES DE QUEIROZ**. Ato Ordinatório: Intime-se prazo de carga excedido. Devolver os autos a vara unica deAlagoa Grande. Prazo de 48 horas.
- 00158** Processo: 0000789-34.2008.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ISAC DAS NEVES SILVA **ADVOGADO: 003183PB EDSON BATISTA DE SOUZA**. Despacho: Intime-se sobre a impugnação manejada pela parte exequente(f. 343/354) manifeste-se a parte exequente.Prazo de 15 dias.
- 00159** Processo: 0000889-08.2016.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERO MIRANDA XAVIER **ADVOGADO: 022240PB IZAMARA DAYSE CAVALCANTE DE CASTRO**. Despacho: Intime-se deferido petição. determinado o arquivamento dos autos.
- 00160** Processo: 0001245-52.2006.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: ELINALDO NUNES DA ROCHA **ADVOGADO: 006771PB MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR**. Despacho: Intime-se petição f. 311 indeferida. Determinado o retorno dos autos ao arquivo 15 dias.
- 00161** Processo: 0001347-93.2014.815.0031 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: JOCARLOS DA SILVA COUTINHO **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA , 003183PB EDSON BATISTA DE SOUZA**. REU: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE **ADVOGADO: 003307PB WALCIDES FERREIRA MUNIZ**. Despacho: Intime-se Decisão- impugnação a execução rejeitada. Prazo de 15 dias.
- 00162** Processo: 0001576-63.2008.815.0031 - EXECUCAO CONTRA A FA AUTOR: REGINALDO LUIS GONZAGA **ADVOGADO: 003183PB EDSON BATISTA DE SOUZA**. Despacho: Intime-se Decisão - impugnação ao cumprimento de sentença acolhido. Prazo de 15 dias.
- 00163** Processo: 0002365-81.2016.815.0031 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO **ADVOGADO: 020659PB YURI MARINHO SARAIVA LEO , 020804PB BISMARCK SILVA DINIZ , 019229PB JOSE BRUNO MACEDO DE ARAUJO**. Despacho: Intime-se alvara expedido e a disposição.prazo de 05 dias

ALAGOA NOVA

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 118/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00164** Processo: 0000208-81.2011.815.0041 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MESSIAS DE SOUZA **ADVOGADO: 021052PB RICARDO LUIZ MARTINS LACERDA , 019240PB KELLY BRAGA**. Despacho: Intime-se a parte a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
- 00165** Processo: 0001161-69.2016.815.0041 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BANCO BRADESCO CARTOES S/A **ADVOGADO: 019015A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI**. REU: VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO **ADVOGADO: 249937SP CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 118/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00166** Processo: 0001075-35.2015.815.0041 - ACAO PENAL DE COMPET REU: EDVANDO BARBOSA DA SILVA **ADVOGADO: 020418PB ISMENIA CORDEIRO ESPINOLA**. Despacho: Intime-se a parte ré para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

ALAGOINHA

VARA UNICA DE ALAGOINHA NF 155/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00167** Processo: 0000127-79.2013.815.0521 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDO ANTONIO RICARDO DE SOUZA **ADVOGADO: 015708PB EDUARDO SOARES MORAES , 014760PB MARCEL**

VASCONCELOS LIMA. REU: MUNICIPIO DE MULUNGU **ADVOGADO: 012381PB CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

- 00168** Processo: 0000388-25.2005.815.0521 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA HENRIQUE DOS SANTOS **ADVOGADO: 010751PB CLAUDIO GALDINO DA CUNHA**. AUTOR: MARIA DA PENHA AVELINO DOS SANTOS **ADVOGADO: 010751PB CLAUDIO GALDINO DA CUNHA**. Despacho: Intime-se para tomar ciencia dos calculos de fls. 138/140.

- 00169** Processo: 0000622-36.2007.815.0521 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ACHILLES LEAL FILHO **ADVOGADO: 010057PB MARINALDO BEZERRA PONTES**. Sentença: Intime-se para tomar ciencia da sentença que encontra-se no inteiro teor.

ALHANDRA

VARA UNICA DE ALHANDRA NF 061/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00170** Processo: 0000047-28.2011.815.0411 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA **ADVOGADO: 011612PB ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA**. REU: MARCOS JOSE MIRANDA DA SILVA **Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018**
- 00171** Processo: 0000297-27.2012.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AURELI RODRIGUES DE ARAUJO **ADVOGADO: 002834PB JOAO CAMILO PEREIRA , 007308PB MARCIA CARLOS DE SOUZA**. REU: MUNICIPIO DE ALHANDRA **ADVOGADO: 010578PB VIRGINIO LIANZA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00172** Processo: 0000882-84.2009.815.0411 - COBRANCA DE CEDULA D AUTOR: VALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 005977PB JOSE SILVEIRA ROSA**. REU: ADJAILSON DA CRUZ INTAREMINENSE **ADVOGADO: 010018PB FRANCISCA LOPES**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00173** Processo: 0000913-65.2013.815.0411 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIA HONORATO DE BRITO LEITE **ADVOGADO: 016583PB RYTA PATRICYA FELIX DOS SANTOS**. REU: MUNICIPIO DE ALHANDRA **ADVOGADO: 009427PB JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00174** Processo: 0001177-68.2002.815.0411 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 211610SP RAFAEL SGANZERLA DURAND , 128341A NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES**. REU: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA **Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018**
- 00175** Processo: 0001573-59.2013.815.0411 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018**
- 00176** Processo: 0001697-47.2010.815.0411 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: GILSON LUNA DOS SANTOS **ADVOGADO: 012217PB JULIANA DE MOURA LEITE , 010522PB JOSE ALVES DE SOUSA NETO**. REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS , 015488PB INGRID GADELHA DE ANDRADE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

ARACAGI

VARA UNICA DA COMARCA DE ARACAGI NF 121/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00177** Processo: 0000440-08.2011.815.1201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA INACIA DOS SANTOS **ADVOGADO: 010751PB CLAUDIO GALDINO DA CUNHA , 015222PB MARCOS EDSON DE AQUINO**. Despacho: Intime-se as partes para manifestação do precatório no prazo de 5 dias.
- 00178** Processo: 0000858-67.2016.815.1201 - INTERDICAÇÃO AUTOR: BENTA AMBROSIO DA SILVA **ADVOGADO: 011662B MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA , 014903PB RICARDO H C HARDMAR , 016105PB EDNA DE LOURDES L. BRASILINO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

ARARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARA NF 112/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00179** Processo: 0000015-81.2013.815.0951 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ROSELI ANICETO DOS SANTOS **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: MUNICIPIO DE CASSERENQUE **ADVOGADO: 010478PB RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00180** Processo: 0000288-55.2016.815.0951 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA PEREIRA **ADVOGADO: 028669CE GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR**. REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/AREU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR , 017314A WILSON SALES BELCHIOR**. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A **ADVOGADO: 000392A JOSE ALMIR DA R MENDES JUNIOR**. Sentença: Intime-se as partes de todo teor da sentença de fls. 412/415. Julgado Improcedente.
- 00181** Processo: 0000586-81.2015.815.0951 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIO LIRA MORENO **ADVOGADO: 011589PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA , 011477PB VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO , 016443PB GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE**. AUTOR: ANESIO DEBONITO MORENO **ADVOGADO: 011589PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA , 011477PB VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO , 016443PB GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE**. REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS , 020832A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00182** Processo: 0000595-43.2015.815.0951 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RICARDO PEREIRA DA COSTA **ADVOGADO: 008583PB EDINANDO JOSE DINIZ**. REU: MUNICIPIO DE ARARA **ADVOGADO: 018318PB JOSE EVANDRO ALVES DA TRINDADE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00183** Processo: 0000605-87.2015.815.0951 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DE MEDEIROS **ADVOGADO: 008583PB EDINANDO JOSE DINIZ**. REU: MUNICIPIO DE ARARA **ADVOGADO: 018318PB JOSE EVANDRO ALVES DA TRINDADE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00184** Processo: 0000618-23.2014.815.0951 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: POLIBIO MORAES DE SOUZA **ADVOGADO: 014386PB ALANA NATASHA MENDES VAZ SANTA CRUZ**. REPRESENTANTE LEGAL: POLIBIO MORAES DE SOUZA **ADVOGADO: 014386PB ALANA NATASHA MENDES VAZ SANTA CRUZ**. REU: BANCO FINASA BMC S/A **ADVOGADO: 010479PB RONNY CHARLES LOPES DE TORRES , 000392A JOSE ALMIR DA R MENDES JUNIOR**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00185** Processo: 0000778-19.2012.815.0951 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 012752PB CLEONICE VIRGINIA BRUNO DUARTE**. REU: M M CALCADOS E ACESSORIOS LTDA **ADVOGADO: 009312PB RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO , 004539PB DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR , 006570PB GEILSON SALOMAO LEITE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00186** Processo: 0000836-22.2012.815.0951 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: UNIAO **ADVOGADO: 009726PB CESAR VERZULEI LIMA**. REU: COMERCIAL ONOFRE LTDA **ADVOGADO: 021812PB ANTONIO GREGORIO DA SILVA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARA NF 112/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00187** Processo: 0000157-46.2017.815.0951 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: M. P. E. P. REU: E. A. M. **ADVOGADO: 024029PB GUSTAVO MONTEIRO ALVES SILVA , 024391PB JEFFERSON MAIA DE OLIVEIRA LIMA**. Despacho: Intime-seintime se o apelante para apresentação das razões no prazo legal.
- 00188** Processo: 0000197-96.2015.815.0951 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: BENEDITO MARINHO DOS SANTOS **ADVOGADO: 020267PB EDIGAR DA SILVA LUNA**. Sentença: Intime-se o advogado da parte ré de todo teor da sentença de fls. 89/93. Julgado procedente.
- 00189** Processo: 0000355-59.2012.815.0951 - ACAO PENAL DE COMPET AUTOR: JUSTICA PUBLICA Despacho: Intime-sedos termos da sentença de fls. que extinguiu a punibilidade da autorado fato.
- 00190** Processo: 0000588-51.2015.815.0951 - CRIMES DE CALUNIA, I AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE LEONCIO **ADVOGADO: 016959PB KAIO CESAR ALVES CORDEIRO**. REU: FRANCISCO MANOEL DA SILVA **ADVOGADO: 005600PB JOSE ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO**. Sentença: Intime-se as partes de todo teor da sentença de fls. 118/120. Julgado improcedente.

AROEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 119/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00191** Processo: 0000227-53.2014.815.0471 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IRAN RICARDO BARBO-



SA ADVOGADO: 011523PB PATRICIA ARAUJO NUNES, 020736PB RAYSSA DOMINGOS BRASIL. REU: MUNICIPIO DE AROEIRAS ADVOGADO: 008147PB ANTONIO DE PADUA PEREIRA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 119/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00192 Processo: 0000050-50.2018.815.0471 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: RAIMUNDO JOSE GOMES ADVOGADO: 003559PB HUMBERTO ALBINO DE MORAES. Despacho: Intime-se Recebo o recurso em seu efeito suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 08 dias.

00193 Processo: 0000878-22.2013.815.0471 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: PEDRO JOSE BARBOSA ADVOGADO: 009456PB JOSE EVANILDO PEREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se o assistente de acusação para comparecer a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, para o dia 25/09/2019, às 15e 30h, na 6ª Vara Criminal de João Pessoa (PB).

BANANEIRAS

VARA UNICA DE BANANEIRAS NF 099/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00194 Processo: 0000175-87.2019.815.0081 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: ADRIANO FERNANDES MENDES LEITEVITIMA: A FLORA Despacho: Intime-seAnte o exposto,considerando que o acusado cumpriu duas das três condições impostas, aguarda-se o término do período da suspensão condicional do processo.

00195 Processo: 0000316-43.2018.815.0081 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: WUALTER SEVERINO NUNES DA SILVA ADVOGADO: 015606PB CLEIDISIO HENRIQUE DA CRUZ. REU: EMANUEL DA SILVA MARQUES ADVOGADO: 022217PB FERNANDO MACEDO DE ARAUJO. REU: IVANILSON COSTA DA SILVA ADVOGADO: 015606PB CLEIDISIO HENRIQUE DA CRUZ. Sentença: Intime-seDiante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para em consequência, condenar os réus.(disponível no inteiro teor tjpb).

BARRA DE SANTA ROSA

VARA UNICA DE BARRA DE SANTA ROSA NF 142/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00196 Processo: 0000580-12.2009.815.0781 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVAREU: ENERGISA ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, depositar o valor remanescente, bom como o valor das custas, sob pena de constricao do valor via BACEJUD.

VARA UNICA DE BARRA DE SANTA ROSA NF 142/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00197 Processo: 0000006-71.2018.815.0781 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR DO FATO/JZ ESP: MARCOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: 005863PB LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA. VITIMA: GETULIO DA SILVA Despacho: Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 19/09/2019, às 09:30 horas, no fórum desta comarca.

00198 Processo: 0000093-90.2019.815.0781 - ACAO PENAL - PROCEDI REPRESENTADO: J. B. S. ADVOGADO: 011823PB JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR, 024609PB BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS. VITIMA: A. A. M. Despacho: Intime-se para audiência de depoimento da vítima, designada para o dia 26/09/2019, às 10:30 horas, no juízo local. Sendo vedada a participação do acusado no ato processual.

00199 Processo: 0000143-53.2018.815.0781 - ACAO PENAL - PROCEDI REPRESENTADO: J. P. S. ADVOGADO: 024609PB BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS, 011845PB LUCELIA DIAS MEDEIROS DE AZEVEDO. VITIMA: L. I. A. S. Despacho: Intime-se Intime-se para audiência de depoimento antecipado da vítima, designada para o dia 26/09/2019, às 09:30 horas, no juízo local, sendo vedada a participação do acusado no ato processual.

00200 Processo: 0000315-29.2017.815.0781 - ACAO PENAL - PROCEDI INDICIADO: JOAO PAULO PAIVA SILVA ADVOGADO: 017113PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES. VITIMA: FRANCIELMA OLIVEIRA DA COSTA Despacho: Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2019, às 09:30 horas, no juízo local.

BAYEUX

1A VARA DE BAYEUX NF 103/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00201 Processo: 0000042-43.2017.815.0751 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ALEXSANDRO ALVES SOARES ADVOGADO: 023518PB WANDERSON KENNEDY SILVA. Sentença: Sentença condenatória

00202 Processo: 0000588-98.2017.815.0751 - PROCEDIMENTO INVESTI REU: RICARDO TEIXEIRA DANTAS ADVOGADO: 004547RN FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES. Ato Ordinatório:Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 05 dias.

00203 Processo: 0000591-87.2016.815.0751 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: EVERTON DA SILVA LEO ADVOGADO: 012118PB FRANCILAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. Despacho: Audiencia de Instrucao designada para o dia 30 de setembro de 2019, pelas 14 horas, no forum local,sala de audiencias da 1ª Vara.

00204 Processo: 0000606-51.2019.815.0751 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: FRANCISCO FRANCELINO DA COSTA ADVOGADO: 012461PB MAUDIVAN PEREIRA DANTAS. Ato Ordinatório:Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 05 dias.

00205 Processo: 0000701-18.2018.815.0751 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JEFFERSON DE MENESES SANTOS ADVOGADO: 024703PB BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. REU: BEN JHONSON PAULINO DA SILVA ADVOGADO: 015473PB JOSE CARLOS NOVAIS DA FONSECA JUNIOR. Despacho: Intime-se nos termos do art.384, § 2º, do código de processo penal,de-se vista defesa, para fins de direito.

00206 Processo: 0001482-40.2018.815.0751 - PROCEDIMENTO INVESTI REU: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA FERNANDES ADVOGADO: 010015PB ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR. Ato Ordinatório:Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 05 dias.

4A VARA DE BAYEUX NF 135/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00207 Processo: 0000005-94.2009.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/Aato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00208 Processo: 0000008-15.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO REAL S/A ADVOGADO: 221386SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se o executado para pagamento das custas processuais (Fls.199), no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art.523 do CPC, sob pena de protesto

00209 Processo: 0000038-79.2012.815.0751 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO BAINF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A ADVOGADO: 150060SP HUDSON JOSE RIBEIRO, 004752SP PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, 004752SP PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR. Despacho: Intime-se para assinar a peticao de Fls.151 a 153 no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de desentranhamento.

00210 Processo: 0000705-60.2015.815.0751 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDGAR SAEGER FILHO ADVOGADO: 021040PB LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA. AUTOR: ROSSANA CHIANCA FERNANDES DE CARVALHO SAEGER ADVOGADO: 021040PB LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA. REU: ESTADO DA PARAIBAato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00211 Processo: 0000815-69.2009.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: RODOVIARIO SANTA MONICA DO NORDESTE LTDAREU: RICARDO NORMANDO SIMÕESREU: BENEDITO NORMANDO SIMÕES FILHOato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00212 Processo: 0000870-64.2002.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: AGROPECUARIA LAGOA DE DENTRO LTDAREU: FIBRASA FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/Aato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00213 Processo: 0001786-45.1995.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: 006281PB SONIA ELIZABETH SALES NOBREGA. REU: IPEMA IRMAOS PEREIRA EMPREENDIMENTO MADEIREIROS LTDAato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00214 Processo: 0001810-09.2014.815.0751 - EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: 001714PB MANOEL FELIZARDO NETO. AUTOR: DILZA RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO: 001714PB MANOEL FELIZARDO NETO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALLITISCONSORTE: IPEMA IRMAOS PEREIRA EMPREENDIMENTOS MADEIREIROS LTDALITISCONSORTE: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVAREU: IPEMA IRMAOS PEREIRA EMPREENDIMENTOS MADEIREIROS LTDAREU: O ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVAato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00215 Processo: 0001811-91.2014.815.0751 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: 001714PB MANOEL FELIZARDO NETO. AUTOR: DILZA RIBEIRO PEREIRAREU: IPEMA IRMAOS PEREIRA EMPREENDIMENTOS MADEIREIROS LTDALITISCONSORTE: ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVALITISCONSORTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00216 Processo: 0001893-21.1997.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: 001728PB JOANA D ARQUI DA SILVA RIBEIRO. REU: EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJOato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00217 Processo: 0002313-30.2014.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: 009726PB CESAR VERZULEI LIMA. REU: IMA ALIMENTOS IND E COM LTDAato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00218 Processo: 0002834-24.2004.815.0751 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONALREU: EMPRESA VIACAO BELA VISTAAto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

5A. VARA DE BAYEUX NF 109/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00219 Processo: 0000200-98.2017.815.0751 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: JOSE PAULO SOARES DA SILVA ADVOGADO: 018510PB MARIA RAMALHO LUSTOSA, 019731PB DIEGO DE SOUZA AOSTO. Despacho: Intime-se o advogado abaixo mencionado para devolucao dos autos a cartorio no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensao e de ser oficiado a oab.face ter retirado o processo com carga rapida e nao o devolveu

BELEM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 132/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00220 Processo: 0000516-13.2016.815.0601 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERNANDE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: 018743PB ALEX RICHARD SOUZA DO NASCIMENTO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/Aato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00221 Processo: 0000698-96.2016.815.0601 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERNANDE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: 018743PB ALEX RICHARD SOUZA DO NASCIMENTO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/Aato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 104/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00222 Processo: 0000556-89.2018.815.0741 - EXECUCAO DA PENA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALREU: THIAGO BARBOSA BATISTA ADVOGADO: 022702PB GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO, 021739PB LUCAS DA SILVA LUIZ BEZERRA. Despacho: Audiencia de justificacao designada para o dia 08 de outubro de 2019, às 08:30 horas, no Fórum local.

00223 Processo: 0000556-89.2018.815.0741 - EXECUCAO DA PENA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: THIAGO BARBOSA BATISTA ADVOGADO: 022702PB GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO, 021739PB LUCAS DA SILVA LUIZ BEZERRA. Despacho: Intime-se para conhecimento da decisao/despacho que indeferiu os pedidos de decretação da prescrição apresentados pela defesa do apenado.

BREJO DO CRUZ

VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ NF 120/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00224 Processo: 0000840-19.2014.815.0101 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA DO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO: 011268PB PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES. Despacho: Intime-sea parte ré para quitar o debito objeto desta condenacao, no prazo de 15 dias, son pena de incidencia da multa prevista no art 523 do CPC

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 100/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00225 Processo: 0001219-69.2015.815.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO: 036047PE GISELE REGIS BARBOSA. REU: RENOVA CIA SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A ADVOGADO: 166349SP GIZA HELENA COELHO. Despacho: Intime-se da sentença: julgo procedentes os pedidos.

CABEDELO

2A. VARA DE CABEDELO NF 090/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00226 Processo: 0001162-94.2011.815.0731 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 020993A ROSANY ARAUJO PARENTE. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00227 Processo: 0002120-12.2013.815.0731 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO: 174826SP ADRIANA DE FATIMA FELTRIM, 020993A ROSANY ARAUJO PARENTE. REU: FRASAN COM E REPRESENTACOES LTDAREU: CHARLES ROBERTO BARBOSA SANTOSato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00228 Processo: 0005399-74.2011.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ASFALTO NORDESTE LTDA ADVOGADO: 024123CE VICENTE PAULO DA SILVA, 015888CE FREDERICO BANDEIRA FERNANDES, 017631CE SAID GADELHA GUERRA JUNIOR. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

3A. VARA DE CABEDELO NF 099/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00229 Processo: 0014727-43.2002.815.0731 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 010573PB PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA, 008245PB NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA, 012595B ADRIANO LEITE DE MACEDO. REU: DANIELLA DORNELAS DE FIGUEIREDO ADVOGADO: 003722PB ADAIL BYRON PIMENTEL. Despacho: Intime-seintime-se as partes por seus advogados para comparecerem à audiência de conciliação agendada para o dia 10/10/2019, pelas 14:30h.

4A. VARA DE CABEDELO NF 092/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00230 Processo: 0000156-09.1998.815.0731 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: 006909PB MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, 012136PB EDUARDO BRAZ DE FARIAS XIMENES. Despacho: Intime-se O EXEQUENTE PARA TER VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 DIAS, PARA SE PRONUNCIAR SOBRE AS DECLARACOES

00231 Processo: 0006174-55.2012.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLAUDIO LUCENA DE ALBERTIM ADVOGADO: 014671PB SILVIA PEREIRA DANTAS. REU: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: 292207SP FABIO OLIVEIRA DUTRA. Despacho: Intime-se as partes e seus advogados para comparecerem na audiencia de tentativa de conciliacao designada para o dia 30 de setembro de 2019, as 17:00 horas.

00232 Processo: 0006174-55.2012.815.0731 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: 292207SP FABIO OLIVEIRA DUTRA. Despacho: Intime-se a parte promovida, por seu advogado, para audiencia de tentativa de conciliacao designada para o dia 30/09/2019, as 17:00 horas.

CACIMBA DE DENTRO

VARA UNICA DE CACIMBA DE DENTRO NF 048/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00233 Processo: 0000046-97.2018.815.0831 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: JOABSON DE SOUSA COSTA ADVOGADO: 022524PB EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA. Despacho: Audiencia de Instrucao designada para o dia18-09-2019, as 12:20 horas. 1

00234 Processo: 0000346-93.2017.815.0831 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: JOABSON DE SOUSA COSTA ADVOGADO: 022524PB EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA. Despacho: Audiencia de Instrucao designada para o dia18-09-2019, as 12:00 horas.

CAJAZEIRAS

2A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 100/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00235 Processo: 0001291-75.2019.815.0131 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA ADVOGADO: 040646CE HALISON HARLEY RODRIGUES TEIXEIRA. REU: DARFLYNY KELLY SOUSA SOARES ADVOGADO: 040646CE HALISON HARLEY RODRIGUES TEIXEIRA. REU: LEANDRO CAVALCANTE ROLIM ALVES DA SILVA ADVOGADO: 023201PB LEONARDO ALVES DA SILVA FILHO. Despacho: Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia17 DE setembro de 2019, as 11:30 horas, no Forum local

CATOLE DO ROCHA

3A. VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 106/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).



- 00236** Processo: 0000152-58.2019.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: JANILDO SEVERINO BEZERRE: MARCELO BEZERRA **ADVOGADO: 013346PB FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA**. Despacho: Intime-se Recebido a apelação. Intime-se, ainda, para apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 dias.
- 00237** Processo: 0000252-47.2018.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 022415PB GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR , 009021PB JOSE WELITON DE MELO**. VITIMA: JOSE OLAVO CAVALCANTE SARMENTO Sentença: Intime-se Sentença Julgada Improcedente.
- 00238** Processo: 0000326-04.2018.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: WILLAME DE SOUSA MELO **ADVOGADO: 010649PB ROBERTO JULIO DA SILVA , 017241PB ARACELE VIEIRA CARNEIRO**. VITIMA: RAIMUNDO QUINTINO DE SOUSA Sentença: Intime-se Sentença Julgada Procedencia.
- 00239** Processo: 0000328-08.2017.815.0141 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: SEGISMARQUE LOPES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 020528PB LUCIANO MONTEIRO DA SILVA**. VITIMA: ENERGISA PARAIBA **ADVOGADO: 018032PB KALLYL PALMEIRA MAIA**. Sentença: Intime-se Julgado extinto o processo.
- 00240** Processo: 0000441-59.2017.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: THALISMAN PINHEIRO DE SOUSA **ADVOGADO: 016925PB VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA**. VITIMA: JOSE RIBEIRO SOBRINHO Sentença: Intime-se Sentença Julgada Procedente.
- 00241** Processo: 0000539-10.2018.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: FRANCISCO JOSE DA SILVA **ADVOGADO: 013346PB FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA**. Sentença: Intime-se Sentença Julgada Procedente.
- 00242** Processo: 0001188-43.2016.815.0141 - INSANIDADE MENTAL DO REU: VALDI VERAS CARNEIRO **ADVOGADO: 019114PB FRANCISCO DE FREITAS CARNEIRO**. Despacho: Intime-se Sentença que homologou o laudo de insanidade mental do acusado.
- 00243** Processo: 0002207-21.2015.815.0141 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: ANDREIA DE FREITAS DUARTE **ADVOGADO: 009021PB JOSE WELITON DE MELO**. Sentença: Intime-se Sentença Julgada Procedente. Extinto o processo pela Prescrição da pretensão punitiva.
- 00244** Processo: 0002677-23.2013.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: ROMILDO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 016925PB VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA**. VITIMA: EULALIA PEREIRA DA SILVA-VITIMA: RAIMUNDO PEREIRA NETO Sentença: Intime-se Sentença Julgada Parcialmente procedente.

3A. VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 107/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00245** Processo: 0000608-86.2011.815.0141 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: ALBANIZA DE ALMEIDA CARREIRO **ADVOGADO: 015825PB JOACSFRAN PEREIRA SOARES**. AUTOR: AMELIA RODRIGUES DE SOUSA NETA **ADVOGADO: 015825PB JOACSFRAN PEREIRA SOARES**. AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA **ADVOGADO: 015825PB JOACSFRAN PEREIRA SOARES**. AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 015825PB JOACSFRAN PEREIRA SOARES**. REU: PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIACHO DOS CAVALOS PB **ADVOGADO: 004350RN EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO**. REU: SEBASTIAO PEREIRA PRIMO **ADVOGADO: 004350RN EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO**. Despacho: Intime-se da decisão de fls. 477 que rejeitou as alegações da parte promovida de que houve vício que maculou o trânsito em julgado.

3A. VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 107/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00246** Processo: 0000076-34.2019.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: ROMULO DA SILVA SOUSA **ADVOGADO: 009021PB JOSE WELITON DE MELO , 006137PB JOSE VENANCIO DE PAULA NETO**. REU: ISAQUIEL SOARES DA SILVA VITIMA: FELIPE DINIZ FREITAS VITIMA: FERNANDO GUEDES DE ARAUJOREU: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS REU: RODRIGO VIEIRA DA SILVA Despacho: Intime-se da sentença prolatada.
- 00247** Processo: 0000448-80.2019.815.0141 - Acao Penal - Procedi Reu: JAIME DA SILVA SOUSAREU: DAIANY LOPES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 023187PB ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA , 016751PB HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA**. VITIMA: SERGIO ANTERINO DOS SANTOS OLIVEIRA Despacho: Intime-se para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 11/09/2019, às 12h00, devendo trazer testemunhas, independente de intimação.

CONCEICAO

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO NF 104/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00248** Processo: 0000087-14.2011.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BARBERO JACO DA SILVA **ADVOGADO: 005916PB AMANCIO FAUSTINO NETO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00249** Processo: 0000530-28.2012.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 010044PB MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ , 014515PB SUENIO POMPEU DE BRITO**. Despacho: Intime-se SOBRE A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO
- 00250** Processo: 0000531-13.2012.815.0151 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 010044PB MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ , 014515PB SUENIO POMPEU DE BRITO**. Despacho: Intime-se SOBRE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
- 00251** Processo: 0000751-06.2015.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA ESTEVAO DA SILVA **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO**. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR**. Despacho: Intime-se SOBRE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.
- 00252** Processo: 0000769-27.2015.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EVA PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 005959PB CARLOS ALBERTO FERREIRA**. Despacho: Intime-se SOBRE O PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE
- 00253** Processo: 0001042-40.2014.815.0151 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: MACICLEIA IZAQUIEL DA SILVA **ADVOGADO: 005919PB CICERO JOSE DA SILVA**. Despacho: Intime-se SOBRE O SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 00254** Processo: 0002068-78.2011.815.0151 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO **ADVOGADO: 016142PB MULLER ALVES ALENCAR**. REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 015941PB TICIANO MACIEL COSTA**. Despacho: Intime-se SOBRE A SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATORIOS

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO NF 104/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00255** Processo: 0002160-56.2011.815.0151 - Acao Penal - Procedi Reu: AGENOR ALVES DE MAGALHAES **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO**. Despacho: Intime-se SOBRE A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PRESENTES AUTOS

CONDE

VARA UNICA DA COMARCA DO CONDE NF 151/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00256** Processo: 0001073-63.2014.815.0441 - CARTA PRECATORIA CIV REU: CDL CENTRAL DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA **ADVOGADO: 130857SP RICARDO MALACHIAS CICONELLO , 016332PB ANA CAROLINA ALVES CUNHA PAIVA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DO CONDE NF 151/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00257** Processo: 0000064-61.2017.815.0441 - Acao Penal DE COMPET REU: MANOEL MESSIAS DE MELO PEREIRA **ADVOGADO: 012767PB HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS**. Sentença: Intime-se da sentença de pronúncia de fls.267/271, a qual julgou procedente emparte a denúncia.

CRUZ DO ESPIRITO SANTO

VARA UNICA DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO NF 077/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00258** Processo: 0000206-59.2019.815.0291 - CARTA PRECATORIA CRI TEST. PRECATORIA: MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 013998PB FELIPE MACIEL MAIA**. Despacho: Intime-se o advogado sobre audiência de instrução designada para o dia 12.09.2019, 08:40hs, para oitiva de testemunha a ser realizada no fórum destacomarca de cruz do espírito santo, ref. processo 5755-16.2011.826.0197

ESPERANCA

2A. VARA DE ESPERANCA NF 108/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00259** Processo: 0000017-63.2013.815.0171 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIANO DA SILVA SOUTO **ADVOGADO: 017103PB ALIPIO BEZERRA DE MELO NETO**. AUTOR: NOVORUMO MOTORES E PECAS LTDA **ADVOGADO: 009506PB ADRIANA KATRIM DE SOUZA TOLEDO**. Sentença: Pedido julgado procedente

2A. VARA DE ESPERANCA NF 108/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00260** Processo: 0000255-72.2019.815.0171 - Acao Penal - Procedi Reu: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA Despacho: Intime-se AUDIENCIA DE INSTRUCAO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2019 AS 10 HORAS
- 00261** Processo: 0000272-79.2017.815.0171 - Acao Penal - Procedi Reu: AYRTON PAULO MARQUES DA SILVA **ADVOGADO: 017369PB LEANDRO LUIZ DE SOUZA**. Despacho: Embargos rejeitados

GUARABIRA

- 2A. VARA DE GUARABIRA NF 138/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00262** Processo: 0000349-92.2016.815.0181 - Acao Penal - Procedi Reu: JOSE EDNALDO PEREIRA PORSIDONIO **ADVOGADO: 022256PB ARIONALDO ANDRADE DE OLIVEIRA**. Sentença: Extincao de punibilidade decretada
- 00263** Processo: 0001749-25.2008.815.0181 - Acao Penal - Procedi Reu: FLAVIO LUCIO DA SILVA MARIANO **ADVOGADO: 017235PB FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO**. Despacho: Remessa ao TJ-PB, para julgamento do apelo.

INGA

1A. VARA DE INGA NF 098/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00264** Processo: 0000159-64.2019.815.0201 - Acao Penal - Procedi Reu: WALLACE DA SILVA NASCIMENTO **ADVOGADO: 018429PB FELIPE MONTEIRO DA COSTA**. Despacho: Intime-se o reu e seu advogado, que foimantida a decisão de fls. 1072/1073v por seus proprios fundamentos, conforme despacho de fls. 1159.
- 00265** Processo: 0000749-75.2018.815.0201 - Acao Penal - Procedi Reu: ENILZA DA SILVA INACIO **ADVOGADO: 019620PB JANE DAYSE VILAR VICENTE**. Despacho: Intime-se a re e seu advogado de todo o teor da decisão de fls 1217, que indeferiu o pedido da revogação preventiva.

ITABAIANA

2A. VARA DE ITABAIANA NF 116/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00266** Processo: 0000417-24.2016.815.0381 - Acao Penal - Procedi Reu: PEDRO BARBOSA JORDAO **ADVOGADO: 015960PB ROMULO BEZERRA DE QUEIROZ**. VITIMA: CAMILA FERNANDA BELMIRA DE LIMA Despacho: Intime-se para audiencia de instrucao para o dia 15/10/2019 pelas 09:30hs., neste forum.
- 00267** Processo: 0000840-13.2018.815.0381 - Acao Penal - Procedi Reu: JOSE FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 023611PB RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS**. VITIMA: SHAENE KAROLAYNE SANTANA DE SOUSA Despacho: Intime-se para apresentar alegacoes finais, no prazo de 5 dias.

ITAPORANGA

2A. VARA DE ITAPORANGA NF 094/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00268** Processo: 0000475-47.2019.815.0211 - Acao Penal - Procedi Reu: F. P. L. **ADVOGADO: 004973PB MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO , 026280PB ISOLDA DEOCLECIANO RAIMUNDO HIPOLITO**. Despacho: Intime-se para apresentar as alegações finais por memoriais escritos no prazo de 05 dias.

3A. VARA DE ITAPORANGA NF 094/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00269** Processo: 0000429-29.2017.815.0211 - MEDIDAS PROTETIVAS D REU: REGLISON MANGUEIRA CABRAL **ADVOGADO: 021077PB MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO**. Despacho: Intime-se do indeferimento dos pedidos formulados pelo promovido, mantendo todos os termos da decisão exarada 11/11v, até julgamento da eventual ação penal contra o ora requerido.

JACARAU

VARA UNICA DA COMARCA DE JACARAU NF 119/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00270** Processo: 0001028-41.2016.815.1071 - PERDA OU SUSPENSAO O AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 003835PB CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER**. LITISCONSORTE: GABRIEL JESUS DE LIMA DOS SANTOS Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

JUAZEIRINHO

VARA UNICA DA COMARCA DE JUAZEIRINHO NF 109/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00271** Processo: 0000021-35.2000.815.0631 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: LUCENILDO DE OLIVEIRA RIMAR Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00272** Processo: 0000631-41.2016.815.0631 - INTERDICAÇÃO AUTOR: J. S. S. J. **ADVOGADO: 015926PB BERTONIO FEITOSA DA SILVA , 014683PB IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR**. REU: M. F. S. **ADVOGADO: 023535PB JOSEFA MARQUILANE JORGE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00273** Processo: 0001114-08.2015.815.0631 - USUCAPIAO AUTOR: GERALDO TOBIAS LIMA ROCHA **ADVOGADO: 019642PB ALINE MORAIS DO NASCIMENTO**. AUTOR: SILVANIA JORGE ROCHA **ADVOGADO: 019642PB ALINE MORAIS DO NASCIMENTO**. REU: FRANCISCO LUIZ DA SILVA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018
- 00274** Processo: 0001343-02.2014.815.0631 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMILO LOPES **ADVOGADO: 018222PB PEDRO LUCAS FIGUEIREDO LEITE BATISTA**. REU: BANCO GERADOR S/A **ADVOGADO: 018857PB CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00275** Processo: 0001481-66.2014.815.0631 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: UNIAOREU: FERNANDO DE MEDEIROS CADETE Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE JUAZEIRINHO NF 109/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00276** Processo: 0000087-82.2018.815.0631 - Acao Penal - Procedi Reu: KATRIEL NUNES DE SOUZA **ADVOGADO: 025716PB ALINE ALVES DE SOUZA**. Despacho: Intime-se Intime-se a advogada nomeada para patrocinar a defesa do réu, no prazo legal.
- 00277** Processo: 0000394-70.2017.815.0631 - TERMO CIRCUNSTANCIAD AUTOR DO FATO/JZ ESP: AMADEU DOS SANTOS ABREU Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

LUCENA

VARA UNICA DE LUCENA NF 126/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00278** Processo: 0000166-77.2012.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. REU: NOVA RESIDENCIA IMOVEIS LTDA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00279** Processo: 0000301-50.2016.815.1211 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUZIANA ALVES DOS SANTOS **ADVOGADO: 009585PB ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR , 020841PB VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO**. REU: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA **ADVOGADO: 010964PB EIVALDO MEDEIROS SANTOS JUNIOR**. REU: VIRGINIA SURETY CIA DE SEGUROS DO BRASIL **ADVOGADO: 115762SP RENATO TADEU RONDINA MANDALITI**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00280** Processo: 0000365-65.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. REU: ESTANISLAU BARBOSA DE LUCENA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00281** Processo: 0000416-76.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. REU: OTAVIO FALCAO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00282** Processo: 0000431-45.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. REU: ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00283** Processo: 0000440-41.2012.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00284** Processo: 0000493-17.2015.815.1211 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BERENICE CARVALHO FALCAO DOS SANTOS MEI **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA**. Despacho: Audiencia designada para o dia 02 de outubro de 2019, pelas 09 horas, neste Fórum local de Lucena, para ter lugar à audiência de conciliação.
- 00285** Processo: 0000521-48.2016.815.1211 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: M. B. C. S. **ADVOGADO: 020841PB VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018



- 00286** Processo: 0000543-14.2013.815.1211 - USUCAPIAO AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO SILVA **ADVOGADO: 001709PB MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO , 001297PB JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA , 018274PB LEONARDO DE MEDEIROS DINIZ DANTAS.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00287** Processo: 0000638-20.2008.815.1211 - USUCAPIAO AUTOR: ELY FERRAZ DA SILVA **ADVOGADO: 003755PB BERGSON MARQUES CAVALCANTI ARAUJO , 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** AUTOR: ELIDA FERRAZ DA SILVA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** AUTOR: EDELVITA FERRAZ DA SILVA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00288** Processo: 0000709-17.2011.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00289** Processo: 0000822-97.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** REU: ROBERVAL INACIO BORGES **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00290** Processo: 0000895-69.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** REU: JAMILLY AVELINO COSTANCIO SOARES **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00291** Processo: 0000940-73.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00292** Processo: 0000959-79.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00293** Processo: 0000980-55.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00294** Processo: 0000995-92.2011.815.1211 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 010829PB FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES , 010884PB TAMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI , 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO.** REU: JOAO GOMES DA SILVA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00295** Processo: 0000996-77.2011.815.1211 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011224PB DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO , 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO.** REU: EDINALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00296** Processo: 0001041-13.2013.815.1211 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO LUCENA **ADVOGADO: 012053PB FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA.** REU: SEVERINO J DA COSTA **ADVOGADO: 018633PB GABRIELA FERNANDES CORREIA LIMA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

MAMANGUAPE

- 2A. VARA DE MAMANGUAPE NF 109/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00297** Processo: 0000562-65.2004.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00298** Processo: 0000885-12.2000.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 006255PB CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00299** Processo: 0001188-21.2003.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 007167PB CARLOS JACOB DE SOUSA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00300** Processo: 0001895-23.2002.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ADVOGADO: 006909PB MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00301** Processo: 0002134-22.2005.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 2A. VARA DE MAMANGUAPE NF 110/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00302** Processo: 0000027-92.2011.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: IBAMA INSITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NAT RENOVAVEIS Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00303** Processo: 0000097-71.1995.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia n. 50/2018
- 00304** Processo: 0000173-70.2010.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00305** Processo: 0000184-94.2013.815.0231 - DUVIDA REU: JOSE CIRILIO DO NASCIMENTO FILHO **ADVOGADO: 001721RN KATIA MARIA NUNES DA COSTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00306** Processo: 0000345-51.2006.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: MARIO SHIGUEO CHIDA **ADVOGADO: 015600PB KLEBER LINS BRASIL.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00307** Processo: 0000435-45.1995.815.0231 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO ITAU S/A **ADVOGADO: 001767PB ALBERDAN JORGE DA SILVA COTA , 005980PB JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO , 010919PB LIDIA DE FREITAS SOUSA.** REU: JOAO BATISTA OLIVEIRA RIBEIRO **ADVOGADO: 008705PB AMILTON JOSE MANOEL.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00308** Processo: 0000598-54.1997.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00309** Processo: 0000667-71.2006.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00310** Processo: 0000898-98.2006.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00311** Processo: 0000980-03.2004.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00312** Processo: 0001029-78.2003.815.0231 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO , 014737PB LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO , 006560PB LEOPOLDO MARQUES D ASSUNCAO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00313** Processo: 0001078-22.2003.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00314** Processo: 0001152-56.2015.815.0231 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA CANTUARIA **ADVOGADO: 014707PB DANILO DA SILVA MACIEL , 019654PB MICHELY SILVA DE SOUSA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00315** Processo: 0001223-15.2002.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: JOSE INACIO CABRAL DIAS FERREIRA ME **ADVOGADO: 004404PB ROMERO VELOZO DA SILVEIRA.** REU: JOSE INACIO CABRAL DIAS FERREIRA **ADVOGADO: 004404PB ROMERO VELOZO DA SILVEIRA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00316** Processo: 0001236-43.2004.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

- 00317** Processo: 0001264-40.2006.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00318** Processo: 0001362-64.2002.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INMETRO INST NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE **ADVOGADO: 003374PB VIRGULINO DE MEDEIROS NETO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00319** Processo: 0001531-75.2007.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00320** Processo: 0001636-71.2015.815.0231 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARINALVA TOMAZ DA SILVA **ADVOGADO: 020496PB AYSA OLIVEIRA DE LIMA GUSMAO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00321** Processo: 0001861-96.2012.815.0231 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO VOLKSWAGEM S/A **ADVOGADO: 009259A ALDENIRA GOMES DINIZ.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00322** Processo: 0002098-14.2004.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00323** Processo: 0002128-97.2014.815.0231 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MINEIA DA SILVA BRAGA **ADVOGADO: 016618PB ALESSANDRA PEREIRA DIAS ARAUJO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00324** Processo: 0002247-34.2009.815.0231 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00325** Processo: 0002837-21.2003.815.0231 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GERALDA ALVES DE ARAUJO **ADVOGADO: 003493PB LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

MARI

- VARA UNICA DE MARI NF 136/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00326** Processo: 0000125-96.2014.815.0611 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FLAVIO MELO DA SILVA **ADVOGADO: 013115PB SUENIA DE SOUSA MORAIS.** REU: MUNICIPIO MARI PB Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00327** Processo: 0000274-20.1999.815.0611 - EXECUCAO FISCAL REU: EVANIZE DA SILVA GANDOIAREU: JOSE MARTINS DE LIMA **ADVOGADO: 005377PB FRANCISCO DE ASSIS COELHO.** REU: ANTONIO MONTEIRO DE SAMPAIO NETO ATO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00328** Processo: 0000650-78.2014.815.0611 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EVELINE MARIA RIQUE PONTES DA SILVAREU: ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00329** Processo: 0000861-51.2013.815.0611 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE NAZARENO BRITO DE MACEDO **ADVOGADO: 010334PB NARRIMAN XAVIER DA COSTA.** REU: ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

MONTEIRO

- 2A. VARA DE MONTEIRO NF 113/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00330** Processo: 0000361-52.2018.815.0241 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: ROSINALDO DOS SANTOS BEZERRA **ADVOGADO: 019417PB GLAUBER MACIEL PIRES.** Despacho: Intime-se para apresentacao das razoes finais no prazo de 05 dias
- 00331** Processo: 0000480-76.2019.815.0241 - CARTA PRECATORIA CRI REU: JOAO PAULO AZEVEDO DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 013416PB RAMON DANTAS CAVALCANTE , 021811PB ELLIDA KARITUANA LEITE DE SOUSA , 020634PB LUCIANO JOSE GUEDES PINHEIRO.** Despacho: Intime-se da audiencia de inquirição de testemunhas designada pra o dia 18 de setembro de 2019, as 12h00

PATOS

- 1A. VARA DE PATOS NF 134/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00332** Processo: 0001298-95.2019.815.0251 - AUTO DE PRISAO EM FL REU: BRENO FIDELINO DE ARAUJO **ADVOGADO: 017052PB EPITACIO PEREIRA SANTANA FILHO.** Despacho: Intime-se acerca da audiencia, agendada para data de 03/09/2019, às 12:00hs, na 1ª vara da comarca de patos/PB.
- 00333** Processo: 0002411-84.2019.815.0251 - INQUERITO POLICIAL INDIACIADO: LAVOISIER MORAIS DE MEDEIROS **ADVOGADO: 004755PB RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO.** Despacho: Intime-se a defesa para comparecer à audiência designada para o dia 03.09.2019, às 7h45min.
- 2A. VARA DE PATOS NF 069/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00334** Processo: 0000480-80.2018.815.0251 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA **ADVOGADO: 017385PB PEDRO RICARDO CORREIA MENDES.** Despacho: Audiencia de Instrucao designada para o dia 2(dois) de setembro de 2019, às 10h20.
- 3A. VARA DE PATOS NF 185/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00335** Processo: 0005587-81.2013.815.0251 - INVENTARIO AUTOR: EUGENIO PAULI FERREIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 003523PB AUGEDI BARBOSA LIMA.** Sentença: Sentença julgada procedente
- 4A. VARA DE PATOS NF 142/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00336** Processo: 0000252-72.1999.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PEDRO BENTO SOBRAL **ADVOGADO: 010503PB CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA.** AUTOR: INEZ PEREIRA SOBRAL **ADVOGADO: 010503PB CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA.** REU: SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 012392PB EDUARDO HENRIQUE V DE ALBUQUERQUE.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00337** Processo: 0005646-98.2015.815.0251 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE PATOS **ADVOGADO: 018027PB JONAS GUEDES DE LIMA.** REU: HETHMA NOBREGA QUINHO CARVALHO **ADVOGADO: 020050PB MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00338** Processo: 0005816-75.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MUNICIPIO DE PATOS **ADVOGADO: 018027PB JONAS GUEDES DE LIMA.** REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA DA PARAIBA S/A **ADVOGADO: 011591PB JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 00339** Processo: 0013277-30.2014.815.0251 - USUCAPIAO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO **ADVOGADO: 019794PB LUCAS ALVES DE VASCONCELOS.** REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS **ADVOGADO: 010710PB CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
- 5A. VARA DE PATOS NF 224/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00340** Processo: 0000176-97.1989.815.0251 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 000835PE LEIA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER , 012595PB ADRIANO LEITE DE MACEDO , 008245PB NAZIEEN BEZERRA FARIAS DE SOUZA.** Despacho: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado do seu crédito.
- 5A. VARA DE PATOS NF 225/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00341** Processo: 0005216-54.2012.815.0251 - ACAO CIVIL DE IMPROB REU: ESTENIO DA NOBREGA DANTAS **ADVOGADO: 005108PB GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO , 016004PB ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA , 010503PB CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA.** REU: FABIO MIGUEL LOPES **ADVOGADO: 011268PB PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES , 011002PB LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA , 016004PB ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA.** REU: EMMANUEL NUNES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 011002PB LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA , 011268PB PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES , 016004PB ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA.** REU: WIGNER LEITE DOS ANJOS **ADVOGADO: 011432PB MICHEL PEREIRA BARREIRO.** REU: DEMITRIUS DIAS MENDONÇA **ADVOGADO: 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II.** REU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 011268PB PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES , 016004PB ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA , 011002PB LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA.** REU: ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE **ADVOGADO: 016814PB JAMENSON DA SILVA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

**7A. VARA DE PATOS NF 131/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00342 Processo: 0007179-39.2008.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA DA PARAIBA S/A **ADVOGADO: 135721RJ VERONICA DUARTE MARIANO**. Despacho: Intime-se para conhecimento do despacho que deferiu o pedido de desarquivamento e vista/carga fora do Cartorio pelo prazo de 10 (dez) dias.

00343 Processo: 0013522-41.2014.815.0251 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 023733PB ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO , 023760PB JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS**. Despacho: Intime-se para a parte promovente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PAULISTA**VARA UNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 105/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00344 Processo: 0000182-30.2007.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 012341PB MARIA LUCIA MARANHÃO MOREIRA**. Despacho: Intime-se do deferimento do desarquivamento dos autos, no prazo 05 dias parase manifestar, sob pena de arquivamento.

PEDRAS DE FOGO**VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 136/19** (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00345 Processo: 0000142-82.2019.815.0571 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: SILVANDO FERREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO: 011612PB ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA**. Despacho: Intime-se Audiência de instrução designada para o dia 17/09/2019, às 10:40 horas, a se realizar na sala de audiências do fórum local. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação pessoal.

00346 Processo: 0000814-95.2016.815.0571 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: I. J. S. **ADVOGADO: 018442PB HELUAN JARDSON G DE OLIVEIRA**. Sentença: Intime-se recurso provido em parte para refazimento da dosimetria da pena a partir da 2ª fase.

PIANCO**1A. VARA DE PIANCO NF 138/19** (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00347 Processo: 0000226-19.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA FELIPE **ADVOGADO: 012600PB AILTON AZEVEDO DE LACERDA , 018084PB ANNA KALLINE LEONARDO ANTAS ALMEIDA**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00348 Processo: 0000337-66.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA GRACIETE ALVES COSTA MAMEDE **ADVOGADO: 017102PB AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00349 Processo: 0000445-37.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA SAMPAIO LEITE SILVA **ADVOGADO: 016116PB GERIVALDO DANTAS DA SILVA**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00350 Processo: 0000614-19.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00351 Processo: 0000631-89.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VALTER LEITE DE ANDRADE **ADVOGADO: 006662PB LINO JOSE NUNES DE FREITAS**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00352 Processo: 0000644-54.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANNA SYLVIA JUSTO ANGELO RUFINO PORTELA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00353 Processo: 0000692-13.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIZIARIO EVANGELISTA DE PAULA **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00354 Processo: 0000694-80.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DA SILVA **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00355 Processo: 0000695-31.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA PROCOPIO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00356 Processo: 0000697-35.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00357 Processo: 0000698-20.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00358 Processo: 0000707-79.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS GRACAS RUFINO LEITE RODRIGUES **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00359 Processo: 0000711-19.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SALOMAO GRANGEIRO DA SILVA **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00360 Processo: 0000715-56.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIAO XAVIER SOARES **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00361 Processo: 0000716-41.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIAO ALEXANDRE DE CALDAS **ADVOGADO: 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO , 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012720PB ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00362 Processo: 0000722-19.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00363 Processo: 0000744-09.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO SANDRO BENEDITO DA COSTA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00364 Processo: 0000764-97.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ADAILTON PEREIRA PINTO **ADVOGADO: 017227PB YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA , 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. REU: ANTONIA REGINA BARBOSA CABRAL **ADVOGADO: 014389PB SUELY AZEVEDO XAVIER FREITAS**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00365 Processo: 0000800-76.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA LEUDA LEITE DE CALDAS CLEMENTINO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00366 Processo: 0000930-32.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARILENE ALVES FREIRE GOMES **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00367 Processo: 0000935-54.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LENIRA ALEXANDRE DOMINGOS **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00368 Processo: 0000949-38.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARLENE EUZEBIO DE ARAUJO VASCONCELOS **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00369 Processo: 0000952-90.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA REGE PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00370 Processo: 0000962-03.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NILTANIA TAVARES DA SILVA CABRAL **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00371 Processo: 0000991-19.2016.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AYRES LEITE DE ALMEIDA SOUSA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00372 Processo: 0001011-10.2016.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE ALMEIDA GUIMARAES **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00373 Processo: 0001023-63.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DONATO LEITE PEREIRA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: MUNICIPIO DE CATINGUEIRA **ADVOGADO: 023301PB MARIA HELENA GOMES FAUSTO E MARTINS**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00374 Processo: 0001030-16.2016.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE LACERDA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00375 Processo: 0001054-78.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOCIVAL GONCALVES DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00376 Processo: 0001086-74.2001.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS DORES DE CALDAS LEITE **ADVOGADO: 007498PB JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA , 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II , 008145PB EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA**. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00377 Processo: 0001087-73.2012.815.0261 - ACAO TRABALHISTA RIT AUTOR: MARCELO FLORENCIO DE SOUZA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00378 Processo: 0001153-82.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: IRENE LIRA FAUSTINO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00379 Processo: 0001183-20.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CECILIA PEREIRA GOMES **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00380 Processo: 0001240-53.2005.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**. REU: MUNICIPIO DE CATINGUEIRA **ADVOGADO: 023301PB MARIA HELENA GOMES FAUSTO E MARTINS**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00381 Processo: 0001247-93.2015.815.0261 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**. REU: SEVERINA SAMPAIO LEITE SILVA **ADVOGADO: 016116PB GERIVALDO DANTAS DA SILVA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00382 Processo: 0001269-30.2010.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIANA MARIA DA CONCEICAO **ADVOGADO: 012384PB CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA , 012869PB HELLAYNE GOUVEIA DE ARAUJO TEOTONIO**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00383 Processo: 0001333-30.2016.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00384 Processo: 0001404-66.2015.815.0261 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDNALVA CLEMENTINO DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 006662PB LINO JOSE NUNES DE FREITAS**. REU: SENCO SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA **ADVOGADO: 020153PB SHIRLEI ALCIONE DE SOUSA MELO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00385 Processo: 0001427-61.2005.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA RIVONILDA IDEAO LEITE **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA**. REU: MUNICIPIO DE OLHO DAGUA **ADVOGADO: 013193PB JOSELITO AUGUSTO ALMEIDA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00386 Processo: 0001518-68.2016.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA ALMEIDA **ADVOGADO: 005959PB CARLOS ALBERTO FERREIRA , 020582PB RAMON LOPES DIAS FERREIRA**. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00387 Processo: 0001588-61.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DA SILVA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00388 Processo: 0001641-86.2004.815.0261 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DANTAS **ADVOGADO: 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II**. AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA DANTAS **ADVOGADO: 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II**. REU: BERTRAND FREIRE MEDEIROS **ADVOGADO: 011509PB CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00389 Processo: 0001851-59.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA **ADVOGADO: 014314PB DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA**. REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00390 Processo: 0001889-13.2008.815.0261 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FUNASA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE **ADVOGADO: 013273PB ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE**. REU: GIL GALDI-



- NO ADOVADO: 014389PB SUELY AZEVEDO XAVIER FREITAS.** REU: COMNET TELECOMUNICACOES LTDA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00391** Processo: 0001929-53.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALCICLEIDE LACERDA DE FARIAS **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00392** Processo: 0001946-21.2014.815.0261 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 012392PB EDUARDO HENRIQUE V DE ALBUQUERQUE.** REU: ESPEDITO EGIDIO LOPES. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00393** Processo: 0002012-69.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JARLENE OLIVIA DA SILVA MANTOVANI **ADVOGADO: 014314PB DANIELLE LUCENA DE OLIVEIRA.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00394** Processo: 0002065-50.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVONALDO BATISTA DA SILVA **ADVOGADO: 017594PB ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR.** REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00395** Processo: 0002118-94.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RONISMAR MILITAO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO.** AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00396** Processo: 0002124-04.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DARIA RAIMUNDO DA SILVA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** AUTOR: MARIA DO DESTERRO INOCENCIO **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** AUTOR: MONIQUE FREIRE DA SILVA BRASIL **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE PIANCO **ADVOGADO: 021441PB SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00397** Processo: 0002149-17.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TEREZINHA LIRA FERREIRA GABRIEL **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00398** Processo: 0002153-54.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSELITA ALVES FREIRE GOMES **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00399** Processo: 0002158-76.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE DUVIRGENS HENRIQUE **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00400** Processo: 0002162-16.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERALDA FAUSTINO FREIRE BARBOSA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00401** Processo: 0002174-30.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANDUI DO NASCIMENTO BARBOSA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00402** Processo: 0002265-86.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: HUGO CARNEIRO CHAVES **ADVOGADO: 006261PB FRANCISCO FARIAS BATISTA.** REU: MUNICIPIO DE IGARACY **ADVOGADO: 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00403** Processo: 0002285-87.2008.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO SOARES **ADVOGADO: 009464PB FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 018237CE KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00404** Processo: 0002400-69.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA **ADVOGADO: 013293PB DAMIAO GUIMARAES LEITE.** REU: MUNICIPIO DE EMAS **ADVOGADO: 008535PB JOSE MARCILIO BATISTA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

2A. VARA DE PIANCO NF 124/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00405** Processo: 0000178-31.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA CANDEIA LIMA **ADVOGADO: 012600PB AILTON AZEVEDO DE LACERDA.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00406** Processo: 0000902-64.2014.815.0261 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA PB **ADVOGADO: 013148PB BRUNO DA NOBREGA CARVALHO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00407** Processo: 0001273-62.2013.815.0261 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: JOSE EVANDRO ALMEIDA DE SOUSA **ADVOGADO: 017102PB AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO.** AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUSA **ADVOGADO: 017102PB AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO.** AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA DE SOUSA PEREIRA **ADVOGADO: 017102PB AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO.** REU: EDVALDO DE SOUSA COSTA FILHO **ADVOGADO: 007583PB MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00408** Processo: 0001950-92.2013.815.0261 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA **ADVOGADO: 011652PB ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 101/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00409** Processo: 0000173-67.1998.815.0271 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 006783PB ROMEU ELOY, 009190PB FERNANDO GONDIM, 008804PB ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM.** REU: DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA **ADVOGADO: 014300PB LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, 017068PB DIJANIellySON MONTEIRO NOBREGA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00410** Processo: 0000227-71.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CICERO ABEL DE SOUZA ARAUJO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Sentença: Intime-se arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição
- 00411** Processo: 0000268-67.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALDECIR DA SILVA ARAUJO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00412** Processo: 0000449-78.2010.815.0271 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: JOSE LINDOMIR DINIZ GONCALVES **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: MINERACAO PARAIBA ONE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA **ADVOGADO: 006277MS JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA, 008204PB EDUARDO JORGE A DE MENEZES.** Sentença: Intime-se PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS
- 00413** Processo: 0000517-23.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SAMUEL GERALDO DE ARAGAO BULCAO FILHO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A **ADVOGADO: 273584SP JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES.** Sentença: Intime-se EXTINÇÃO DO PROCESSO
- 00414** Processo: 0000520-70.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EROTIDES FARIAS DE ARAUJO **ADVOGADO: 012804PB FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00415** Processo: 0000545-20.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA CRISTALINA **ADVOGADO: 017806PB PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO.** Sentença: Intime-se PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- 00416** Processo: 0000649-51.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.** Despacho: Intime-se para em 10 dias pagar os honorários do perito
- 00417** Processo: 0000891-05.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A **ADVOGADO: 018543PE PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA.** Sentença: Intime-se PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

- 00418** Processo: 0000963-21.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA CUNHA **ADVOGADO: 020112PB JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS.** Sentença: Intime-se EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- 00419** Processo: 0001028-50.2015.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS **ADVOGADO: 009620PB SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO, 011070E JOSE IVANILDO BARROS GOUVEIA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00420** Processo: 0001108-05.2001.815.0271 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 002472PB PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00421** Processo: 0001141-67.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR REPRESENTANTE LEGAL: CHARLENE DE OLIVEIRA COSTA SILVA **ADVOGADO: 017938PB JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO.** Sentença: Intime-se EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- 00422** Processo: 0001175-23.2008.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS **ADVOGADO: 009612PB MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS, 012044PB DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ADVOGADO: 001480PB MAURICIO DO CARMO TENORIO.** Sentença: Intime-se EXTINÇÃO SEM MÉRITO
- 00423** Processo: 0001279-78.2009.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RIVALDA DOS SANTOS DANTAS **ADVOGADO: 001391PB IARA MARIA DA SILVA.** Sentença: Intime-se EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
- 00424** Processo: 0001367-14.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARCELO MARINHO DE ANDRADE **ADVOGADO: 012804PB FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA.** REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A **ADVOGADO: 020335PE CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00425** Processo: 0001587-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADVOGADO: 015223B KALINKA NAZARE MONARD PAIVA.** Sentença: Intime-se JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
- 00426** Processo: 0001638-86.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OSMARILHO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A **ADVOGADO: 004246A JOAO ALVES BARBOSA FILHO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00427** Processo: 0001878-75.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LINDOMAR ESTELA DANTAS **ADVOGADO: 012128PB JOELNA FIGUEIREDO.** REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ADOVADO: 005853PB EDVALDO PEREIRA GOMES. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00428** Processo: 0002805-36.2016.815.0271 - CUMPRIMENTO PROVISOR AUTOR: FRANCISCA MARIA MOURA DA SILVA **ADVOGADO: 011101PB ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO.** Sentença: Intime-se EXTINÇÃO DO PROCESSO
- 00429** Processo: 0002867-76.2016.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALEX SOUZA FREITAS **ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS.** Despacho: Intime-se arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição
- 00430** Processo: 0004051-09.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MEDEIROS **ADVOGADO: 014748PB DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA.** REU: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS **ADVOGADO: 020658BA FLAVIO MIRANDA, 011045PB KADMO WANDERLEY NUNES.** Sentença: Intime-se PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

PILAR

VARA UNICA DE PILAR NF 128/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00431** Processo: 0000214-13.2012.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se sobre a juntada de documentos, ouca se a autora em 15 dias, art.437 paraf.1.
- 00432** Processo: 0000259-46.2014.815.0281 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: IVAN BICHARA SOBREIRA FILHO **ADVOGADO: 006488PB ILZA MARIA GONCALVES MONTENEGRO, 009996PB LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO.** Despacho: Intime-se o autor para apresentar em Cartório com urgencia o endereço atualizado do promovido, a fim de cumprir pauta da audienca designada o dia 04/09/2019.
- 00433** Processo: 0000464-17.2010.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA BETANIA DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 005266PB ROSENO DE LIMA SOUSA.** Despacho: Intime-se a autora para em 15 dias, requerer o que entender de direito.
- 00434** Processo: 0000587-49.2009.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AREIRO MAANAIM LTDA **ADVOGADO: 012715PB YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, 005453PB JACEMY MENDONCA BESERRA.** Despacho: Intime-se pedido deferido pelo prazo de 05 dias.
- 00435** Processo: 0000594-02.2013.815.0281 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A **ADVOGADO: 253137SP SIDNEI FERRARIA, 168016SP DANIEL NUNES ROMERO.** Despacho: Intime-seo autor pessoalmente, para, em 05 dias, impulsionar o feito, cumprindo a providencia que lhe compete ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
- 00436** Processo: 0000744-17.2012.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se a autora para apresentar em 15 dias, resposta a aimpugnacao.
- 00437** Processo: 0000784-77.2004.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSIVERA SOARES EVANGELISTA **ADVOGADO: 003838PB MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA.** Despacho: Intime-se a autora para se manifestar sobre peticao fls.162 em 15 dias.
- 00438** Processo: 0001014-41.2012.815.0281 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOSE ANICETO DE BRITO **ADVOGADO: 005266PB ROSENO DE LIMA SOUSA, 017113PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES.** AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA BRITO **ADVOGADO: 005266PB ROSENO DE LIMA SOUSA.** Despacho: Intime-se a autora para em 15 dias, requerer o que entender de direito.

VARA UNICA DE PILAR NF 129/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00439** Processo: 0000194-80.2016.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA **ADVOGADO: 011317PB JULIANA GUEDES DA SILVA, 003977PB ANTONIO DINIZ PEQUENO.** Despacho: Intime-se a promovida para no prazo legal, apresentar suas alegacoes final.
- 00440** Processo: 0000424-30.2013.815.0281 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRA PEIXOTO, 008245PB NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA.** Despacho: Intime-se a autora para em 15 dias, apresentar documentos de quitacao da divida.
- 00441** Processo: 0000982-31.2015.815.0281 - INTERDICAO AUTOR: I. S. O. **ADVOGADO: 005453PB JACEMY MENDONCA BESERRA.** Sentença: Intime-se da sentença que homologou a desistência da ação.
- 00442** Processo: 0282344-76.2012.815.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 016477PB DAVID SOMBRA PEIXOTO, 019852CE TIAGO LIRA PONTES.** Despacho: Intime-se intime se a autora, para se manifestar sobre a certidão de fls.59.

POCINHOS

VARA UNICA DE POCINHOS NF 124/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00443** Processo: 0000648-56.2016.815.0541 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 015132PB FELIPE DANTAS DE CARVALHO.** REU: SILVANA DE SOUZA MARINHO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

POMBAL

1A. VARA DE POMBAL NF 149/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00444** Processo: 0000125-13.2001.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL **ADVOGADO: 022114PB QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES.** REU: JOAQUIM ADONIAS DANTAS NETO **ADVOGADO: 005843PB ANTONIO CESAR LOPES UGULINO.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00445** Processo: 0000229-05.2001.815.0301 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00446** Processo: 0000315-97.2006.815.0301 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 010044PB MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00447** Processo: 0000534-08.2009.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA **ADVOGADO: 011046PB FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA.** Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00448** Processo: 0000661-58.2000.815.0301 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA NACIONAL. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018



- 00449** Processo: 0000889-91.2004.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLI DE SOUSA FERREIRA **ADVOGADO: 005843PB ANTONIO CESAR LOPES UGULINO**. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL **ADVOGADO: 022114PB QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00450** Processo: 0000955-03.2006.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 000607PB OSIRIS DO ABIAHY**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00451** Processo: 0001428-37.2016.815.0301 - CUMPRIMENTO PROVISOR AUTOR: AREAMIRO OLIVEIRA DE SOUSA **ADVOGADO: 008874PB ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00452** Processo: 0001713-64.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DE POMBAL **ADVOGADO: 022114PB QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

2A. VARA DE POMBAL NF 140/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00453** Processo: 0000325-05.2010.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA RAQUEL ALMEIDA DA SILVA **ADVOGADO: 011211PB ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, 012076PB MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA**. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do rpv/precatório expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 00454** Processo: 0000385-02.2015.815.0301 - ADOCAO AUTOR: MANOEL URTIGA FORMIGA **ADVOGADO: 012794PB ROBSON FABIO BRITO DA SILVA**. AUTOR: RITA MARIA LIMA DE SOUSA **ADVOGADO: 012794PB ROBSON FABIO BRITO DA SILVA**. INTERESSADO: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS-REU: FRANCINILDA FERREIRA DOS SANTOS-REU: FRANCINILDO MIGUEL DE LIMA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00455** Processo: 0001328-68.2005.815.0301 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: IBAMA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA **ADVOGADO: 010235PB BRUNO FARO ELOY DUNDA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00456** Processo: 0001390-30.2013.815.0301 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: FLAVIO DA SILVA PEREIRA **ADVOGADO: 004506PB JOSE WILLAMI DE SOUZA**. REU: VANUZA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00457** Processo: 0002107-76.2012.815.0301 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA **ADVOGADO: 012392PB EDUARDO HENRIQUE V DE ALBUQUERQUE**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00458** Processo: 0002915-81.2012.815.0301 - GUARDA AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLEMENTE PEREIRA **ADVOGADO: 003494PB ANTONIO ALVES DE SOUSA**. REU: IVANILDA SILVA VASCONCELOS Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

3A. VARA DE POMBAL NF 138/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00459** Processo: 0000713-63.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **ADVOGADO: 016983PE ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA**. Despacho: Intime-se a parte promovida para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do Convenio 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o TJPB.
- 00460** Processo: 0000765-93.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRYANO NUNES MEDEIROS **ADVOGADO: 005843PB ANTONIO CESAR LOPES UGULINO**. Despacho: Intime-se a parte promovente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito
- 00461** Processo: 0001352-57.2009.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MARIZA MARIA DOS SANTOS **ADVOGADO: 004506PB JOSE WILLAMI DE SOUZA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00462** Processo: 0001365-90.2008.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ODACI OLIVEIRA DE ALMEIDA **ADVOGADO: 003900PB FRANCISCO DE SOUSA REIS**. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer ao cartório da 3ª vara e receber a certidão de crédito para fins de protesto
- 00463** Processo: 0001415-72.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA VIEIRA **ADVOGADO: 018791PB MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY, 011984PB JACQUES RAMOS WANDERLEY**. Despacho: Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo legal
- 00464** Processo: 0001505-66.2004.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: LAVOISIER PEREIRA DA PAIXAO **ADVOGADO: 003494PB ANTONIO ALVES DE SOUSA, 011984PB JACQUES RAMOS WANDERLEY**. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADVOGADO: 015771PB DANIELE DE SOUSA RODRIGUES, 015095A CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR**. Despacho: Intime-se da sentença que extinguiu o processo de execução, determinando a expedição de certidão de crédito
- 00465** Processo: 0001815-86.2010.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A **ADVOGADO: 004266A JOAO ALVES BARBOSA FILHO**. Despacho: Intime-se a promovida para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais
- 00466** Processo: 0002012-12.2013.815.0301 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: JOSE HONORATO ALVES **ADVOGADO: 010842PB JOSE LAEDSON ANDRADE SILVA**. REU: MARIA DE LOURDES MOURA ALVES Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00467** Processo: 0002397-23.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALBANIZA FORMIGA DE LIMA **ADVOGADO: 013951PB VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU**. REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A **ADVOGADO: 033980PE ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA**. REU: BANCO PANAMERICANO S/A **ADVOGADO: 021714PE FELICIANO LYRA MOURA**. REU: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011876PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI**. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A **ADVOGADO: 119859SP RUBENS GASPAR SERRA**. Sentença: Desistência homologada com supedâneo nos arts. 200, parágrafo único, 485, VIII, todos do CPC.
- 00468** Processo: 0003072-88.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA **ADVOGADO: 010334PB NARRIMAN XAVIER DA COSTA, 010980PB CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA**. REU: ESTADO DA PARAIBA Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

3A. VARA DE POMBAL NF 138/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00469** Processo: 0000028-51.2017.815.0301 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: GERALDO GOMES DANTAS **ADVOGADO: 019975PB TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA, 020768PB ALINE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA**. Sentença: Extinção de punibilidade decretada com base no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.
- 00470** Processo: 0000266-36.2018.815.0301 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: CAIO RANGEL DA SILVA LIMA **ADVOGADO: 006266PB JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR**. REU: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES **ADVOGADO: 016314PB THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO**. Despacho: Intime-se os reus por seus procuradores para, no prazo de 05 dias, apresentarem as suas alegações finais

PRATA

VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 090/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00471** Processo: 0000232-32.2011.815.0681 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: L. H. S. **ADVOGADO: 021401PB BRUNO SOARES ALCANTARA**. Despacho: Intime-se o acusado através de seu advogado constituído, para apresentar resposta ta a acusação no prazo legal, com as advertências dos arts. 396 e 396-a do cpp, em especial com inercia, os autos são remetidos a defesa

QUEIMADAS

1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 121/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00472** Processo: 0000947-18.2009.815.0981 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE QUEIMADAS/PB **ADVOGADO: 003559PB HUMBERTO ALBINO DE MORAES**. REU: SOCAL IND E COM DE CAL E BENTONITA LTDA **ADVOGADO: 009868PB JULIO CESAR DE FARIAS LIRA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 121/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00473** Processo: 0000863-02.2018.815.0981 - ACAO PENAL DE COMPET REU: CRISTIANO FELIX DA SILVA **ADVOGADO: 017576PB HERRY CHARRIER DA COSTA SANTOS, 025155PB JESSE RENE DA SILVA, 013644PB JULIANA DIAS MONTENEGRO**. Sentença: Intime-se para ciência da sentença de fls. 82/84, a qual julgou admissível a denúncia, pronunciando o reu.

- 00474** Processo: 0001292-66.2018.815.0981 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: JOSE FRANCISCO DE FREITAS **ADVOGADO: 017288PB LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA**. REU: JAMERSON WALBER BEZERRA GUIMARAES **ADVOGADO: 003559PB HUMBERTO ALBINO DE MORAES**. VITIMA: SERGIO ALBERTO CABRAL SANTIAGO **ADVOGADO: 021739PB LUCAS DA SILVA LUIZ BEZERRA**. Despacho: Intime-se para ciência da audiência redesignada para o dia 15/10/2019, as 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª vara do Fórum local.

2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 001/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00475** Processo: 0002548-49.2015.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR**. Despacho: Intime-se para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 001/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00476** Processo: 0000725-35.2018.815.0981 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: PAULO DAVID ALVES DE MACEDO **ADVOGADO: 003559PB HUMBERTO ALBINO DE MORAES**. Despacho: Intime-se da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10 de 2019, as 09:30 horas.
- 00477** Processo: 0000932-39.2015.815.0981 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: HELDER MELQUISEDEC DA SILVA GOMES **ADVOGADO: 016643PB JOSE DOMINGOS MARTINS JUNIOR**. Despacho: Intime-se para alegações finais.

REMIGIO

VARA UNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 115/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00478** Processo: 0000407-81.2018.815.0551 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: DANIEL RODRIGUES DA SILVA **ADVOGADO: 024991PB MATHEUS JOSE ARAUJO DE LIMA**. Despacho: Intime-se Embargos declaratórios rejeitados.
- 00479** Processo: 0000954-29.2015.815.0551 - ACAO PENAL DE COMPET REU: CARLOS GERALDO DE SOUZA **ADVOGADO: 015748PB HUMBERTO DE BRITO LIMA**. Despacho: Intime-se Para apresentar as razões do recurso, no prazo legal.
- 00480** Processo: 0000976-24.2014.815.0551 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: J. D. S. A. **ADVOGADO: 008410PB RUY BANDEIRA DA ROCHA**. Despacho: Intime-se Para apresentar alegações finais, no prazo legal.

RIO TINTO

VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 145/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00481** Processo: 0000064-39.2011.815.0581 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRA PEIXOTO, 016477A DAVID SOMBRA PEIXOTO, 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO**. Despacho: Intime-se Defiro o pedido e suspendo o curso do processo até 30/12/19.
- 00482** Processo: 0000104-17.1994.815.0581 - EXECUCAO FISCAL REU: A. A. C. S. **ADVOGADO: 006614PB EMANUEL BARBALHO RODRIGUES, 001451PB FERNANDO ANTONIO DE VASCONCELOS**. Despacho: Intime-se a executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias.
- 00483** Processo: 0000114-65.2011.815.0581 - MONITORIA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRA PEIXOTO, 016477A DAVID SOMBRA PEIXOTO, 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO**. Despacho: Intime-se Defiro o pedido e suspendo o curso do processo até 30/12/2019.
- 00484** Processo: 0000134-56.2011.815.0581 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRA PEIXOTO, 016477A DAVID SOMBRA PEIXOTO, 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO**. Despacho: Intime-se Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo até 30/12/2019.
- 00485** Processo: 0000414-85.2015.815.0581 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NEIDE DA SILVA AVELAR **ADVOGADO: 011063PB SILVANO ALBERTO DE VASCONCELOS**. Despacho: Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.
- 00486** Processo: 0000798-14.2016.815.0581 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SELMA LUZIA DOS SANTOS **ADVOGADO: 014463PB CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO**. REU: ENERGISA PARAIBA **ADVOGADO: 011401PB GERALDEZ TOMAZ FILHO**. Despacho: Intime-se Recurso Inominado interposto pela parte autora não recebido em razão da intempestividade operada em desfavor da recorrente.
- 00487** Processo: 0001045-97.2013.815.0581 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE CARLOS MACENA DE FARIAS **ADVOGADO: 016928PB EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, 010189PB JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**. Despacho: Intime-se as partes para tomarem ciência do laudo pericial e dizerem se têm mais alguma prova a produzir, no prazo de três dias.
- 00488** Processo: 0001134-52.2015.815.0581 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSICLEIDE COSTA DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 013425PB ROBERTA ONOFRE RAMOS**. Despacho: Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 15 dias impugnar a contestação.
- 00489** Processo: 0001311-50.2014.815.0581 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: DANIELE OLIVEIRA DA SILVA **ADVOGADO: 007852PB JOSENIER GONCALVES DOS SANTOS, 019132PB WENDELL CARLOS GUEDES DE SOUZA**. Sentença: Pedido julgado procedente NOS TERMOS DO ART. 1] E 2º DA IEI 6.858/80 C/ C ART. 666 DO CPC...
- 00490** Processo: 0001544-47.2014.815.0581 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO **ADVOGADO: 013425PB ROBERTA ONOFRE RAMOS**. Despacho: Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo de 15 dias.

SANTA LUZIA

VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 131/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00491** Processo: 0000465-32.2017.815.0321 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: JOSERLANIO DA SILVA MEDEIROS **ADVOGADO: 004755PB RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO**. Despacho: Intime-se audiência administrativa designada para o dia 10 de setembro de 2019 as 09h10min, no Fórum local.

VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 181/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00492** Processo: 0000252-60.2016.815.0321 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DANIELA DA NOBREGA SIMPLICIO **ADVOGADO: 021902PB JOSE JOELSON DOS SANTOS FILHO**. REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA **ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 181/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00493** Processo: 0000269-91.2019.815.0321 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: ARAMIS GUALBERTO DOS SANTOS INDICIADO: ANA CAROLINA FERREIRA **ADVOGADO: 010179PB JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA**. Despacho: Intime-se a parte recorrente para no prazo de 8 dias, apresentar as razões recursais.
- 00494** Processo: 0000430-72.2017.815.0321 - ACAO PENAL - PROCEDEI AUTOR DO FATO/JZ ESP: MARONIO COELHO LEMOS **ADVOGADO: 021442PB JULIANA JESSICA DA NOBREGA SIMAO**. Despacho: Intime-se audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019 as 09h00min no fórum local.

VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 191/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00495** Processo: 0001854-04.2007.815.0321 - RECURSO DE MEDIDA CA REU: UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 015311RJ CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**. Despacho: Intime-se FOI CONCEDIDO VISTAS DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 20 DIAS.

VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 191/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00496** Processo: 0000123-50.2019.815.0321 - BOLETIM DE OCORRENCIA ADOLESC AUTOR DO ATO: W. D. L. S. **ADVOGADO: 021902PB JOSE JOELSON DOS SANTOS FILHO**. Despacho: Intime-se para o prazo de 3 (tres) dias, apresentar resposta escrita em favor do adolescente, na qual podera arguir preliminares...

SANTA RITA

2A. VARA DE SANTA RITA NF 103/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00497** Processo: 0000887-16.2013.815.0331 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 011130PB GEORGIA MARIA ALMEIDA GABINIO, 011224PB DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00498** Processo: 0000915-81.2013.815.0331 - USUCAPIAO AUTOR: MARCONE DE AZEVEDO BATISTA **ADVOGADO: 015198PB HANDERSON DE SOUZA FERNANDES**. REU: SINDULFO DE ASSUNCAO SANTIAGO **ADVOGADO: 011674PB AURORA DE BARROS SOUZA**. REU: AUXILIADORA MARIA GOMES SANTIAGO **ADVOGADO: 011674PB AURORA DE BARROS SOUZA**. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018



- 00499** Processo: 0001175-32.2011.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE LIMA **ADVOGADO: 005240PB MANUEL BANDEIRA CALDAS**. REU: EDSON VIEIRA DA SILVA **ADVOGADO: 003751PB MARIA SALETE DE MELO CUNHA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00500** Processo: 0001446-70.2013.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDINEIDE DIAS DA SILVA **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO**. REU: STTP SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES PUBLICOS **ADVOGADO: 009560PB GILBERTO AURELIANO DE LIMA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00501** Processo: 0001451-92.2013.815.0331 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO GMAC S/A **ADVOGADO: 001791PB MILTON GOMES SOARES , 008262PB MILTON GOMES SOARES JUNIOR**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00502** Processo: 0002050-31.2013.815.0331 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: TERCILIO PAULINO DE LIMA **ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA**. REU: BANCO PANAMERICANO S/A **ADVOGADO: 019473A SERGIO SCHULZE**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00503** Processo: 0002550-34.2012.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCIANO DA SILVA ANDRADE **ADVOGADO: 005177PB JOSE VIRGOLINO DE SOUSA**. REU: ITAU SEGUROS S/A **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS , 013836PB EVANDRO DE SOUZA NEVES NETO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00504** Processo: 0002683-76.2012.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JULIO EMILIO COSTA DA SILVA **ADVOGADO: 035670A THAIS CRISTINA CANTONI MANHAS , 017359PB MARCILIO FERREIRA DE MORAIS , 015502PB LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**. REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00505** Processo: 0002733-44.2008.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADVOGADO: 013144B ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO , 013144PB ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00506** Processo: 0002805-60.2010.815.0331 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBAREU: WALTER FIGUEIRA DE SENA **ADVOGADO: 004928PB ELBA MARIA SUASSUNA DE LUCENA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00507** Processo: 0003040-03.2005.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/GRUPO ITAU **ADVOGADO: 016043PB ILANA RAMALHO DE LIMA , 010990A CELSO MARCON**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00508** Processo: 0003258-21.2011.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FREIRE DE ANDRADE **ADVOGADO: 016149PB ANDERSON FERNANDO COUTINHO DA CUNHA , 012709PB ISABELLA CARLA CABRAL LIMEIRA**. REU: CARTORIO ANGELA MARIA DE SOUZA **ADVOGADO: 015198PB HANDEYSON DE SOUZA FERNANDES**. REU: CARTORIO DOURADO DE AZEVEDO **ADVOGADO: 015276PB DEOCLECIO COUTINHO DE ARAUJO NETO**. REU: DIOCLECIO RAMALHO DA FONSECA **ADVOGADO: 010685PB CRISTINA ROTHIER DUARTE**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00509** Processo: 0004288-91.2011.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: OS SUCESSORES DE MARLUCE BEZERRA DA SILVA **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO , 011140PB HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA , 014737PB LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO**. REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO**. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE DOS SANTOS ELIAS **ADVOGADO: 007994PB VALTER DE MELO**. REU: BANCO ITAULEASING S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR**. LITISCONSORTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00510** Processo: 0004569-47.2011.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSANGELO DA SILVA LUIZ **ADVOGADO: 013830PB DIANA ANGELICA ANDRADE LINS , 015435PB CAMILA THARCIANA DE MACEDO**. REU: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 012450A ANTONIO BRAZ DA SILVA , 014042PB KALINE DE MELO DUARTE VILARIM**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00511** Processo: 0005231-79.2009.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 021389DF DANIELLE ISMAEL DA COSTA MACEDO**. REU: DIBENS LEASING S/A **ADVOGADO: 108911SP NELSON PASCHOALOTTO , 029310PB ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

4A. VARA DE SANTA RITA NF 103/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00512** Processo: 0000516-96.2006.815.0331 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: A UNIAO **ADVOGADO: 133451PB JOAO JOSE RAMOS DA SILVA**. AUTOR: A UNIAO **ADVOGADO: 133451PB JOAO JOSE RAMOS DA SILVA**. INTERESSADO: MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA **ADVOGADO: 049232PR MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA**. INTERESSADO: ANELIZE PAULO DA SILVA **ADVOGADO: 029310PB ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

5A. VARA DE SANTA RITA NF 117/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00513** Processo: 0000682-79.2016.815.0331 - PROCEDIMENTO INVESTI REU: MARIA JOSE DE SOUZA PONTES **ADVOGADO: 047780PB MARCIO GREIK BARROSO FARIAS , 047780PB MARCIO GREIK BARROSO FARIAS , 013496PB MAYRA ANDRADE MARINHO**. REU: JOAO BATISTA NOBREGA DE MOURA **ADVOGADO: 047780PB MARCIO GREIK BARROSO FARIAS , 013496PB MAYRA ANDRADE MARINHO , 047780PE MARCIO GREIK BARROSO FARIAS**. Despacho: Intime-se o reu para apresentar as alegações finais em 05 DIAS.

SANTANA DOS GAROTES

VARA UNICA DE SANTANA DOS GAROTES NF 108/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00514** Processo: 0001068-49.2013.815.1161 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TEIA MARIANO DA SILVA **ADVOGADO: 014946PB SILVANA PAULINO DE SOUZA**. REU: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA PB **ADVOGADO: 019896PB CARLOS CICERO DE SOUSA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

SAO JOAO DO CARIRI

VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI NF 167/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00515** Processo: 0000205-65.2012.815.0341 - Acao Penal - PROCEDI REU: EMERSON MENDES DA SILVA **ADVOGADO: 005883PB FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA , 005883PB FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA**. Despacho: Intime-se a defesa do acusado EMERSON MENDES DA SILVA, Dr Fabio Jose de Sousa Arrda, para audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 30 de outubro de 2019, pelas 09 horas, no Forum de Sao Joao do Cariri

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

1A. VARA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE NF 106/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00516** Processo: 0000122-36.2018.815.0051 - Acao Penal - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: FELIPE RABI ALMEIDA ESTRELA GOMES **ADVOGADO: 009898PB JOSE AIRTON G ABRANTES**. Sentença: Sentença condenatoria
- 00517** Processo: 0000148-05.2016.815.0051 - Acao Penal - PROCEDI REU: CICERO CARVALHO BEZERRA **ADVOGADO: 021033PB ANALIA KARLA GONCALVES MACENA**. REU: NAILTON LOPES DE SOUSA **ADVOGADO: 021033PB ANALIA KARLA GONCALVES MACENA**. REU: JOSE BRASIL FILHOVITIMA: FRANCISCA MARIA DE SOUSA Sentença: Sentença condenatoria
- 00518** Processo: 0000458-74.2017.815.0051 - Acao Penal de Compet AUTOR: JUSTICA PUBLICAVITIMA: ENEAS SIDRAC DANTAS ALBUQUERQUE REU: KAIQUE ALBUQUERQUE DE SOUSA **ADVOGADO: 016905PB JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS**. Despacho: Intime-seo pronunciado, por seu advogado, para os termos do art. 422, CPP, no prazo legal.
- 00519** Processo: 0000492-20.2015.815.0051 - Acao Penal - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA FILHO **ADVOGADO: 021866PB MARCONDES VIEIRA DA SILVA , 016905PB JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS**. Sentença: Extincao de punibilidade decretada
- 00520** Processo: 0000508-03.2017.815.0051 - Acao Penal - PROCEDI AUTOR: JUSTICA PUBLICAREU: ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 008899PB RONALDO MEDEIROS**. Despacho: Intime-seo caudico para, no rpazo de 10(dez) dias, comprovar que notificou o acusado, sob pena de multa.

2A. VARA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE NF 099/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00521** Processo: 0001193-54.2010.815.0051 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DE ABRANTES **ADVOGADO: 009787PB JOSE GOMES DE MELO**. AUTOR: MARIA CLEIDE SIMONE DE ABRANTES **ADVOGADO: 009787PB JOSE GOMES DE MELO**. REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL **ADVOGADO: 012542PB LEANDRO MOREIRA PITA , 012595PB ADRIANO LEITE DE MACEDO**. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito
- 00522** Processo: 0001411-43.2014.815.0051 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: B. F. S. C. F. I. **ADVOGADO: 058647PR GILBERTO BORGES DA SILVA**. REU: M. C. V. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00523** Processo: 0001597-42.2009.815.0051 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CÍCIA EUGENIA DE SOUSA CANDIDO **ADVOGADO: 013890PB GERALDO DE MARGELIA ANACLETO DE OLIVEIRA , 012151PB ALMAIR BESERRA LEITE**. REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TRIUNFO **ADVOGADO: 009898PB JOSE AIRTON G ABRANTES**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00524** Processo: 0001651-32.2014.815.0051 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA GORETH BATISTA **ADVOGADO: 018121PB MARIA LETICIA DE SOUSA COSTA**. REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE **ADVOGADO: 018121PB MARIA LETICIA DE SOUSA COSTA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00525** Processo: 0001707-65.2014.815.0051 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: MARISMENIA CIPRIANO VIEIRA **ADVOGADO: 016905PB JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS**. Sentença: Sentença absoluta

2A. VARA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE NF 099/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00526** Processo: 0000396-68.2016.815.0051 - Acao Penal - PROCEDI REU: JOSE ALEXANDRE NUNES **ADVOGADO: 016905PB JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS**. Sentença: Sentença absolutória

SÃO JOSE DE PIRANHAS

VARA UNICA DE SAO JOSE DE PIRANHAS NF 141/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP. Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00527** Processo: 0000511-93.2018.815.0221 - Acao Penal - PROCEDI REU: EDEILSON DIAS DA SILVA **ADVOGADO: 022482PB ALDRICH HAMON FERREIRA DIAS**. Despacho: Intime-se audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 19/11/2019, pelas 11:00 horas

SAPE

1A. VARA DE SAPE NF 129/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00528** Processo: 0000113-19.1996.815.0351 - EXECUCAO FISCAL REU: PINA SAFT PARAIBA IND DE FRUTOS TROPICAIS S/A **ADVOGADO: 011589PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**. REU: CLEMENTINO DE SOUZA COELHO **ADVOGADO: 006650PB MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00529** Processo: 0001373-97.1997.815.0351 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A **ADVOGADO: 009680PB ANA HELENA C PORTELA , 008954PB IBER CAMARA DE OLIVEIRA , 002477PB JOSE CAMARA DE OLIVEIRA**. REU: PINA SAFT PARAIBA IND DE FRUTOS TROPICAIS S/A **ADVOGADO: 011589PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00530** Processo: 0001553-64.2007.815.0351 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDVALDO SILVEIRA CABRAL **ADVOGADO: 002726PB JOSE RICARDO PORTO , 011703PB THIAGO LEITE FERREIRA , 011703PB THIAGO LEITE FERREIRA , 011081B HALYSSON LIMA MENDES**. REU: FERNANDO ANTONIO BARACUHY **ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00531** Processo: 0002854-56.2001.815.0351 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MIRIAN BATISTA DE LIMA **ADVOGADO: 006705PB JOSEFA INEZ DE SOUZA**. AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA **ADVOGADO: 006705PB JOSEFA INEZ DE SOUZA**. AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ **ADVOGADO: 006705PB JOSEFA INEZ DE SOUZA**. AUTOR: ROSILDA SALES DA SILVA **ADVOGADO: 006705PB JOSEFA INEZ DE SOUZA**. AUTOR: ALBERTINO TOMAZ DA SILVA **ADVOGADO: 006705PB JOSEFA INEZ DE SOUZA**. REU: MUNICIPIO DE SAPE **ADVOGADO: 002267PB MANOEL INACIO DOS SANTOS**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

2A. VARA DE SAPE NF 142/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00532** Processo: 0001050-14.2005.815.0351 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A **ADVOGADO: 003702PB MARIA DO SOCORRO GOMES DO AMARANTE**. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA OBJEÇÃO RELATIVA A SUPOSTA OCORRÊNCIA de prescrição apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias.

2A. VARA DE SAPE NF 142/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00533** Processo: 0001101-59.2004.815.0351 - Acao Penal - PROCEDI REU: JOSE DO NASCIMENTO SILVA **ADVOGADO: 005863PB LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA**. Despacho: Intime-se O ADVOGADO DO RÉU DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO MESMO.
- 00534** Processo: 0001551-60.2008.815.0351 - Acao Penal - PROCEDI REU: ARI GILVAN FERREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 020015PB MARLLUS ANDRE SOUSA CRISPIM**. Despacho: Pedido julgado parcialmente procedente

3A. VARA DE SAPE NF 138/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00535** Processo: 0001865-30.2013.815.0351 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ADRIANO JOSE DE PAULA **ADVOGADO: 006903PB NATANAEL GOMES DE ARRUDA**. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A **ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS , 018125PB ROSTAND INACIO DOS SANTOS**. Sentença: Processo extinto.

3A. VARA DE SAPE NF 138/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00536** Processo: 0000686-51.2019.815.0351 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: DANIEL DUARTE DE SOUZA **ADVOGADO: 014651PB JOSE ALVES DA SILVA NETO**. Despacho: Intime-separa a audiencia de instrucao e julgamento dia 03 de setembro de 2019as 09 horas e 15 minutos.

SERRA BRANCA

VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA NF 127/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00537** Processo: 0000244-69.2010.815.0911 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: E. R. S. **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. REU: M. S. B. Despacho: Intime-se Defiro o pedido de fls.80.Intime-se para vista dos autos por 05 dias

SERRARIA

VARA UNICA DA COMARCA DE SERRARIA NF 098/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00538** Processo: 0000448-75.2014.815.0361 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 017296PB MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA , 015222PB MARCOS EDSON DE AQUINO**. Despacho: Intime-se o exequente da impugnacao aos calculos da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOLANEA

VARA UNICA DA COMARCA DE SOLANEA NF 142/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

- 00539** Processo: 0003186-95.2012.815.0461 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TEREZINHA DA SILVA **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE SOLANEA NF 142/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 00540** Processo: 0000042-74.2016.815.0461 - TERMO CIRCUNSTANCIAD AUTOR: JUSTICA PUBLICA DA COMARCA DE SOLANEA PB **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018
- 00541** Processo: 0001466-88.2015.815.0461 - TERMO CIRCUNSTANCIAD AUTOR: JUSTICA PUBLICA DA COMARCA DE SOLANEA PB **ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**. Atto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência. 50/2018



VARA UNICA DA COMARCA DE SOLANEA NF 143/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00542 Processo: 0000485-98.2011.815.0461 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IVANILDO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: 014751PB DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, 015163PB ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00543 Processo: 0001173-21.2015.815.0461 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: SOLANEA MUNICIPIO PB ADVOGADO: 020308PB GENIVAL LAVINE VIANA L. DE AZEVEDO. REU: IVANILDO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: 016509PB DANIELLY SONALLY DE BRITO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE SOLANEA NF 143/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00544 Processo: 0000152-68.2019.815.0461 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JOSE MATIAS DE SOUZA FILHO ADVOGADO: 013948PB PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia24 de setembro de 2019, pelas 08h00.
00545 Processo: 0000572-44.2017.815.0461 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: WAGNER ERIK TRAJANO BASILIO ADVOGADO: 020250PB KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA. Despacho: Audiencia designadapara o dia 25 de setembro de 2019, pelas 09h00, audiencia de oitiva de testemunha.
00546 Processo: 0000624-06.2018.815.0461 - EXECUCAO DE MEDIDAS ADOLESC AUTOR DO ATO: K. K. L. S. ADVOGADO: 016723PB RIDALVA COSTA SOUZA. Despacho: Audiencia admonitoria designada para o dia20 DE SETEMBRO DE 2019, PELAS 10H30MIN., NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTES JUIZO.

SOUZA

1A. VARA DE SOUSA/PB NF 130/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00547 Processo: 0003482-28.2014.815.0371 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO ADVOGADO: 021244PB FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES. Despacho: Intime-se para no prazo de 48 horas devolver o processo sob pena de busca e demais comunicacoes.
00548 Processo: 0003841-41.2015.815.0371 - ACAO PENAL DE COMPET REU: CASCIMIRO ALVES RIBEIRO ADVOGADO: 021244PB FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES. Despacho: Intime-se para no prazo de 48 horas devolver o processo sob pena de busca e demais comunicacoes.
00549 Processo: 0124605-22.2016.815.0371 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: ADAO FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO: 021244PB FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES. Despacho: Intime-se para no prazo de 48 horas devolver o processo sob pena de busca e demais comunicacoes;

7A. VARA DE SOUSA/PB NF 136/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00550 Processo: 0001132-09.2010.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 009259PB ALENDIRA GOMES DINIZ. Despacho: Intime-se o reu, Banco Volkswagen S/A, através da advogada substituta da contestação (fls.16/27), para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação.
00551 Processo: 0001560-88.2010.815.0371 - USUCAPIAO AUTOR: SEVERINA ANTUNES DE ANDRADE ADVOGADO: 011821PB JIMMY ABRANTES PEREIRA. Despacho: Intime-se de todo o teor do despacho de fls.105 para cumprimento em 15(quinze)dias, conforme determinado.
00552 Processo: 0001672-23.2011.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE MESQUITA NETO ADVOGADO: 008023PB CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ. Despacho: Intime-se o autor para de todo o teor do despacho de fls.168, para cumprimentoem 15(quinze) dias conforme determinado.
00553 Processo: 0002109-25.2015.815.0371 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 014515PB SUENIO POMPEU DE BRITO. Ato Ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

TAPEROA

VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA NF 113/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00554 Processo: 0000021-73.2018.815.0091 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS ADVOGADO: 020494PB ANEZIO DE MEDEIROS QUEIROZ NETO. Despacho: Intime-se o advogado do reu para comparecer ao interrogatorio dia 03/10/2019 as09h30min

VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA NF 123/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00555 Processo: 0000020-88.2018.815.0091 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS ADVOGADO: 020494PB ANEZIO DE MEDEIROS QUEIROZ NETO. Despacho: Intime-se o advogado do reu para comparecer ao interrogatorio no dia 03/10/2019as 09h15min no forum local.
00556 Processo: 0000112-03.2017.815.0091 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: JOSIVALDO VIDAL FERREIRA ADVOGADO: 020494PB ANEZIO DE MEDEIROS QUEIROZ NETO. Despacho: Intime-se o advogado do reu por toda sentença de fls 111/114
00557 Processo: 0001058-43.2015.815.0091 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: TERCIO SALES DE CARVALHO ADVOGADO: 018107PB RENAN ELIAS DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado do reu por todo conteúdo da sentença de f. 75/77

TEIXEIRA

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 144/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00558 Processo: 0000840-51.2016.815.0391 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: EXPEDITO TENORIO DOS SANTOS ADVOGADO: 022971PB ISRAEL JOSE ALVES FIRMINO, 022506PB DENIS MAIA SILVINO. VITIMA: PATRICIA COSTA DE ASSIS Despacho: Intime-se as partes, de todo o teor da sentença que condenou o reu a uma pena de um mes de detença, em regime aberto.

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 148/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00559 Processo: 0000178-92.2013.815.0391 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBAREU: FABIO VERISSIMO GONCALVESAto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00560 Processo: 0000455-11.2013.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA ADVOGADO: 308441SP RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL, 015535PB RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL. REU: BRUNA LIMS DA CUNHA ADVOGADO: 018415PB MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA LIMA DA CUNHA ADVOGADO: 018415PB MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO DE BARROS JUNIORAto Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00561 Processo: 0000586-83.2013.815.0391 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE SERGIO PAULO CARLOS ADVOGADO: 008711PB NUBIA SOARES DE LIMA. REU: FIDC NPL I FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS NPL ADVOGADO: 155456SP EDUARDO MONTE NEGRO DOTTA, 290089SP CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Despacho: Intime-seAs partes para que requeiram o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.
00562 Processo: 0001076-42.2012.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-seA parte executada para tomar conhecimento da decisao de fls. 161 e para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal.
00563 Processo: 0001331-05.2009.815.0391 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIAS GERMANO QUEIROZ ADVOGADO: 008223RN EDGAR SMITH NETO, 004053E JOYCE DA COSTA EMERECIANO. REU: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para tomar conhecimento da certisao de fls. 176 dos autos, podendo requerer o que entender devido, no prazo de 10 dias.
00564 Processo: 0001380-36.2015.815.0391 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE AIRES DA COSTA ADVOGADO: 016655PB VERIDIANO DOS ANJOS. REU: BANCO ITAU BMG S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se as partes, sentença que rejeitou liminarmente os embargos a execucao com fulcro no art. 918, I, CPC.

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 148/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00565 Processo: 0000130-94.2017.815.0391 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: JORGE SILVA BERNARDO ADVOGADO: 021427PB JOSE RENAN MARQUES DE AMORIM. VITIMA: RENATA MARCAL COSTA E SOUZA Despacho: Intime-seas partes, sentença que condeou o reu a uma pena de um mes de detença em regime aberto.

UIRAUNA

VARA UNICA DA COMARCA DE UIRAUNA NF 108/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00566 Processo: 0000258-13.2014.815.0491 - ALVARA JUDICIAL - LE AUTOR: ALEXANDRE ENEAS DE ALENCAR NETO ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. AUTOR: MIKELLY ENEAS DE ALENCAR ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA DAS CHAGAS ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. AUTOR: LUCIANO DAS CHAGAS ADVOGADO: 004018PB

RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA SARAIVA DE ALENCAR FERNANDES ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. AUTOR: CATARINA MARQUES DE ALENCAR ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. AUTOR: MARIA MARQUES DE ALENCAR ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00567 Processo: 0000267-53.2006.815.0491 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: A UNIAOREU: INDUSA IND E COM DE SABAO CANAALTA ADVOGADO: 010403PB ALESSANDRO DE SA GADELHA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00568 Processo: 0000392-06.2015.815.0491 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES DA SILVAAUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA SARMENTOREU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do meritocom a devida expedicao de alvara.

00569 Processo: 0000487-36.2015.815.0491 - USUCAPIAO AUTOR: MARIA JANN FERNANDES NOGUEIRA ADVOGADO: 016732PB HERLESON SARRLAN ANACLETO DE ALMEIDA, 019466PB ANA CLAUDIA NOBREGA ALENCAR. AUTOR: JANSENN JOSE FERNANDES NOGUEIRA ADVOGADO: 016732PB HERLESON SARRLAN ANACLETO DE ALMEIDA, 019466PB ANA CLAUDIA NOBREGA ALENCAR. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00570 Processo: 0000686-58.2015.815.0491 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA APARECIDA BALTAZAR DA SILVA ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA, 021368PB PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO. AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE VIEIRA ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA, 021368PB PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS ADVOGADO: 016983PE ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. AUTOR: DANIEL CAVALCANTE BALTAZAR ADVOGADO: 004018PB RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS, 014541PB DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA, 021368PB PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

UMBUZEIRO

VARA UNICA DE UMBUZEIRO NF 106/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00571 Processo: 0000438-76.2012.815.0401 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALCEU DA COSTA LIMA ADVOGADO: 013357PB GISELE BRUNA DE MELO VEIGA, 007022PB ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO, 016198PB EDJARDE SANDRO CAVALCANTE ARCOVERDE. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

VARA UNICA DE UMBUZEIRO NF 106/19 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00572 Processo: 0000179-08.2017.815.0401 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: J. J. S. ADVOGADO: 018197PB CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO. Despacho: Intime-se, para apresentar as alegações finais em 05(cinco) dias.

00573 Processo: 0000194-74.2017.815.0401 - TERMO CIRCUNSTANCIAD AUTOR DO FATO/JZ ESP: JOELMA SOARES DA SILVA ADVOGADO: 020738PB ELTON ALVES DE BRITO MOURA. Despacho: Intime-se, para apresentar as alegações finais em 05(cinco) dias.

00574 Processo: 0000194-74.2017.815.0401 - TERMO CIRCUNSTANCIAD VITIMA: CLARA VICTORIA MARIE-TA DA SILVA ADVOGADO: 018197PB CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO. VITIMA: CLARYCE MARGARET DA SILVA ADVOGADO: 018197PB CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO. Despacho: Intime-se, o assistente de acusação para apresentar as alegações finais em 05(cinco) dias.

00575 Processo: 0000217-20.2017.815.0401 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: C. G. A. ADVOGADO: 038627PE JAKSON FLORENTINO PESSOA. Sentença: Sentença condenatória, de fls 54/55v, dos autos.

00576 Processo: 0000305-24.2018.815.0401 - ACAO PENAL - PROCEDEI REU: JOSE LINS DA SILVA FILHO ADVOGADO: 010398PB ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO. Sentença: Julgada extinta a punibilidade por cumprimento da pena, sentença de fls. 544/544v dos autos.

00577 Processo: 0000342-32.2010.815.0401 - ACAO PENAL DE COMPET REU: ADELSON GOMES FERREIRA ADVOGADO: 011378PB MARCELO CALDAS LINS. Despacho: Intime-se, para a cumprimento do art. 422, no prazo de 05(cinco) dias.

00578 Processo: 0000636-89.2007.815.0401 - ACAO PENAL DE COMPET REU: GIVALDO LUIS PESSOA ADVOGADO: 013614PE INALDO PESSOA DOS SANTOS, 038627PE JAKSON FLORENTINO PESSOA. Despacho: Intime-se, para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.



PUBLICAÇÕES DO SISCOM/WEB – PRIMEIRO GRAU

GURINHEM

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000118-03.2018.8.15.0761 CLASSE: 279 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimentos Investigatórios - Inquérito Policial PARTES: DENILSON BATISTA DE FARIAS (048.323.784-14) - INVESTIGADO WALLAS DA SILVA (N/A) ADVOGADOS: 16103 PB - NATHALIA FERREIRA TEOFILU NOTA DE FORO Nº 075/2019 - INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO DA DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM JOAO PESSOA, ATRAVES DA CARTA PRECATORIA DISTRIBUIDA SOB O Nº 0000962-73.2019.8.15.2003 PERANTE A 3 VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, NO DIA 09/09/2019, AS 14: 20H.

PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000039-54.2019.8.15.0481 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (09.284.001/0001-80) - AUTOR LEONARDO DA CONCEIÇÃO (07256101551992100032130003583809) - RÉU ALMIR RODRIGO SIMIAO DA SILVA (126.820.584-26) ALEXANDRE DE SOUZA (035.266.614-56) - RÉU ADVOGADOS: 20967 PB - GEORGE ANTONIO PAULINO COUTINHO PEREIRA 19728 PB - BRUNO AUGUSTO DERIU INTIME-SE A DEFESA DA AIJ DIA 18/09/2019, 08: 30H, FÓRUM LOCAL, DEVENDO TRAZER AS TESTEMUNHAS DA DEFESA.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000040-39.2019.8.15.0481 CLASSE: 283 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimento Comum - Ação Penal - Procedimento Ordinário PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (09.284.001/0001-80) - AUTOR JOSE GERALDO ALVES DOS SANTOS (000000000000000000000000010228) - RÉU HUMBERTO DA SILVA COSMO (064.038.764-06) ADVOGADOS: 2812 PB - PAULO RODRIGUES DA ROCHA INTIME-SE A DEFESA DA AIJ DIA 18/09/2019, 10: 30, FÓRUM LOCAL, DEVENDO TRAZER AS TESTEMUNHAS.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000375-10.2009.8.15.0481 CLASSE: 90 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Desapropriação PARTES: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (09.123.654/0001-87) - AUTOR BETI JANE BESERRA DE FREITAS (349.718.664-34) - RÉU MARCO WEBER FREITAS SOUZA (N/A) - RÉU TATIANA VIRNA FREITAS SOUZA (N/A) - RÉU VERA LUCIA BESERRA DE FREITAS (109.166.444-72) - RÉU ADVOGADOS: 5035 PB - FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ 4064 PB - JOSE MOREIRA DE MENEZES 11971 PB - ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA 10248 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA INTIME-SE AS PARTES PARA OFERECER DOCUMENTOS E ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM AUDIÊNCIA.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0482160-84.2013.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: LUCIANO AGRIPINO DE SOUZA (025.204.014-78) - AUTOR MUNICIPIO DE PILOES (08.786.626/0001-87) - RÉU ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18400 PB - ADILSON ALVES DA COSTA INTIME-SE AS PARTES POR SEUS PROCURADORES PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO DIA 09/10/2019, 09: 30H, FÓRUM LOCAL.



EDITAIS

CAPITAL

COMARCA DE JOÃO PESSOA – CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - O DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, Juiz de Direito na 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa que por este juízo de direito da 5ª Vara Cível processam-se os autos



do Procedimento Comum Cível, n. 0801881-35-35.2019.8.15.2001, proposto por RENAN MELO FREIRE contra DIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, e como o promovido não foi localizado é o presente edital para citá-lo, por seu Representante Legal atualmente em local incerto e não sabido para, em 15(quinze) dias oferecer contestação sob pena de revelia nos termos do art. 257, § único do NCPC. O presente edital será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, eu Analista Judiciária, digitei e subscrevi. **Onaldo Rocha de Queiroga** - Juiz de Direito.

COMARCA DE JOÃO PESSOA, 6ª. VARA CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Autor – Luzimário Carneiro dos Santos e sua mulher. Réu Janilene Pires Dantas. **EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS.** A Dra. Érica Virginia da Silva Pontes, Juíza de Direito em substituição na 6ª Vara Cível, Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, se processam aos termos da Ação Usucapião, processo Nº. 0818199-93.2019.815.2001, promovida por Luzimário Carneiro dos Santos e sua mulher contra Janilene Pires Dantas, tendo como objeto, usucapir o imóvel localizado na Rua da Produção, nº. 518, quadra 114, lote 97, Bairro das Indústrias. E, é o presente para **CITAR** todas as pessoas interessadas, incertas e não sabidas, bem como os confinantes se por ventura não forem encontrados, para no prazo de quinze (15) dias, contestar a ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC). E, para que não se alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ, bem como afixado uma cópia no átrio do Fórum. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 25 de junho de 2019. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, Chefe de Cartório, digitei. (a) José Celio de Lacerda Sa, Juiz de Direito.

COMARCA DE 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB. Edital de Citação. Prazo: 30 dias. Processo nº 0809079-94.2017.8.15.2001. Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Cível da Capital, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por AUTOR: LIONALDO MORAIS DA SILVA em face de IRANILDO DA SILVA SANTOS - ME, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra citar o(a) promovido(a) acima referid0(a), atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. 7ª Vara Cível da Capital-Pb, 27 de agosto de 2019. Eu, ROSSANA COELI SEABRA MARQUES, Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digitei. JOSE CELIO DE LACERDA SA, Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB. Edital de Citação. Prazo: 30 dias. Processo nº 0125899-11.2012.8.15.2001. Ação: Procedimento Comum Cível. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Cível da Capital, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por AUTOR: JOAO DE BRITO DE ATHAYDE MOURA, MARIA CELIA FERNANDES MOURA em face de MARIA RODRIGUES DA SILVA, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra citar o(a) promovido(a) acima referid0(a), atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. 7ª Vara Cível da Capital-Pb, 27 de agosto de 2019. Eu, ROSSANA COELI SEABRA MARQUES Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digitei.. José Célio de Lacerda Sá, Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – PB. Edital de Citação. Prazo: 30 dias. Processo nº 0041219-59.2013.8.15.2001. Ação: PROCEDIMENTO COMUM. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Cível da Capital, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO, THIAGO LIVIO ARAUJO DO NASCIMENTO em face de MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra citar o(a) promovido(a) acima referid0(a), atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. 7ª Vara Cível da Capital-Pb, 27 de agosto de 2019. Eu, ROSSANA COELI SEABRA MARQUES, Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digitei. JOSÉ CELIO DE LACERDA SÁ, Juiz(a) de Direito.

COMARCA DA CAPITAL- 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL. EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE-PJE. PROCESSO Nº 0814553-12.2018.8.15.2001. Prazo: 20 dias. Pelo presente edital ficam todos quanto virem ou tiverem conhecimento deste, que nesta 6ª Vara de Família da Capital se processam os autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, movida por **KAREN JOSSANY RODRIGUES DO CARMO** em face de **FRANCISCO RAFAEL GABRIEL DE SOUZA**. Pelo presente fica INTIMADO(A) **KAREN JOSSANY RODRIGUES DO CARMO**, para, no prazo de **cinco dias**, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. João Pessoa, 28 de agosto de 2019. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA FILHO. Juiz(a) de Direito. MARCIA RAMALHO MARINHO. Analista/Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 3294120148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu MARCOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 08/08/1990, filho de Marcos Antonio Viera da Silva e Elisocleide Mônica da Silva, portador do RG n. 3.296.904-SSP/PB e CPF n.086.468.834-26, residente na Comunidade da Feirinha, Mangabeira I, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 14198420148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu FÁBIO DA SILVA DIÓRGENES, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/09/1975, filho de José Diórgenes e de Lúcia da Silva Diórgenes, portador do RG n. 072.785.330-09-SSP/BA e CPF n. 755.434.605-97, residente na Rua José Arnaldo, 280, Cristo Redentor, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal e art.232 da Lei n. 8.069/1990 c/c arts. 69 do CP e 5º e 7º, I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 23785020178152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu ANTONIO FREIRE DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, mecânico, industrial, com endereço na Av. Cruz das Armas, 3034, apto. 105, Bloco A. Condomínio Parque Jacuma, Cruz das Armas, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal nº 0002378-50.2017.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do arts. 129, § 9º e 147, c/c art. 69, todos do Código Penal; arts. 7º e 41 da Lei 11.340/2006, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a produção de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 24290320138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o réu LUCIANO DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, natural de Camaçari/BA, nascido em 08/11/1977, filho de Clementina Oliveira Tavares, portador do RG n. 0757532195-SSP/BA e CPF n. 942.487.105-87, residente na Av. Redenção, n. 607, Ilha do Bispo, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos dos arts. 129, § 9º e 147 e 150 do Código Penal e art. 65 da LCP c/c arts. 61, II, letra.f. e 69, ambos do Código Penal e 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para

responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 37784120138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o réu ONILDO ALBERTO DOS SANTOS brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 29/08/1994, filho de Francisco de Assis Alves dos Santos e Maria de Lourdes Alberto da Silva, portador do RG n.3.442.038-SSP/PB e CPF n. 701.622.224-16, residente na Rua Edmundo Filho, n. 100, Bairro São José, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos dos arts. 129, § 9º e 147 do Código Penal e art. 65 da LCP c/c arts. 61, II, letra.f. e 69, ambos do Código Penal e 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 49799720158152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu CÍCERO GONÇALVES FEITOSA, brasileiro, natural de Mossoró/RN, nascido em 16/07/1974, filho de Damiano Alves Feitosa e Margarida Veneranda Gonçalves Feitosa, portador do RG n. 2034881-SSP/PB e CPF n. 008.971.314-10, residente na Rua da Mata, n. 1011, Rangel, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 53283220178152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu DOUGLAS LINHARES DO MONTE SANTOS, brasileiro, solteiro, motocboy, com 24 anos, com endereço na rua Gran Mestre Pedro de Aragao, 99, Valentina, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0005328-32.2017.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 147, caput do Codigo Penal, c/c art. 71 e 21, da LCP, todos c/c art. 69 do Codigo Penal e art. 7º e 41 da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 60287120188152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu MANOEL DAMIAO BASTOS LOPES ALENCAR, brasileiro, uniao estavel, motorista da Cagepa, nascido em 06/08/1965 com endereço na rua Waldemar Naziazeno, 70, BlocoQ, Apto. 104, Condomínio Verde Vale, Ernesto Geisel nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0006028-71.2018.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art.129,§9º e art 147, c/ c art. 61, II, f., ambos c/c art. 69 todos c/c art. 7º e 41, da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 77493420138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu GILVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 30/11/1974, filho de José Bernardino de Oliveira e de Eleonora da Silva, portador do RG n. 2.282.923-SSP/PB e CPF n. 029.988.774-00 residente na Rua Projetada, Quadra 569, Lote 69, Mangabeira VIII, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 215 do Código Penal c/c art. 5º, II da Lei 11.340/06, todos c/c art. 69 do Código Penal e art. 232 da Lei n. 8.069/1990, todos c/c art. 69 do Código Penal, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 87488420138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, guarda municipal, com endereço na rua Quadra 105, Lote 15, Mangabeira, Cidade Verde, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0008748-84.2013.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º do Codigo Penal; arts. 7º e 41, da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 87496920138152002
Acao: INQUERITO POLICIAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente a ré MARIA JOSÉ BORGES DE ARAÚJO, brasileira, natural de Equador/PB, nascida em 24/06/1980, filha de Francisco Marcolino Borges e de Rita Filomena de Araújo, portador do RG n. 1.749.401-SSP/PB, residente na Rua Sabino Pedro Alves, Quadra 27, Lote 11, Mangabeira VIII, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º (duas vezes) do Código Penal, art. 232 da Lei n. 8.069/90 e art 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 (LCP) c/c arts. 61, II, letra.f. e 69, ambos do Código Penal e 7º, I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 88085720138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao réu JOSIAS FERREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 19/03/1989, com endereço na rua Marly Felix do Nascimento, 21, Cuia, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0023758-37.2014.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º do Codigo Penal e art. 5º, I, II da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Público em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O para responder a



acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 97687120178152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, motoboy, com 31 anos de idade, com endereço na rua a Domestica Tereza Alexandre Babrosa, 120, Colibri, Jose Americo, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0009768-71.2017.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º do Codigo Penal; arts. 7º e 41, da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 133692720138152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu DOGIVAL DE ARAÚJO MEDEIROS, brasileiro, natural de Várzea/PB, nascido em 21/02/1966, filho de Francisco Garcia de Medeiros e Maria Augusta de Araújo Medeiros, portador do RG n. 914271-SSP/PB e CPF n. 359.218.031-20, residente na Rua José Firmino Ferreira, n. 621, apto. 162, Água Fria, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º do Código Penal e art. 7º, I da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 147893320148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu RODRIGO MELO MARTINS, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 19/02/1980, filho de William Torres Martins e Luzinete Melo Martins, portador do CPF n. 015.143.254-62 residente na Rua Dra. Marta de Lourdes, n. 148, Mangabeira I, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal c/c art.21, da Lei de Contravenções Penais e art. 7º, I e II da Lei 11.340/06, todos c/c art. 69 do Código Penal e art. 232 da Lei n. 8.069/1990, todos c/c art. 69 do Código Penal, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 151781820148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o réu BENÍCIO GOMES, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 29/03/1971, filho de Francisco de José Ferreira Gomes e de Jandira Cecília Gomes, portador do RG n. 1.503.477-SSP/PB e CPF n. 930.576.524-68, residente na Rua José Targino de Castro, n. 180, Colibris II, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos dos arts. 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c arts. 7º e 41 da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 162937420148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o réu JOEUEDES DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 29/03/1996, filho de João Afonso Carvalho e de Flávia Costa Moura, portador do RG n. 4148759-SSP/PB, residente na Rua Maria Fidelis Lima, n. 42, Costa e Silva, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos dos arts. 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c arts. 7º, I e II da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 175093620158152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu THEONE FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 28/09/1985, filho de Antenor Francisco da Silva e de Lindalva Francisca da Silva, portador do RG n. 2881195-SSP/PB, residente na Rua Projetada, s/n, BL. N, Apto. 202, Jardim das Colinas, Gramame, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, III da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 196684920158152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu GILVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, com endereço na rua nereide Barbosa dos Anjos Martins, 280, Mangabeira IV, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0019668-49.2015.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art.129, § 9º, DO Codigo Penal. c/c art. 7º e 41, da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 230992820148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu JADSON ESTEVAN DA SILVA, vulgo.NINO., brasileiro, natural de João Câmara/RN, nascido em 17/05/1982, filho de Israel Luiz da Silva e de Aracy Estevan da Silva, portador do RG n. 002.035.049-SSP/RN, residente na Rua José Pedro Gomes, Quadra 97, Lote 24, Cidade Verde, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, e art. 65 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 61, II, letra.f. e 69 do Código Penal. art. 7º, I, II e V da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital,

com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 233799620148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu WILTON ROBERTO MARTINS DA SILVA, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 14/11/1972, filho de Wilson Veloso da Silva e de Maria das Neves Martins da Silva, portador do RG n. 1.653.097-SSP/PB e CPF n. 917.515.944-91, residente na Rua Marcondes Edson da Silva Gomes, 361, Mangabeira VIII, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de João Pessoa-PB, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º e art. 65 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 69 do Código Penal e arts. 5º e 7º, I, e II da Lei 11.340/06, ação movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado e afixado neste Fórum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Celeste Ângelo de Vasconcelos, Técnico Judiciário, em regime de mutirão, Rita de Cássia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 237583720148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu JULIO CESAR ARCANJO FERREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 19/03/1989, com endereço na rua Marly Felix do Nascimento, 21, Cuiá, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0023758-37.2014.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 1º, III, § 9º e 147 caput, c/c art. 61, II, f., todos do Codigo Penal e 7º e 41, da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 958481420128152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu LUCIANO BRITO DA SILVA, brasileiro, pintor, nascido em 27/07/1967, com endereço na rua Projeta s/n, Joao Paulo II (endereço da mãe), nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0095848-14.2012.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º, 150, § 1º e 147 do Codigo Penal c/c art.232 do ECA e 7º, II e V da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. VIOLENC DOM. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 1060687120128152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ao reu LUIZ GOMES DE AZEVEDO, brasileiro, divorciado, NASCIDO EM 11/03/1975 com endereço na rua Fernando Delgado, 78, Tambia, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que por este Juizado da Violencia Domestica, tramitam os autos da acao penal nº 0106068-71.2012.815.2002, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129, § 9º c/c art. 61,II, letra.f. todos do Codigo Penal; arts. 7º, I, II e V da Lei 11.340/2006, acao movida pelo Ministério Publico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, e se o mesmo não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, quando podera ser antecipado a producao de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisao preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. E para que nao alegue ignorancia, o presente edital sera publicado e afixado neste Forum, em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Joao Pessoa, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Francisca Fernandes Pinheiro Vieira, Tecnico Judiciaria, ass. Dra. Rita de Cassia Martins Andrade, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A INF/JUV. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 Processo: 9725120188152004
Acao: BOLETIM DE OCORRENCIA O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a JOSE FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, nascido em 14/09/2000, filho de Arlindo Francisco da Silva e de Maria do Carmo da Silva, atualmente em lugar certo e nao sabido, que nos autos supracitado que lhe move a Justiça Publica, por este Juizo foi proferido sentença cujo teor final é o seguinte: "Diante do exposto, com fulcro no art 118, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em harmonia com o parecer do Representante do Ministério Publico, JULGO procedente a representração, aplicando aos adolescentes em conflito com a lei JOSE VITOR LOURENÇO DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, já qualificados, a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 06 meses." Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, 28 de agosto de 2019. Eu, Maria Mirian do N. Souza, Técnica Judiciária, digitei e assinou.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Pr ocesso: 227112820148152002
Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL, dele noticia tiverem e a quem possa interessar que pelo Juizo da 3a Vara Criminal de Joao Pessoa-PB se processa a Acao Penal n. 0022711-28.2014.815.2002, que a Justicia Publica promove contra LEONARDO LOURENCO GOMES, pelo que o MM.Juiz de Direito mandou expedir EDITAL para CITAR o reu LEONARDO LOURENCO GOMES, natural de Cruz do Espirito Santo/PB, nascido em 12/10/1981, filho de Adauto Lourenco Gomes e Rita Maria da Conceicao, em local incerto e nao sabido, de todo o conteudo da denuncia (fls. 02/03 dos autos), para os fins do art. 396-A do CPP [responder a acusacao por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que podera arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, apresentar documentos e justificacoes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimacao, quando necessario], cujo prazo comecara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tendo em vista o reu encontrar-se em lugar incerto e nao sabido. E para que mais tarde nao se alegue ignorancia, o presente EDITAL sera publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Joao Pessoa/PB, aos 28 de agosto de 2019. Eu, Severino Carlos de Andrade, Tecnico Judiciario, o digitei. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. ENTORPECENTE. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 720277820128152002
Acao: PROCEDIMENTO ESPECIAL O M M. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juizo se processa uma Acao Penal de n 0072027-78.2012.815.2002, que move a Justicia Publica em desfavor de MARCUS VINICIUS BRITO DE ALMEIDA, pelo que a MM. Juiza de Direito mandou expedir o presente EDITAL com a finalidade de INTIMAR MARCUS VINICIUS BRITO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Joao Pessoa-PB, filho de Mauricio Alves de Almeida e Eliana Paula Brito de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da SENTENCA CONDENATORIA de 02 anos e 06 meses de reclusao em regime semiaberto e 250 dias-multa, Joao Pessoa aos 28 de agosto de 2019. Eu, Ana Kalina Mendonca de S. Lemos, Tecnica Judiciaria, o digitei no ESFORCO CONCENTRADO. Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá. Juiza de Direito.

5ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO E DE INTIMAÇÃO. A MM. Juiza de Direito da Vara supra, Dra. ANGELA COELHO DE SALLES, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que o Leiloeiro Oficial, Sr. VINÍCIUS VIDAL LACERDA, credenciado no TJPB e JUCEP nº 016, levará a HASTA PÚBLICA, na modalidade ELETRÔNICA, no dia 23 de SETEMBRO de 2019, às 14h, através do site: www.vleiloes.com.br, o(s) bem(ns) penhorados nos autos do Processo nº 0073070-47.2012.8.15.2003, em que são partes ADERBAL PEREIRA DE ALMEIDA FILHO e TEREZINHA NUNES FERREIR A, pelo maior lance ofertado, não inferior ao valor da avaliação, em primeira praça. **OBS:** O leilão estará aberto para lances a partir das 14h do dia 18 de setembro de 2019. Os interessados em dar lances deverão realizar seu cadastro previamente no site www.vleiloes.com.br. **BEM (NS):** 1 (um) imóvel residencial localizado na Rua Radialista Newton Júnior, nº 279, Loteamento Planalto da Boa Esperança - Valentina, nesta capital. Imóvel construído de tijolos, mal dividido em seu interior, coberto de telhas, contendo: um terraço com piso de cimento; um portão de zinco, que dá acesso ao interior do bem; garagem coberta com telhas de amianto; duas salas e dois quartos, com piso de cerâmica; dois banheiros e cozinha. Todos os cômodos com forro de gesso; quintal todo murado e um beco do lado esquerdo. **VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).** Outrossim, caso não haja licitantes na 1ª Praça, fica designado o dia 24 de SETEMBRO de 2019, às 14h, no mesmo local acima descrito, para realização da 2ª Praça, caso em que o(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) a quem mais der, não sendo aceito, entretanto, preço vil, compreendido este o valor inferior a 50%



(cinquenta por cento) do preço da avaliação. O ônus referente a comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo(s) executado(s), remitente ou adjudicante, nos casos de remição da dívida ou adjudicação, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado/remido/adjudicado (art. 884, parágrafo único, NCPC). **DAS DÍVIDAS DOS BENS:** 1. No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, que arcará apenas com eventuais despesas e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias. 2. Eventuais dúvidas sobre débitos ou ônus existentes em relação a bem podem ser esclarecidas com o leiloeiro designado ou perante este juízo. **CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015) ou parcelado, conforme art. 895 do CPC/2015. Na ocasião de parcelamento, o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. Ressalte-se que o lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão. Ficam intimados pelo presente Edital o Sr. **ADERBAL PEREIRA DE ALMEIDA FILHO**, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, caso não tenha sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os fiel(is) depositário(s) e seu cônjuge se casado(a) for; e credores hipotecários/fiduciários, do Leilão designado. E, para que ninguém alegue ignorância, é expedido o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) devedor (es), fica(m) o(s) mesmo(s) desta forma intimado(s). Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 20 de agosto de 2019. Eu, Vinícius Vidal Lacerda, Leiloeiro Oficial, o digitei. **ANGELA COELHO DE SALLES**, Juíza de Direito.

EDITAL DE PROCLAMAS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". Faço saber a quem possa interessar possa que pretendem se casar: Carlos Marques Cavalcante Santiago e Maria Auxiliadora Pereira Clementino/Cicero Cruz Lucena da Silva e Hyalle Abreu Viana/Alaci Ribeiro Galvão Junior e Kátia Cilene Florentino/Josemir Candido da Silva e Inês Marcelino da Silva/Paulo Sérgio Trajano Gonçalves e Rafaela Braselino Lopes Silva/Marcelo Pellegrini Tasmo e Cynara Rolim de Almeida/Italo Rodrigues de Sousa e Claudiani Márcia Nascimento Suassuna/José Wagner Gomes da Silva e Maria da Conceição da Silva/Luri Frederico Jardim dos Santos e Karollayne Kelly da Silva Correia/Edivaldo Rodrigo Nunes e Edilma Maria da Silva/Geraldo Gomes da Silva e Maria Cilene Taveira/Alexsandro Rodrigues Ramos e Giselle Pereira de Souza de Paula/Elvis Daniel da Silva Araújo e Anayra Celly dos Santos Carneiro/João Flávio Mendes e Irisneide Antonino de Lacerda/Lucas Freire da Silva Júnior e Ana Maria de Araújo Gonçalves. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 29 de agosto 2019. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 2ª VARA DE FAMÍLIA – EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DR. THEOCRITO MOURA MACIEL MALHEIRO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DESTA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC. Faz saber a **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, tramita AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO-Processo nº. 0814229-71.2019.8.15.0001 em que é promovente TEREZINHA MOURA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora de RG nº 2.904.253 – SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº. 028.292.204-04, residente e domiciliada na Rua Semeão Leal, nº 150 – apto. 310 - Centro, Campina Grande-PB, pelo que fica a promovida devidamente **CITADA** para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, **cujo prazo começará a fluir após o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias do referido edital**, fica advertido de que, não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 335, III c/c 231, IV do Novo Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande, aos 29/08/2019. Dr. Theócritto Moura Maciel Malheiro, Juiz de Direito. Eu, Joelma Dantas Ramos, Técnica Judiciária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O (A) DR. (A) **THEÓCRITO MOURA MACIEL MALHEIRO**, MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DESTA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC... FAZ SABER A **JOSIAS HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Antônio Guilhermino de Souza, n.º 50, bairro Catingueira, Campina Grande – PB., tramita uma Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** processo nº **0806521-67.2019.8.15.0001 - PJE**, em que é promovente **ROBERTA CRISTINA DA SILVA SILVINO**, brasileira, casada, do lar, inscrita sob o CPF n.º 701.260.084-50 e RG n.º 4.002.613 - SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Major Angelino Xavier, n.º 180, bairro Pedregal, Campina Grande - PB, e parte promovida **JOSIAS HENRIQUE DA SILVA**, acima qualificado, pelo que, fica o mesmo, devidamente **CITADO(A)** para querendo, contestar a Ação no prazo legal, sendo advertido de que em não sendo contestada a Ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como, fica o(a) mesmo(a) **INTIMADO(A)** para comparecer à Audiência de Conciliação para o dia 15 de outubro de 2019, pelas 15:00 horas.(as) Dr. Theócritto Moura Maciel Malheiro Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 28/08/2019. Eu, Ana Suelly Sena Freitas de Castro, Técnica Judiciária, o digitei.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 3ª VARA DA FAMÍLIA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS – PROCESSO Nº 0815233-46.2019.8.15.0001 – AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. O Dr. **FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO**, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento e notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, promovida por **JOSE GOMES DA SILVA em face de MARIA ISABEL DA SILVA**, que por meio deste, fica a Sra. **MARIA ISABEL DA SILVA**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** para responder aos termos da referida ação, ate sentença final, sob as penas da Lei. Ficando advertido(a), que se a ação nao for contestada, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem após o transcurso do prazo de 20 dias, reputar-se-ao como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua peça inicial. E, para que mais tarde ninguém alegue ignorancia, nem a propria parte promovida, mandou o MM. Juiz de Direito, Dr. **FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO**, expedir o presente Edital o qual será afixado no átrio do Fórum Afonso Campos e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, no vigesimo oitavo dia do mês de agosto do ano de 2019. Eu, Susie Tejo Bezerra, Técnica Judiciária, o digitei e assinou.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 4A FAMILI/CG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0818751-44.2019.8.15.0001, Acao: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a **GILDA VANZO DE FREITAS** dada por estar em lugar incerto e não sabido, e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta vara tramita a Acao de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL promovida por **LINDEMBERG FERREIRA DIAS**, ficando a promovida CITADA, para querendo CONTESTAR A AÇÃO no prazo legal, (após o transcurso do prazo de 20 (VINTE) dias, iniciar-se-á a contagem do prazo de 15 (quinze) dias) para defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática, e de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. E, para que, posteriormente, não seja alegada ignorância mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, que sera publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Campina Grande-PB, 29 de agosto de 2019. Eu, Maria de Fatima Sousa, Técnica Judiciária o digitei. Dr. ANTONIO REGINALDO NUNES, Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 4ª VARA DA FAMÍLIA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS – PROCESSO Nº 0815503-41.2017.8.15.0001 – AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. O Dr. ANTONIOREGINALDONUNES, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento e notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, promovida por **JOSEFA GOMES DE MENEZES em face de HAMILTON DE SOUZA NEVES**, que por meio deste, fica o Sr. **HAMILTON DE SOUZA NEVES**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para responder aos termos da referida ação, ate sentença final, sob as penas da Lei. Ficando advertido(a), que se a ação nao for contestada, no prazo de 15 (quinze) dias, reputar-se-ao como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua peça inicial e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que mais tarde ninguém alegue ignorancia, nem a propria parte promovida, mandou o MM. Juiz de Direito, Dr. ANTONIO REGINALDO NUNES, expedir o presente Edital o qual será afixado no átrio do Fórum Afonso Campos e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, no vigesimo setimo dia do mês de setembro do ano de 2017. Eu, Susie Tejo Bezerra, Técnica Judiciária, o digitei e assinou.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. VARA DE EXECUÇÃO PENAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos da Guia de Recolhimento/E-JUS acima mencionada, figurando como apenado **GABRIEL SILVA DO AMARAL**, brasileiro, filho de Gilvani da Silva Santos e Pedro Felizardo do Amaral, com endereço na Favela do Papelão, 51, Pedregal, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, para comparecer a audiência redesignada para o dia 26/09/2019às 14:00 horas. NO 2º ANDAR DO FORUM AFONSO CAMPOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será afixado e publicado na forma da Lei. CUMPRÁ-SE. Aos 29 de agosto de 2019. Eu, Mayrla Karla Alves Andrade, Técnica Judiciária o digitei. Philippe Guimarães Padilha Vilar, Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB. VARA DE EXECUÇÃO PENAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. O MM Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, dele tiverem conhecimento que por este juízo se processam os autos da Guia de Recolhimento/E-JUS acima mencionado, figurando como apenado **ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de MARIA

DE LOURDES GONCALVES DA SILVAe MANOEL GONCALVES DA SILVA, com endereço na RUA IGUARACU, 289 - CIDADES, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR o apenado acima qualificado, para comparecer a audiência redesignada para o dia 26/09/2019às 13:00 horas. NO 2º ANDAR DO FORUM AFONSO CAMPOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente que será afixado e publicado na forma da Lei. CUMPRÁ-SE. Aos 29 de agosto de 2019. Eu, Mayrla Karla Alves Andrade, Técnica Judiciária o digitei. Philippe Guimarães Padilha Vilar, Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0823473-58.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **JOSE ANTONIO SOUZA**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 3.259,15 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), proveniente de IPTU, conforme CDAs n. 55903 2014; 55651 2018; 31605 2017; 31583 2016; 17389 2015. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **JOSE ANTONIO SOUZA** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 3.259,15 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 22 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0820213-70.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **GLAUCIANA MARIA DA SILVA**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 6.227,06 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), proveniente de IPTU, conforme CDAs n. 80724 2014; 31886 2015; 21063 2017; 44027 2016. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **GLAUCIANA MARIA DA SILVA** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 6.227,06 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0822413-50.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **MARIA DE FATIMA DIAS M SILVA**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 5.469,07 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), proveniente de IPTU, conforme CDAs n.92391 2016; 72127 2014; 41074 2015; 22144 2018; 2898 2017. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **MARIA DE FATIMA DIAS** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 5.469,07 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0820183-35.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **FRANCISCO DANTAS NOBREGA**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 10.257,42 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), proveniente de IPTU, conforme CDA n. 20535/2014. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **FRANCISCO DANTAS NOBREGA** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 10.257,42 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0822713-12.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **GIOVANI GIOIA**, para cobrança da dívida no valor de **R\$ 1.920,38 (um mil novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos)**, proveniente de IPTU, conforme CDAs n.10014004 55110 2015; 10014004 851 2014; 10014004 1527 2018; 10014004 23648 2017; 10014004 27666 2016. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) **GIOVANI GIOIA** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de **R\$ 1.920,38 (um mil novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 22 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0823513-40.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **IRACI FELIX MARQUES**, para cobrança da dívida no valor de **R\$ 4.208,57 (quatro mil e duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, proveniente de IPTU, conforme CDAs n.10616365 28531 2018; 10616365 50008 2016; 10616365 61459 2015; 10616365 72935 2014; 10616365 73224 2017. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **IRACI FELIX MARQUES** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de **R\$ 4.208,57 (quatro mil e duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo 0822363-24.2018.8.15.0001 - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **MARIA DAS NEVES PIMENTEL**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 3.709,56 (três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), proveniente de IPTU, conforme CDAs n.10230530 11932 2018; 10230530 24229 2016; 10230530 41324 2015. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **MARIA DAS NEVES PIMENTEL** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de **R\$ 3.709,56 (três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.



COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo **0821993-45.2018.8.15.0001** - Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **ANTONIO DAMASIO FILHO**, para cobrança da dívida no valor de R\$ **4.011,64 (quatro mil e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, proveniente de IPTU, conforme CDAs n.10450/2014. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **ANTONIO DAMASIO FILHO** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 4.011,64 (quatro mil e onze reais e sessenta e quatro centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo **0822283-60.2018.8.15.0001** Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **JOSE RENATO MARINHO DE MENEZES**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 3.632,56 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), proveniente de IPTU, conforme CDAs n.10489118 37209 2015; 10489118 54652 2017; 10489118 55050 2018; 10489118 82066 2014; 10489118 86312 2016. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **JOSE RENATO MARINHO DE MENEZES**, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ **3.632,56 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo **0817133-69.2016.8.15.0001** Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **EVERALDO FERREIRA DE ARAÚJO – ME**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proveniente de IPTU, conforme CDA n.092/2016. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **EVERALDO FERREIRA DE ARAÚJO – ME**, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ **3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo **0823113-26.2018.8.15.0001** Pje, promovida por Município de Campina Grande em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS ARNAUD**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 5.819,84 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), proveniente de IPTU, conforme CDA n.092/2016. E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS ARNAUD**, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ **5.819,84 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos)**, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB – CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito em substituição da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que perante este juízo, tramitam os termos da Ação de Execução Fiscal, Processo **0816253-77.2016.8.15.0001** - Pje, promovida por Estado da Paraíba em face de **BRARKA'S DISTRIBUIDORA DE JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, para cobrança da dívida no valor de R\$ 10.433,36 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos). E como consta que o(a) executado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido e para que mais tarde alguém não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, para citação do(a) executado(a) **BRARKA'S DISTRIBUIDORA DE JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME** e o correpondente **MARCO ANTÔNIO DA SILVA** para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 10.433,36 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. DADO e passado na escrivania da 3ª Vara de Fazenda, aos 28 dias do mês de agosto de 2018. Eu, Juliana Conceição Albuquerque Mota, analista judiciária, o digitei. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão, Juíza de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 3ª FAZ/CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 30 DIAS. PROCESSO 0822264-54.2018.8.15.0001 PJE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este juízo tramita a ação citada, tendo como exequente o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e executado JOSÉ DA COSTA. É o presente edital para CITAR o(a) executado(a) **JOSÉ DA COSTA**, com endereço na rua Dr. Luiz Marcelino de Oliveira, 280, Conjunto Bodocongô - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP 58433-278, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, para proceder(em) o pagamento da dívida ora executado no valor de R\$ 4.565,22 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), oriunda de IPTU – CDAs dos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, pelo que chamo e cito, o(a) mesmo(s) executado(s) por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, e para que pague(m) a importância acima cobrada, no prazo de 05 dias, ou garantam(m) a execução, na forma do artigo 9º e seus incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80, podendo opor(em) embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, gratuitamente, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, e afixada cópia. Dado e passado nesta cidade, aos 12 de Agosto de 2019. Dra. Francilene Lucena Melo Jordão. Eu, Marta Cristina Hilário Pereira, Técnica Judiciária o digitei.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 5ª CRIME/CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 45193020198150011 Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ao acusado **HENRIQUE JUNIOR DA COSTA CHAVES**, brasileiro, portador do RG n. 13.106.228-3 SSP-RJ e CPF n. 090.429.494-30, nascido no dia 07-08-1989, natural de Campina Grande-PB, podendo ser localizado na Rua Jose Luiz Guimaraes, 04, Cruzeiro, nesta cidade atualmente residindo em lugar incerto e nao sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusacao, por escrito, podendo, na oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificacoes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessario, sendo o mesmo denunciado neste juízo, nos autos da acao penal acima mencionada, movida pelo Ministerio Publico do Estado da Paraíba em face da mesma, dando-a como incurso nas penas do art. 1., inciso II, e art. 2., inciso II, ambos da Lei 8.137-97, c.c art. 71, do Código Penal. Narra a denuncia que o denunciado, agindo na qualidade de administrador da empresa **CABRAL LINS COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELAO RECICLAVEIS LTDA**. EPP, inscrita no CNPJ sob n. 10.261.359/0001-76, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2015, omitiu operacoes de aquisicao de mercadorias/produtos, o que foi constatado pela falta de lancamento de notas fiscais. De fato, conforme apurado, o acusado, ao adquirir mercadorias/produtos pagou os seus fornecedores com recursos advindos de omissões de saídas preteridas de mercadorias tributáveis, popularmente conhecido como CAIXA 02, sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais. Ademais, o acusado suprimiu tributo nos meses de abril, agosto a dezembro de 2015m tendo em vista que deixou de recolher valor de tributo na qualidade de sujeito passivo de obrigacao e que deveria recolher aos cofres publicos, mediante o nao registro de operacoes de saídas na escrita fiscal. Essas condutas do acusado importou o debito tributario o valor de RS 662.735,40 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta

centavos), beneficiando diretamente o acusado, o qual consta na Junta Comercial como unico administrador da firma supracitada a epoca dos fatos. E para que ninguem alegue ignorancia, e chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que sera afixado e publicado como de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 28-08-2019. Eu, Maria Ivone Neves de Sousa, Tecnico Judiciario, o digitei. (a) PAULO SANDRO GOMES DE LACERDA, Juiz de Direito.

ARARUNA

COMARCA DE ARARUNA. 1A. VARA. EDITAL DESIGNAÇÃO TRIBUNAL JURI PRAZO: 15 Processo: 9987320098150061 Acao: ACAO PENAL DE COMPETE O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e em especial os senhores jurados sorteados para a PRIMEIRA REUNIAO EXTRAORDINARIA DE 2019 DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA DE ARARUNA, que sera realizada no dia 24 de setembro de 2019, a partir das 08:30 horas, prosseguindo-se em dias uteis e sucessivos, tendo sido efetuado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que serviram na mesma reuniao, nos termos do art. 433 da Lei 11.689/2008. O referido sorteio recaiu nos seguintes cidadãos: 1) Claudiane Pedro da Silva. Riachão; 2) Eriema Almeida de Sousa - Araruna; 3) Ronaldo da Silva Matias. Araruna; 4) Alexandre Soares dos Santos - Araruna; 5) Edna Lúcia Alves de Lima. Tacima; 6) Josélia Trajano da Fonseca. Tacima; 7) Maria Gorete dos Santos Lima. Tacima; 8) José Roberto Félix Soares. Araruna; 9) Maria José Félix. Araruna; 10) Maria de Fátima Paulo de Andrade. Tacima; 11) Maria Porcina de Macedo Santos. Araruna; 12) Sandra Silva dos Santos. Araruna; 13) João Batista Ribeiro de Brito. Riachão; 14) Gléber Borges de Lima. Araruna; 15) Alessandra Lima dos Santos. Riachão; 16) Ricardo Henrique Macedo Câmara. Araruna; 17) Elizabeth Ferreira Silva Aquino. Riachão; 18) Lucimaria Borges José. Araruna; 19) Teone Mendes de Melo. Araruna; 20) Francisco Adriano B. De Lima. Araruna; 21) Maria da Conceição F. De A. Rocha. Araruna; 22) Maria Felipe da Cunha Ribeiro. Tacima; 23) Rivaldo da Costa Belmont. Araruna; 24) Eliane de Lima Silva. Araruna; 25) Helaine Cristina Nunes Soares. Araruna. Todas essas pessoas ficam, por este edital, notificados a comparecerem a sala do Tribunal do Juri, localizada no Forum Des. Geraldo Ferreira Leite, sito na Rua Cel. Pedro Targino, s/n, nesta cidade, enquanto durar a reuniao extraordinaria deste Tribunal, sob pena de não o fazendo, se sujeitarem as penalidades da lei. Dado e passado nesta cidade de Araruna, Estado da Paraíba, aos 28 dia do mes de agosto do ano de 2019. Eu, Levi Rosal Coutinho, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi, Dra. Clara de Faria Queiroz, Juíza de Direito.

CABEDELO

COMARCA DE 4ª VARA MISTA DE CABEDELO – PB. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. PROCESSO Nº 0800198-92.2016.8.15.0731. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Mista de Cabedelo, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida pelo MUNICÍPIO DE CABEDELO em face de **EUÍLIA ANDRADE MEDEIROS FREITES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, para que mais tarde alguém não venha alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito, INTIMAR a parte **EUÍLIA ANDRADE MEDEIROS FREITES**, para tomar conhecimento da sentença que EXTINGUIU O PROCESSO, na forma do art. do art. 924, II, da Lei de Ritos Civil e condeno a parte executada nas custas e honorários arbitrados em 10% do valor da causa. A parte executada fica INTIMADA, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor constante da simulação de custas contida no id 16802057, sob pena de conversão em dívida ativa do Estado. Cabedelo-PB, 29 de agosto de 2019. Dra. Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso, Juíza de Direito - Eu, Janete de Araújo Barbosa, Técnica Judiciária, o digitei.

COMARCA DE CABEDELO. 5A. VARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO: 30 DIAS Processo: 0800904-41.2017.8.15.0731 Acao: INTERDIÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento, que foi JULGADO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, ante a incapacidade da requerida **ANTONIO HERCUANO DE ARAÚJO** decreto a sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe, para fins de representação, estando a curatela restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo prestar contas anualmente, como curadora a sua filha **MÔNICA RAMOS DE ARAÚJO**, sob compromisso, tendo sido a incapacidade revelada por ser o interditando portador de "sequela neurológica (CID 10 E11 I64)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente edital que será publicado por 03 (três) vezes com intervalo mínimo de 10 dias e afixado na porta do Fórum local. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Cabedelo-PB. Aos 29 de agosto de 2019. Eu, Quintino Augusto Leitão Régis, Analista Judiciário, o digitei. Drº João Machado de Souza Júnior, Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB.

GURINHÉM

COMARCA DE VARA ÚNICA DE GURINHÉM – PB. Edital de Citação. Prazo: 30 dias. Processo nº 0800340-98.2019.8.15.0761 (PJE). Ação: Divórcio Litigioso. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única de Gurinhém, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por REQUERENTE: **OZENILDA ALVES CAVALCANTE DA COSTA em face de **IVANILDO ALVES DA COSTA**, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra citar o(a) promovido(a) acima referid0(a), atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Vara Única de Gurinhém-Pb, 26 de agosto de 2019. Eu, Antonio Marco Cavalcante, Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digitei. GLAUCO COUTINHO MARQUES, Juiz(a) de Direito.**

ITABAIANA

COMARCA DE ITABAIANA. VARA 2 VARA. EDITAL DE INTERDIÇÃO. Processo: 0800073-78.2014.8.15.0381. Ação: INTERDIÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório, processaram-se os termos da ação supramencionada, movida por **ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em favor do seu filho, interditado, **ERIBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO** também qualificado, portador de Retardo Mental Moderado (CID 10 F 71) + Epilepsia (CID 10G 40), tendo sido decretada por sentença, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o § 1º, do art. 1.775 do mesmo estatuto, em harmonia com o parecer ministerial, a interdição de **ERIBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declarando sua incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando Curadora do mesmo a Sra. **ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, nos termos dos arts. 92 e 93 da Lei 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, para que fosse publicado por 03 (três) vezes no DJJPB, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como afixado no local de costume, na forma da Lei. Itabaiana, 29/08/2019. Eu, Renata Beatriz P. Maciel Lucena, Técnico Judiciário, o digitei. Michel Rodrigues de Amorim, Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE ITABAIANA – 2ª VARA – EDITAL DE INTERDIÇÃO, PROCESSO Nº 0800182-58.2015.8.15.0381 – Interdição, Requerente: SEVERINA INOCÊNCIO DE SOUSA, Requerido: FÉLIX INOCÊNCIO DE SOUSA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana-PB, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana-PB, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por SEVERINA INOCÊNCIO DE SOUSA em face de FÉLIX INOCÊNCIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF: 287.723.344-87 e RG: 853.245 SSP/PB; onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de FÉLIX INOCÊNCIO DE SOUSA, e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador a ora requerente, especificamente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, resguardando-se ao(a) curatelado(a) o pleno exercício do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determino o(a) MM. Juiz(a) a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no lugar de costume pelo prazo de lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Itabaiana-PB, Comarca de Itabaiana, aos 29 de agosto de 2019. Eu, Wallyson David Oliveira de Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. MICHEL RODRIGUES DE AMORIM, Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE ITABAIANA – 2ª VARA – EDITAL DE INTERDIÇÃO, PROCESSO Nº 0801171-59.2018.8.15.0381 – Interdição, Requerente: ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA, Requerido: LEANDRO BARBOSA DA SILVA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana-PB, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana-PB, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA em face de LEANDRO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o numero 098.246.624-21, portador do RG nº 3.706.005 SSSD/PB; onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de LEANDRO BARBOSA DA SILVA, e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador a ora requerente, especificamente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, resguardando-se ao(a) curatelado(a) o pleno exercício do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determino o(a) MM. Juiz(a) a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no lugar de costume pelo prazo de lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Itabaiana-PB, Comarca de Itabaiana, aos 29 de agosto de 2019. Eu, Wallyson David Oliveira de Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. MICHEL RODRIGUES DE AMORIM, Juiz(a) de Direito.



ITAPORANGA

COMARCA DE ITAPORANGA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0800119-87.2017.815.0211. Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A MM. Juíza de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este juízo e cartório da 3ª Vara se processa uma Ação supra, que tem como autora C.B.V.I. menor, Representado por sua genitora **GILMÁRIA VIEIRA DA SILVA** em face de **CLEIDIMAR IZIDRO**, brasileiro, agricultor, filho de Francisco Izidro e Maria Ana, RG:2167716 SSP/PB, CPF: 023.952.144-77, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo qual a MM Juíza de Direito mandou expedir o presente EDITAL com a finalidade de **CITAR** **CLEIDIMAR IZIDRO**, para, querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, da ação acima referida, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulada pela parta autora (CPC, art. 344). E para que mais tarde não alegue ignorância, mandou a MM Juíza de Direito, expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itaporanga, Estado da Paraíba ao 29 dias, do mês de agosto do ano de 2019. Eu, José Vilaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei. Francisca Brena Camelo Brito, Juíza de Direito em Substituição.

PATOS

COMARCA DE PATOS. 1º Juizado Especial Misto de Patos. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO E DE INTIMAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da Vara supra, Dr. Luvizando Pessoa Pinto, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que, será levado a HASTA PÚBLICA, nas modalidades PRESENCIAL, no dia 30 de agosto de 2019, pelas 08:00 horas, no Átrio do Fórum Miguel Sátyro, sito à Avenida Doutor Pedro Firmino, s/n – Centro, Patos/PB o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de Nº.0803491-84.2018.8.15.0251, na qual é autora(s) **SOLON FERREIRA DA COSTA LHO e réu(s) **ROSEMAR FIRES GOMES**, pelo maior lance oferecido, não inferior ao valor da avaliação. BEM(NS): 1 - Um terreno próprio para construção, com frente para o leste, sito à Rua Projetada, no bairro Jardim Magnólia - Patos - Paraíba, QUADRA "A", LOTE 16-B do desdobra do lote 16, medindo 05mts00 de largura de frente e fundos por 33mts00 de extensão de ambos os lados, com uma área total de 165,00 metros quadrados, confrontando-se ao norte, com o Lote 15 da Quadra "A", do Desmembramento Everaldo Crispim de Lucena; ao Leste(frente), com a Rua Projetada; ao sul, com o Lote 16-A, do Desdobra do Lote 16, da Quadra A do Desmembramento Everaldo Crispim de Lucena, conforme AV-01, matrícula 45111, do Livro 2, do registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis, conforme documento anexo. 2 - Uma PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, encravada no Sítio RIACHO DA CATIGUEIRA, localizada no Distrito de Santa Gertrudes, desta Comarca de Patos/Paraíba, com uma área de 5,0000 hectares, confrontando-se da seguinte maneira: ao norte, com área remanescente pertencente a Sra. Maria Lucia Morais da Silva Madakis; ao sul, com a BR 230, que liga Patos a Malta-PB; ao nascente, com terras dos herdeiros de Antonio Alves Cavalcante; e ao poente, com área remanescente pertencente a Maria Lucia Morais da Silva Madakis, cadastrada no CCIR-INCRÁ sob número 207180002485, área total de 57,9000, modulo rural 0,00, número de módulos rurais 0,00, módulo fiscal 55,0000, número de módulos fiscais 1,05, fração mínima de parcelamento 3,0000, classificação do imóvel - pequena propriedade, de ROZIMAR FIRES GOMES, conforme R-01, datado de 10 de novembro de 2008, matrícula 34209, do livro 2, Registro Geral do cartório do Registro de Imóveis. 3 - UM TERRENO próprio para construção, com frente para o nascente, sito na Rua Violeiro Antonio Emiliano, antiga Rua Projetada, no Sítio Juá Doce, nesta cidade de Patos/Paraíba, medindo 10mts00 de largura de frente e fundos, por 30mts00 de extensão de ambos os lados, confrontando-se ao Norte, com terreno baldio; ao sul, com José Conrado de Araújo; ao nascente (frente) com a Rua Violeiro Antonio Moreno e ao poente, com José Adelton Gomes, conforme R-01, datado de 27 de maio de 1997, matrícula 23356, do Livro 2, Registro Geral do cartório do Registro de Imóveis. 4 - UM TERRENO próprio para construção, com frente para o nascente, sito na Rua Violeiro Antonio Moreno, antiga Rua Projetada, no Sítio Juá Doce, nesta cidade de Patos/Paraíba, medindo irregularmente 04mts00 X 30mts00 X 10mts00 X 12mts00 X 06mts00 X 18mts00, com uma área total de 192,00 metros quadrados, transcrito no Cartório do Registro de Imóveis; R-01, datado de 27 de maio de 1997, da matrícula 23354, do Livro 2. 5-UM TERRENO próprio para construção, com frente para o nascente, sito na Rua Violeiro Antonio Moreno, antiga Rua Projetada, no Sítio Juá Doce, nesta cidade de Patos/Paraíba, medindo 10mts00 de frente e fundos por 30mts00 de extensão de ambos os lados, transcrito no Cartório do Registro de Imóveis; R-01, datado de 27 de maio de 1997, da matrícula 23355, do Livro 2. Todos os bens foram avaliados por R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). ADVERTÊNCIA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCCP/2015). Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **ROSEMAR FIRES GOMES**, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dados e passado nesta cidade de Patos/PB, aos 01 de agosto de 2019. LUVIZANDO PESSOA PINTO, Juiz(A) de Direito.**

COMARCA DE PATOS. EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS. DR RAMONILSON ALVES GOMES, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A 4ª VARA, DESTA COMARCA DE PATOS, EM VIRTUDE DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que por este juízo se processa uma ação de usucapiao - 0805604-11.2018.8150251 requerido por **JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**, pelo que CITO os promovidos em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados para no prazo de 15 dias contestar a presente ação de usucapiao do imóvel descrito a seguir: Parte no Pequeno Sítio denominado PAU DARCO, data mares, Sao Jose do Bonfim, Comarca de Patos PB, contendo uma casa de tijolos e coberta de telhas com uma porta e duas janelas, confrontado-se ao norte com Alzira Leite, Jose Lino de Souto e João Dino de Souto, ao sul, Manoel Alves de Souto, Antonio Soares de Lima. E para que ninguém alegue ignorancia mandou expedir o presente edital que sera publicado no DO e afixado em local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Patos, em. 29 de agosto de 2019. Eu, Maria das Neves Rufino de Lucena, Tecnica judiciario o digitei.

POMBAL

COMARCA DE POMBAL. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS Proces so: 7851120188150301 Acao: Acao PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB, tramita a ação acima citada, movida pelo REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO em face de RIVAILTON DE SOUTO VENCESLAU, conhecido como.BELO., brasileiro, em união estável, vendedor ambulante, natural de Pombal-PB, nascido em 13/12/1985, filho de Rivaldo Venceslau da Costa e de Creuza Gomes de Souto Venceslau, residente e domiciliado na Rua João Ferreira dos Santos, s/n, Bairro Santo Amaro, Pombal-PB, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que tem por finalidade CITARo(a) acusado(a) para oferecer resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando quena defesa o(a) acusado(a) poderá, querendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, consoante determinado nos arts.396 e 396-A, com redação dada pela nova Lei ressaltando-se ao réu que não apresentada a defesa no prazo legal ou se citado, não constituir defensor, este Juiz nomeará um defensor para oferecê-la (art.396-A, § 2º). Dado e passado nesta cidade de Pombal-PB, 28 de agosto de 2019. Eu, Allysson de Sousa Lacerda, Analista Judiciário o digitei. Dr. José Emanuel da Silva e Sousa, MM. Juiz de Direito da 3ªVara Mista da Comarca de Pombal-PB.

COMARCA DE POMBAL. 3ª. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 26068920148150301 Acao: Acao PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 3ªVara Mista da comarca de Pombal-PB, tramita a Ação de acima citada, tendo como RÉU FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, (Vulgo Chico Damião) ex-prefeito de São Bentinho, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 03/12/1957, filho de Damião Carreiro de Almeida e de Saturnina Maria de Andrade, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e pelo presente Edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) réu (a) da sentença de fls. 204/211, o(a) de qual o(a) MM. Ju(z)(iz)a, CONDENOU, nos termos do artigo 1º, Inciso III DO Decreto LEI 201/67, cuja pena final é de 01 (um) ano, 03 (três) meses de detenção no regime aberto. Substituída por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviço a comunidade ou entidade pública e interdição temporária de direitos, ambas pelo período da condenação. E, para que não alegue ignorância mandou o(a) MM. Ju(z)(iz)a de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Pombal-PB, 28 de agosto de 2019. Eu, Allysson de Sousa Lacerda, Analista Judiciário o digitei. Dr(a). JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA, Ju(z)(iz)a de Direito da 3ªVara Mista da Comarca de Pombal-PB.

SANTA RITA

COMARCA DE 2ª VARA MISTA DE SANTA RITA – PB. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 30 DIAS. PROCESSO Nº 0802984-14.2017.8.15.0331 AÇÃO: DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Mista de Santa Rita, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, promovida por REQUERENTE: DANIEL FELICIANO DA SILVA E OUTRA em face de RICARDO CARDOSO E OUTRA que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra CITAR o(a) promovido(a) RICARDO CARDOSO atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. 2ª Vara Mista de Santa Rita-PB, 29 de agosto de 2018. Eu, Luciana de Albuquerque Ferreira Técnico/Analista Judiciário desta vara, o digitei. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0802222-61.2018.815.0331. Acao: DIVÓRCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Acao supra mencionada requerida por **JOANA DARC MONTEIRO**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 085.523.917-40, autônoma, residente na Rua Constantino Corrêa, nº 113, Várzea Nova, cidade de Santa Rita-PB, em face de **JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido e pelo presente edital CITE-SE a parte promovida, Sr. **JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de não o fazendo ser decretada a sua revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato. E para que mais tarde não aleguem ignorância determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciario, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0801791-90.2019.815.0331. Acao: DIVÓRCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Acao supra mencionada requerida por **GILVANDRO AUGUSTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, filho de Agenor Augusto de Oliveira e Maria Ribeiro de Souza, inscrito no CPF nº 154.310.534-34, residente na Rua Lourdes Torres, nº 135, Heitel Santiago, cidade de Santa Rita-PB, em face de **MÁRCIA MARIA DA SILVA SOUZA**, brasileira, casada, filha de João José da Silva e Maria Ivete Barbosa da Silva, residente em local incerto e não sabido e pelo presente edital CITE-SE a parte promovida, Sr. **MÁRCIA MARIA DA SILVA SOUZA**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de não o fazendo ser decretada a sua revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato. E para que mais tarde não aleguem ignorância determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciario, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE INTIMACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0803271-40.2018.8.15.0331. Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A MM. Juíza de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Ação supra mencionada, que tem como autor, **ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, menor, representada por sua genitora **MILENA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, divorciada, desempregada, inscrita no CPF **117.670.364-18**, residente e domiciliada na Rua Colégio, nº 165, Bairro Popular, Santa Rita-PB, em face de **ANIEL FRANTHESCO DOS SANTOS**, residente e domiciliado na Rua Deputado Orlando Cavalcante, nº 120, Bairro Tibiri II, cidade de Santa Rita-PB, e pelo presente edital INTIME-SE a parte autora, Sra. **MILENA DE OLIVEIRA SILVA**, acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. E para que mais tarde não aleguem ignorância determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª VARA. EDITAL DE INTERDIÇÃO CIVEL. PROCESSO: 0802620-13.2015.8.15.0331. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A M.M Juíza de Direito da Vara supra, em virtude da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da ação supra, foi proferida sentença pela MM. Juíza de Direito em Substituição, Lillian Frassinetti Correia Cananéa, na qual julgou procedente o pedido, decretando a interdição de **ERINEIDE DUARTE DE SANTANA**, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, com CPF nº 711.282.804-00 e RG: 1.382.948 - SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Maj. Terencio Ferreira, 357 – Popular – Santa Rita/PB, portador(a) de deficiência/enfermidade mental que o(a) impossibilita totalmente de reger sua pessoa e seus bens. Após, nos termos do art. 1.184 CPC, nomeou como curador(a) do(a) interditado(a) o (a) **ROGÉRIO ARAÚJO ALVES**, brasileiro, solteiro, autônomo, com CPF nº 011.381.064-45 e RG nº 2.201.974- SSP-PB residente e domiciliada na Rua Maj. Terencio Ferreira, 357 – Popular – Santa Rita/PB. E para que segue ao conhecimento de todos os interessados, determinou, a MM. Juíza de Direito, a expedição do presente edital, que será publicado por 03 vezes, com intervalo de 10(dez) dias pela justiça gratuita. Dado e passado nesta 3ª Vara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE INTIMACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0801682-81.2016.8.15.0331. Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A MM. Juíza de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Ação supra mencionada, que tem como autor, **MILENA CLARA DE SOUZA NASCIMENTO** e **MARYANE LAIS DE SOUZA NASCIMENTO**, brasileiras, menores impúberes, representada por sua genitora, **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua Felix Figueiredo de Oliveira, n 475, Marcos Moura - SANTA RITA/PB em face de **CRISTIANO DE BARROS NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado à rua: Rua radialista Enoque Pelágio, n 53, Marcos Moura, Santa Rita – PB, e pelo presente edital INTIME-SE a parte autora, Sra. **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. E para que mais tarde não aleguem ignorância determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª VARA. EDITAL DE INTERDIÇÃO CIVEL. PROCESSO: 0801040-40.2018.8.15.0331. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A M.M Juíza de Direito da Vara supra, em virtude da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da ação supra, foi proferida sentença pela MM. Juíza de Direito em Substituição, Lillian Frassinetti Correia Cananéa, na qual julgou procedente o pedido, decretando a interdição de **ELISANGELA LOPES DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 3607906 SSP/PB, CPF nº 008.502.424-44, residente e domiciliado à Rua Projetada, 221, Tibiri II, Santa Rita/PB, portador(a) de deficiência/enfermidade mental que o(a) impossibilita totalmente de reger sua pessoa e seus bens. Após, nos termos do art. 1.184 CPC, nomeou como curador(a) do(a) interditado(a) o (a) **CHRISTIANE LOPES DE SOUZA**, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, portadora da Cédula de Identidade nº 2201954 SSP/PB, CPF nº 010.698.234-65, residente e domiciliada à Rua Projetada, 221, Tibiri II, Santa Rita/PB. E para que segue ao conhecimento de todos os interessados, determinou, a MM. Juíza de Direito, a expedição do presente edital, que será publicado por 03 vezes, com intervalo de 10(dez) dias pela justiça gratuita. Dado e passado nesta 3ª Vara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Lillian Frassinetti Correia Cananéa, Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0801931-32.2016.815.0331. Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Acao supra mencionada requerida por **ELIANE MARIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, CPF 993.091.304.15, RG n. 1828535- SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Sólton de Lucena, nº 227, Popular, SANTA RITA/PB, em favor de seus filhos menores **FRANK KENNEDY DOS SANTOS MATIAS FILHO** 07 (sete) anos de idade e **MARIA CLARA DOS SANTOS MATIAS** 08 (oito) anos de idade, em face de **FRANK KENNEDY DOS SANTOS MATIAS**, brasileiro, filho de Francisco Matias da Silva e Eliane Maria dos Santos, residente em local incerto e não sabido e pelo presente edital CITE-SE a parte promovida, Sr. **FRANK KENNEDY DOS SANTOS MATIAS**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de não o fazendo ser decretada a sua revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato. E para que mais tarde não aleguem ignorância determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0800142-66.2014.815.0331. Acao: AÇÃO DE GUARDA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Acao supra mencionada requerida por **VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, doméstica, residente e domiciliada à Rua Dr. Sobral Pinto- 82- Bairro Jardim Europa, Tibiri II, cidade de Santa Rita-PB, em favor do menor **CARLOS ANDREY SANTOS FERREIRA**, nascido em 31.10.2007, atualmente com (06) anos de idade, em face de sua genitora Sra. **ADRIANA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada, no Rio de Janeiro, em endereço não sabido e desconhecido e pelo presente edital CITE-SE a parte promovida, Sra. **ADRIANA GOMES DOS SANTOS**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar



a ação, sob pena de não o fazendo ser decretada a sua revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato. E para que mais tarde não aleguem ignorância determino a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3ª VARA. EDITAL DE INTERDIÇÃO CÍVEL. PROCESSO: 0802152-78.2017.8.15.0331. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A M.M. Juíza de Direito da Vara supra, em virtude da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da ação supra, foi proferida sentença pela MM. Juíza de Direito em Substituição, Lillian Frassinetti Correia Cananéa, na qual julgou procedente o pedido, decretando a interdição de **GILMAR DA SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF: 066.351.744-35 e RG: 2.916.851 – 2ª via, nascido em 20/06/1989 (19 anos), residente e domiciliado na Rua: 1 de Maio, 502, Popular, Santa Rita/PB portador(a) de deficiência/enfermidade mental que o(a) impossibilita totalmente de reger sua pessoa e seus bens. Após, nos termos do art. 1.184 CPC, nomeou como curador(a) do(a) interditado(a) o (a) **IRACI MARQUES DE SOUZA**, brasileira, união estável, do lar, portadora do CPF: 056.481.714-71, e RG: 08433736-9 SSP/RJ, residente e domiciliada na Rua: 1 de Maio, 502, Popular, Santa Rita/PB. E para que segue ao conhecimento de todos os interessados, determino, a MM. Juíza de Direito, a expedição do presente edital, que será publicado por 03 vezes, com intervalo de 10(dez) dias pela justiça gratuita. Dado e passado nesta 3ª Vara, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

COMARCA DE SANTA RITA. 3A. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 0801130-14.2019.815.0331. Acao: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos da Acao supra mencionada requerida por **MARIA MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade de número 578.278 SSP/PB 2.ª Via, inscrita no CPF/MF sob o número 133.127.584-91, residente e domiciliada na Rua Manoel José de Souza, nº 112, Loteamento Boa Vista, CEP – 58304-500, Santa Rita/PB, em face do Sr. **FABRINY COSTA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado em endereço não sabido e desconhecido e pelo presente edital CITE-SE a parte promovida, Sr. **FABRINY COSTA DE OLIVEIRA SILVA**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de não o fazendo ser decretada a sua revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato. E para que mais tarde não aleguem ignorância determino a M.M. Juíza de Direito a expedição do presente edital. Aos, 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Alexandre Antônio Almeida de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Dra. Israela Claudia da Silva Pontes – Juíza de Direito em Substituição.

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

COMARCA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 10 DIAS Processo: 13869820128150051 Acao: TUTELA E CURA TELA - R O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. a todos quantos o presente edital virem, soberem ou dele tiverem conhecimento e que por este Juízo e Cartório do 2 Ofício desta comarca, tramitam os autos de Acao de Levantamento de Interdicao nº 0001386-98.2012.815.0051, movida por **JANUÁRIO DE MOURA FERREIRA** em face de **JOSÉ MOURA FERREIRA**, brasileiro, maior, agricultor, residente e domiciliado no sítio Pé de Serra, deste município e Comarca.. E havendo sentença declarando inexistente qualquer causa de incapacidade civil sobre o promovente, razão pela qual foi levantada sua interdição e declarado-o apto para os atos da vida civil. E para que não se alegue ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente edital por 03 (tres), com intervalo de 10 (dez) dias, no DJ. Eu, Suzana Fernandes Santos, Analista/Técnica Judiciário, o digitei e assino. Dr. Pedro Henrique de Araujo Rangel, Juiz de Direito.

SOLANEA

COMARCA DE SOLANEA. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 10 Processo: 8561820188150461 Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Serventia se processam os autos da Ação Penal mo-vida pela Justiça Pública em face de **LUIS CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO**, -conhecido por "LUIZ CARLOS", brasileiro, filho de José Ribeiro dos Santos e de Francisca Maria dos Santos; estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo assim, INTIMO-O para comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 26 de setembro de 2019, pelas 09h30min., na sala de audiências deste Juízo. Do que paraconstar, lavro o presente edital. Eu, Cinária de Sousa Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei. Osenival dos Santos Costa, Juiz de Direito

COMARCA DE SOLANEA. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 10 Processo: 8561820188150461 Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem —que por este Juízo e Serventia se processam os autos acima, movidos pela Justiça Pública em face de **LUIS CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO**, filho de José Ribeiro dos Santos e de Francisca Maria dos Santos; autos que tem como vítima **ANA PAULA ALVES DA SILVA**, filha de Paulo Adriano da Silva e Maria Gorett Alves Rodrigues, ambos atualmente em lugar incerto e —não sabido. Assim, INTIMO-OS para comparecer a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 26 de setembro de 2019, pelas 09h30min., na sala de audiências deste Juízo. Advirto, o acusado, do não comparecendo ser-lhe-á aplicado o art. 367, do CPP, e o feito terá seu rito comum. Do que para constar, lavro o presente edital. Eu, Cinária de Sousa Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei. Osenival dos Santos Costa, Juiz de Direito.

COMARCA DE VARA ÚNICA DE SOLÂNEA – PB. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. PROCESSO Nº 0800843-83.2018.8.15.0461. AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única de Solânea, em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital, que por este Cartório e Juízo tramita a ação acima mencionada, tendo como requerente: **MANACÉIS DE LIMA**, brasileiro, convivente, autônomo, residente e domiciliado na Rua Santos Dumond, 90, centro, Solânea/PB em face dos herdeiros de **JOSELIA SANTOS**, que através do presente Edital manda o MM. Juiz de Direito da Vara supra citar com prazo de 20(vinte) dias, eventuais herdeiros existentes e não conhecidos ou declarados do Sr. Marcos Antônio da Silva, para querendo contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente ação sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Solânea/PB, aos 29.08.2019. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Ass Dr Osenival dos Santos Costa.

SOUSA

COMARCA DE SOUSA. 3ª. VARA. EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 20 dias. Processo 0802014-20.2019.8.15.0371, AÇÃO: INVENTARIO. O MM. Juiz de Direito da Vara supra, em virtude de lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL vire, dele tomar conhecimento e notícia tiver e a quem interessar possam, que por este Juízo tramita a ação supra citada, proposta **FRANCISCA DE OZANETE GOMES BARBOSA**, nomeado como inventariante em face do espólio de **PEDRO BARBOSA DE LIMA NETO**, figurando como herdeiros: **WALKER JEFFERSON RABELO BARBOSA**, **WALESKA NATASHA RABELO BARBOSA**, **WANESSA NATALE RABELO BARBOSA** e **PAULA JESSIKA CONSTANCIO BARBOSA DE LIMA**, que através do presente Edital determino o MM Juiz de Direito da Vara supra citar os interessados incertos ou desconhecidos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Sousa/PB, aos 29/08/2019. Dr. Bernardo Antonio da Silva Lacerda, Juiz de Direito. Eu, Maria Edna Fernandes Medeiros, Analista Judiciária o digitei.

COMARCA DE SOUSA. 6A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 30 D IAS Processo: 1317620168150371 Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento que através deste I N T I M A o(s)(a) Sr(s)(a) **CLEIDSON ALVES DE OLIVEIRA**, vulgo Keke, brasileiro, nascido em 27/08/1997, filho de Claudivan Pires de Oliveira e de Lenilza Alves da Silva e **FRANCISCO TIAGO BARBOSA LOPES**, brasileiro, nascido em 10/09/1985, filho de Raimundo Anastacio Lopes e de Maria do Socorro Barbosa Lopes, encontrando-se em local incerto e nao sabido, nos autos da Ação n. 0000131-76.2018.815.0371, que se processa por este Juízo, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem por finalidade a intimação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s) para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de 393.52 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) RATEADOS ENTRE OS REUS, no prazo de 05 dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Pública. Tudo em obediência ao r. despacho exarado as fls. 172 dos autos acima identificados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e nao possam no futuro alegar ignorancia, expedi o presente que sera publicado e afixado em local de costume, na forma da lei. Eu, Izabella Lucena Medeiros de Andrade, Técnica Judiciário, o digitei e assino. Sousa, 28/08/2018. Joao Lucas Souto Gil Messias, Juiz de Direito.

COMARCA DE SOUSA. 6A. VARA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Process o: 4729720198150371 Acao: INQUERITO POLICIAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta 6. Vara da Comarca de Sousa-PB, tramita os termos de uma Ação Penal n. 0000472-97.2019.815.0371, movida pelo MP, contra **JUCELIO GOMES DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, motorista, com endereço na rua João Rocha, 43, Alto Capanelo, Sousa-PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, tendo o MM. Juiz determinado a sua CITACAO, pelo que fica o(s)

mesmo(s) citado(s) para tomar conhecimento da presente Acao que conforme denuncia do MP, o(s) mesmo(s), que o denunciado descumpriu reiterada e injustificadamente o dever jurídico de prover o sustento dos seus tres filhos, incorrendo o(s) reu(s) nas sancoes do artigo art. 244 do CP. Ficando o(s) mesmo(s) citado(s) para tomar conhecimento da presente, bem como para constituir advogado e apresentar resposta escrita a acusacao no prazo de 10 (dez) dias, podendo arrolar testemunhas no limite legal, caso contrario lhe sera nomeado defensor publico para tal fim. E para que ninguém alegue ignorancia mandou o MM. Juiz lavrar o presente edital e afixar no local de costume bem como proceder com a sua publicacao no diario oficial. Sousa-PB, 27 de agosto de 2019, eu Izabella Lucena Medeiros de Andrade, Técnica Judiciário o digitei e assino. Dr. JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS, Juiz de Direito.

COMARCA DE SOUSA. 6A. VARA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Process o: 9028320188150371 Acao: ACAO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nesta 6. Vara da Comarca de Sousa-PB, tramita os termos de uma Ação Penal n. 0000902-83.2018.815.0371, movida pelo MP, contra **JOAB MOISÉS LEITE**, brasileiro, natural de Sousa-PB, filho de Antônio Moisés Filho e de Maria, atualmente em lugar incerto e nao sabido, tendo o MM. Juiz determinado a sua CITACAO, pelo que fica o(s) mesmo(s) citado(s) para tomar conhecimento da presente Acao que conforme denuncia do MP, o(s) mesmo(s), que nos dias 30 de junho e 01 de julho de 2018, o acusado na primeira data subtraiu para si coisa alheia móvel e durante o repouso noturno, além de na segunda ocasião, por volta das 06h30min, o fez com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração das coisas e no dia 01 de julho de 2018 o denunciado estava arrombando veículos estacionados, ocasião em que subtraiu bens dentro de um veículo Gol, incorrendo o(s) reu(s) nas sancoes do artigo art. 155, § 4º, I, do CP, em concurso material com o art. 69 do CP. Ficando o(s) mesmo(s) citado(s) para tomar conhecimento da presente, bem como para constituir advogado e apresentar resposta escrita a acusacao no prazo de 10 (dez) dias, podendo arrolar testemunhas no limite legal, caso contrario lhe sera nomeado defensor publico para tal fim. E para que ninguém alegue ignorancia mandou o MM. Juiz lavrar o presente edital e afixar no local de costume bem como proceder com a sua publicacao no diario oficial. Sousa-PB27 de agosto de 2019, eu Izabella Lucena Medeiros de Andrade, Técnica Judiciário o digitei e assino. Dr. JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS, Juiz de Direito.

COMARCA DE SOUSA. 6A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 30 D IAS Processo: 23429520108150371 Acao: PROCEDIMENTO ESPECIAL O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento que através deste I N T I M A o(s)(a) Sr(s)(a) **LUCIANA ALVES PEREIRA**, natural de Sousa-PB, nascida em 07/02/1984, filha de Eldes Pereira e de Alcione Alves Pereira encontrando-se em local incerto e nao sabido, nos autos da Ação n. 00022342-95.2010.815.0371, que se processa por este Juízo, movida pelo Ministério Público Estadual, que tem por finalidade a intimação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s) para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de 196.76 (cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), no prazo de 05 dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Pública. Tudo em obediência ao r. despacho exarado as fls. 248 dos autos acima identificados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e nao possam no futuro alegar ignorancia, expedi o presente que sera publicado e afixado em local de costume, na forma da lei. Eu, Izabella Lucena Medeiros de Andrade, Técnica Judiciário, o digitei e assino. Sousa, 28/08/2018. Joao Lucas Souto Gil Messias, Juiz de Direito.

TAPEROA

COMARCA DE TAPEROA. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 Processo: 6051420168150091 Acao: INQUERITO POLICIAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, perante este Cartório e Juízo se processa os autos da ação em epígrafe movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu **JOSÉ HORNILDO CARNEIRO SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, na qual o MM. Juiz mandou publicar o presente edital para INTIMAÇÃO de **JOSÉ HORNILDO CARNEIRO SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de Identidade nº 2448289-SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 051.663.024-51, natural de Taperoá-PB, nascido em 14 de fevereiro de 1984, filho de Francisco Carneiro da Silva e Maria do Carmo, de todo teor da sentença condenatória de fls. 83/88. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taperoá - PB, aos 28(vinte e oito) dias do mês de agosto de 2019. Eu, Adenilson Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei. Dr. José Milton Barros de Araújo. Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Taperoá.

UIRAUNA

COMARCA DE UIRAUNA. VARA ÚNICA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 30 DIAS - Processo 0800548-19.2019.815.0491, Ação Divorcio Litigioso. O MM. Juiz de Direito da vara supra em virtude da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os termos da Ação de Divorcio Litigioso acima descrita, requerida por **ANTONIO GALIZA DA SILVA** em face de **MARIA DAS DORES DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, aposentada, nascida em 18.06.1951, e como constam dos autos que a parte promovida encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este edital fica CITADO para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contestação, ficando advertido que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos elencados pelo autor. E para que no futuro não se alegue ignorância, mandou o MM. Juiz publicar o presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Uiraúna-PB, aos 28/08/2019, Ivonete de Almeida Lacerda, Técnica Judiciário, Francisco Thiago da Silva Rabelo– Juiz de Direito.

UMBUZEIRO

COMARCA DE UMBUZEIRO/PB – VARA ÚNICA. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, PROCESSO Nº 0800453-36.2017.8.15.0401, Prazo de 20 (VINTE) dias. A todos quantos virem o presente EDITAL, dele conhecimento tiverem ou quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório tramita uma **AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0800453-36.2017.8.15.0401)**, movida por **JOSE ALEXANDRE DE SANTANA**, em desfavor de **HELIO SOBREAL DE QUEIROZ**. Fica o Sr. **HELIO SOBREAL DE QUEIROZ**, pelo presente Edital devidamente CITADO da ação supramencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, e INTIMADO para responder os termos desta ação, e, querendo em 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Comarca de Umbuzeiro, Estado da Paraíba, aos 29 de agosto de 2019. Eu, Edson Kildare da Silva Santos, Técnico Judiciário o digitei – Dr. Antonio Leobaldo Monteiro de Melo, Juiz de Direito.



ATOS DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 50 / DE 30 DE ABRIL DE 2019 - INSTITUI E DEFINE NORMAS PARA O GOZO DE FÉRIAS UNIFICADAS, DESIGNAÇÃO DE PLANTONISTAS NOS PERÍODOS DE RECESSO FORENSE E FERIADOS ESTADUAL OU MUNICIPAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 26, inciso III, XII e XXII, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 24 de maio de 2012, após aprovação por UNANIMIDADE em reunião realizada em 28 de março de 2019, CONSIDERANDO que os membros da Defensoria Pública do Estado têm seus direitos de férias anuais estabelecidos pelo art. 127 da Lei Complementar nº 104 de 24 de maio de 2012, após completarem 01(um) ano de efetivo exercício na carreira; **CONSIDERANDO** o número reduzido de Defensores Públicos em atuação no Estado para exercerem suas atividades em todas as unidades judiciárias, quer judicial e/ou administrativo e demais funções próprias de suas funções institucionais; **CONSIDERANDO** que o interesse da **Administração Pública** deve ser primazia na cadeia de comando Constitucional e infra-institucional e, tendo em vista que o Defensor Público, para gozar um dos períodos de férias de forma fracionada devendo ser requerida com antecedência de 60 (sessenta) dias; **CONSIDERANDO** finalmente da obrigatoriedade de designar Defensores Públicos para responderem no período do **recesso forense e feriado** nos âmbitos Estadual e Municipal em **regime de plantão: RESOLVE: Art. 1º.** Os membros da Defensoria Pública do Estado deverão gozar um dos períodos de férias a que tem direito, de forma unificada, **no mês de janeiro de cada ano**, respeitado o direito do gozo do outro período nos demais meses do ano. **Art. 2º.** Por ocasião das férias unificadas que ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada ano, independente de solicitação, será cumprido o que determina o art. 128 da Lei Complementar 104/2012, no corrente mês das referidas férias, levando-se em consideração o orçamento da instituição. **Art. 3º.** O período de férias restante poderá ser gozado nos meses subsequentes, fracionando-o no máximo de 02 (dois) períodos, por requerimento do Defensor e por conveniência da administração pública. **§ 1º.** O requerimento do gozo das férias, fracionado ou não, deverá ocorrer com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias. **Art. 4º.** No período das férias unificadas que ocorrerá sempre no mês de **janeiro** de cada ano, serão designados Defensores Públicos para responder no regime de PLANTÃO, atuando em todas as unidades judiciárias do Estado e em todas as instâncias. **§ 1º.** Defensor Plantonista designado para laborar no mês de janeiro e/ou nos feriados deve gozar o período de férias nos meses subsequentes, observando o que preceitua o art. 129, da LCE 104/2012. **Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 6 de Agosto de 2019 - **Ricardo José Costa Souza Barros. Presidente do Conselho Superior.**

PORTARIA Nº 744/2019- DPPB/GDPG - O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Defensor Público **JOSÉ GERARDO RODRIGUES JÚNIOR**, Símbolo DP-2, matrícula 780.063-1, Membro desta Defensoria Pública, titular e com exercício na 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras, para responder pela **5ª Vara da Comarca de Cajazeiras**, em substituição ao Defensor Público Clayvner Cavalcanti de Magalhães Maurício, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de Setembro do corrente ano. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 27 de agosto de 2019. **RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.** Publicada no Diário da Justiça em 28/8/2019. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.